



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº150/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 12 de Janeiro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
SAS, QUADRA 01, BLOCO D CEP 70.097-900
Tel.: 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO Despacho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRT - 00099-2005-000-10-00-8 - AR = 1ª Seção Especializada

RELATOR JUIZALBERTO BRESCIANI

REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

AUTOR PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

ADVOGADOS JOSÉ MARIA DE O. SANTOS E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 319: " Vistos. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal , para manifestar acerca da petição de fls. 309/311, no prazo de 5 dias. Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar. Brasília, 19 de dezembro de 2008. MÁRIO

MACEDO FERNDES CARON, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO."

TRT - 00190-2005-000-10-00-3 - AR = 1ª Seção Especializada

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

REVISOR JUÍZA MARIA REGINA M. GUIMARÃES

AUTOR EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE

ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS LEONARDO DA GROBA MENDES E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 242:"J. Vistos. Defiro. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Mário Macedo Fernandes Caron, Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região."

TRT - 00556-2008-000-10-00-7 - AR = 1ª Seção Especializada

RELATOR Desembargador Ricardo Alencar Machado

REVISOR Desembargador João Amílcar

AUTOR Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda. e

ADVOGADO Mário Hermes da Costa e Silva

AUTOR Donington Participações S.A.

AUTOR Estoril Participações S.A.

RÉU Francisco Magno Gonçalves Dias

DESPACHO de fls. 286: "Visto. A inicial padece de vícios que impedem a análise do pedido liminar. Providencie a autora a regularização da sua representação processual, bem como a juntada de certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2008 (6ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Relator"

TRT - 00001-2009-000-10-00-6 - PROTESTO = Pleno

REQUERENTE Sindicato dos Empregados em Empresas de

ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa

REQUERIDO BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do

DESPACHO de fls. 83: "Visto. O protesto judicial encontra regulamentação nos artigos 867 a 873 do CPC, com aplicação na Justiça do Trabalho por força do art. 769 da CLT. Por sua vez, o regimento interno do col. TST (parágrafo primeiro do art. 213) exige para a formulação do protesto, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, prova de que a negociação coletiva em curso, não se encerrará antes da data-base que se pretende preservar. Pois bem. Na hipótese, não há prova sequer de negociação em curso. Logo,

indefiro o protesto. Custas, de R\$16,60, calculadas sobre R\$830,00 valor conferido na inicial. Intime-se o requerente para ciência. Brasília, 5 de janeiro de 2009. RICARDO ALENCAR MACHADO, Desembargador Federal do Trabalho, Vice-Presidente do TRT da 10ª Região no exercício da Presidência."

TRT - 00002-2009-000-10-00-0 - PROTESTO = Pleno

REQUERENTE Sindicato dos Empregados em Empresas de

ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa

REQUERIDO COMPREV – União Previdenciária Cometa do

REQUERIDO Federação Nacional das Empresas de Seguros

REQUERIDO Sindicato dos Corretores de Seguros Empresas

DESPACHO de fls. 65: "Visto. O protesto judicial encontra regulamentação nos artigos 867 a 873 do CPC, com aplicação na Justiça do Trabalho por força do art. 769 da CLT. Por sua vez, o regimento interno do col. TST (parágrafo primeiro do art. 213) exige para a formulação do protesto, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, prova de que a negociação coletiva em curso, não se encerrará antes da data-base que se pretende preservar. Pois bem. Na hipótese, não há prova sequer de negociação em curso. Logo, indefiro o protesto. Custas, de R\$16,60, calculadas sobre R\$830,00 valor conferido na inicial. Intime-se o requerente para ciência. Brasília, 5 de janeiro de 2009. RICARDO ALENCAR MACHADO, Desembargador Federal do Trabalho, Vice-Presidente do TRT da 10ª Região no exercício da Presidência."

TRT - 00003-2009-000-10-00-5 - PROTESTO = Pleno

REQUERENTE Sindicato dos Empregados em Empresas de

ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa

REQUERIDO COMPREV – União Previdenciária Cometa do

REQUERIDO Federação Nacional das Empresas de Seguros

REQUERIDO Sindicato dos Corretores de Seguros Empresas

DESPACHO de fls. 61: “Visto. O protesto judicial encontra regulamentação nos artigos 867a873doCPC, com aplicação na Justiça do Trabalho por força do art. 769 da CLT. Por sua vez, o regimento interno do col. TST (parágrafo primeiro do art. 213) exige para a formulação do protesto, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, prova de que a negociação coletiva em curso, não se encerrará antes da data-base que se pretende preservar. Pois bem. Na hipótese, não há prova sequer de negociação em curso. Logo, indefiro o protesto. Custas, de R\$16,60, calculadas sobre R\$830,00 valor conferido na inicial. Intime-se o requerente para ciência. Brasília, 5 de janeiro de 2009. RICARDO ALENCAR MACHADO, Desembargador Federal do Trabalho, Vice-Presidente do TRT da 10ª Região no exercício da Presidência.”

TRT - 00005-2009-000-10-00-4 - PROTESTO = Pleno

REQUERENTE Sindicato dos Trabalhadores em

ADVOGADO Geraldo Marcene Pereira

REQUERIDO TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A –

DESPACHO de fls. 35/verso: “1. Dispõe o CPC que ‘Se por qualquer motivo cessa a medida, é defeso à parte repetir o pedido,

salvo por novo fundamento’ (parágrafo único do art. 808 do CPC).2. O presente protesto não faz ‘novo fundamento’, isto é, insiste na tese da negociação objetiva preservação da data-base de 1º de dezembro. 3. Na verdade, caberá à parte requerente protocolizar a representação coletiva (§ 2º do art. 213 do RI/TST).4. Assim, porque já utilizada a via do protesto (vide autos de nº 515/2008-000-10-00-0), não vislumbro possibilidade de acolhimento da nova pretensão de teor idêntico.5. INDEFIRO, pois.6. Custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor fixado na exordial, a cargo do requerente.7. Intime-se o requerente. Bsb, 05/01/2009. RICARDO ALENCAR MACHADO, Desembargador Federal do Trabalho, Vice-Presidente do TRT da 10ª Região no exercício da Presidência.”

Resolução

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

VERBETE Nº 13/2005

(com nova redação dada em 16/12/2008)

CERTIFICA

, para os devidos fins de direito, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na **12.ª Sessão Plenária Ordinária** realizada aos **16 dias do mês de dezembro do ano de 2008, às 14h00**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - mesmo em gozo de férias, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA; consignadas as ausências dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - em licença, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em gozo férias, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em gozo de férias e BRASILINO SANTOS RAMOS - em gozo de férias, **DECIDIU**, por unanimidade, após colher os destaques redacionais propostos pelo Desembargador PEDRO FOLTRAN, aprovar a proposta nº 18 da Comissão de Jurisprudência, emprestando nova

redação ao Verbete de nº 13 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA

TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Sendo relativa, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício. Todavia, eventual decisão em que se discuta, em tese, a possibilidade de equívoco no declínio da competência relativa, por já prorrogada, comportará exame mediante conflito de competência pelo Tribunal." Brasília, 16 de dezembro de 2008. (DATA DO JULGAMENTO)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho
Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-1196/2007-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Soenis de Souza Santos Meireles
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

Tendo em vista a certidão de fl. 596-verso e com vistas a evitar ulterior alegação de nulidade, renovo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da primeira reclamada acerca dos embargos declaratórios apresentados pelo Distrito Federal. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília(DF), 8 de janeiro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/Su

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-528/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Kezia Christina Rodrigues Borges

Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI, Auxiliar da MMª 02ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferiu a r. sentença de fls. 243/254, julgando procedentes em parte os pedidos deduzidos por KEZIA CHRISTINA RODRIGUES BORGES em desfavor de PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e da UNIÃO, esta última na qualidade de responsável subsidiária.

Irresignada, a União interpõe recurso ordinário (fls. 268/285), objetivando a reforma da sentença no tocante ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária e à indenização de 40% do FGTS.

Requer também o reconhecimento da nulidade contratual, com a incidência da Súmula nº 363/TST como parâmetro para o pagamento devido à Autora.

Assevera a necessidade de pré-questionamento dos seguintes dispositivos: artigos 2º, 5º, II, XLV e XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º e 48 da CF/88, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 288).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo (fls. 293/295).

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao enfrentamento do recurso, em conformidade com o art. 557 do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Incontroverso nos autos que a Autora era empregada da primeira Reclamada, tendo desenvolvido suas atividades exclusivamente para a União, no Ministério da Defesa.

Os art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocado pela União como tese de defesa e que desde já declaro constitucional, não impede o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Em verdade a norma contempla hipótese em que o contratado possui capacidade financeira para arcar com os ônus decorrentes da execução do contrato.

Nesse sentido, como restou decidido na origem, cabível a responsabilidade subsidiária nos termos pretendidos pela obreira. Afinal, mesmo que a contratada, de início, tenha demonstrado condições econômicas para fiel cumprimento dos termos pactuados, pois alistada mediante os rigorosos requisitos da Lei de Licitações (arts. 27 e 31), fato é que se tornou inadimplente, inclusive furtando-se ao comparecimento aos atos do presente processo (revelia).

Noutro prisma, em sendo a União pessoa jurídica de direito público interno, deve fiel cumprimento aos princípios contidos art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, não poderia ter deixado de acompanhar, mês a mês, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, o que não ocorreu, configurando-se assim a culpa in vigilando.

A própria Lei de Licitações obriga a contratante a acompanhar a fiel execução do contrato, pelo que se depreende de seus artigos 67, 78, VII e 80.

O fato de a União haver ajuizado a ACP nº 00475-2008-012-10-00-7, para o bloqueio das faturas em favor da 1ª Reclamada, embora louvável, não foi suficiente para o adimplemento das verbas trabalhistas devidas aos empregados terceirizados, como noticiado na presente ação.

Impossível, pois, transferir aos empregados o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do contrato de terceirização descumprido pela primeira Reclamada (CLT, art. 2º).

O Colendo TST, órgão que possui como função precípua a

uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, ao editar a Súmula nº 331 assinalou, no inciso I, a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta.

A Súmula deixou claro que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo prestadores de serviços alcança os órgãos da administração pública direta e indireta (Súmula nº 331, IV).

Mesmo que se cogite da inaplicabilidade da Súmula ao caso concreto, resta imperioso analisar a culpa da Recorrente na contratação e vigilância da execução dos termos pactuados com a empresa interposta.

De igual modo, não há falar que foi aplicada "a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral" (fl. 272), uma vez que a União foi condenada de forma subsidiária, fato este que por si só afasta a aplicação da responsabilidade objetiva do ente estatal.

Não há afronta à diretriz do § 6º do art. 37 da CF/88.

A condenação em análise, ainda que não se trate de hipótese de responsabilidade objetiva, corrobora a opção do legislador constituinte em atribuir responsabilidade ao Estado.

Cabível, pois, a condenação subsidiária da União para arcar com o adimplemento das verbas deferidas, em caso de inadimplência das primeiras Reclamadas, eis que foi a beneficiária direta das atividades desenvolvidas pela Autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Também não merece prosperar a tese de reconhecimento da nulidade contratual e aplicação da Súmula nº 363/TST para o pagamento das indenizações havidas.

Afinal, não se trata de hipótese de contratação direta pela União sem a realização de concurso público, mas sim de terceirização em princípio lícita, que frustrou os direitos trabalhistas dos terceirizados. Incabível, portanto a tese de afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Também não há violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, que desde já reputo constitucional, tampouco afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), na medida em que o dispositivo da lei de licitações apenas foi interpretado pelo C. TST, em consonância com os princípios da Carta Magna.

Assim, destaco que a hipótese não atrai a regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93, eis que pelo que se observa dos artigos 66 e 71, as regras ali contidas referem-se à relação entre a Administração pública e a empresa interposta e não às relações trabalhistas havidas entre esta última e seus empregados.

Ressalto, também, que a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 não foi construída com absoluto desprezo às disposições da Lei nº 8.666/93, havendo inclusive menção explícita ao art. 71 da citada Lei.

Não há ofensa ao art. 5º, II, da CF, mas apenas o reconhecimento judicial das conseqüências lesivas do negócio jurídico constituído com a participação direta da União, cuja conduta culposa é suficiente para justificar a responsabilidade subsidiária pretendida, como já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho.

De igual modo, inexistente contrariedade aos incisos XLV e XLVI, do dispositivo legal constitucional supracitado, eis que o trabalho desempenhado em favor da União, demonstra a possibilidade da extensão da condenação contra o ente público, sob pena de enriquecimento sem causa.

Também não há afronta ao postulado da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que o C. TST, nos estritos limites de sua competência (art. 111, § 3º e 114 CF/88, Lei nº 7.701/88, art. 4º, "b"), procedeu à interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional.

Também não verifico ofensa ao disposto nos artigos 22, XXVII, 44 e 48 da CF/88, pois o comando contido na Súmula 331/TST não

constitui invasão da competência restrita da União para legislar sobre matéria de licitação.

Assinalo, nesse aspecto, que não há usurpação de competência de outros Poderes quando o Judiciário edita julgamentos que aparentemente inovam a ordem legal constituída, mas apenas o exercício de sua competência constitucional de interpretar e aplicar normas jurídicas.

Deve, pois, ser mantida a responsabilidade subsidiária da União, nos exatos termos deferidos na origem.

Ademais, não há afronta ao artigo 265 do Código Civil, eis que a condenação da União é subsidiária e não solidária como quer fazer crer a Recorrente.

Destaco, que a condenação subsidiária abarca todas as parcelas objeto da condenação, principais ou acessórias, inclusive a indenização de 40% do FGTS.

Afinal, a Súmula nº 331/TST jamais pretendeu mitigar a responsabilização da tomadora de serviços, impondo limites à condenação.

Dessa forma, deve a Recorrente arcar com o adimplemento das verbas deferidas, em caso de inadimplência da primeira Reclamada, eis que foi a beneficiária direta das atividades desenvolvidas pela Autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, cumpre decretar o desacerto do recurso aviado pela segunda Reclamada, negando-lhe seguimento, na exata conformidade do art. 557, caput, do CPC (art. 769/CLT).

Dê-se ciência aos litigantes.

Oficie-se à Excelentíssima Juíza Revisora, com cópia desta decisão.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2008.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-822/2005-018-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Outra Parte	Mauro Eugênio de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1307/2007-001-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Éder da Silva Lima
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado v acordão da 3a turma
 Outra Parte Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Outra Parte CETEAD - Centro Educacional de
 Tecnologia em Administração
 Outra Parte Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
 ccmx

Despacho

Processo Nº ED-RO-67/2008-021-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Embargante SINOBRÁS Siderúrgica Norte Brasil S.A.(Simara Siderúrgica Marabá S.A.)
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Embargado V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
 Outra Parte União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1283/2007-016-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Embargante Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Oflía Jussara Teixeira Ribeiro
 Advogado Marco Aurélio Gonsalves
 Outra Parte Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2008.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-37/2007-003-10-00.7

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Danielle Viégas de Magalhães
 Recorrente Jônatas Viegas Duarte
 Advogado Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2008 - fl. 147; recurso apresentado em 10/11/2008 - fl. 148).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 77). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF. FUNÇÃO COMISSIONADA. REVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST;
- violação do art. 7º, incisos VI e XVI, da CF.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma do TRT, por meio de v. acórdão às fls. 138/146, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que "...as gratificações de função estão estritamente condicionadas ao próprio exercício da função, nas exatas condições e proporções estipuladas no Plano de Cargos e Salários, sendo certo que a reversão do empregado à função correspondente à jornada de 6 horas não presume o recebimento da gratificação própria para a jornada de oito horas, sob pena de ofensa ao princípio do conglobamento....". Afastou, de tal modo, a alegação de violação do princípio da irredutibilidade salarial demarcado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que fundamentou "...faz parte do poder diretivo da Reclamada reverter o Reclamante para a jornada de 6 horas, com remuneração compatível com a nova jornada e de acordo com o estipulado no PCS, razão pela qual correta é a adequação da gratificação de função em razão da redução da jornada..."

No recurso de revista de fls. 148/158, o reclamante sustenta, em síntese, que a redução de gratificação de função para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF; que a empresa tenta burlar o conteúdo da Súmula nº 109/TST; e que "o valor da gratificação não é fixado em termos de horas trabalhadas além da sexta, mas (...) em razão da maior complexidade e especialidade que o cargo exige" (fl. 156). Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. A delimitação da questão pelo Colegiado foi de que, a tabela de valores de piso salarial, que vigorava em 01.09.2006, explicita a diferença remuneratória para o cargo de "especialista" e que o PCS da reclamada autoriza a diferença de gratificação de função ao prever duas situações distintas: opção pela jornada de 6 horas, com remuneração tal ou pela jornada de 8 horas, com o correspondente acréscimo remuneratório, para o desempenho das mesmas funções.

Neste contexto, não se reconhece a propalada lesão do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois havendo reversão da função comissionada, por óbvio, está autorizada a reversão da remuneração, não havendo falar, nesse caso, em redução salarial. Aliás, o comissionamento pode ser revertido pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único).

ASúmula nº109 do Col. TST refere-se à compensação entre horas extras e gratificação de função, do que não se tratou no v. acórdão. Iguamente, não foi negado o direito do reclamante ao adicional por horas extras eventualmente prestadas (CF, art. 7º, XVI).

Por fim, aresto proveniente de Turma deste Eg. Tribunal Regional, é inservível ao confronto de teses, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-117/2008-005-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Nardel Sampaio Miranda
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 264; recurso apresentado em 25/11/2008 - fl. 265).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do mesmo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fls. 268/269), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- violação do art. 66, 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB;

A Eg.1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 249/261, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a União às fls. 265/281, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT bem como da indenização de 20% sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Por fim, ressalte-se que não houve manifestação da Eg. Turma acerca do artigo 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-142/2008-018-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão e Outra
Advogado	Tânia Machado da Silva
Recorrido	Renata Mendes Ramos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 25/11/2008 - fl. 289).

Regular a representação processual (fl. 35).

Satisfeito o preparo (fls. 181, 213, 212, 250 e 309).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 477 da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, às fls. 241/250 e 262/265, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, no particular, para deferir à autora

a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Concluiu, pela análise do conjunto probatório, que ficou comprovado que a homologação da rescisão ocorreu de forma intempestiva, bem como que o pagamento da multa de 40% relativa aos depósitos de FGTS não observou o prazo previsto no § 6º, letra "b", do art. 477 da CLT. Irresignadas, as reclamadas interpõem recurso de revista (fls. 289/308), no qual alegam que o art. 477 da CLT em nenhum momento estabelece prazo para a homologação, mas apenas para o pagamento das parcelas rescisórias, razão por que não podem ser compelidas ao pagamento da multa prevista no citado artigo. Sem razão, todavia.

No que tange ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Quanto ao mais, a delimitação do julgado é a de que a Eg. Turma, pela análise do conjunto probatório, entendeu que ficou demonstrado que tanto a homologação do termo de rescisão contratual como o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não observaram o prazo previsto no art. 477, § 6º, "b", da CLT. Consignou, ainda, que o referido dispositivo prescrevia que o pagamento a que fizer jus o empregado deveria ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, resultando daí um ato complexo, que exige a concomitância dos dois atos - homologação e pagamento, inferindo que o "conceito de pagamento que emerge da norma é, pois, mais amplo do que a simples entrega do dinheiro, e envolve a entrega do TRCT com a regular homologação" (fl. 241). Nesse passo, não se cogita de afronta à literalidade do dispositivo indicado pelas recorrentes.

Ademais, para rever o entendimento adotado no acórdão impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, e obsta o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, até porque, com relação a esta última, os arestos trazidos para cotejo (fls. 300//301) são inservíveis ao confronto de teses, uma vez que não trazem indicação quanto à fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados. Incidência da Súmula nº 337, Item I, letra "a", do Col. TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para manter a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e os pertinentes reflexos.

Inconformadas, insurgem-se as reclamadas contra tal decisão.

Alegam que a prova oral produzida pela reclamante, além de contraditória, é frágil, parcial e duvidosa, não podendo prevalecer sobre os cartões de ponto juntados aos autos e que não foram impugnados.

Não procedem os argumentos.

A Eg. Turma consignou que a prova testemunhal colhida foi válida e deveria prevalecer sobre a prova documental, que foi elidida, já que nenhuma das testemunhas reconheceu a fruição do intervalo intrajornada elástico por norma coletiva, como alegado pela reclamada. Concluiu, assim, que ficou provado o sobrelabor na forma deferida na decisão originária.

Nesse passo, não há falar em afronta à literalidade dos dispositivos indicados pelas recorrentes.

De todo modo, qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, circunstância que obsta o seguimento do apelo, no particular, inclusive por divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 7º, §2º, da Lei 605/49 e 884 do CCB.

A Eg. 2ª Turma desta Cortereformou a r. sentença para deferir o pedido de reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 172 do Col. TST quanto à matéria.

Sustenta a recorrente a improcedência do pedido, ao argumento de que "recebendo a recorrida salário mensal, o qual remunera os dias trabalhados e descansados, é certo que ao adotá-lo como base de cálculo para apuração das horas extras, já estará computada a remuneração do dia trabalhado e do dia descansado" (fl. 305).

A Eg. Turma consignou que, observando o entendimento cristalizado na Súmula nº 172 do Col. TST, e considerando que "foram deferidas à autora horas extraordinárias, prestadas de forma habitual, no período compreendido entre novembro/2005 a julho/2006 e de maio/2007 a 27/08/2007, por certo que essa parcela não integrou seu salário, de forma que devem repercutir sobre o RSR, nos termos da súmula acima citada" (fl. 244).

Constata-se que a decisão está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 172 do Col. TST, no sentido de que devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Neste contexto, não há falar em afronta aos arts. 7º, §2º, da Lei 605/49, e 884 do CCB.

SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a decisão originária quanto ao deferimento da integração das gratificações pagas por fora, "diante da confissão perpetrada pelo representante das recorrentes e não elidida por qualquer meio de prova" (fl. 249).

As reclamadas se insurgem contra essa decisão, ao argumento de que comprovou sua tese de defesa, no sentido de que a autora sempre recebeu corretamente seu salário, não existindo nenhum pagamento além do consignado em folha.

Sem razão.

A delimitação do julgado é a de que a confissão do representante das recorrentes de que a reclamante recebia salário por fora foi incisiva, ressaltando a Eg. Turma que a prova oral produzida não teve o condão de elidir essa confissão.

Nesse passo, não se cogita de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, cabendo frisar que qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, circunstância que obsta o seguimento do apelo, no particular, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-143/2007-111-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Bruno Gomes Roriz
Advogado	Márcia Nascimento
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 297; recurso apresentado em 18/11/2008 - fl. 298).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, incs. LIV e LV e 100, § 1º-A da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 290/296, negou provimento ao recurso do Distrito Federal quanto ao pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do ICS para que fossem executados os bens dos sócios da primeira reclamada. Quanto à matéria, o v. acórdão adotou o seguinte entendimento: (...)

No caso, não há que se falar em desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do Instituto Candango de solidariedade e a conseqüente execução dos bens dos responsáveis.

O título executivo ao responsabilizar o segundo executado subsidiariamente, o fez por ter considerado nulo o contrato de trabalho celebrado com o Instituto Candango de Solidariedade-ICS, por meio do contrato de gestão firmado com o Governo do Distrito Federal, tornando-se nulos os contratos individuais de trabalho firmado com o GDF e o ICS, ante a ausência de concurso público. Por outro lado, o ICS embora tenha personalidade jurídica de direito privado, não se confunde com as sociedades de um modo geral, haja vista que não tem sócios, trata-se de um Instituto sem fins lucrativos, cujos administradores são indicados diretamente pelo Governador do Distrito Federal.

Assim, a execução para voltar-se contra os administradores teria que preferencialmente ser contra o Governador do Distrito Federal, pois este é quem indicava os administradores do ICS e repassava todos os recursos destinados ao pagamento, não só das estruturas do Instituto, como de todo o pessoal por ele contratado a mando do Governo.

Além do mais, para que a execução volte-se contra o responsável subsidiário basta o inadimplemento do devedor principal, no caso, homologada a conta e citado o devedor principal por edital para pagamento ou garantia do Juízo, este não o fez, haja vista estar em local incerto e não sabido.

Feita a citação e decorrido o prazo para o pagamento, o Juízo da

execução determinou a citação do segundo reclamado (Distrito Federal), na forma do art. 730, do CPC.

Desta forma, para se desobrigar quanto à responsabilidade pelos débitos, incumbia à agravante indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, aptos para garantir o crédito obreiro.

(...)

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 298/315). Insistena tese dedesconsideração da personalidade jurídica do ICS e no prosseguimento da execução contra os administradores do primeiro executado.

A despeito dosargumentos deduzidos, o fato é que, ante a restrição do § 2º, do art. 896, da CLT c/c a Súmula 266/TST, éinviável a análise de divergência jurisprudencial.

Ademais,não há que se falar em violação do art. 5º, caput,e incisos LIV e LV,do Texto Fundamental, uma vez que foi garantidoà parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.

Por fim,a alegação deviolaçãoodoparágrafo 1º-A do art. 100 da Constituição Federal não tem pertinência com a presente discussão, uma vez que o citado dispositivo apenas estabelece as diretrizes para o pagamento de débitos de natureza alimentícia,resultantes de sentenças transitadas em julgado, imputados à entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, para a inclusão em seus orçamentos do ano seguinte, do que não se tratou no caso. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inc. II da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma,quanto ao tema, negou provimento ao recurso do Distrito Federale consignou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494 "...tem como destinatário apenas e tão-somente os servidores e empregados públicos em relação às suas verbas remuneratórias...". Asseverou ainda que "...O Distrito Federal responde em caráter subsidiário, ante a sua condição jurídica de tomador dos serviços. Por isso mesmo é que não pode se beneficiar da lei especial que disciplina a taxa de juros específica para os débitos diretos com os seus servidores...."

Nas razões de recurso de revista já menciona, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, não tem razão.

Como já destacado, o óbice contido no § 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula 266/TST torna inviável a análise, também, de dispositivo infraconstitucional, como no casoda Lei nº 9.494/97, bem comode dissenso pretoriano.

Ainda dentro desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e inc. II,da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,5dedezembrode 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-181/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato Nacional dos Especialistas em Regulação - ANER Sindical
Advogado	Antônio Torreão Braz Filho
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 242; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 243).

Regular a representação processual (fl. 17).

Satisfeito o preparo (fls. 170, 185-v e 184). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MANDADO DE SEGURANÇA - INDETERMINAÇÃO DOS FATOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 8º, I, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 e 459 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 219/224, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 238/241,manteve a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INDETERMINAÇÃO DOS FATOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO. A indeterminação dos fatos atinge frontalmente a possibilidade de ser ministrado o remédio heróico para desconstituir o ato impugnado, visto que a ausência de prova preconstituída dissipa a existência de direito líquido e certo a ser amparado por ordem de segurança, exsurgindo daí a inadequação da ação mandamental."

Irresignado, insurge-se o autor contra a decisão sustentando, em resumo,que a demonstração probatória era irrelevante para o deslinde da causa.

Sem razão, contudo.

Ab initio, inviávela análise de suposta ofensa ao art. 8º, I, da Constituição Federal, visto que, consoante delineado no v. acórdão regional, não se chegou ao mérito da controvérsia. Inviável, ainda,o exame do apelo sob a ótica do art. 459 do CPC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no v. acórdão regional,os documentos ofertados pela parte não eram aptosa demonstrare imprimir segurança de que, efetivamente,houve ampla publicidade do edital de convocação dos membros da categoria para a criação de uma nova entidade sindical por desmembramento. Consignou-se quea averiguaçãodo cumprimento da exigência legal, mediantepublicação em periódicos de grande circulação nas

unidades federativas, estabelecia a necessidade de dilação probatória, não permitida na via estreita do mandado de segurança.

Ora, como se observa, a jurisdição foi entregue mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos para confronto revelam-se inservíveis para o fim colimado, porquanto são oriundos do Eg. TRF e de Turma do Col. TST, órgãos que não atendem às exigências contidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-196/2008-011-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Fernando Carlos Evangelista Botelho
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 346; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 347).

Regular a representação processual (fl. 118).

Satisfeito o preparo (fls. 252, 290, 288, 321, 365 e 363).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, à fl. 313, rejeitou a preliminar de litispendência suscitada pela reclamada nos termos seguintes, verbis:

"o recorrente não instruiu o processo com cópia dos autos do processo nº 00953-2007-013-10-00-4 aptas a verificar a ocorrência de litispendência: não há cópia da petição inicial, não há cópia do rol de substituídos, não há cópia da contestação. Existe tão-somente cópia da r. sentença exarada nos autos do processo acima especificado, da qual não se pode inferir a existência de litispendência entre esta demanda e aquela ajuizada perante o MM Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília. Não há supedâneo legal a deferir o pedido recursal de se remeter ofício à MM 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a fim de que seja excluído do processo de execução o então Reclamante."

Inconformada, recorre de revista a ré insistindo na prefacial.

Sem razão, todavia.

Ab initio, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, não há prova de que o

reclamante figure como substituído no processo nº 00953-2007-013-10-00-4. A decisão proferida na ação ajuizada pelo Sindicato remete ao rol de substituídos, não havendo prova de que o demandante dela faça parte.

A tal modo, incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;

- ofensa aos arts. 37, 38, 39 e 41 da Lei nº 3.824/06.

A Eg. 3ª Turma manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação instituída pelo art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Consignou que a norma era dirigida a todos os empregados públicos em geral, inclusive os vinculados à administração indireta. A r. decisão foi assim ementada, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Do teor do art. 37 da Lei Distrital 3.824 de 2006 percebe-se que tanto os servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto os ocupantes de empregos públicos, são contemplados pelo benefício 'gratificação de titulação', desde que sejam portadores de títulos."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão alegando, em síntese, que a Lei Distrital que se funda o pedido não é destinada aos empregados das empresas públicas e que o artigo 37 não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação para lhe aferir eficácia. Nesse contexto, aduz que a concessão da gratificação sem a regulação devida é ato eivado de vício, não produzindo nenhum efeito jurídico.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de ofensa à legislação infraconstitucional.

A alegação de violação do art. 2º da Constituição Federal, não se configura, pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio do princípio da separação dos poderes.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, de igual modo, o apelo não se viabiliza, haja vista que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante à suposta vulneração dos arts. 37, caput, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal, inviável o exame do recurso de revista, no particular aspecto, uma vez que a Eg. Turma não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados dispositivos. Nesse quadrante, ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

O inconformismo manifestado pela ré decorre da decisão que manteve a condenação relativa à multa convencional por descumprimento da cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a qual imporia à empresa a obrigatoriedade de concessão, a contar de 1º/7/07, de cartão magnético referente ao auxílio-alimentação. Nesse sentido, aduz que o benefício foi concedido, em tempo, porém, em espécie, em virtude do Tribunal de Contas do Distrito Federal ter determinado a suspensão imediata do pregoeiro concernente à contratação da empresa fornecedora dos cartões magnéticos.

Sem razão.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, apenas em agosto de

2007 cuidou a reclamada de regularizar a questão relativa ao fornecimento de cartão magnético, ao qual se obrigou mediante negociação coletiva, ressaltando-se a inexistência de comprovação de pagamento, em pecúnia, do benefício no mês de julho/07. Nesse quadrante, observa-se que a demandada cumpriu a destempe a obrigação prevista no instrumento coletivo. Incólume, pois, o dispositivo constitucional tido por transgredido.

QUEBRA DE CAIXA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 311/321, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 339/345, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais a título de "quebra de caixa" no valor de R\$84,00 (oitenta e quatro reais). A r. decisão foi, no particular, assim ementada, verbis: "DIFERENÇAS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA. COMPROVAÇÃO. Demonstrado, pelo conjunto fático probatório dos autos, a existência de diferenças salariais advindas do pagamento a menor da parcela "quebra de caixa", devidas são as diferenças salariais decorrentes.

Irresignada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em resumo, que as fichas financeiras carreadas aos autos demonstram o pagamento da indigitada parcela. Alega, por ter a r. decisão adotado fundamento diverso, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão, contudo.

Qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

De outra parte, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido ao reclamado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Ademais, tais preceitos encerram conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta, conforme reiteradas decisões do Exc. STF: AI-AgR 679155 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 680715 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 682181 / PA - DJ 27-06-2008, AI-AgR 683521 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 686406 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 689368 / MG - DJ 27-06-2008, AI-AgR 690371 / RJ - DJ 27-06-2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-251/2008-018-10-00.3

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Izildinha Esmeraldo de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 679; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 681).

Regular a representação processual (fl. 9).

Satisfeito o preparo (fl. 623). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXI, e XXXV, da CF;

- ofensa ao art. 818 da CLT; 301, §3º, e 333 do CPC; 81, III, 94 e 104 da Lei nº 8.078/90.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 660/665, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 676/678, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para manter a r. sentença em que se pronunciou a litispendência e extinguiu o processo na formado art. 267, V, do CPC. O v. acórdão ficou assim ementado (fls. 660) in verbis :

LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Emergindo a tríplice identidade tratada no art. 301, § 2º, do CPC, e estando o processo anterior em curso, resta cristalizada a figura da litispendência (eadem, § 3º), panorama a impor a extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, inciso V.

Inconformado com a r. decisão, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 681/687. Alega que a Eg. Turma admitiu uma autorização presumida da autora para a ação proposta pela FENACEF. Afirma também que não há litispendência entre a ação proposta pela FENACEF e a presente, pois o pedido e a causa de pedir deduzidos nesta, embora tenham similitude com os apresentados naquela, apresentam-se presente processo com marcante especificidade.

Sem razão, contudo.

A delimitação do v. acórdão é a de que a hipótese do autostratava, na realidade, da figura da representação, prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária a autorização dos interessados para legitimar a atuação das entidades associativas em juízo. Ressaltou-se que o descumprimento do ordenamento jurídico, como um evento extraordinário em tese, não era presumível, o que permitia concluir que a recorrente havia autorizado a juízo da ação anterior, principalmente porque a autora alegou inexistência de tal autorização apenas nas razões do recurso ordinário. Em seguida, a Eg. Turma, pelo exame da petição inicial da ação proposta pela FENACEF e da ajuizada pela autora, assentou, à fl. 664, que em ambas as causas de pedir próxima estava "traduzida na alegação da ausência de inclusão, no salário de contribuição, de fração da parcela que compõe o cargo em comissão. E a remota, por sua vez, repousa na previsão de normas regulamentares, expressas ao determinar a inclusão do cargo em comissão no salário de contribuição da FUNCEF". Destacou, ainda, que a identidade de pedidos também era evidente, qual seja, "a incorporação, no benefício previdenciário e na complementação de aposentadoria, da parcela variável relativa ao CTVA", esclarecendo que os pedidos formulados na reclamação trabalhista estavam englobados na pretensão exposta na ação ajuizada pela associação, e concluiu

por manter a decisão originária de pronúncia da litispendência e extinção do processo sem resolução de mérito.

Dentro desse contexto, não se cogita de ofensa à literalidade dos dispositivos indicados pela recorrente, cabendo frisar, quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, além de tal preceito ensejar apenas violação de forma reflexa ou indireta, conforme reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, o fato é que ele foi observado, tanto que a presente lide está sendo apreciada pelo Judiciário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-256/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisco Sabino
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	HC Construtora S.A.
Advogado	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 147; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 148).

Regular a representação processual (fl. 6).

Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 140/146, manteve a r. sentença quanto à declaração da prescrição. Consignou que não era o simples gozo de benefício previdenciário que ensejava a suspensão da prescrição, "mas a ocorrência de fato motivador de incapacidade civil do obreiro, ainda que transitória, perturbando o discernimento ou afetando a possibilidade de devida manifestação de vontades (art. 3º, II e III, c/c art. 198, I, do Código Civil), ou a ocorrência de causa suspensiva de direito coligado ao afastamento do trabalho (art. 199, I, c/c art. 121 e ss. do Código Civil)" (fl. 145), ressaltando o Colegiado que não existia nos autos "prova de debilidade do discernimento do obreiro, de forma a aplicar a lei civil para suspensão ou interrupção da prescrição quinquenal" (fl. 146). Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 148/150, ao argumento de existir divergência jurisprudencial quanto ao tema, conforme arestos transcritos à fl. 150.

O recurso, baseado unicamente na alegação de divergência jurisprudencial, não se viabiliza, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, já que a tese defendida nos acórdãos paradigmas encontra-se superada pela atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual

a suspensão do contrato de trabalho, em decorrência da percepção do auxílio-doença, não constitui causa suspensiva do fluxo do prazo prescricional. Precedentes: E-RR - 1768/2001-007-03-00.8 Data de Julgamento: 01/09/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 867/2003-064-03-00.9 Data de Julgamento: 25/08/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 05/09/2008; E-ED-RR - 61156/2002-900-02-00.0 Data de Julgamento: 04/08/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 15/08/2008; RR - 228/2003-026-15-00.1 Data de Julgamento: 08/10/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/10/2008; RR - 2237/2004-026-12-00.4 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008; RR - 2193/2003-017-05-00.9 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Alberto Bresciani, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008. RR - 234/2006-493-05-00.0 Data de Julgamento: 27/08/2008, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-258/2008-006-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	Ana Paula Moraes Fernandes Micheli
Recorrido	Ronilson Sousa Severo
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 578; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 579).

Regular a representação processual (fl. 373).

Satisfeito o preparo (fls. 476, 519/520, 576 e 585/586).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 5º, V e X, da CF;

- ofensa ao art. 186 e 187 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma por meio do v. acórdão às fls. 555/576, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na r. sentença a título de danos morais.

Insurge-se a reclamada contra a decisão pelas razões de fls. 579/584. Sustenta que o valor da indenização mostra-se excessivo, encontrando-se "em descompasso com as atitudes tomadas pela empregadora" (fl. 580).

De início, frise-se que inviável o apelo no tocante às alegações relativas aos arts. 1º, IV, da Constituição Federal, e 187 do CCB, pois a Eg. Turma não adotou tese quanto à matéria tratada em tais dispositivos, nem a parte tratou de provocá-la por meio de embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento, incide o entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Col. TST.

Apreensão recursal também não se viabiliza quanto às demais alegações, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST, e impede o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-325/2007-001-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Ailton Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 481; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 482).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 232).

Satisfeito o preparo (fls. 395, 409, 410 e 490). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao art. 830 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 450/453, complementado às fls. 476/480, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, uma vez que a guia de recolhimento do depósito recursal veio aos autos em cópia sem autenticação.

Amatéria não comporta alegação de violação literal, visto que a exigência de autenticação dos documentos está prevista em norma legal. Intactoo art. 830 da CLT.

Também não se cogita violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ressalte-se que, conforme asseverou o Colegiado, "O art. 5º, LIV, da CR, não dispensa o cumprimento das regras processuais vigentes e os artigos 765, 789 e 795, da CLT, em nenhum momento autorizam a

utilização de fotocópias não autenticadas para comprovação do preparo" (fl. 479).

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 296 do C. TST. Segundorelatado no acórdão paradigma, a comprovação do depósito recursal foi considerada válida porque, embora a guia estivesse em cópia, trazia a autenticação mecânica do banco em original.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-489/2008-010-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	José Geraldo Pinto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 308; recurso apresentado em 13/11/2008 - fl. 309).

Regular a representação processual (fls. 155).

Satisfeito o preparo (fls. 324 e 322). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e 70 da CF;
- ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls. 301/307, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, em pecúnia, de 218 (duzentos e dezoito) dias de licença prêmio. Quanto ao tema, está assim ementado o v. acórdão, verbis:

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. "Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF" (Verbete nº 35/2008 do Eg. Tribunal Pleno deste Regional). Sustenta a recorrente, às fls. 309/321, que, em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade.

Entretanto, sem razão.

Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, já que observados, no caso, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade.

Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação dos artigos 70 da Constituição Federal e 1027 do CCB de 1916, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Quanto ao artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes definidos na alínea "c" do artigo 896, da CLT.

Por fim, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 313 a 321 são oriundos de Turmas deste Eg. Regional, o que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-508/2003-007-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior
Recorrido	MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
Advogado	Raul Canal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 742; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 743).

Regular a representação processual (fl. 758).

Satisfeito o preparo (fls. 723, 744 e 745). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT e 458 e 535 do CPC.

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que, mesmo provocada por meio de embargos de declaração, a Eg. Turma Regional não se manifestou quanto aos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pela ré no tocante à possibilidade da CEF, na condição de empresa pública, poder rescindir, sem justa causa, contrato de trabalho de empregado do seu quadro, nos termos da OJ nº 247 da SBDI-1 do Col. TST e arts. 37 e 173 da Constituição Federal, e 442 e 477 da CLT. Argumenta que tal omissão dá ensejo à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Da leitura do v. acórdão (fls. 713/723 e 739/741), depreende-se que a Eg. Turma apreciou a questão posta em debate, prolatando decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente, concluindo que o autor fazia jus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais porque o ato praticado pela empregadora mostrou-se eivado de vícios, "seja porque baseado em teste psicológico flagrantemente ilegal, seja porque

subscrito o laudo psicológico que fundou a dispensa por pessoa sem habilitação legal para o exercício da profissão na área de psicologia" (fl. 722), e produziu prejuízos de ordem patrimonial e moral ao reclamante.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Nesse passo, não há falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT e 535 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamentos válidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 390/TST;
- contrariedade à OJ 247, SDI-I/TST;
- violação dos arts. 7º, I, 37, II, 41 e 173, §1º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 477 da CLT e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 713/723, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 739/741, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir ao autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Entendeu que o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato do empregado se mostrou contaminado por vícios jurídicos, "seja porque baseado em teste psicológico flagrantemente ilegal, seja porque subscrito o laudo psicológico que fundou a dispensa por pessoa sem habilitação legal para o exercício da profissão na área de psicologia" (fl. 722).

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 743/757. Sustenta que a despedida de empregado de empresa pública não depende de ato motivado, não havendo, portanto, como concluir que a demissão do reclamante tenha configurado ato ilícito, ainda que para assumir o emprego na CEF o reclamante tenha deixado o seu emprego anterior. Argumenta que é irrelevante a existência do exame psicológico e se este foi determinante para a demissão, não existindo no ato nenhuma ilegalidade e, por conseguinte, razão para falar em indenização por danos morais e materiais.

Os argumentos não se sustentam.

A Eg. Turma consignou que o autor cumpria contrato de experiência, no período inicial de estágio, e foi dispensado do cargo unicamente em razão de laudo negativo em exame psicológico. Registrou que a psicóloga que inabilitou o reclamante para o exercício do cargo, apesar de integrar os quadros funcionais da instituição contratada pela reclamada para proceder à avaliação psicológica dos candidatos (FGV), nem sequer estava habilitada a exercer aquela profissão, pois não tinha inscrição no Conselho Regional de Psicologia competente. Ressaltou que "a FGV se equivocou, sim, e com ela a reclamada, ao permitir que indivíduo, sem habilitação para o exercício da psicologia viesse emitir laudos técnicos da magnitude do que foi produzido contra o autor" (fl. 720). O Colegiado destacou que, além da ilicitude dessa situação, a jurisprudência do STF era firme no sentido de impor limites ao

chamado exame psicotécnico em concurso público, somente o admitindo se previsto em lei, fosse realizado em bases objetivas e passível de reexame. Nessa esteira, assentou que, no caso concreto, não foi constatada existência de norma legal autorizando a CEF a realizar o citado teste e que, ainda que essa ausência pudesse ser suprida com a previsão para tanto no edital do certame, da leitura deste nada foi contatado nesse sentido. Assentou também que não foi possível ao autor o reexame administrativo do teor do laudo, até porque somente teve acesso à documentação pertinente por meio de medida judicial de exibição de documentos, ressaltando, ainda, que o laudo emitido foi "plasmado em elementos inteiramente subjetivos" (fls. 721/722).

Nesse contexto, não há falar em afronta aos dispositivos indicados pela reclamada. Não se constata também contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 e à Súmula nº 390 do Col. TST, pois, no caso dos autos, não se concluiu que a empresa pública estivesse impedida de demitir de forma imotivada ou que o autor gozava de estabilidade no emprego, mas apenas reconheceu que o ato administrativo de rescisão do contrato, viciado, já que baseado em teste psicológico cuja aplicação se revelou ilegal porque o laudo foi assinado por pessoa sem habilitação legal para tanto, resultou em prejuízos morais e patrimoniais ao autor, configurando-se, assim, o ato ilícito apto a gerar reparação pelos respectivos danos.

Por fim, o apelo não se sustenta por divergência jurisprudencial. Isso porque os arestos colacionados (fls. 752/753 e 755) não infirmam os fundamentos adotados no v. acórdão impugnado, apenas trazem teses de possibilidade de despedida imotivada pela empresa pública e de que a demissão imotivada não enseja obrigação de indenizar.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

VALOR DO DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 186 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório, entendeu configurada a prática, pela empregadora, de ato apto a ensejar indenização por danos morais, arbitrando a este título o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, sustentando, em resumo, que não ficou configurado o ato ilícito gerador da indenização, bem como que o valor arbitrado mostra-se excessivo, requerendo, caso mantida a condenação, a redução do quantum indenizatório.

No entanto, a pretensão recursal não se viabiliza.

A pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o entendimento adotado pela Eg. Turma quanto à configuração do direito do autor à indenização, bem como o patamar da reparação, com a realização de uma nova adequação do valor arbitrado à extensão do dano, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defeso no atual estágio, ante orientação contida na Súmula nº 126 do Col. TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-518/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Roberto Alves Santos Lima
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 123; recurso apresentado em 03/11/2008 - fl. 124).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fl. 53).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão às fls. 104/122, manteve o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, sob fundamento de que não foi observado o comando emanado do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recorre de revista o obreiro às fls. 124/140, sustentando haver equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Conforme delimitado, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363, do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois, abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fl. 134), dois deles são oriundos de Turmas do Col. TST (fls. 134/135), fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 942 do Código Civil e 2º, § 2º, e 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turmamanteve aresponsabilidade subsidiária do Distrito Federal, com fundamento na Súmula nº331, IV, do Col. TST.

Em suas razões recursais (fls. 124/140), insisteo autorna tese de que a responsabilidade do segundo reclamado dever sersolidária, e não subsidiária.

Ressalte-se, de início, a impertinência da invocação do artigo 455 da CLT à situação ora em discussão, pois não se discute acerca de contrato de subempregado. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega o recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 139 é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-539/2008-016-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Gercino Gomes Meireles
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 393; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 394).

Regular a representação processual (fls. 12 e substabelecimento à fl. 13).

Inexigível o preparo (fl. 347).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV da CF;
- ofensa ao art. 9º e 461, § 2º da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 374/379, complementado às fls. 389/392, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Eis a ementa do acórdão regional:

TCB. PROGRESSÃO SALARIAL. PLANOS DE CARGOS E

SALÁRIOS. A promoção do empregado somente é possível se constatada a presença de todos os requisitos, técnicos e orçamentários, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários e Regulamento de Progressão e Ascensão Funcional. A ausência de concessão de progressão funcional pela reclamada foi pautada pela análise dos objetivos do empreendimento, cuja avaliação é reservada exclusivamente ao empregador.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 394/403, sustentando, em síntese, que a empresa possui Plano de Cargos e Salários e que este se constitui em cláusula normativa incorporada em definitivo ao contrato de trabalho; que apesar de estar desde 1998 no emprego, não obteve até o presente momento nenhuma promoção, seja por antiguidade ou merecimento; que a progressão funcional se dá por merecimento e por antiguidade, alternadamente, após 18 meses de efetivo exercício; que, pelo critério de antiguidade, já deveria ter sido reposicionado; que já atende aos critérios técnicos estabelecidos no PCS para a progressão; que em nenhum momento o dispositivo legal (461, § 2º, da CLT) excetua da regra a disponibilidade financeira da empresa para o implemento das condições estabelecidas pelo PCS; que a empresa não comprovou a existência de nenhuma causa impeditiva para a concessão de sua promoção, embora alegue a existência de critérios que dizem respeito à disponibilidade orçamentária e ao percentual de quantitativo máximo pré-estabelecido de empregados por vez.

Delimitou-se no julgado que o PCS da empresa estabelece que as progressões concedidas aos funcionários deverão se condicionar aos critérios integrantes do Regulamento de Progressão e Ascensão Funcional, entre os quais constam a existência de vagas, a disponibilidade de recursos orçamentários e a autorização do Diretor Superintendente e que a observância desses critérios visam avaliar a viabilidade da progressão, nos termos dos princípios inscritos no art. 37, caput e 167, incs. I e II, da Lei Maior.

Aduziu-se, ainda, que a reclamada é uma empresa pública e "...como tal, integra o complexo da administração pública indireta do Distrito Federal. Por isso mesmo é que "...A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula 473)..."

Consignou-se, também, que "...são públicas e notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada, o que vem de longa data, cuja ocorrência justificou, de resto, a suspensão da política de concessão de progressões funcionais desde o ano de 1992....", e que a não concessão de progressão pautou-se na análise dos objetivos do empreendimento, cuja avaliação é reservada exclusivamente ao empregador.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, até porque o preenchimento dos critérios estabelecidos no plano da reclamada foi devidamente considerado pela Turma. Quanto ao artigo 9º da CLT, que trata da nulidade dos atos que visem a fraudar o cumprimento dos preceitos ali contidos, ressalte-se que não houve discussão sob tal ótica, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST). Já no que se refere ao inc. IV do art. 1º da Carta Política, que trata dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não se cogita de ofensa, já que os princípios ali insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos.

De outro lado, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 51 do Col. TST, pois a controvérsia nestes autos não tem pertinência com coexistência de dois regulamentos na empresa.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, o apelo, de igual modo, também não se viabiliza. Os arestos colacionados às fls. 399 a 402 são inservíveis ao confronto de teses, uma vez que, o 1º, o 2º, o 5º e 6º, são oriundos de Turmas do Col. TST e Turma deste Regional, fontes não autorizadas à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT. Já o 3º, o 4º, o 7º e o 8º revelam-se inespecíficos (Incidência da Súmula nº 296/TST), porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da progressão horizontal; situação em que o empregado recebeu várias promoções desde sua admissão e situação em que alude, apenas, à deliberação da diretoria para a implementação da progressão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-572/2006-004-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Adailde Carvalho de Miranda
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Adailde Carvalho de Miranda
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Lino Alberto de Castro
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Lino Alberto de Castro

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2008 - fl. 774; recurso apresentado em 12/08/2008 - fl. 777).

Regular a representação processual (fls. 797/798).

Satisfeito o preparo (fls. 619, 641, 642 e 781). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - DANO - CULPA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 731/751, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 812/815, manteve a r. sentença que reconheceu a culpa do reclamado pelo acidente de trabalho sofrido pela reclamante. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"1. DOENÇA OCUPACIONAL: ACIDENTE DE TRABALHO: DANO MATERIAL E DANO MORAL: RESPONSABILIDADE PATRONAL: NATUREZA SUBJETIVA: EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA, NA VERTENTE DOLOSA OU CULPOSA STRICTU SENSU: NEXO CAUSAL. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição, assevera que a

indenização de responsabilidade do empregador em favor do empregado, quando ocorrido acidente de trabalho, apenas é devida no caso de dolo ou culpa patronal. No caso, estabelecida a responsabilidade subjetiva do empregador pela doença adquirida, corroborada pelo laudo do INSS, à conta da responsabilidade objetiva, capitulando esta como doença ocupacional derivada de acidente de trabalho, bem como a existência do nexo causal necessário à responsabilização do empregador por meio de laudo médico pericial, estabelecendo as atividades e o ambiente laboral como concausa, restando configurado que a doença estabeleceu-se e agravou-se com a atividade laborativa, inclusive por não ter sido adotadas medidas pela empresa, anteriormente, que inibam a aquisição da LER/DORT no ambiente de trabalho, ante a confissão do preposto, devida a indenização por danos materiais, embora reduzido o valor da condenação arbitrado na origem. (...)."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão alegando, em resumo, a ausência de prova hábil a atestar a sua culpa pela doença adquirida pela reclamante. Aduz que não há nos autos comprovação do dano, requisito essencial que a legislação exige para a imputação do dever de indenizar, ressaltando que o laudo pericial não apresentou diagnóstico específico.

Em que pese os argumentos esboçados no arrazoado, inviável o seguimento do recurso de revista.

Nos termos em que delimitado o v. julgado, o Colegiado, com base no conjunto fático-probatório, entendeu não haver dúvidas sobre o diagnóstico DORT/LER que a doença adquirida pela autora decorreu de suas condições de trabalho ao longo dos anos, uma vez que era exigida extenuante carga de produtividade. Assentou que o réu não zelou pelas condições de trabalho de seus empregados, tendo culpa nos fatos que resultaram na redução da capacidade laborativa da reclamante. .

Ora, fixadas essas premissas, não há de se falar em violação dos arts. 186 e 927 do CCB. Ademais, para rever o entendimento adotado pela Eg. Turma seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 944 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização arbitrada na r. sentença a título de danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Diminuiu, outrossim, para R\$100.000,00 (cem mil reais) a condenação fixada a título de danos materiais.

Insurge-se o reclamado contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor das indenizações ainda se mostra excessivo.

A pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos trazidos para cotejo, às fls. 788/791, revelam-se inespecíficos para o fim colimado, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional, quais sejam, exigência de esforço desarrazoado, conduta negligente e imprudente do empregador e redução da capacidade laborativa da reclamante, que conta com pouco mais de 40 anos de idade, entre 25% e 30% (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Adailde Carvalho de Miranda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 816; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 818).

Regular a representação processual (fls. 47/47-v).

Inexigível o preparo (fls. 619 e 751).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOCUMENTOS NOVOS - JUNTADA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;

- ofensa ao art. 397 do CPC.

A Eg. 2ª Turma, às fls. 733/734, com fundamento na Súmula nº 8 do Col. TST, não conheceu dos documentos acostados aos autos pela reclamante, às fls. 711/712, por meio dos quais pretendia provar que o auxílio-doença por acidente de trabalho que percebia do INSS cessou no dia 15/1/2007.

Insurge-se a autora contra a decisão sustentando, em síntese, que tais documentos são novos.

Sem razão, entretanto.

Conforme pontuado na r. decisão recorrida, os documentos trazidos pela reclamante não se enquadravam nas exigências contidas na Súmula nº 8/TST. Isso porque os indigitados documentos poderiam ter sido juntados aos autos antes da prolação da r. sentença, ocorrida em 23/10/2007.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X, da CF;

- ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial

O inconformismo manifestado pela autora emerge da decisão que reduziu os valores das indenizações por danos morais e por danos materiais.

Conforme salientado no recurso de revista do reclamado, a pretensão recursal não encontra guarida, porque rever os valores fixados, necessariamente, implica novo exame de toda a situação fático-probatória dos autos, o que é inviável no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST. Tal decisão reveste-se de caráter subjetivo e a avaliação do Colegiado deve ser acatada quando realizada dentro dos limites da razoabilidade.

No que se refere à divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, uma vez que os paradigmas colacionados para confronto não indicam tese divergente da sustentada no caso dos autos, nem contemplam as premissas fáticas consignadas no v. acórdão (Súmula nº 296/TST).

SALÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 378/TST;

- ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, à fl. 749, negou provimento ao apelo operário, mantendo a r. decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de salários correspondente ao período do afastamento. Irresignada, recorre de revista a reclamante sustentando que são devidos os salários.

Inicialmente, inviável a análise do apelo sob a ótica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo e do verbete

sumularem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Inviável, outrossim, a tese amparada nos documentos de fls. 711/712, em face do contido na Súmula nº 8 do Col. TST.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os arestos colacionados para confronto de teses mostram-se inespecíficos para o fim colimado, na medida em que não abordam as premissas fáticas adotadas pelo Colegiado - incidência da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-574/2008-006-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	Eliosvaldo Alves Pinto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 230; recurso apresentado em 13/11/2008 - fl. 231).

Regular a representação processual (fls. 108).

Satisfeito o preparo (fls. 247 e 245). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e 70 da CF;

- ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls. 207/229, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente à conversão do gozo de licença-prêmio em verba indenizatória, nos limites do pedido deduzido na petição inicial.

Quanto ao tema, está assim ementado o v. acórdão, verbis:

VERBETE Nº 35/2008 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO REGIONAL - "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO.

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (Publicado no DJ 3, em 17/7/2008). Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. Sustenta a recorrente, às fls. 231/244, que em face da ausência de previsão legal e diante da

decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade.

Contudo, sem razão.

Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, já que observados, no caso, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade. Inviável, ainda, a análise do recurso quanto à alegada violação dos artigos 70, da Constituição Federal e 1027, do CCB de 1916, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

No que tange ao artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, impende ressaltar que o mesmão constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes definidos na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Por fim, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 236a 243 são oriundos de Turmas deste Eg. Regional, o que não atende às exigências da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-622/2006-003-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Lino Martins Pinto e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sérgio Alves de Oliveira
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ricardo Alexandre de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O apelo não existe juridicamente, porque verifica-se que o recurso está apócrifo. Ressalte-se que, nos termos do entendimento sedimentado na OJ 120 da SBDI-I do Col. TST, será considerado válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação do apelo ou nas razões recursais. No caso, não constou a assinatura dos advogados que subscreveram o recurso na petição de encaminhamento (fl. 417), tampouco nas razões recursais (fl. 421). De tal forma, incide a primeira parte da referida orientação jurisprudencial, a impedir a admissibilidade do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-631/2007-008-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Maria Veralúcia Brasileiro
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrente	Santa Ignez - Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outros
Advogado	Marcos Antônio Barreto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 397; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 399).

Regular a representação processual (fls. 209/215).

Satisfeito o preparo (fls. 301, 338, 339 e 413). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ATESTADO MÉDICO - VALIDADE AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74 e 122/TST;

- ofensa ao art. 343, § 1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 371/382, complementado às fls. 393/396, rejeitou a preliminar de error in procedendo e negou a aplicação da confissão ficta à reclamante. A decisão ficou assim ementada, no particular: **ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 122/TST. NÃO CARACTERIZADA.** O art. 473 da Lei Processual Civil preconiza ser defeso à parte discutir questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Em face disso, é que não olvidam as partes que as nulidades devem ser pronunciadas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos. Superada a primeira oportunidade processual para invalidar atestado médico trazido aos autos, não cabe à parte ré, na fase processual subsequente, arguir prejuízos e suscitar vício processual, eis que está agasalhada pelo manto da preclusão a providência adotada pelo Juízo instrutória.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista (fls. 399/412), insistindo na tese de que o atestado médico trazido pela autora não consigna a impossibilidade de locomoção da paciente, não servindo, desse modo, para justificar a ausência da parte à audiência de instrução. Aponta violação do art. 343, § 1º, do CPC, contrariedade às Súmulas nºs 74 e 122 (por analogia) do C. TST e divergência jurisprudencial.

Conforme relatado, o Egr. Colegiado afastou a aplicação de confissão ficta à reclamante por entender preclusa a discussão acerca da validade do atestado médico apresentado por seu patrono. Tal fundamento não foi objeto de impugnação nas razões do recurso, pelo que incide na espécie a orientação da Súmula nº 422 do C. TST, tornando inadmissível o recurso neste aspecto. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-803/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Nedir José Perusso
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 269; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 270).

Regular a representação processual (fls. 292 e substabelecimento à fl. 291).

Satisfeito o preparo (fls. 294 e 293). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, 37, incs. XVI e XVII, 170, parágrafo único e 173, § 1º, inc. II da CF;
- ofensa aos arts. 110 e 422 do CCB, 483 da CLT e às Leis nºs 8.036/90 e 9.868/99;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 257/268, deu parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização de 40% sobre o FGTS, bem como o aviso prévio indenizado. O v. acórdão está assim ementado, verbis: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADA PELO PRESTADOR. PROCEDIMENTO EMPRESARIAL VOLTADO À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO, ASSENTADO EM PRESSUPOSTO JURÍDICO AFASTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo a dicção da Excelsa Corte, a aposentadoria por tempo de serviço não induz, necessária e objetivamente, à extinção do contrato de trabalho, sendo inconstitucionais, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1721-3/DF).

Dessa declaração de inconstitucionalidade, contudo, não há como extrair a conclusão de que as rescisões contratuais processadas sob aquele pressuposto -- aposentadoria como causa de dissolução dos contratos de trabalho -- sejam nulas de pleno direito, acarretando a automática retomada dos vínculos jurídicos formalmente dissolvidos ou mesmo o reconhecimento de que os contratos foram denunciados por atos unilaterais dos operários. De fato, além de o vício declarado impor apenas a retificação do motivo determinante das rescisões processadas, desde que a situação não se amolde a quaisquer das prescrições do art. 166 do CC, a conduta empresarial comprova a clara opção patronal pela dissolução do vínculo de todos quantos lograssem a aposentadoria. Afastada, assim, a tese da aposentadoria como causa de dissolução do contrato, impõe-se reconhecer a iniciativa patronal para o evento, com todas as conseqüências jurídicas resultantes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Insurge-se reclamado (fls. 270/290) contra a decisão, alegando, em resumo, que o autor requereu espontaneamente seu desligamento, em face da aposentadoria por tempo de serviço, o que afasta a incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

A delimitação contida no julgado é que o autor foi desligado do banco por motivo de aposentadoria. Afastou-se, desse modo, qualquer possibilidade de a ruptura do vínculo ter partido do empregado, reconhecendo-se, assim, a iniciativa patronal para a aposentadoria, com todas as conseqüências jurídicas resultantes. Inicialmente, registre-se a inviabilidade de análise do recurso quanto à alegação de violação dos arts. 2º, 37, XVI e XVII, e 170, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e 483 da CLT, uma vez que a Eg. Turma não adotou nenhuma tese sobre a matéria à luz de tais dispositivos. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, II, do Col. TST.

Incólumes, ainda, os artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 110 e 422 do Código Civil.

Quanto ao art. 173º, § 1º, inciso II, da Lei Maior, a Turma não deixou de observar a sujeição do reclamado ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não havendo porque prosperar a revista também quanto a este aspecto.

A análise de violação das Leis nºs 8.036/90 e 9.868/99 encontra óbice na Súmula nº 221, item I, do Col. TST, haja vista que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como vulnerado.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, o apelo, de igual modo, também não se viabiliza. Os arestos às fls. 275 e 282 são inespecíficos (Incidência da Súmula nº 296/TST). O primeiro aborda caso em que o empregado requereu o seu desligamento imediato da empresa por motivo de aposentadoria, não se configurando ali a hipótese de despedida imotivada. O segundo também trata da jubilação voluntária do empregado, adotando tese convergente com aquela defendida no julgado recorrido quanto à impossibilidade de cumulação de proventos e salário, sem contudo manifestar-se sobre o cabimento da multa de 40% do FGTS, apenas consignando entendimento no sentido da inexistência da nulidade do ato patronal quanto à jubilação (Súmula nº 296/TST). Os de fl. 285, além de um deles não indicar a fonte oficial em que publicado, são oriundos de Turma do Col. TST (Súmula nº 337/TST e artigo 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-849/2007-821-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carlito Pereira da Silva (Espólio de)
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Cemar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 392; recurso apresentado em 26/11/2008 - fl. 412).

Regular a representação processual (fl. 18).

Dispensado o preparo (fl. 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial

Argúi o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não apreciou corretamente o conjunto probatório produzido.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

É firme o entendimento da jurisprudência pátria que os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para alterar os fundamentos da decisão. Assim, eventual equívoco na apreciação da prova é insuscetível de reanálise, pelo órgão julgador, pela via dos aclaratórios.

Nesse sentido, a propósito, destaque-se o seguinte precedente do Col. TST, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido." (AIRR-1127/2001-106-15-40.4, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. 1ª Turma, DJ de 14/11/2008).

Nada obstante a isso, verifica-se que o Colegiado analisou a controvérsia em torno do pedido de indenização por danos morais, trazendo à baila todos os fundamentos que resultaram na ausência de culpa da reclamada pelo acidente que resultou no óbito do Sr. Carlito Pereira da Silva.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim, havendo fundamentação no v. decism sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Por fim, assinala-se que a divergência jurisprudencial não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que o autor não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;

Por meio do v. acórdão às fls. 389/391, o Colegiado condenou o

reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o autor sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os embargos declaratórios tiveram como único objetivo prequestionar a matéria, sendo certo que não teve o propósito de procrastinar o andamento do feito.

Sem razão, contudo.

A multa imposta ao embargante, ora recorrente, decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que a r. decisão, às fls. 351/369, não padecia de nenhum vício. Conforme consignado no v. acórdão regional, os embargos de declaração destacavam nitidamente o inconformismo da parte quanto à solução emprestada à controvérsia, restando patente a desarrazoabilidade da postura adotada pelo reclamante.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1002/2007-002-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Márcia Cecília Teixeira de Paiva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Márcia Cecília Teixeira de Paiva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DF
Advogado	Clélia Scafuto

Recurso de: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 486; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 487).

Regular a representação processual (fl. 175).

Satisfeito o preparo (fls. 376, 425, 426 e 495). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 131 e 458, II, do CPC.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 473/485, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral, por meio de assédio moral

praticado pelo superior hierárquico do reclamado. Ar. decisão, no particular, foi assim ementada, verbis:

"DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DE ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR - EXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. Comprovado o comportamento abusivo e truculento do superior hierárquico, capaz de afetar o sentimento de dignidade da empregada, isto traduz ato ilícito capaz de determinar a reparação por dano moral. (...)"

Insurge-seo réu contra a decisão almejando a sua reforma. Aduz, em resumo, que a cobrança pela produtividade e o alcance de metas não podem ser vistos como ofensa pessoal ou perseguição. Alega a ocorrência de error in judicando, haja vista a inexistência de provas hábeis a caracterizar a prática de ato ilícito.

Sem razão, entretanto.

O Colegiado, com supedâneo na prova produzida, concluiu que a reclamante sofreu pressão psicológica, sendo certo que tal circunstância contribuiu, objetivamente, para o agravamento do seu estado de saúde. Assentou queo superior hierárquico do réu era extremamente desrespeitoso não só com a autora, mas com todos os seus subordinados, agindo sempre de maneira truculenta e insensível aos limites da capacidade humana. Salientou que o comportamento levado a efeito pelo superior hierárquico constitui abominoso assédio moral, capaz de afetar o sentimento de dignidade de seu subordinado, a ensejar a reparação decorrente de dano moral. Por fim, asseverou que a conduta do superior hierárquico causou dor e angústia à reclamante ao suportar as ofensas e humilhações que lhe eram impostas, a afetar a normalidade da sua vida, o seu bem-estar e o seu equilíbrio psicológico.

Ora, rever tal decisão, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no atual estágio, nos termos da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Márcia Cecília Teixeira de Paiva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 486; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 496).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fl. 376).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial

O inconformismo manifestado pela reclamante emerge da decisão que manteve o indeferimento da pretensão de horas extras. Nesse sentido, aduz, em síntese, que desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, quando trouxe aos autos prova testemunhal firme que atestou o labor em sobrejornada sem compensação.

Sem razão, todavia.

De se destacar, inicialmente, que não houve propriamente discussão sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, delimitação acerca da prova do fato alegado. De tal modo, qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O primeiro aresto trazido para confronto é oriundo desta Eg. Corte, órgão não autorizado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST).

Já os demais, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do Col. TST.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na r. sentença a título de danos morais.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor da indenização arbitrado fere a razoabilidade e a proporcionalidade, quando incontroversa a dor, o sofrimento e a humilhação a ela impingidos.

A pretensão recursal não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, na medida em que mostram-se inservíveis ao fim colimado. Os arestos às fls. 505/507, são oriundos dessa Eg. Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os paradigmas às fls. 508/509, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RXOF-1012/2005-010-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Junto às Concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Recorrente	União

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 25/11/2008 - fl. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE SINDICAL PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 8º da CF.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 257/263, negou provimento à remessa oficial (em mandado de segurança), determinando, contudo, a notificação da autoridade

coatora para que cumpra a r. decisão às fls. 189/194, no sentido de que publique o pedido de registro sindical formulado pelo impetrante, tornando sem efeito o despacho do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego que concedeu registro sindical ao sindicato autor.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista às fls. 268/273. Alega que o MTE é o órgão competente para conceder registros às entidades sindicais, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo e determinar que o Ministério do Trabalho e Emprego torne sem efeito o ato que concedeu registro sindical ao impetrante.

Conforme consignado no v. acórdão, a presente remessa oficial refere ao não-cumprimento da sentença exarada pela MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Isso porque, em vez de proceder à publicação do pedido de registro sindical formulado pelo autor (como determinado no julgado), a autoridade coatora procedeu ao próprio registro sindical do impetrante. Utilizando-se das razões expostas pelo Ministério Público do Trabalho, fundamentou o Colegiado que tal conduta "pode gerar prejuízos tanto à parte Impetrante (que não pediu o registro) quanto às entidades sindicais afetadas por essa decisão (que sequer foram chamadas a discutir a pretensão de desmembramento)" e, baseando-se no fundamento de que compete à Administração Pública rever seus próprios atos, negou provimento à remessa oficial.

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de revista por afronta ao art. 8º da CF, pois não foi discutido, na hipótese, o mérito do registro, não se podendo entender violado o princípio da unicidade sindical.

Também não se cogita violação ao art. 2º da CF, porquanto não se trata, in casu, de controle do mérito administrativo, senão de se fazer cumprir uma decisão judicial regularmente emanada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1064/2007-019-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Rodrigo Neves Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 377; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 378).

Regular a representação processual (fls. 116/117).

Satisfeito o preparo (fls. 306, 322, 323 e 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC.

Pugnao reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Egr. Turma foi omissa na apreciação pontos relevantes da lide.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Ajurisdicção foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Registre-se que, quando do julgamento dos embargos declaratórios, o Egr. Colegiado analisou ponto por ponto as alegações do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPCe 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do C. TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 16 e 17 do CPC.

A Egr. 2ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que a embargante tentou manipular trechos do acórdão na intenção de fazer parecer que houve contradição, quando, na verdade, não existiu. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, negando a conduta que lhe foi imputada. Alega que simplesmente sustentou a existência de contradição no julgado e aponta violação dos arts. 16 e 17 do CPC.

Não se cogita de ofensa aos dispositivos citados, senão de sua observância, ressaltando-se a impossibilidade do reexame dos fatos e da prova que formaram o convencimento da Turma (Súmula nº 126/TST).

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 128 e 460 do CPC.

Alega a reclamada preliminar de nulidade por julgamento extra petita, ao argumento de que, se o pedido foi de horas extras por ausência de gozo de intervalo intrajornada, não caberia a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT para fins de deferimento da indenização ali prevista.

Ao examinar a questão, fundamentou a Egr. Turma que o MM. Juiz de primeiro grau não deferiu as horas extras decorrentes de eventual inobservância do intervalo intrajornada, e, sim, aquelas oriundas da falta de intervalo interjornada, ou seja, o que deve existir entre duas jornadas de trabalho distintas. Esclareceu que não houve julgamento diverso do que fora deduzido, mas apenas uma interpretação do pedido, e transcreveu as razões expostas em sentença (fl. 354):

"1.1. O reclamante postula horas extras em decorrência da inobservância do intervalo interjornada, e a sentença deferiu a parcela como verba indenizatória. Não há, pois, julgamento extra petita. Ao contrário, o provimento jurisdicional deferiu a quem do pedido, já que dessa forma não há incidência de reflexos. O pedido, em si, é o mesmo (pagamento do intervalo interjornada), e este julgador apenas fez enquadrá-lo juridicamente na forma que entendeu correta, nos estritos limites da sua atuação (da mihi factum, dabo tibi jus)."

Conforme delineado no v. acórdão, não há falar em julgamento

extra petita, razão pela qual inadmissível o presente recurso por violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

INTERVALO INTERJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT.

Alega a recorrente violação do art. 71, § 4º, da CLT, ao argumento de que não houve pedido expresso da indenização prevista neste artigo, mas apenas pedido de horas extras.

Não se vislumbra a ofensa apontada, pois, conforme exposto no tópico anterior, não houve deferimento de indenização em razão de ausência de gozo de intervalo intrajornada pelo empregado. Utilizou-se tal dispositivo, apenas de forma analógica, porque, conforme expôs o Egr. Colegiado, "...inexiste disposição legal quanto ao descumprimento da norma do artigo 66 da CLT..." (fl. 356).

PROVA DOCUMENTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233, SDI-I/TST;

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC.

Alega a recorrente que, nos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto, a condenação deveria basear-se na média dos horários ali registrados, e não na jornada declinada na petição inicial, o que, além de violar os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, também contraria a OJ nº 233 da SDI-1 do C. TST.

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que a determinação para apuração das horas extras foi no sentido de levar-se em consideração sempre as folhas de ponto. Fundamentou o Colegiado à fl. 357, in verbis:

... considerando o próprio requerimento na petição inicial no sentido de que a ré juntasse folhas de ponto, tem-se que esses documentos revestem-se de força probante quanto à jornada cumprida pelo vindicante. Relativamente às folhas impugnadas (sob a pecha de que foram adulteradas), e, considerando que a própria reclamada reconheceu que houve falha no sistema de marcação, prevalecem aquelas jungidas pelo autor nos respectivos meses.

Nesse contexto, não há falar em violação dos dispositivos legais indicados em epígrafe, nem em contrariedade à OJ nº 233 da SDI-1 do C. TST, já que o cálculo das horas deferidas será feito exatamente com base na prova documental existente nos autos. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1085/2006-012-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Emildo dos Santos Rodrigues
Advogado	Janaína Guimarães Santos

Recorrido	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	Assis Marcos Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 410; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 412).

Regular a representação processual (fl. 15).

Dispensado o preparo (fl. 304). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 131 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma afastou a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que não caracteriza cerceio de defesa o indeferimento da prova testemunhal, quando o Juiz repute desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Irresignada, recorre de revista o reclamante insistindo na nulidade do julgado, haja vista que a produção da prova testemunhal corroboraria a tese esboçada na peça de resistência, no sentido de que a ocorrência do sinistro se dera por culpa do motorista do ônibus da primeira reclamada.

Sem razão, todavia.

Conforme delimitação do julgado, o autor, à fl. 291, pugnou pela oitiva das suas testemunhas com o intuito de provar o dano estético decorrente da perda dos dentes, requerimento que foi indeferido, ante a inexistência de controvérsia acerca do ocorrido. Diante de tal contexto, observou a Eg. Turma que, contrariamente ao sustentado na prefacial, a prova requerida não objetivava a comprovação da culpa da empresa, mas recaía somente sobre o dano estético sofrido pelo reclamante, aliás, fato incontroverso, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

De outra parte, ainda que assim não fosse, sendo o objetivo da instrução probatória a busca da verdade dos fatos, no caso de o Juiz entender pela existência nos autos de elementos suficientes a gerar um grau de certeza sobre a questão, deve o Magistrado indeferir a realização de outras provas e proferir o julgamento. Dessarte, encontrando-se devidamente fundamentado o indeferimento de provas desnecessárias, não há falar em nulidade, pois, nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, o procedimento insere-se na ampla liberdade do Juiz na direção do processo, velando pela celeridade no andamento da causa.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, de igual modo, o apelo não se viabiliza, haja vista que o arestó é oriundo de Turma do Col. TST, órgão que não atende às exigências contidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa aos arts. 186, 932 e 942 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 359/377, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 406/409, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que não reconheceu a culpa da empregadora pelo acidente sofrido pelo autor. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. Ao empregador incumbe zelar pela segurança de seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e

medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Não comprovado, in casu, qualquer elemento de prova que impute ao empregador culpa pelo infortúnio ocorrido e considerando que a atividade normalmente desenvolvida pela reclamada não implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil), não há indenização a ser deferida." Inconformado, recorre de revista reclamante almejando a reformada r. decisão. Aduz, em síntese, que a culpa da empregadora é presumida, pois se trata de responsabilidade objetiva.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 932 e 942 do CCB, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, estabelece que a indenização de responsabilidade do empregador em favor do empregado, quando ocorrido acidente de trabalho, somente é devida no caso de dolo ou culpa patronal. No caso, conforme delimitado no v. acórdão regional, a Eg. Turma se orientou pela responsabilidade subjetiva do empregador para responder por acidente de trabalho, não tendo detectado nenhum elemento apto a demonstrar que a empresa tenha concorrido para o acontecimento do infortúnio (acidente de trânsito).

Ora, a predominar tese estampada na peça recursal de dano moral ser decorrência automática do acidente de trabalho, estar-se-ia reconhecendo a responsabilidade objetiva do suposto ofensor, não contemplada, todavia, na norma constitucional.

Excepcionalmente, a responsabilidade será objetiva, amparada na teoria do risco, nas hipóteses previstas em lei ou quando o empregador exercer atividade de risco, circunstância em que surge o dever de reparar o dano, ainda que o seu comportamento seja isento de culpa (art. 927, parágrafo único, do CCB). No caso sob exame, a atividade desenvolvida pela empresa não pode ser considerada de risco (construção civil) e mesmo que fosse, o acidente não decorreu propriamente desta atividade.

Diante desse contexto fático e na conformidade do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em relação ao qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva, não há falar em afronta ao artigo 186 do CCB.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto trazido para cotejo, à fl. 416, mostra-se inservível para o cotejo, na medida em que não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do Col. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, às fls. 362/368, não reconheceu a responsabilidade subsidiária da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Insurge-se o autor contra a decisão almejando a sua reforma.

Sem razão.

Conforme delimitado no v. acórdão, inexistente óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços nos casos de contrato nulo (Súmula nº 331, IV, do Col.

TST). Todavia, tal responsabilização se restringe às parcelas estabelecidas na Súmula nº 363/TST, qual seja, horas trabalhadas e FGTS.

No caso dos autos, entretanto, o reclamante não busca o pagamento das referidas parcelas, e sim a reparação por danos materiais e morais, pensão vitalícia e seguro de vida.

Nesse quadrante, não há falar em contrariedade ao Verbetes Sumular nº 331/TST.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque o aresto trazido para confronto é originário desta Eg. Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1141/2007-011-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A. - SISTEMA CHECK CHECK
Advogado	João Bosco Boaventura
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VÍDEOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESCRITÓRIOS DE ASSESSORIA COBRANÇA E CONSULTORIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDAPOIO/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 385; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 386).

Regular a representação processual (fl. 72).

Satisfeito o preparo (fls. 301 e 315). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, VIII, da CF;

- ofensa ao art. 543, § 3º, da CLT.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 341/347, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 372/374 e 382/384, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a r. sentença em que se declarou a inexistência de estabilidade sindical da pessoa física da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, por não preenchidos os requisitos estatutários. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE SINDICAL DAS REQUERIDAS EMPREGADAS. DESPROVIMENTO. Não atendido um dos requisitos exigidos pelo próprio estatuto do Sindicato Réu para participar da sua Diretoria, desnecessária a análise das demais exigências, restando corretamente declarada a inexistência de estabilidade das diretoras

Rés, ante a inobservância dos artigos 35 da Estatuto sindical e do artigo 543, § 3º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, insurge-se o sindicato contra a decisão insistindo na estabilidade sindical.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, não foram satisfeitos os requisitos estatutários e, pois, legais, para a eleição das pessoas físicas reclamadas, tornando inviável a estabilidade sindical perseguida. Asegunda e a quarta reclamadas, à época da eleição, não comprovaram o exercício profissional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na base territorial do sindicato, não satisfazendo a exigência contida no art. 35 do Estatuto Sindical e no § 3º do art. 543 da CLT. A terceira ré, por sua vez, não comprovou a filiação ao sindicato pelo período superior a 6 (seis) meses, não atendendo, de igual modo, o disposto no art. 35 do referido estatuto, assim como a regra prevista na norma consolidada.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1174/2000-004-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	WILSON DA SILVA (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Roberto Gomes Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 222; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 224).

Regular a representação processual (fls. 98).

Satisfeito o preparo (fls. 700 e 232). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do art. 5º XXXVI, 37, II e § 2º da CF;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 211/221, negou provimento ao recursoda reclamada e manteve a r. sentença quanto ao não-reconhecimento danulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, uma vez que não configurada a ofensa à regra constitucional relativa ao concurso público.

Recorre de revista a CAESB (fls. 224/231). Sustenta, em síntese, que há de se aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública, nº 21242-2002-09-00-10-00-6 (ajuizada pelo MPT, em que se busca a declaração de nulidade do contrato de trabalho de empregados da CAESB admitidos sem concurso). Aduz que, embora tenha sido prolatada sentença no RO interposto na correspondente ACP, onde

foi reconhecido a validade do contrato de trabalho do recorrido, a decisão não possui efeito inter partis, uma vez que pendente de decisão em instância superior.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Consignou-se no julgado que:

"...Na Ação Civil Pública em referência o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Distrito Federal - SINDIÁGUA/DF trouxe a notícia de que o ora Reclamante, dentre outros empregados da Reclamada, haviam se submetido a processo de seleção em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por isso, requereu que fossem excluídos da lide.

O Ministério Público do Trabalho, autor da Ação Civil Pública, ouvido acerca desse requerimento, concluiu que o ora Reclamante, dentre outros empregados da CAESB, foram admitidos "com observância ao disposto no parágrafo 1º, do art. 86, do Decreto-Lei 2.300/86, que previa processo seletivo simplificado" (fl. 164).

Dessa forma, concordou expressamente com o requerimento formulado pelo SINDIÁGUA/DF, respondendo o seguinte: "Com tais elementos de argumentação e convicção, entendo que parcela de empregados da CAESB, listados nesta ACP, observaram o mandamento constitucional inscrito no art. 37, II/CF, merecendo, por consequência, sua exclusão do rol dos possíveis empregados a serem dispensados por inobservância do concurso público quando da contratação".

A Eg. Turma consignou que o reclamante estava dentre aqueles que haviam se submetido a processo de seleção em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, com observância ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 do Dec-Lei nº 2.300/86, que previa processo seletivo simplificado.

Nesse contexto, afastam-se as alegações de violação dos dispositivos constitucionais invocados, observando-se, ainda, que nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, foram preservadas, em benefício da reclamada, as normas vigentes à época da admissão do autor.

Incólume, também, o entendimento sumular invocado pela recorrente, uma vez que o caso dos autos não se enquadra na hipótese definida na Súmula nº 363 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1206/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Bibiani Tavares Silveira Mesquita
Advogado	Selma Maria Lobato Pereira
Recorrido	União Sul Brasileira de Educação e Ensino (Colégio Marista João Paulo II)
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 361;

recurso apresentado em 20/11/2008 - fl. 363).

Regular a representação processual (fl. 10).

Satisfeito o preparo (fls. 321 e 332). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 353/360, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e manteve a r. sentença quanto ao indeferimento das horas extras. Fundamentou não haver provas da existência de sobrelabor, nos moldes indicados na inicial.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista (fls. 363/366), insistindo em que houve, de fato, horas extras trabalhadas e não quitadas pela empresa.

A Egr. Turma decidiu com esteio no conjunto probatório dos autos, segundo o qual não ficou comprovado o cumprimento de jornada suplementar pela reclamante. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, por inobservância da cláusula convencional que estabelece o mês de pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas, porquanto não provada a jornada laboral alegada na peça de ingresso.

HORAS SUPLEMENTARES/COORDENAÇÃO DO PROFESSOR

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

O Egr. Colegiado manteve a r. sentença também quanto a este tópico, ao fundamento de que "... os contracheques carreados aos autos comprovam a existência de pagamento de horas suplementares de coordenação nos exatos termos postulados na inicial e reafirmados em sede recursal..." (fl. 358).

Inconformada, alega a reclamante que ultrapassava a hora de coordenação prevista no instrumento coletivo, não tendo a empresa efetuado o pagamento de forma integral. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1310/2007-003-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Edson Sidou Filho
Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2008 - fl. 570;

recurso apresentado em 10/11/2008 - fl. 571).

Regular a representação processual (fls. 583 e substabelecimento à fl. 582).

Satisfeito o preparo (fls. 585 e 584). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA ENQUADRAMENTO - ART. 224, §2º, DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, II e 117/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF;

- ofensa ao art. 224, § 2º, 444 e 818 da CLT; 333, I do CPC; art. 1º da Lei 7.316/85 e art. 20, § 2º da Lei 8.904/96.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 542/553, complementado às fls. 564/569, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras. Consignou-se no julgado que ficou provado que as funções desempenhadas pelo reclamante eram de natureza técnica ante a confissão ficta aplicada à reclamada e pela inexistência de prova em sentido contrário.

O v. acórdão está assim ementado, in verbis:

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Recorre de revista o reclamado às fls. 571/581, sustentado, em síntese, que o autor insere-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Conforme delimitado, decidiu a Eg. Turma, por unanimidade dos seus integrantes, que "...o enquadramento do bancário na jornada de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, de acordo com o item I da Súmula 102 do Col. TST, ressaído daí a pertinência da pena de confissão ficta aplicada. Por outro lado, em que pese não ter havido produção de prova oral no presente feito, a prova documental dos autos tampouco se mostra apta a demonstrar a fidúcia especial, necessária à configuração do cargo de confiança do bancário. A mera descrição dos setores (divisões) nos quais trabalhou o Reclamante não é hábil à caracterização da função exercida pelo Reclamante..."

Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente é o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor das Súmulas nºs 126 e 102, I, do Col. TST.

Neste contexto, não se cogita de ofensa ao art. 224, §2º, da CLT ou contrariedade à OJ nº 17 da SDI-I/TST, que, aliás, não tem pertinência com a presente discussão, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, o reclamante não exercia função de confiança, ressaltando-se que tal premissa, a teor da Súmula nº 102, I, do Col. TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, restando despicenda a análise dos arestos transcritos.

Não se constata, ainda, a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, já que não se discutiu a distribuição do ônus da prova, mas, sim, a valoração desta. E, nesse sentido, destacou-se

que, em face da ausência da carta de preposição nos autos, impôs-se à reclamada a pena de confissão ficta quanto à matéria fática relatada na inicial e que a prova documental constante do processo não se mostrou apta a demonstrar a fidedignidade alegada.

Por fim, os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Carta Política, 444, da CLT, 1º, da Lei nº 7.316 e 20, § 2º, da Lei nº 8.904/96 bem como as questões relacionadas com o princípio da primazia da realidade e categoria diferenciada (Súmula nº 117/TST) não foram objeto de discussão pela Eg. Turma. Pertinência da Súmula nº 297, II, do Col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1350/2007-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alcides Alves Pereira e Outros
Advogado	Raquel Cristina Rieger
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	Diego Alberto Brasil Fraga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 358; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 361).

Regular a representação processual (fls. 15/18).

Dispensado o preparo (fl. 278). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT.

Os recorrentes suscitam a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a Eg. Turma deixou de se pronunciar sobre o real pedido declinado na inicial, bem como quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional. Aduz que o Regional negou-se a examinar a lide nos limites do pedido de isonomia salarial decorrente da distorção havida a partir de fevereiro de 2003.

Da leitura do v. acórdão (fls. 329/334 e 353/357), depreende-se que a Eg. Turma externou de forma clara os motivos de seu convencimento, concluindo, diante das provas produzidas, que ficou configurado o pressuposto processual negativo da coisa julgada, pois ficou evidenciado que a pretensão formulada na inicial já havia sido objeto de prévio e definitivo exame pelo Poder Judiciário. Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão dos recorrentes, sendo descabida, portanto, a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, havendo fundamentação no v. decisum sobre a questão posta em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

A alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição

Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do C. TST).

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao art. 301, §§1º e 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma desta Cortenogou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, no particular, para manter a r. sentença em que foi acolhida a prefacial de coisa julgada e se extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Contra essa decisão, os reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pelas razões de fls. 362/384. Alegam que o Colegiado não considerou que a ação anteriormente proposta possuía pedido e causa de pedir completamente distintos daqueles constantes da presente ação. Argumentam que a causa de pedir naquela se assentava no cumprimento do acordo coletivo de trabalho entabulado em 1985, em razão de a reclamada não ter concedido o reajuste pactuado a nenhum de seus empregados, enquanto nesta causa de pedir é a situação anti-isonômica que se formou a partir de 2003, quando a reclamada, embora possuísse plano de cargos e salários, passou a pagar a "alguns funcionários o reajuste de 90%, conquistado por decisão judicial" (fl. 371).

Conforme delimitado no v. acórdão, a Egr. Turma consignou ser incontroversa a identidade de partes, bem como ter sido evidenciado que eram idênticos os pedidos e a causa de pedir na ação anterior, transitada em julgado, e na presente ação, a qual apenas trouxe, como diferencial, o argumento referente à violação do princípio constitucional da isonomia. Assentou que, constatado que a pretensão deduzida pelo autor foi objeto de prévio e definitivo exame pelo Poder Judiciário, ficou inequívoca a configuração da ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC), registrando que pouco importava que a parte, ao renovar a ação, adotasse fundamentação jurídica diversa para o pedido. O Colegiado esclareceu ainda que o efeito preclusivo do art. 474 do CPC também impede o reexame da causa, pois, após transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento e à rejeição do pedido.

Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 301, §§1º e 2º, do CPC.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a cotejo (fls. 372/374) são inespecíficos, pois tratam de situação em que não ficou demonstrada a identidade de ações, não se configurando, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, diversamente do que ocorreu na situação em análise.

DIFERENÇAS SALARIAIS PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria, em face da manutenção do acolhimento da prefacial de coisa julgada e extinção do processo sem resolução de mérito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-1533/1991-009-10-85.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Fundação Biblioteca Nacional - FBN
Advogado	Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrente	Wilson Barros Meira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 602; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 603).

Regular a representação processual (fl. 6).

Inexigível o preparo (fl. art. 789-A da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE REGIME - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 598/601, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, mantendo a r. sentença em que se determinou a suspensão do pagamento da parcela salarial deferida nos autos. Fundamentou que os cálculos limitaram-se à data da edição da Lei nº 8.112/90, sendo esta Justiça Especializada incompetente para executar reflexos trabalhistas já na égide dessa lei.

Inconformado, o exequente interpõe recurso de revista (fls. 603/608). Afirma que a incorporação da referida parcela ao salário é questão transitada em julgado, não podendo ser suprimida, sob pena de violar o art. 5º, XXXV, da CF.

Conforme consignado no v. acórdão, a decisão exequenda foi no sentido de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para executar verbas trabalhistas até a data da edição da Lei nº 8.112/90, ficando os efeitos pecuniários das decisões transitadas em julgado limitados ao período em que o exequente era regido pela CLT. Nesse contexto, a decisão, em execução, que determina a suspensão da incorporação da parcela salarial à remuneração do exequente, diversamente do que alega o recorrente, não contraria o art. 5º, XXXVI, da CF, mas obedece estritamente aos comandos da res judicata. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1742/2007-102-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Edilson Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 102; recurso apresentado em 05/11/2008 - fl. 103).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 94/101, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, condenando o ICS, primeiro reclamado, ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e, subsidiariamente, o Distrito Federal, com base no entendimento constante da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista o Distrito Federal às fls. 103/109, argumentando que, em face da nulidade do contrato de trabalho reconhecida na origem e confirmada pela Eg. Turma, a condenação ao pagamento da referida multa implicou contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Com efeito, a delimitação do julgado é que se trata de contrato nulo, nos termos estabelecidos na Súmula nº 363/TST. Consignou-se, na origem, foram deferidos os direitos nos moldes definidos na referida súmula. Contudo, ao analisar o recurso do autor, a Eg. Turma adotou entendimento no sentido de que o primeiro reclamado e, subsidiariamente, o segundo, deveriam ser condenados ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. De tal modo, o recurso se viabiliza, em face da contrariedade demonstrada aos termos da Súmula nº 363/TST, cuja disciplina é no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos Recorridos, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8059/2006-010-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Adailton José Cabral
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Antônio Marques Pazos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/11/2008 - fl. 87; recurso apresentado em 14/11/2008 - fl. 88).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205 do CCB; 40, § 1º, da Lei 6.830/80 e 174 do CTN.

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 63/66, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 79/83, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 314 do c. STJ, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos às execuções fiscais. Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito e tendo em vista a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução em face da prescrição intercorrente. Agravo não provido

Nas razões recursais de fls. 88/98, a União assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896, da CLT, sob o argumento de que não se trata de uma relação jurídica trabalhista e sim de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na Origem. De início, não há que se falar em vulneração do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, porque assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo respeitado o devido processo legal. Demais disso, a controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra óbice do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados, bem como a alegação de contrariedade à Súmula nº 114/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-AP-8122/2006-015-10-00.2**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Supermercado Núcleo Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 214; recurso apresentado em 18/11/2008 - fl. 199).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/2002;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 185/195, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de dez anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 199/211. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e alegada violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e

a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8140/2005-012-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	LE GRIFFE CONFECÇÕES E MODAS LTDA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jackson Urquiza da Costa e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 134; recurso apresentado em 18/11/2008 - fl. 121).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 84/103, complementado às fls. 118/120, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT/10ª Região, AP- 08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 122/131. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo

incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e alegada violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114/TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólume o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8202/2005-010-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	DCI Editora Jornalística Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	João Paulo Cordeiro Cavalcanti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 107; recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 108).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, § 1º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 94/104 manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da

execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 108/119. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e alega violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8382/2005-001-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	SERGEB EMPRESA BRASILENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Hilyn Hueb

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 92; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 93).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, § 4º da Lei nº 6.830/80;;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 72/89, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional."(Publicado no DJ-3, em 17/7/2008, grifei). Agravo conhecido e desprovido.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 93/105. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e alega violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8388/2005-012-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Clean Master Assessoria Comércio Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ossian de Alencar de Araripe Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 105; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 106).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/2002;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 93/102 manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 106/117. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e alega violação dos dispositivos legais acima citados, bem como divergência jurisprudencial.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-6/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrente	João Eustáquio Caetano
Advogado	Ana Paula Silva Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 468; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 469).

Regular a representação processual (fl. 23).

Dispensado o preparo (fl. 393). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao art. 177 do CC de 1916.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 448/452, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 465/467, manteve a r. sentença em que se declarou a prescrição total da pretensão deduzida na exordial. A r. decisão está assim ementada, verbis:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. PRESCRIÇÃO. "A prescrição, no processo trabalhista, é um direito garantido ao devedor quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, se o credor não lança mão do seu direito de ação dentro dos prazos estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Quando algum benefício é suprimido por ato único do empregador, não estando ele também assegurado por preceito de lei, aplica-se a regra da prescrição total (Súmula nº 294 do C. TST)" (RO 01080-2006-016- 10-00-9; AC/ 1ª Turma TRT 10ª Reg.; Relator Juiz Pedro Luiz Vicentin Foltran) Recurso não provido. Inconformado, insurge-se o autor contra a r. decisão, alegando, inicialmente, afronta ao princípio da isonomia. Sustenta, outrossim, a aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e não aquele do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por fim, salienta que o v. acórdão vulnera norma coletiva firmada entre as partes que assegura o direito ao plano de benefícios da empresa a todos os funcionários.

Sem razão, entretanto.

Não prospera o recurso de revista em relação ao art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensão afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

A alegação de que deve prevalecer a regra inserta no art. 177 do CC de 1916, de igual modo, não se viabiliza, porque o Eg. Regional pontuou que o prazo prescricional aplicável à espécie, no qual se pretende a inclusão em Plano de Cargos, Salários e Benefícios, sem o pagamento da taxa de adesão, é o constante no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a norma civil consubstanciada no mencionado dispositivo legal apenas incide nas ações de reparação civil que não guardam identidade com o caso em julgamento.

Ressalte-se, por fim, que a alegação de ofensa a norma constante nos ACT's de 1999 a 2006 não está entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-8/2008-005-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Giseli Alves Martins
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	RAVELE - Locações de Serviços Ltda
Recorrente	União
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 340; recurso apresentado em 25/11/2008 - fl. 342).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, XXVII, 37, caput e § 6º, 48 da CF;

- violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 328/335, deu provimento ao recurso da Reclamante, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 342/361). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos

trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, XXVII e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

Sob a ótica de divergência jurisprudencial, inviável também o processamento do recurso de revista, já que a tese neles defendida encontra-se superada pelo entendimento do Col. TST, consubstanciado na Súmula já mencionada, fato a obstar a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pugna a União pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

Quanto a multa do art. 467 da CLT, assinale-se a ausência de interesse da recorrente, uma vez que tal parcela não foi objeto da condenação.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Incólume, portanto, o art. 100 da Constituição Federal, pois, conforme decidido, não se trata de dívida originária do ente estatal, sendo que a observância do preceito está atrelada à fase de execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/smmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-115/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Marlene das Dores Ferreira Silveira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 288; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 289).

Regular a representação processual (fls. 35, 38, 33).

Satisfeito o preparo (fls. 217, 260 e 259). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5, II e LV da CF;
- ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Sustentaa reclamada a nulidade dov. acórdão, por julgamento fora dos limites do pedido, uma vez que, na petição inicial, embora a reclamante tenha indicado o valor do salário de um Operador II, o fundamento utilizado não foi o previsto no art. 461 da CLT, e, sim, o art. 460.

Inviável a análise do recurso em face da alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados, uma vez que se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo (Artigo 896, § 6º, da CLT).

De tal modo, não se cogita de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, muito menos de violação do inciso LV do referido

artigo, uma vez que assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ressaltando-se, nesse sentido, que o enquadramento jurídico dos fatos alegados compete ao órgão julgador, como ocorreu no caso.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 6, item VIII, do C. TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 461, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Egrégia 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 278/287, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença quanto à equiparação salarial pretendida pela reclamante. Sustenta a recorrente (fls. 289/308), em síntese, que não restou caracterizado o desvio de funções pelo reclamante; que não houve indicação de paradigma e que se desincumbiu do ônus que lhe competia, haja vista que demonstrou a existência de fato obstativo à pretensão do recorrido, ou seja, a inexistência de igualdade de produtividade e de perfeição técnica.

As razões apresentadas não viabilizam o prosseguimento do apelo.

Impende ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como dito, está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme preceitua o art. 896, §6º, da CLT. Assim, inviável a análise dos dispositivos infraconstitucionais enumerados bem como dos arestos trazidos para confronto de teses.

Em relação à alegada violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Relativamente à alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o apelo não prospera, uma vez que não foi excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão de direito alegada, muito menos se deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do Col. TST, constata-se que a Eg. Turma, ao contrário do que alega a recorrente, analisou a questão em estrita observância aos termos ali estabelecidos. Em outras palavras, consignou-se no julgado que a reclamada, ao asseverar que o reclamante não se enquadrava ou não cumpria os requisitos da equiparação salarial, atraiu para si o ônus da prova, nos moldes do item VIII da referida Súmula, ônus do qual não se desincumbiu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-121/2008-017-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Carvalho
Recorrente	Roberto Brasilino da Silva
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Roberto Brasilino da Silva
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

Recurso de: Roberto Brasilino da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 142; recurso apresentado em 14/11/2008 - fl. 143).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fl. 38).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 130/141, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a r. sentença em que se decretou a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, com fundamento na Súmula nº 363 do Col. TST.

Recorre de revista a reclamante às fls. 143/158, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Conforme delimitado, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

De tal modo, inviabiliza-se o recurso de revista, seja por violação dos preceitos indicados, seja por divergência jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado (fls. 152/153), sendo outros (fls. 153/154) oriundos de Turmas do Col. TST, fonte não autorizada à

comprovação de dissensão. Incidência do artigo 896, 'a', da CLT e da Súmula nº 296/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 942 do Código Civil e 2º, § 2º, e 455 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turmamanteve a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Em suas razões recursais de fls. 143/158, insistia a autora na tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deve ser solidária, e não subsidiária.

Ressalte-se, de início, a impertinência da invocação do artigo 455 da CLT à situação ora em discussão, pois não se discute acerca de contrato de subempreitada. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 158 é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 142; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 160).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 22, inc. I e 37, II da CF;
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

A Eg. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão já mencionado, manteve a r. sentença em que se condenou subsidiariamente o Distrito Federal, com base no entendimento constante da Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recurso de revista o segundo reclamado, às fls. 160/171, requerendo a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação dos dispositivos supracitados.

Sem razão.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, diz respeito sobre a investidura em cargo ou emprego público, não tendo pertinência a alegação de que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do Col. TST, estaria transgredindo o mencionado dispositivo constitucional, uma vez que referido entendimento sumular trata da responsabilidade subsidiária dos prestadores dos serviços quanto às obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas prestadoras dos serviços. No que se refere ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas

da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete a Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista.

De tal forma, estando o v. acórdão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, não se viabiliza o recurso de revista, conforme entendimento consagrado no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso II da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turmanegou provimento ao recurso do DF quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, no concernente ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, "...O dispositivo legal em apreço tem como destinatário apenas e tão-somente os servidores e empregados públicos em relação às suas verbas remuneratórias. Ora, a reclamante não é servidora ou empregada pública, visto que o seu vínculo formou-se com entidade privada. O Distrito Federal, no caso, responde em caráter subsidiário e ante a sua condição jurídica de tomador dos serviços, daí a diversidade de situações. ..."

Nas razões de recurso de revista o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável ao recorrente a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, I da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios, declinada em primeiro grau, estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, salientando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isto porque os arestos colacionados são oriundos de fontes não autorizadas a tal fim, a saber, do Tribunal Pleno do Col. TST, o que não atende aos comandos do artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-124/2003-011-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Edson de Castro Pinto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Câmara Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 382; recurso apresentado em 19/11/2008 - fl. 384).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, SDI-I/TST.

- violação dos arts. 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 373/379, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 384/393, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, não tem razão.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, decidiu a Eg. Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da

Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na r. decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, ressalte-se o óbice contido no §2º do artigo 896 da CLT, a inviabilizar a análise de divergência jurisprudencial e da suposta contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-181/2006-019-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	CTF Technologies do Brasil Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni
Recorrido	Fortech Consultoria e Marketing e Representações Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni
Recorrido	Kleber Fernandes Andrade
Advogado	Jaqueline Alba de Domenico

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois é manifesta a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração interpostos pela reclamada (fls. 640/645) não foram conhecidos (fls. 649/652). Isto se deu porque apresentados cinco dias antes da sessão de julgamento em que prolatado o acórdão embargado, sendo, pois, extemporâneos, nos termos da OJ nº 357 da SBDI-I/TST. Em razão disso, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. O não-conhecimento dos embargos de declaração por extemporâneos, como feito, tornou-os inexistentes, não gerando os efeitos inscritos no caput do artigo 538 do CPC. Desse modo, considerando-se que o v. acórdão, às fls. 612/638, foi publicado no Diário de Justiça do dia 3/10/2008 - sexta-feira (fl. 639) encontra-se intempestivo o recurso de revista interposto em 14/11/2008 (fls. 654/672).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-182/2008-020-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Adelino Paulo Porto
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 244; recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 245).

Regular a representação processual (fls. 120/125).

Satisfeito o preparo (fls. 173, 181, 180 e 254). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 832 da CLT.

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão (fls. 219/221), não conheceu o recurso ordinário interposto pelo banco reclamado. A r. decisão está assim ementada in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO-CONHECIMENTO. A arguição por parte do recorrente de matéria não suscitada em defesa, como fundamento do pleito recursal, constitui-se em inovação à lide, o que impede o conhecimento do recurso ordinário, restando também prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte contrária."

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 245/256. Alega, em resumo, que interpôs embargos de declaração, no qual requereu pronunciamento sobre a questão relativa ao controle de jornada (suscitada na defesa) e sobre o trecho do depoimento do autor, no qual afirmou que a jornada era determinada pela produção. Sustenta que o Colegiado permaneceu silente quanto a essas circunstâncias fáticas, que entende extremamente importantes e não valoradas na primeira instância. Sem razão, contudo.

No v. acórdão às fls. 241/243, está consignado que o Colegiado não conheceu o recurso ordinário, porque os argumentos em que se baseou o recorrente não foram suscitados por ocasião da defesa, constituindo-se em inovação à lide. Ressalte-se que foram sobre essas questões que o recorrente requereu manifestação da Eg. Turma, mediante a apresentação dos embargos de declaração, sendo, por isso, desprovidos.

Nesse sentido, a Eg. Turma ressaltou no v. acórdão às fls. 219/21 que o reclamado apenas alegou em sua defesa que o reclamante estava submetido a uma jornada de 8 horas, trabalhando das 8 horas às 18 horas, com duas horas de intervalo, sendo que o Juízo de origem entendeu comprovado o trabalho extraordinário.

Não há imperfeição no julgado, pois as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo clara liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política ou 832 da CLT.

Por fim, além de não se constatar a nulidade alegada, o recurso de revista também não se viabiliza em relação às alegadas ofensas aos arts. 895, item "a"; 818 da CLT; 5º, LV, da CF; 131 e 333, I, do CPC, uma vez que não foi conhecido o recurso ordinário, não

havendo, pois, enfrentamento da questão por parte da Eg. Turma (Súmula nº 297, II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-218/2006-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio
Recorrente	Maria Gorete Melo Araújo Alves
Advogado	Rui Guimarães de David
Recorrido	Maria Gorete Melo Araújo Alves
Advogado	Rui Guimarães de David

Recurso de: Maria Gorete Melo Araújo Alves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 1.314; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 1.315).

Regular a representação processual (fl. 25).

Inexigível o preparo (fl. 1.283).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - FUNDO DE CUSTEIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 950 do CC.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 1.245/1.284, complementado às fls. 1.305/1.313, negou provimento ao recurso da reclamante, neste tópico, ao fundamento de que "inexiste nos autos prova inconteste das despesas médicas realizadas, tampouco previsão de realização futura, razão pela qual não há falar em formação de fundo para tratamento de saúde". Consignou, ainda, o Colegiado que a demandante não comprovou nenhuma restrição do plano de saúde disponibilizado pelo reclamado em relação à cobertura das despesas médico-hospitalares (fl. 1.270).

Às fls. 1.315/1.345, a reclamante interpõe recurso de revista, insistindo no deferimento do pleito. Argumenta que os arts. 950 do CC e 7º, XXVIII, da CF impõem, àquele que cometeu o ato ilícito, o dever de prestar a efetiva assistência à saúde do trabalhador, até o fim de sua convalescença.

Conforme delimitado no acórdão, não há nos autos prova dos gastos realizados (ou a serem realizados) pela reclamante com tratamento de saúde, nem se pode afirmar que o tratamento médico necessário à sua recuperação não esteja coberto pelo plano de saúde fornecido pelo banco. Nesse contexto, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais indicados em epígrafe. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 186, 927 e 944 do CC;

- divergência jurisprudencial.

Pleiteia a recorrente a majoração do valor arbitrado para a condenação referente aos danos morais. Alega que para sua fixação deve ser considerada a perda total e definitiva da sua capacidade laboral.

A pretensão recursal não se viabiliza porque, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente o reexame das provas, procedimento este vedado no atual estágio processual, ante o disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Inadmissível o presente recurso, portanto, por violação ao art. 944 do CC, bem como por divergência jurisprudencial.

Em relação aos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC, não há falar em violação, pois tais dispositivos não dispõem acerca do critério para a quantificação da indenização. DOENÇA PROFISSIONAL - INCAPACIDADE LABORATIVA - PENSÃO Alegação(ões):

- ofensa ao art. 950 do CC.

A Egr. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no particular, para manter o pensionamento à autora em 60% da sua remuneração mensal, em razão dos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho. Pontuou que a redução da sua capacidade laborativa, conforme apurado em perícia médica, foi de 60-65%, devendo este percentual ser utilizado para fins de fixação do valor da pensão, na forma do art. 950 do CC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1.315/1.345. Alega que se encontra aposentada por invalidez, com incapacidade total para o exercício da função habitual, razão pela qual entende que o pagamento da pensão deve corresponder a 100% do valor da sua última remuneração.

Dispõe o art. 950 do Código Civil que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Conforme expressamente consignado no v. acórdão, à fl. 1.275, "a reclamante não está totalmente incapacitada para o trabalho, mas, sim, temporariamente incapacitada para a 'sua função habitual de bancária', sendo possível, portanto, o labor em atividades condizentes com a situação de saúde da reclamante".

Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao art. 950 do CC, senão efetiva observância dos seus preceitos, já que, embora atualmente aposentada, a autora não está definitivamente inabilitada para o trabalho, enquadrando-se o caso, portanto, na parte final do dispositivo em apreço. PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 186, 927, 944 e 950 do CC.

A Egr. 3ª Turma deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão, a ser paga em parcela única, calculada pelos valores mensalmente devidos, desde a data de sua aposentadoria e até que complete 70 anos.

Insurge-se a reclamante contra essa decisão. Sustenta que, para o cálculo da expectativa de vida da empregada, deve ser utilizada a Tábua de Mortalidade do IBGE, que projetaria a expectativa de vida da autora para 78,6 anos, devendo ser considerada essa idade para estabelecimento do termo final da pensão vitalícia deferida.

Em razão do acidente de trabalho sofrido pela autora, a Egr. Turma condenou o reclamado ao pagamento de indenização correspondente, conforme disposto na legislação pertinente. Os dispositivos indicados em epígrafe não estabelecem uma fixação temporal, isto é, uma idade limite para o arbitramento da pensão. Nesse contexto, não ofende os dispositivos legais indicados em epígrafe o entendimento adotado por este Regional no sentido de se limitar a pensão à data em que a autora completar 70 anos de idade. **DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA**

Alegação(ões):

- ofensa arts. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88.

A Egr. Turma determinou a incidência do imposto de renda sobre a indenização deferida por danos morais, fundamentando-se em precedentes do C. STJ, segundo os quais é cabível a incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais, uma vez que há acréscimo patrimonial, excluindo-se, tão-somente, as hipóteses em que há previsão expressa de isenção.

Contra a decisão, insurge-se a reclamante, alegando violação do art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88.

Não vislumbro ofensa ao dispositivo em comento, pois, conforme consignado no acórdão, a incidência do imposto de renda limitou-se, apenas, à indenização por danos morais, sendo que o artigo em epígrafe não contempla tal parcela para fins de isenção do tributo.

CONTRIBUIÇÃO REGIUS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 186, 927, 944 e 950 do CC.

A Egr. Turma negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, neste particular, ao fundamentode que a contribuição REGIUS encontra-se regulamentada por normas internas da empresa, as quais não prevêm o pagamento integral da parcela pelo reclamado.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, neste particular, ao argumento de que "em função da perda da gratificação devida aos caixas bancários, a autora não mais contribuiu ao fundo de pensão, pelos patamares corretos", devendo o banco, portanto, arcar com o prejuízo sofrido pela empregada em razão do ilícito por ele cometido (acidente de trabalho).

Não há como prosperar o recurso, neste tópico, uma vez que os dispositivos indicados em epígrafe não tratam da questão da responsabilidade pelo custeio do plano de previdência privada em decorrência de acidente de trabalho. **LUCROS CESSANTES**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 186, 927, 944 e 950 do CC.

Por fim, alega a reclamante fazer jus aos lucros cessantes, ao argumento de que não apenas teve tolhida sua ascensão funcional em decorrência da doença do trabalho da qual é portadora, como deixou de receber verbas e vantagens decorrentes do contrato, individual ou coletivamente previstas.

Consignou o Colegiado que todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho estão abrangidas pela pensão deferida à reclamante. Esclareceu, ainda, que "relativamente às parcelas que integram a base de cálculo, (...) a matéria foi apreciada pela decisão dos embargos do Juízo primário, à fl. 1.113, em que consta que a remuneração abarca as vantagens como se na ativa estivesse, inclusive 13º salário, não tendo a matéria sido objeto de recurso ordinário..." (fl. 1.309).

Nesse passo, não se verifica a alegada afronta aos artigos indicados em epígrafe, ressaltando-se que, rever a decisão implicaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BRB - Banco de Brasília S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 1.314; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 1.353).

Regular a representação processual (fl. 507).

Satisfeito o preparo (fls. 1.148, 1.149, 1.283 e 1.475). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 230 do STF e 278 do STJ;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no particular, mantendo a r. sentença no tocante à prescrição. Fundamentou à fl. 1.254, in verbis:

Se a incapacidade para o exercício profissional consolidou-se com a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, concedida em 1º/9/2004, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Proc. nº 2000.01.1.061251-4, proposta em face do INSS, portanto depois de janeiro de 2003 - data da vigência do Novo Código Civil - incide na espécie o prazo prescricional, na forma da jurisprudência desta egr. Turma, de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls.

1.353/1.458. Alega, em síntese, que a pretensão indenizatória é decorrente da relação de emprego, o que caracteriza sua natureza trabalhista, e que tal realidade jurídica não foi alterada com a EC nº 45/2004, que apenas tratou da definição da competência. Argumenta, ainda, que, conforme entendimento já consolidado no STF e STJ, o marco inicial do prazo prescricional é a data do exame pericial que comprovar a enfermidade.

De início, ressalte-se que a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 230 do STF e 278 do STJ, não viabiliza o seguimento do recurso de revista, a teor da previsão contida no art. 896, alínea "a", da CLT.

Por sua vez, nos termos em que delimitado o julgado, a Egr. Turma considerou a aplicação de regras de direito transitório ocorrentes entre a vigência do novo Código Civil e a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, a partir de sua vigência, o prazo prescricional aplicável passou a ser o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Verifica-se, assim, que o entendimento adotado na r. decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos dispositivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera. Os arestos transcritos às fls. 1.358/1.365, 1.372, 1.374/1.377, 1.382/1.383 e 1.386/1.393 são inservíveis ao confronto de teses, já que provenientes de órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os colacionados às fls. 1.367/1.368 e 1.394/1.395 não tratam da matéria à luz do direito intertemporal envolvido, como na hipótese presente (Súmula nº 296 do C. TST). Os demais também não viabilizam o seguimento do apelo porque, para se verificar a data em que a reclamante efetivamente obteve ciência da sua enfermidade e, assim, porventura estabelecer-se o confronto, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C.

TST.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao art. 157 e 818 da CLT, 283 e 333, I, do CPC, 160 do CC e 19, caput e §§ 1º e 3º da Lei 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma manteve a r. sentença no tocante à responsabilidade civil do empregador pelo danos material e moral sofrido pela reclamante decorrente de acidente de trabalho. Fundamentou à fl. 1.262:

A culpa do recorrente restou demonstrada pelo não-cumprimento de normas de segurança do trabalho durante parte do liame empregatício, fator preponderante para o desencadeamento e agravamento de doenças profissionais, tais como a LER/DORT. A decisão de primeiro grau, de forma clara e contundente, analisou as provas produzidas nos autos e identificou a culpa do reclamado. Insurge-se o reclamado contra essa decisão. Alega que para configuração da obrigação de indenizar é necessário que existam prova robusta quanto ao dano, o nexo de causalidade e conduta culposa ou dolosa do empregador. No entanto, segundo afirma, a decisão impugnada baseou-se apenas em presunção de culpa do empregador e do nexo de causalidade, já que não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, mas, sim, no sentido de caracterização de culpa da própria empregada por não utilizar os equipamentos disponibilizados pela empresa para evitar doenças ocupacionais.

De início, ressalte-se que a alegação deduzida quanto ao art. 157 da CLT não ampara a pretensão de reforma da decisão. Isso porque a reclamada, apesar de citar o artigo, que detém conteúdo referente aos deveres das empresas quanto à segurança e medicina do trabalho, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do C. TST.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 283 do CPC, inviável a análise do recurso, uma vez que a Egr. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tal preceito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST. Por sua vez, nos termos em que delimitado o julgado, o Colegiado, com base no conjunto probatório, entendeu configurado o dano moral sofrido pela autora em decorrência de doença profissional. Consignou que a prova foi robusta no sentido de que a moléstia desenvolveu-se em decorrência das atividades exercidas no ambiente de trabalho e de que houve culpa do empregador no desenvolvimento da doença, evidenciada pela ausência de prevenção à doença profissional que atingiu a empregada, ante o "não-cumprimento de normas de segurança do trabalho durante parte do liame empregatício, fator preponderante para o desencadeamento e agravamento de doenças profissionais" (fl. 1.262).

Nesse passo, não há falar em violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 19, caput, §§ 1º e 3º da Lei 8.213/91. Ademais, para reverter entendimento adotado pela Egr. Turma seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do C. TST.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 1.404/1.405, 1.406, 1.408, 1.409 (o segundo), 1.410/1.412 e 1.419/1.422 não servem ao fim colimado, pois são provenientes de órgãos que não atendem as exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. Os colacionados às fls. 1.403, 1.409

(primeiro e terceiro), 1.412/1.413 são inespecíficos, já que trazem apenas afirmações genéricas quanto à necessidade da comprovação da culpa ou dolo do empregador para sua responsabilização por eventual dano sofrido pelo empregado. ACIDENTE DE TRABALHO - INSS - SEGURADOR OBRIGATÓRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.213/91.

Neste tópico, inviável a análise do recurso, uma vez que a Egr. Turma não se pronunciou sobre a matéria ora suscitada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do C. TST. PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa aos arts. 157 e 468 da CLT, e 19, caput, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. Turma manteve provimento ao apelado reclamado, no particular, para manter a r. sentença por meio da qual se deferiu o pedido de indenização por danos materiais, retroativa à aposentadoria por invalidez, fixando que a pensão a ser paga teria como base 60% do último salário bruto da autora, devidamente corrigido, observando-se a expectativa devida em 70 anos, segundo fixada pelo IBGE.

Nas razões do recurso, o reclamado repisa a tese de que sua culpa, bem como o nexo de causalidade, foram presumidos pelo Regional. Afirma que a obrigação de indenizar exige prova robusta de dolo ou culpa do empregador e que não houve prova inequívoca da ação ou omissão dolosa ou culposa do banco, não havendo de se falar em obrigação de indenizar. Alega também que o laudo pericial é claro no sentido de possibilidade de reabilitação da empregada e que não ficou comprovada a sua incapacidade total para o trabalho. Diz que, quando muito, o salário a ser utilizado como parâmetro deveria ser líquido, excluída a gratificação de caixa, por ser parcela indenizatória. Argumenta, ainda, que a análise das fichas financeiras juntadas permite verificar que a reclamante não sofreu nenhuma perda em sua remuneração com a aposentadoria, pois, além do valor pago pelo INSS, recebeu complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco de Brasília, razão por que entende não se verificar nenhum prejuízo ensejar a indenização ou pensão requeridas.

A delimitação do julgado é no sentido de que ficou comprovado a incapacidade parcial da autora para o trabalho, sendo essa conclusão v. acórdão a conclusão do laudo médico pericial de que a empregada ficou totalmente incapacitada para exercer sua atividade habitual de operador bancária. Foi neste contexto que a Egr. Turma entendeu por deferir a indenização no percentual de 60% do valor do último salário bruto da autora.

Nesse passo, não há violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 19, caput, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, inviável a análise do recurso, uma vez que a Egr. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tal preceito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST.

A alegação deduzida quanto ao art. 157 da CLT, conforme já esclarecido no tópico anterior, não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois o banco, apesar de citar o artigo, que é dividido em incisos, não indica especificamente o preceito tido por violado.

O apelo também não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido a cotejo (fl. 1.427) é inespecífico, pois a questão nele tratada diz respeito ao pagamento de lucros

cessantes. ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO - PARCELA ÚNICA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 475, § 1º, da CLT e 47, I, "a", e II, "a" e "c", da Lei nº 8.213/91 e 944 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma condenou o reclamado a pagar à reclamante uma pensão vitalícia, em razão dos danos experimentados após o acidente de trabalho, em montante equivalente ao número de meses compreendido na expectativa de vida da autora multiplicado pelo valor do último salário líquido percebido. Deferiu o pagamento em uma única parcela, conforme requerido pela reclamante.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.433/1.440), argumentando que a decisão atenta contra o escopo alimentar, já que o pagamento em uma única parcela não atinge a finalidade de auxiliar a reclamante em suas despesas mensais e acarreta enriquecimento ilícito obrigar o banco ao pagamento antecipado de pensão até uma data fictícia que pode não corresponder à realidade, caso a favorecida venha a falecer antes da data estipulada.

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza o apelo, pois os acórdãos trazidos à demonstração do confronto são inservíveis ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT). DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao art. 157 da CLT e 19, caput, §§1º e 3º da Lei 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

Sustentao reclamado que não ficou demonstrado que a reclamante tenha sofrido dano moral. Insiste na tese de que o Colegiado consignou entendimento em torno da presunção de culpa do empregador e do nexa de causalidade. Aduzque faltou ponderação emoderação na fixação do valor da condenação por dano moral. Alega que a indenização deferida não deve constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima, sendo necessária aredução do valor arbitrado.

Quanto à alegação de que não ficou demonstrado o dano moral sofrido pela autora, a delimitação do julgado, conforme já destacado em tópico anterior, é no sentido de que, com esteio no conjunto probatório, a Egr. Turma concluiu que ficou configurado o dano moral sofrido pela empregada em decorrência da doença profissional. Consignou o Colegiado que a prova foi robusta nesse sentido e no de que houve culpa do empregador no desenvolvimento da moléstia sofrida, e, considerando a dupla natureza da indenização (punitiva e pedagógica), e ainda com base nos princípios da equidade e da justiça, entendeu prudente majorar o valor arbitrado à condenação.

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 19, caput, §§1º e 3º da Lei 8.213/91. Ademais, destaque-se que qualquer alteração no julgado implicaria o revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), a obstar o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por fim, esclarece-se, mais uma vez, que a alegação deduzida quanto ao art. 157 da CLT não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois apesar de o reclamado citar o artigo, que é dividido em incisos, não indica especificamente o preceito tido por violado.

Incidência da Súmula nº 221, item I, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sob o argumento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária da indenização por danos morais é a data da prolação da sentença, pugna a reclamada pela reforma do v. acórdão regional. Para tanto, colaciona arestos.

Inviável a pretensão. Os paradigmas colacionados às fls. 1.453/1.456 (o primeiro) são inservíveis, pois provenientes de órgãos não autorizados para o fim colimado (art. 896, "a", da CLT); o segundo acórdão transcrito à fl. 1.456 não traz a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337, I, do C. TST); o segundo acórdão colacionado à fl. 1.457 não especifica sea regra ali exposta aplica-se também para a correção monetária, ou se incide apenas para os juros de mora; o acórdão colacionado à fl. 1.458, por sua vez, também se mostra inespecífico, pois trata do momento de incidência dos juros de mora, e não da correção monetária (Súmula nº 296 do C. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-236/2007-821-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Construtora Médio Norte Ltda.
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira
Recorrente	Hilson Francisco de Sá e Outra.
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 273; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 274).

Regular a representação processual (fls. 95/96 e 214).

Inexigível o preparo (fl. 227).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 217/227, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 265/272, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para declarar que a correção monetária e os juros de mora têm incidência a partir da datada sentença em que foi fixado o quantum indenizatório, ou seja, 22 de janeiro de 2008. Os reclamantes interpõem recurso de revista pelas razões de fls. 274/287. Alegam existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento adotado pela Eg. Turma em relação à incidência dos juros de mora indenização por danos morais, conforme teor do aresto transcrito às fls. 286/287.

A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o paradigma transcrito às fls. 286/287 dos autos (PR-01095-2005-403-04-00-1), proveniente do TRT da 4ª Região, no qual foi adotado o entendimento de que, nos termos do artigo 883 da CLT e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a incidência dos juros de mora ocorre a contar da data do ajuizamento da ação. Por sua vez, a correção monetária tem como termo inicial a publicação do acórdão que estipulou valor fixo e atual para a indenização por danos morais".

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-253/2008-020-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 422; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 424).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fl. 365). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, e 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 1º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 5º da Lei nº 4.657/42;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma Regional, por meio do v. acórdão (fls. 416/421), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e manteve a r. sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, quais sejam, promoções por merecimento, anuênios/quinqüênios relativos ao período em que esteve afastado do emprego (31/7/1990 a 1/4/2004) e respectivo tempo para efeito de concessão de licença-prêmio. A r. decisão está assim ementada in verbis :

"READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. A consideração do tempo de afastamento, para fins de promoção, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, esbarra na vedação legal."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 424/442. Alega, em resumo, que os efeitos financeiros pleiteados estão enquadrados no art. 6º da Lei nº 8.878/94, pois só gerarão

conseqüências a partir da data de seu retorno à atividade; que, por isso, não incide no caso a OJ transitória nº 56 da SBSDI-1 do Col. TST. Sustenta que a nulidade do ato demissional e a subsequente reintegração lhe asseguram os mesmos direitos concedidos aos demais empregados durante o período em que esteve afastado; que negá-los macula o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF). Aduz, ainda, que a conclusão de que se trata de readmissão, afronta o art. 5º da LICC e viola o art. 37, II, da CF.

Sem razão, contudo.

A Eg. Turma consignou que o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 trata da readmissão do anistiado, ao estabelecer que "só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Portanto, a r. decisão está em sintonia com o entendimento pacificado por meio da OJ Transitória nº 56 da SDI-1 do Col. TST.

Ademais, é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho, que consagra tratar-se de readmissão o retorno ao emprego público do trabalhador anistiado na forma da Lei n.º 8.878/94 e que a progressão funcional do empregado anistiado deve reiniciar apenas a partir de sua readmissão, não devendo ser atribuída eficácia retroativa. Precedentes: RR - 4788/2005-004-22-00.1 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/11/2008; E-ED-ED-RR - 672587/2000.8 Data de Julgamento: 22/09/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/10/2008; RR - 768292/2001.4 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008; RR - 177014/2006-900-02-00.4 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008.

Dentro desse contexto, não há de se cogitar de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo recorrente.

Nesse sentido é também o entendimento contido na OJ nº 336 da SDI-1 do Col. TST, segundo o qual, "estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

De tal forma, não há de se falar em comprometimento do contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porque o referido preceito não veda a readmissão ao cargo público de empregado anistiado na forma da Lei n.º 8.878/94. A vedação constitucional circunscreve-se ao âmbito de primeira investidura em cargo público sem a prévia habilitação em concurso público.

Por fim, o apelo não se viabiliza, ainda, em relação ao art. 5º, caput, da CF, pois o reclamante não possui a mesma situação jurídica dos demais empregados que permaneceram no serviço durante o período em que ficou afastado.

A tal modo, o recurso de revista não ultrapassa o crivo da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-279/2008-008-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Heloína Sandoval Pimenta
Advogado	Johnson Martins Farias de Souza
Recorrido	Henrique Andrey do Nascimento Rodrigues
Advogado	Mauri Ricardo Reffatti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 245; recurso apresentado em 01/12/2008 - fl. 246).

Regular a representação processual (fl. 7).

Inexigível o preparo (art. 789-A da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENHORA - BEM DE FAMÍLIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 239/244, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a r. sentença em que declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a caracterização da litispendência. Fundamentou que, "se este Eg.Regional já firmou posicionamento no sentido de que a penhora mostra-se válida face o co-adquirente do imóvel objeto de constrição, não pode, em ação ajuizada pelo outro titular da relação jurídica já examinada, decidir a lide de forma diversa". E ressaltou: "...o fato de a autora desta ação trazer à apreciação judicial argumentos que não foram deduzidos por seu esposo na primeira ação de Embargos de Terceiro - quais sejam, impenhorabilidade de bem de família e ausência de registro da penhora na respectiva matrícula cartorária - não elide a configuração da identidade de ações" (fl. 242).

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista (fl. 246/248), alegando que a impenhorabilidade de bens de família é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, devendo o Tribunal apreciá-la sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF.

A recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão, qual seja, a caracterização da litispendência. Desse modo, tem-se por inviabilizado o presente apelo, nos moldes da Súmula nº 422 do C. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-282/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Edson Silva Costa
Advogado	Eduardo Clemente

Recorrido	Eudes Ferreira Silva
Advogado	Anderson Lourenço de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 103; recurso apresentado em 01/12/2008 - fl. 104).

Regular a representação processual (fl. 12).

Inexigível o preparo (fls. 68 e 102).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LVII, da CF;

- ofensa ao art. 300 e 302 do CPC;.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença em que se reconheceu que a dispensa do empregado ocorreu por justa causa. A decisão ficou assim ementada:

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A violação, sem sombra de dúvida, da fidejussão insita ao contrato de trabalho, configurando 'ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação' (MORAIS FILHO, apud DÉLIO MARANHÃO), configura justa causa autorizadora da quebra pelo empregador do contrato de trabalho.

O recorrente se insurge contra essa decisão pelas razões de fls. 104/110. Alega que a defesa foi genérica, que o dono da obra não era o empregador, nem tampouco foi arrolado no pólo passivo como responsável subsidiário ou solidário. Argumenta que não houve apuração da suposta falta grave que ensejou a demissão, a qual foi alegada apenas no presente processo, após 6 meses do ocorrido, não estando presente a imediatividade da penalidade. Sem razão, contudo.

De início, frise-se que inviável a análise do recurso quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pois a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tal preceito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST.

Por sua vez, conforme transcrição acima, a conclusão da Eg. Turma, baseada na análise do conjunto probatório, foi no sentido de que ficou demonstrada a falta grave do empregado capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa.

Nesse passo, não se cogita de ofensa à literalidade dos dispositivos indicados, até porque, no tocante ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, conforme reiteradas manifestações do Excelso Supremo Tribunal Federal, tal preceito enseja apenas violação de forma reflexa ao texto constitucional.

Ademais, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma implicaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, e impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-311/2007-017-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Magela Viana de Moura
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Geraldo Magela Viana de Moura
Recorrido	PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Teresa Cristina da Câmara Sousa da Silva
Advogado	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrido	Teresa Cristina da Câmara Sousa da Silva
Advogado	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

Recurso de:Teresa Cristina da Câmara Sousa da Silva
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 581; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 584); original em 18/11/2008 - (fl. 595)

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fl. 357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 563/580, entre outras questões, afastou a responsabilidade subsidiária da União, declarada no primeiro grau, pontuando que, no caso dos autos, "inexistente prova ou mesmo alegação por parte da reclamante de que tenha a terceira reclamada (União) se beneficiado da força de trabalho obreira, ou seja, alçado à condição de tomador de serviços, elemento essencial à incidência do disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST." Esclareceu-se, nesse sentido, que era incontroversa a efetiva prestação de serviços pela autora apenas em favor da segunda reclamada, Anvisa,ressaltando a ausência de amparo legal à condenação da terceira reclamada visando unicamente a garantir a execução.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 584/592, insistindo na presença de todos os requisitos para a responsabilização subsidiária da União, porque tomadora dos serviços prestados. Sem razão.

Conforme delimitado no julgado, não ficou demonstrada a terceirização de serviços em prol da União, o que, por si só, afasta a alegação de contrariedade à súmula indicada.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não se viabiliza, uma vez que o acórdão trazido à demonstração do dissenso é oriundo deste Tribunal, não servindo ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT e OJ nº 111 da SDI-1 do C. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 583; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 604).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LIII e § 2º e 49 da CF da CF;
- ofensa ao art. 2º do Decreto 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, impossível o processamento do recurso de revista, por ausência de interesse processual da União para discutir a imunidade de jurisdição da Organização das Nações Unidas - ONU, nos termos do art. 499, caput, do CPC. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2008 - fl. 594; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 630).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

Arecorrente argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do mesmo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF, fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

A Eg.2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 563/580,manteve a responsabilidade subsidiária da ANVISA ao pagamento doscréditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a ANVISA às fls. 630/637, requerendoa reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto,foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade

objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a ANVISA, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art.71, §1º, da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-337/2007-006-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Jorge Luiz Araújo Barreto e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 391; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 392).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 7º, XXXIV; 62 e 100, §1º, da CF;

- violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e 84 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 6% ao ano, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Sendo assim, por meio do v. acórdão às fls. 387/390, negou provimento ao recurso do agravante e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 392/401, o Distrito Federal

insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, não tem razão.

Conforme delimitado, concluiu a Eg. Turma julgadora ser inaplicável ao agravante a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput, incs. II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Quanto aos arts. 7º, XXXIV e 100, §1º, da Constituição Federal, verifica-se que não foi adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

No tocante à violação ao art. 62 da Constituição Federal, o recorrente limita-se a citá-lo sem expor qualquer fundamentação a respeito, procedimento que não se coaduna com o rigor contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, conforme destacado no julgado, não se tratou de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - empregador principal.

Portanto, não se cogita das alegações deduzidas, ressaltando-se o óbice contido no §2º do artigo 896 da CLT, a inviabilizar a análise da alegação de ofensa ao dispositivo infraconstitucional indicado, assim como de divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emma

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-352/2008-009-10-01.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Manoel Rodrigues da Silveira (Espólio de)

Advogado	Murilo Gustavo Fagundes
Recorrente	Organização Sebba Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral
Agravante	Organização Sebba Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral
Agravado	Manoel Rodrigues da Silveira (Espólio de)
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 123/127, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a r. decisão em que se denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção.

Contra tal decisão, a agravante interpõe o presente recurso de revista (fls. 130/140).

Todavia, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 218 do Col. TST, é incabível recurso de revista em face de decisão proferida em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/eff

Despacho

Processo Nº RR-RO-407/2008-019-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Conselho Federal de Medicina - CFM
Advogado	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Recorrido	Deusimar Nunes Brito
Advogado	Newton Rubens de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 476; recurso apresentado em 13/11/2008 - fl. 477).

Regular a representação processual (fl. 25).

Satisfeito o preparo (fls. 399 e 401). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECATÓRIO - PAGAMENTO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, §1º, da CF;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 443/475, manteve a r. sentença quanto ao indeferimento da sujeição das obrigações das autarquias federais ao procedimento do precatório, ao fundamento de que o Excelso STF, nos autos do ADI 1717-6, ao decidir que os Conselhos Profissionais não são pessoas jurídicas de direito privado, não ampliou aos Conselhos Profissionais os privilégios processuais conferidos, por lei, à Fazenda Pública.

Insurge-se o segundo reclamado, às fls. 477/493, reiterando seu

inconformismo com o indeferimento em epígrafe. Insiste que "a manutenção da decisão importa em flagrante inconstitucionalidade, pois o §1º do artigo 100 da CF/88 não traz qualquer tipo de distinção entre entes de mesma natureza jurídica e é perfeitamente aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional." (fl. 490). Colaciona arestos para dissenso pretoriano.

Logrou êxito o recorrente na demonstração do dissenso pretoriano. A ementa transcrita à fl. 491, oriunda da SBDI-2 do Col. TST, consigna entendimento oposto ao do v. acórdão, no sentido de que conforme o entendimento contido na decisão proferida na ADI 1717-6 pelo STF, os Conselhos Profissionais têm direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório.

Quanto aos demais temas do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do Col. TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-444/2008-012-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Raimundo Penaforte Ribeiro dos Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 356; recurso apresentado em 01/12/2008 - fl. 357).

Regular a representação processual (fls. 116 e 336).

Satisfeito o preparo (fls. 317, 334, 335 e 367). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, às fls. 351/354, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de horas extras. Com arrimo na prova dos autos, afastou a tese patronal de exercício de função de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, pelo reclamante. A r. decisão, no particular, foi assim ementada, verbis :

"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Enquanto ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, ao empregador o ônus de provar subsunção das atividades ao art. 62, inciso II, da CLT (CPC, art. 333, inciso I e II). Tal enquadramento não prescinde do exercício de poderes de gestão, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade próprias, em nome do

empregador. Ausente tal elemento, o empregado está submetido às regras gerais da duração do trabalho."

Inconformada, insurge-se a ré contra tal decisão, pelas razões de fls. 357/366, insistindo na configuração da exceção legal para o controle de jornada, ante a função diferenciada do reclamante em relação a seus subordinados.

Sem razão, entretanto.

Conforme delineado no v. acórdão regional, não restou demonstrada a fidejussão exigida pelo art. 62, II, da CLT, a ponto de afastar o direito ao recebimento das horas excedentes. Consignou-se que, a despeito da nomenclatura da função exercida (gerente de setor), o reclamante não detinha poderes de admissão e demissão de empregados, nem de representação da acionada, estando subordinado ao gerente de departamento e ao diretor da loja. Nesse contexto, não há falar em ofensa literal ao art. 62, II, da CLT, pois o dispositivo pressupõe que o empregado exercente do cargo de gestão hajacom independência, sem a interferência direta do empregador, o que não ocorreu.

De outra parte, observa-se que a pretensão da recorrente, nos termos em que exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

Por fim, quanto à discrepância jurisprudencial, verifica-se os arestos trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos ao fim colimado, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas adotados pelo Regional - incidência da Súmula nº 296 do Col. TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ABRANGÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 620 da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 345/355, manteve a condenação da reclamada quanto aos reajustes salariais e adicional por tempo de serviço previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente no Distrito Federal, a despeito da pretensão patronal de ver aplicada a norma coletiva do Estado de São Paulo. Pontuou que, por força do princípio da territorialidade (CLT, art. 611), as Convenções Coletivas de Trabalho são aplicáveis aos contratos de trabalho celebrados no âmbito geográfico de representatividade dos entes pactuantes. E que, nesse sentido, não se poderá invocar a aplicação de norma coletiva firmada por entes sindicais com bases territoriais vinculadas a unidade federativa distinta daquela em que laborou o empregado, sob pena de ofensa ao próprio postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II).

Insurge-se a ré contra a decisão insistindo em afastar a condenação, pois observava as normas constantes da CCT firmada com o sindicato dos trabalhadores em São Paulo a todos os seus empregados, como forma de uniformizar a administração de pessoal na empresa. Aduz, ainda, que aquela convenção é mais benéfica aos gerentes.

Sem razão, contudo.

Impossível o processamento do recurso em razão da alegação de ofensa literal ao art. 620 da CLT, pois o dispositivo trata da coexistência de Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho no mesmo território, matéria estranha à discussão travada nestes autos.

De outra parte, inviável o confronto de teses com os paradigmas trazidos, pois não tratam da pretensão de aplicação de CCT firmada em outro âmbito territorial. Inespecíficos, pois, a teor da Súmula nº 296 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-463/2008-811-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Asa Norte Alimentos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Mendonça Filho
Recorrente	Luzia Ferreira do Nascimento
Advogado	Manoel Mendes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 7/11/2008 (sexta-feira). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 17/11/2008 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 18/11/2008, via fac-símile, é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-527/2008-011-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Roberto Júnior de Alencar Correia
Advogado	Moisés José Marques
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Juliana Giraldes Delaix

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 159; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 161).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 107). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 16/TST;
- violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF.

A Eg. Turma Regional, mediante o v. acórdão (fls. 139/141), complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 155/158, não conheceu o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Consignou que, postada a notificação em 4/7/2008, o prazo recursal fluíu até 16/7/2008 e que, portanto, o apelo

interposto em 21/7/2008 é intempestivo. Esclareceu, ainda, que "incumbia ao Embargante, no momento da interposição do recurso ordinário, trazer a prova necessária a afastar a presunção quanto ao recebimento da intimação, nos exatos termos da Súmula 16 do TST. Inviável fazê-lo somente agora, em sede declaratória" (fl. 157). Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 161/170. Alega, em resumo, que os documentos anexos aos embargos de declaração tratam de fato posterior à sentença, conforme o entendimento constante da Súmula nº 8 do Col. TST. Sustenta que, mesmo diante dessas provas, que comprovam o justo impedimento para apresentação oportuna do recurso ordinário, o Colegiado não o conheceu, violando manifestamente os dispositivos indicados.

Sem razão, contudo.

Ressalte-se que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (art. 245 do CPC).

Nos termos em que delimitado o julgado, verifica-se que não houve nenhuma manifestação da parte, quando da interposição do recurso ordinário, quanto à prova necessária a afastar a presunção quanto ao recebimento da intimação, nos termos da Súmula nº 16/TST. Dentro de tal contexto foi que o recurso ordinário não foi conhecido por ter sido interposto após o decurso do prazo de oito dias.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além do fato de tais preceitos ensejarem apenas violação de forma reflexa ou indireta, conforme reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, o fato é que não foi excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, muito menos deixou de se observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Por fim, o apelo não se sustenta em relação à alegada contrariedade à Súmula nº 16 do Col. TST, que consagra o entendimento no sentido de que não-recebimento da notificação até 48 horas após a sua postagem ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Encargo do qual o recorrente não se desincumbiu na oportunidade apropriada, conforme ressaltado pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-566/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Gleiciane Pires Ornelas
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ante a deserção configurada.

A r. sentença, à fl. 366, atribuiu à condenação o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Depositados R\$5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais), à fl. 404, em sede de recurso ordinário, deveria a reclamada ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor teto de R\$10.714,51 (dez mil, setecentos e catorze reais e cinquenta e um centavos) ou o suficiente para garantir a execução (Súmula nº 128, item I, do C. TST). No entanto, a recorrente não efetuou o depósito complementar, restando deserto o presente recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-576/2008-006-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Weidimam Júnior de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 336; recurso apresentado em 14/11/2008 - fl. 337).

Regular a representação processual (fls. 202/207).

Satisfeito o preparo (fls. 298 e 346). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão às fls. 330/335, manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extras e reflexos bem como ao pagamento do intervalo intrajornada. O v. acórdão está assim ementado, in verbis: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, ao reclamante incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Contudo, se o empregador imotivadamente se abstém de apresentar os cartões de ponto, atrai para si o ônus probatório relativo à jornada de trabalho implementada pelo obreiro (Súmula nº 338, item I, do col. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada não é capaz de restringir a parcela tratada no art. 71, §4º, da CLT, fazendo jus o obreiro ao pagamento do período integral, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJSBDI 1 nº 307). Inconformado com a r. decisão, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 337/341. Alega discrepância do julgado com outras decisões regionais.

Sem razão, contudo.

Quanto às horas extras, o Colegiado, além de firmar o seu

convencimentonas provas produzidas, decidiu em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 338 do Col. TST, segundo o qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Nesse sentido, consignou-se, especificamente em relação aos dois períodos delimitados, que a prova testemunhal produzida pela autor confirmou parcialmente a versão narrada na inicial, o que foi devidamente observado para o afastamento da presunção de veracidade a que se refere a súmula. De tal modo, manteve-se a decisão de origem.

Quanto ao intervalo intrajornada, o Colegiado esclareceu que o reclamante gozava regularmente o intervalo intrajornada, o que atraiu aplicabilidade do entendimento consubstanciado na OJ nº 307 da SBDI-1/TST, a qual prevê que a concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido, no mínimo, de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Diante desse cenário, o apelo não se viabiliza, pois as teses neopropugnadas estão suplantadas por súmula e por orientação jurisprudencial que corroboram o posicionamento constante da r. decisão regional. A súmula e a orientação jurisprudencial, que refletem a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional, constituem, pois, óbice à admissibilidade do recurso de revista, não se cogitando, então, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-577/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Ambrózio José de Albuquerque
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 263; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 266).

Regular a representação processual (fls. 109).

Satisfeito o preparo (fls. 191, 234 e 279). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e 70, caput da CF;
- ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls.

255/262, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença quanto à condenação da empresa ao pagamento da indenização decorrente da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Quanto ao tema, está assim ementado o v. acórdão, verbis:

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se a norma constitucional expressamente emprestou validade aos ajustes coletivos, evidente que cláusula inserta no acordo coletivo, prevendo a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ampara a pretensão obreira, ao tempo em que a cláusula que dá suporte ao pleito encontra-se revestida de validade e legalidade.

Sustenta a recorrente que, em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade. Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, já que observados, no caso, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade. Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação dos artigos 70 da Constituição Federal, 1027 do CCB de 1916, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Quanto ao artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes definidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Os julgados acostados (fls. 270/277) são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turma deste Eg. Tribunal Regional, o que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-578/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Dalton Saúde Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 232; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 233).

Regular a representação processual (fls. 130).

Satisfeito o preparo (fls. 201, 231, 247 e 249). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e 70, caput da CF;
 - ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls. 224/231, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente da conversão de 150 dias de licença-prêmio em pecúnia. Quanto ao tema, está assim ementado o v. acórdão, verbis:

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE INSERTA EM NORMA COLETIVA. A expressa previsão em acordo coletivo firmado pelo empregador e o Sindicato da categoria profissional quanto à possibilidade de conversão da fruição da licença- prêmio em verba indenizatória, mediante simples opção do empregado, obriga a empresa ao pagamento respectivo quando preenchidos os requisitos previstos na norma convencional. Incidência do Verbete nº35/2008 deste Regional.

Sustenta a recorrente que, em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade. Quanto à invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, já que observados, no caso, os princípios basilares da administração pública, em especial o da legalidade. Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação dos artigos 70 da Constituição Federal, 1027 do CCB de 1916, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Quanto ao artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes definidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Os julgados acostados (fls. 237/245) são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turma deste Eg. Tribunal Regional, o que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-639/2003-006-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Recorrente	Osório Ribeiro Rocha Filho e Outros
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 302; recurso apresentado em 26/11/2008 - fl. 308).

Regular a representação processual (fls. 11 e 328).

Satisfeito o preparo (fls. 152 e 163). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 327/TST;
- contrariedade à OJ 250, SDI-I/TST;
- violação dos arts. 7º, XXIX, e 173, § 1º, da CF;
- violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 297/301, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores, mantendo a r. sentença em que pronunciada a prescrição total dos créditos postulados na inicial. Assim ficou ementada a decisão: **EMPREGADOS APOSENTADOS. PARCELA PLEITEADA JAMAIS RECEBIDA. PRESCRIÇÃO.** Tendo transcorrido mais de dois anos entre a aposentadoria dos empregados e o ajuizamento da presente ação, impõe-se a decretação da prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), com a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 308/327, insistindo na tese de que a prescrição a ser aplicada deve ser a parcial.

A decisão como proferida pelo Egr. Colegiado está em consonância com a Súmula nº 326 do C. TST e, desse modo, o recurso de revista, com base na alegação de divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST. Ressalte-se que o primeiro aresto transcrito à fl. 312, bem como aqueles transcritos às fls. 314/315, são inservíveis ao fim colimado, por tratarem de decisões proferidas por este próprio Tribunal e por Turmas do C. TST (art. 896, "a", da CLT e OJ nº 111 da SDI-1/TST).

Não se cogita contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, uma vez que, pelo delineamento fático do acórdão, a hipótese não versa sobre diferença de complementação de aposentadoria, mas de parcela jamais percebida pelos recorrentes. Rever tal decisão implicaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

Quanto à alegada violação dos arts. 173, § 1º, da CF e 443, 444 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 e OJ nº 250 do TST, sua análise esbarra na Súmula nº 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento, visto que a Egr. Turma não emitiu tese acerca dos temas em face da prescrição pronunciada. Na mesma esteira, não há que se falar em dissenso jurisprudencial a respeito do tema; desnecessária, portanto, a análise dos arestos às fls. 322/326.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-731/2008-016-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
---------	--

Recorrido	Neiva Pereira Nascimento
Advogado	Mauren Porto Alegre dos Santos
Recorrente	RM - Comércio de Confeções e Presentes Ltda. - EPP (MV Presentes)
Advogado	Amaury Aparecido Galdino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 133; recurso apresentado em 28/11/2008 - fl. 135).

Regular a representação processual (fl. 20).

Satisfeito o preparo (fls. 62, 82, 83, 111 e 145).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de eventual alegação de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF;

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe, ao argumento de que, mesmo provocada por meio de embargos de declaração, a Eg. Turma Regional não se manifestou quanto à aplicabilidade da Súmula nº 377 do Col. TST em relação à existência de prova pré-constituída nos autos, nos termos da Súmula nº 74, item II, do Col. TST.

Sem razão.

Da leitura do v. acórdão (fls. 97/111 e 126/132), depreende-se que a Eg. Turma apreciou a questão posta em debate, prolatando decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente, concluindo por manter a r. decisão originária que aplicou a revelia e confissão à demandada pelo fato de o preposto não ser empregado da reclamada, porque inexistente nos autos prova quanto ao enquadramento da reclamada na exceção prevista na Súmula nº 377 do Col. TST. Consignou também que a confissão ficta era suficiente para o deferimento do pedido do autor, porque, nos termos da Súmula nº 74, II, do TST, somente a prova pré-constituída nos autos poderia ser objeto de valoração no convencimento judicial.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Nesse passo, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

MICRO OU PEQUENA EMPRESA

PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 377 do Col. TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao art. 3º da LC nº 123/2006.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 97/111, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às

fls. 126/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tema em exame. Concluiu que a ré não estava enquadrada na exceção prevista na Súmula nº 377 do Col. TST. O v. acórdão, quanto à matéria, ficou assim ementado.

SÚMULA Nº 377 DO COLENDO TST. MICRO OU PEQUENO EMPRESÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DA RECLAMADA. REVELIA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Nos termos da nova redação dada à Súmula nº 377 do col. TST, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado". In casu, inexistindo prova nos autos quanto ao enquadramento da reclamada na exceção prevista na jurisprudência cristalizada da Corte Superior Trabalhista, escorreita a r. decisão primária que, ante o fato de o preposto não ser empregado da reclamada, aplicou a revelia e conseqüente confissão à demandada.

Insurge-se a reclamada contra a decisão, pelas razões de fls. 135/144. Alega que se a empresa está registrada no órgão competente como empresa de pequeno porte ou microempresa ela deve ser considerada como tal para todos os efeitos legais, aduzindo que essa condição não pode ser questionada em ação trabalhista que não trata desse assunto e em que nem sequer caberia ser discutido. Argumenta que o entendimento adotado pela Eg. Turma cerceia o direito de defesa da recorrente.

Sem razão.

A delimitação do julgado é a de que não ficou comprovada a condição da reclamada de micro ou pequena empresa, razão por que a Eg. Turma concluiu que a demandada não estava enquadrada na exceção prevista na Súmula nº 377 do Col. TST, cuja redação é no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário e, nesse passo, manteve a r. sentença quanto à aplicação da revelia e conseqüente confissão à ora recorrente, cujo preposto não era seu empregado.

Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 377 do Col. TST, cabendo frisar, no tocante ao dispositivo constitucional, que tal preceito enseja apenas violação de forma reflexa ao texto constitucional, conforme reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

A Eg. 3ª Turma aplicou a reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque entendeu que os embargos de declaração opostos tiveram nítido caráter protelatório.

Em suas razões de recurso de revista, a empresa sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Argumenta que os embargos eram pertinentes, pois foram opostos com o intuito de ver sanadas omissões e contradições existentes no julgado, razão por que entende que a medida processual aviada não poderia ter sido qualificada como procrastinatória.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no julgado, a multa imposta decorreu do entendimento de os embargos terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, aplicando-se a multa pertinente. Nesse

contexto, a avaliação levada a efeito no v. acórdão recorrido, por decorrer de atividade interpretativa, não configura ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, ressaltando-se, mais uma vez, quanto ao último preceito, o fato de ensejar apenas violação de forma reflexa à Constituição, conforme reiteradas manifestações do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que também inviabiliza o recurso de revista no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-815/2005-004-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Auto Posto 107 Sul Ltda.
Advogado	José Raimundo de Castro Neto
Recorrente	Nuno Lindemberg de Macedo Braga
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 378; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 379).

Regular a representação processual (fls. 12 e 399).

Inexigível o preparo (fl. 37).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 126, 296 e 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF;
- ofensa aos arts. 794, 795, 832 e 897-A, da CLT e 165; 458, II; 460 e 535, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante sustenta que a Eg. Turma, ao negar pura e simplesmente provimento aos embargos de declaração, não entregou a prestação jurisdicional de forma completa; que se omitiu quanto aos questionamentos sobre: 1 - a deserção do recurso de agravo de petição, 2 - a emissão de tese jurídica sobre diversos artigos, IN e súmula, os quais enumerou, 3 - a contradição existente no voto vencido do relator, 4 - o exame dos atos processuais praticados no curso do processo de conhecimento e das fase de execução e sobre análise das provas constantes dos autos e 5 - a inaplicabilidade da Súmula nº 225, I, do Col. TST.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não há nenhuma controvérsia em relação às matérias trazidas nos itens números 1, 2, 3 e 5, seja no recurso de embargos de declaração, seja nos acórdãos às fls. 356/361 e 376/377.

Em relação às matérias constantes do item 4, a Eg. Turma consignou à fl. 377 que: "de se observar que as alegações ora apresentadas deveriam ter sido trazidas à consideração do Juízo por meio de contraminuta ao agravo de petição. Deixando o Agravado transcorrer em branco tal oportunidade, não há como

considerá-las em sede de embargos declaratórios. Nego provimento".

Não há imperfeição no julgado pois as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Carta Política.

Ademais, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas em agravo de petição, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável a análise do apelo sob alegação de ofensa aos arts. 458 do CPC ou 832 da CLT. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do Col. TST.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ofensa aos arts. 794, 795 e 897-A da CLT, e 165, 460; 535, I e II, do CPC, contrariedades às Súmulas números 126, 296 e 297 do Col. TST e divergência jurisprudencial, não constituem argumentos válidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

PRELIMINAR - DESERÇÃO DO AP

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 128, I/TST;
- violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 880, 882, 883 e 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

O reclamante alega que a Eg. Turma "entendeu que não merecia prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contraminuta por não ter havido delimitação justificada da matéria impugnada".

Sem razão, contudo.

Em relação a essa questão, o apelo não se viabiliza por ausência de pronunciamento do Colegiado a respeito dessa matéria (Súmula nº 297, II, do Col. TST). Conforme relatado no julgado, nem sequer houve apresentação de contraminuta.

SUCESSÃO EMPRESARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 225, I/TST;
- violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 126; 127; 333; 535, I e II, do CPC e 8º, 10, 448, 769, 818 e 897-A, da CLT.

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão (fls. 356/371), complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 376/377, reformou a r. sentença e excluiu o agravante (Auto Posto 107 Sul Ltda) do processo de execução. A r. decisão está assim ementada in verbis:

"SUCESSÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO COM A PETROBRÁS. Na hipótese de sucessão de empregadores ocorre uma transmissão do patrimônio e das atividades da empresa sucedida para a sucessora. Ou seja, há uma relação entre as duas que gera transferência do fundo de comércio. Isso não ocorre em caso arrendamento do posto de combustíveis pela PETROBRÁS, porque todo o acervo utilizado, tanto pela antiga empresa quanto pela segunda, pertence à PETROBRÁS. Cada uma delas efetuou um contrato distinto com a aquela empresa. Só após terminado o contrato da primeira, iniciou-se o contrato com a segunda, de modo

que não houve comunicação de patrimônio entre as duas empresas contratadas".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 379/398. Alega, em resumo, que houve má apreciação das provas. Sem razão, contudo.

Observa-se que as razões recursais referem-se a outro processo, pois há citações de conteúdos referentes às fls. 30, 35, 39, 56, 63, 65 e 139/150 que não correspondem aos nelas contidos. Além do que, absolutamente, não consta dos autos que a decisão foi tomada por maioria, sendo redator designado o Desembargador Federal do Trabalho Pedro Luís Vincentin Foltran; que foram aplicados os entendimentos contidos na OJ 225 da SDI-1/TST e nos arts. 10 e 448 da CLT que a reclamação foi ajuizada em 15/7/2005.

De todo modo, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas em agravo de petição, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável a análise do apelo sob alegação de contrariedade à súmula e de ofensa às disposições infraconstitucionais indicadas. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do Col. TST.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o Excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem-se manifestado no sentido de que a violação dos mencionados preceitos apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo (Art. 896, alínea "c", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-856/2007-821-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Geovanne Ferreira da Silva
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	José Duarte Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 203; recurso apresentado em 26/11/2008 - fl. 223).

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo (fl. 124 e 183).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, incisos II e VI, da CF;
- ofensa aos arts. 570; 577; 581, §§ 1º e 2º; e 661 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão (fls. 175/183),

complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 200/202, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a diferença salarial e o adicional de periculosidade, bem como seus reflexos.

A r. decisão está assim ementada in verbis:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT APLICÁVEL. Para estabelecer o enquadramento correto do trabalhador, necessário verificar qual a atividade preponderante do empregador, salvo no caso de categoria diferenciada. Se o contrato social da reclamada revela que seus principais objetivos estão ligados às atividades abarcadas pelo sindicato por ela indicado, forçoso reconhecer a representatividade requerida, com a aplicação das cláusulas estabelecidas em instrumento coletivo subscrito por referida entidade."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 223/239. Alega, em resumo, que no quadro anexo ao art. 577 da CLT consta rol taxativo das atividades da construção pesada, quais sejam, indústria de construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva), que não se incluem nos objetivos sociais da reclamada; que a demandada exerce no Estado do Tocantins a atividade de construção de linhas de transmissão de energia, não constante daquele rol; que quando as atividades da empresa são diversas, sem preponderância de umas sobre as outras, como no caso, o enquadramento sindical dar-se-á segundo a respectiva atividade econômica (art. 581, § 1º, da CLT). Sustenta, por isso, que se não há como enquadrar a atividade da empregadora na construção pesada, e se o enquadramento sindical dos seus empregados deve guiar-se pela atividade da empresa, é certo que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins nos Estados de Goiás e Tocantins - STICPAET não pode representá-lo.

Sem razão, contudo.

O Colegiado consignou os objetivos sociais da empresa reclamada, dentre os quais a construção e montagem de usinas térmicas, hidrelétricas e eólicas, e ressaltou que revelamos exercício de atividades no setor da construção pesada. Asseverou que, por isso, aplica-se no caso a norma coletiva (fls. 57/68) firmada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás e Tocantins e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins nos Estados de Goiás e Tocantins - STICPAET de um lado e a demandada de outro.

De tal forma, o apelo não se viabiliza em relação à indicação de ofensa ao art. 8º, incisos II e VI, da Constituição Federal, pois não se determinou a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, e, muito menos, vedou-se a participação dos sindicatos representativos das categorias nas negociações coletivas de trabalho.

Por fim, ressalte-se que, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, é inviável a análise de ofensa à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-888/2001-015-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ/DF ASCARP
Advogado	Fábio Henrique Binicheski
Recorrido	Douraci Pereira da Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 512; recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 513).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECLUSÃO

Quanto ao tema, o recurso encontra-se desfundamentado. O recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição possui a admissibilidade adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, impossível o seguimento do recurso quanto ao tópico em epígrafe, pois a executada não aponta quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. CUSTAS PROCESSUAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 790-A da CLT.
- divergência jurisprudencial

A despeito dos argumentos da recorrente, as razões recursais dizem respeito às custas processuais, matéria disciplinada em dispositivo infraconstitucional e que nem sequer fora analisada pela Eg. Turma, em face da manutenção da r. decisão de origem em que não se conheceu dos embargos à execução, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse contexto, além de o recurso esbarrar na ausência de prequestionamento acerca do tema (Súmula nº 297/TST), há, ainda, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, inviável o exame da alegação de ofensa ao dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno, do TST;
- violação do art. 5º, inc. II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Nas razões de recurso de revista às fls. 513/538, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU (atual designação da Belacap, consoante o Decreto nº 27.591/2007) defende a tese da limitação dos juros.

A despeito dos argumentos, o fato é que a matéria não foi enfrentada pela Eg. Turma, pois, como relatado, manteve-se a decisão quanto ao não-conhecimento dos embargos à execução, em face da preclusão consumativa, esclarecendo-se, ainda, que,

no que se refere aos primeiros embargos à execução apresentados, foi devidamente homologado o pedido de desistência apresentado.

Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 297/TST, a impedir a admissibilidade do recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-949/2004-020-10-85.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cláudia Maria Mello Rosa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Cláudia Maria Mello Rosa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Edvaldo de Souza Oliveira Neto
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

Recurso de: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/10/2008 - fl. 503; recurso apresentado em 09/10/2008 - fl. 506).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. Decreto nº 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/66; 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.307/96.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 285/286, afastou a imunidade de jurisdição do organismo internacional declarada na origem, em face da não adoção de outros meios de solução da controvérsia, em descumprimento da convenção firmada.

No que tange à alegada ofensa aos Decretos citados, impossível o processamento do recurso, pois esta espécie normativa não viabiliza o recurso, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT.

O artigo 84 da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais não alude à hipótese estritamente discutida.

Quanto à alegada violação ao artigo 49, da Constituição Federal, o recorrente não indica que inciso do art. 49 da CF supõe violado (Súmula de nº 221, I, do TST).

Por fim, o Colendo TST tem entendimento pacífico no sentido de que os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes, a exemplo do seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se inclui os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 195/2004-013-10-00, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/11/2007)

RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. É pacífico o entendimento nesta C. Corte no sentido de que, em virtude do princípio da efetividade da jurisdição, os entes de direito público externo não gozam de imunidade de jurisdição quando atuam no âmbito das relações privadas. No caso dos autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença originária, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267 do CPC, por entender que o Organismo Internacional possui imunidade de jurisdição absoluta. Recurso de revista conhecido (RR - 733/2004-006-10-00, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ - 26/10/2007)

Assim, os arestos trazidos para cotejo encontram resistência na Súmula nº 333 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cláudia Maria Mello Rosa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 536; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 541).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 211). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 487/500, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 533/535, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e a ele negou provimento. Nesse sentido, manteve a r. sentença em que se afastou a revelia e confissão do PNUD, ao fundamento de que era regular a representação dos organismos internacionais pela Advocacia-Geral da União.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 584/592, insistindo na presença de todos os requisitos para a responsabilização subsidiária da União, porque tomadora dos serviços prestados.

Conforme destacado, não houve qualquer pronunciamento da Turma acerca do tema, haja vista que o recurso da autora somente foi conhecido quanto ao tema acima destacado. Incidência da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério das Relações Exteriores) **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 538; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 559).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL**.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LIII e § 2º e 49 da CF da CF;
- ofensa ao art. 2º do Decreto 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, impossível o processamento do recurso de revista, por ausência de interesse processual da União para discutir a imunidade de jurisdição do organismo internacional, nos termos do art. 499, caput, do CPC. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-985/2007-007-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	ELIVALDO FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 218; recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 219).

Regular a representação processual (fls. 233/234).

Dispensado o preparo (fl. 147). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - LEVANTAMENTO**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 10º, I, do ADCT e 7º, I, VI, XIII e XIV, da CF;
- ofensa ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma Regional, mediante o v. acórdão (195/200), complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 215/217, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEF e manteve a r. sentença em que se "reconheceu a despedida por culpa recíproca e a validade da norma coletiva que determinou o saque de 20% do saldo do FGTS" (fl. 196). A r. decisão está assim ementada in verbis :

"NORMA COLETIVA. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA RECÍPROCA. MULTA FGTS EM 20%. LEGALIDADE. É legal rescisão contratual nos moldes de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho a que se atribua a modalidade de culpa recíproca e multa sobre FGTS na base de 20%, conforme entendimento da IUJ 408/2007."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 219/232. Alega, em resumo, que a conta vinculada, em casos de rescisão contratual por culpa recíproca, somente pode ser movimentada havendo homologação judicial pela Justiça Trabalhista, a fim de que haja efetiva proteção dos direitos do trabalhador contra fraudes; que o simples fato de constar no TRCT que a rescisão é por culpa recíproca, sem o aval judicial, não autoriza à CEF a não observar o regramento contido no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Por fim, sustenta que não ficou configurada a culpa recíproca e, portanto, qualquer redução no percentual viola frontalmente o art. 10, I, do ADCT.

O recurso viabiliza-se em face da demonstração de divergência válida, em razão do aresto às fls. 230/232 (RO-10320-2003-001-20-00-6), oriundo do TRT da 20ª Região, no seguinte sentido: "(...) o direito à multa rescisória de 40% está assegurado na Constituição (art. 7º, I, da CF e art. 10, da ADCT) e os contratos de emprego foram extintos sem justa causa. A realidade ocorrida nos autos foi a dispensa sem justa causa, com garantia de emprego e, este fato, ou seja, a garantia de emprego por outra empresa, não pode desfigurar a qualificação da dispensa, como pretenderam os sindicatos convergentes ao flexibilizar a hipótese de dispensa sem justa causa, com a redução da multa rescisória, de 40% para 20%, como se tivesse ocorrido culpa recíproca. Ora, não se pode atribuir culpa ao empregado pelo fato de ter cessado o contrato do seu empregador com o tomador de serviços, ocorrendo, na verdade, a extinção do seu contrato por derivação. Ademais, os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador. Assim, sendo impossível mudar a realidade fática, importa ser devido o débito pertinente à indenização de 40% sobre o FGTS e não de 20% como entendido pelo Juízo a quo".

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/caf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1072/2006-021-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Central do Brasil - BACEN
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Banco Central do Brasil - BACEN
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Constantino Aires Vieira Filho

Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
Advogado	CÉSAR CARDOSO
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
Advogado	CÉSAR CARDOSO

Recurso de: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 586; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 592).

Regular a representação processual (fls. 588 e 589).

Satisfeito o preparo (fls. 530, 611v e 611). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV da CF;

- ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC.

A segunda reclamada insiste na nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Defende que a análise de mérito pelo Tribunal, após afastada a prescrição declarada no juízo de primeiro, cerceou seu direito de defesa, sendo certo que o correto seria a reabertura da instrução processual e retorno dos autos à primeira instância. Diz que suas contra-razões ficaram prejudicadas porque se ateve apenas à questão da prescrição.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois como pontuado no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 593/598), o reclamante, em suas razões de recurso ordinário, pediu a reforma do julgado quanto à prescrição e a procedência de todos os pedidos contidos na exordial. Assim, a reclamada teve oportunidade de contra-arrazoar o apelo, por cautela, manifestando-se acerca dos demais pedidos.

De outro lado, a suposta supressão de instância, no caso concreto, não enseja a nulidade do julgado, pois fundada em expressa autorização legal. Na forma da previsão contida no artigo 515, § 3º, do CPC, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condição de imediato julgamento, o tribunal pode julgar desde logo a lide.

Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 515, § 3º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 156 da SDI-1 do C. TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 519/531, complementado às fls. 582/585, dentre outras questões, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau e adotou entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da Súmula nº 327 do Col. TST, declarando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 01/11/2001. De tal modo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no exame do mérito e deferiu ao autor diferenças de complementação de aposentadoria.

A CENTRUS-Fundação Banco Central de Previdência Privada interpõe recurso de revista (fls. 592/610), insistindo na aplicação da prescrição total com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nas Súmulas nºs 294 e 326 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-I do TST e alega divergência jurisprudencial.

Conforme relatado no v. acórdão, o reclamante, servidor aposentado do Banco Central do Brasil, requer o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria resultante da

integralização do tempo de serviço, sendo certo que o autor recebe de forma proporcional considerando apenas o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil e Banco Central, girando a discussão em torno das regras e critérios de cálculo da previdência complementar.

Com efeito, a Súmula nº 327 do Col. TST, aplicada pela Turma julgadora, consagra entendimento no sentido de que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Constata-se, pois, que, em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Aliás, ressalte-se que o aresto trazido a confronto sequer se refere aos critérios de cálculo de complementação de aposentadoria envolvendo a Centrus, o Banco do Brasil e o Banco Central, o que atrai, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST.

Afastam-se, de tal modo, as alegações de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs. 294 e 326 do C. TST e à OJ nº 156 da SBDI-I do Col. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao art. 468 da CLT.

A Eg. 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para lhe deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, na forma prevista na Circular-Funci nº 398 de 1961, ou seja, na base de 30/30 avos. Pontuou que empregado do Banco do Brasil S/A absorvido pelo quadro do Banco Central do Brasil, por força do art. 52, inciso II, da Lei nº 4.595/1965, por norma interna do próprio Banco Central do Brasil, tem assegurada a preservação dos direitos adquiridos, dentre os quais está incluída a forma de complementação de aposentadoria, na dicção do Colendo. TST (Súmula nº 51, item I).

A recorrente alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, em manifesto cerceamento de defesa, não se apreciou a prova pericial emprestada para provar que o Plano de Benefícios a que o Recorrido aderiu é amplamente mais vantajoso. Indica, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, II, do Col. TST.

Não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que garantido à reclamada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Aliás, a alegação de cerceamento de defesa em alusão à não-apreciação de prova emprestada sequer foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, pois, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria, conforme elucidado quando da análise do item anterior, foi enfrentado pela Eg. Turma que se fundamentou nos regulamentos trazidos aos autos, fazendo em minucioso relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base na Súmula nº 288 e na OJ nº 18 da SBDI-I do TST, que a alteração havida foi prejudicial ao ex-empregado, devendo, assim, a Circular nº 436/63 atingir

somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência .

Afastam-se, portanto, todas as alegações deduzidas, não se cogitando, por fim, da incidência do item II da Súmula nº 51/TST, invocado pela recorrente. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Central do Brasil - BACEN PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/09/2008 - fl. 638; recurso apresentado em 15/09/2008 - fl. 630).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Insta consignar não ser possível o seguimento do primeiro recurso de revista interposto em data de 21/04/2007 (fls. 533/558), eis que interposto fora do prazo recursal. Com efeito, o Banco Central por ser uma autarquia federal goza do privilégio processual de ser intimada pessoalmente, sendo que o aludido recurso foi interposto após a publicação do v. acórdão, mas antes da sua intimação. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 46, 128, 293 e 460 do CPC.

A Eg. Turma, por meio do v. acórdão às fls. 582/585, proferido em embargos de declaração interpostos pela CENTRUS, determinou que o autor e o Banco Central do Brasil realizem as contribuições em favor da embargante, pontuando o seguinte:

Por fim, a embargante renova a pretensão sucessiva contida em sua contestação, no sentido de que, caso deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria, sejam, ao menos, determinados os descontos das contribuições pessoais correspondentes, destinados a recompor as reservas matemáticas e atuariais do plano de previdência. Efetivamente esta e. Turma deixou de analisá-la.

O pedido, que, aliás, não foi oportunamente impugnado pelo autor e merece ser acolhido, pois sobre as diferenças deferidas incontroversamente não houve o recolhimento da contribuição equivalente, carecendo o benefício, no particular aspecto, da necessária fonte de custeio.

Finalmente registro que a pretensão deduzida não atrai a aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC, pois a parte apenas utilizou dos meios legais destinados à defesa de seus interesses.

Por conseguinte, provejo parcialmente os embargos de declaração. Suprindo omissão havida no r. acórdão, determino a realização das contribuições por parte do autor e do primeiro litisconsorte passivo - BANCO CENTRAL DO BRASIL -, em favor da embargante e decorrentes das diferenças deferidas, nos termos do estatuto da entidade e do regulamento do plano de benefícios (fls. 288/289). Inconformado recorre de revista o Banco Central do Brasil, alegando ofensa aos preceitos em epígrafe, ao argumento de não ser lícito ao litisconsorte passivo deduzir pedido na reclamação trabalhista contra o outro e que o reclamante não fez tal pedido, pelo que ocorreu um julgamento extra petita.

Conforme destacado, a Turma, ao analisar os embargos de declaração interpostos pela Centrus, determinou a realização das contribuições por parte autor e do primeiro litisconsorte, Banco Central, em favor da embargante e decorrentes das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, nos termos do estatuto da entidade e do regulamento do plano de benefícios. Nesse sentido, aliás, salientou-se que o próprio fundamento para a cumulação passiva retrata a participação das demandadas para o suporte do benefício "complementação de aposentadoria", sendo que tanto a complementação direta como o seu custeio fazem parte

da demanda.

Constata-se, de tal modo, que a dedução dos valores destinados à previdência privada constitui um desdobração da decisão, do título judicial executivo. Conforme se esclareceu na decisão, o pedido foi oportunamente impugnado pelo autor e foi acolhido porque sobre as diferenças deferidas não houve o recolhimento da contribuição equivalente a cada parte, carecendo, assim, o benefício da necessária fonte de custeio, conforme previsão no estatuto da entidade e do regulamento do plano de benefícios. Nesse sentido, aliás, ressaltou-se no julgado a necessidade de se recompor as reservas matemáticas e atuariais do plano de previdência.

Com efeito, não resta dúvida de que é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas no processo (artigo 128 do CPC), mas, no caso, conforme delimitado, a questão foi suscitada e houve a devida discussão.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aib/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1253/2007-008-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Paulo César Terêncio Monteiro
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 2.085; recurso apresentado em 01/12/2008 - fl. 2.087).

Regular a representação processual (fls. 35 e 2.068).

Dispensado o preparo (fl. 2.008). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Egr. Turma manteve a r. sentença no tocante à prescrição, ao fundamento de que "De tudo o que foi exposto e da própria narrativa da inicial emerge, claramente, que o recorrente, em 26/5/2005, tomou ciência inequívoca de sua incapacidade laboral em decorrência do acidente de trabalho, portanto, esta é a data a ser considerada para os fins de contagem da prescrição" (fl. 2.081). Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 2.087/2.108), sustentando a tese de que a contagem do prazo prescricional tem início a partir da emissão do laudo médico pericial do INSS, momento em que o autor obtém ciência inequívoca do seu real estado de saúde. Alega que ao segurado não é dada ciência do resultado de seus exames periciais na autarquia federal a não ser pelos deferimentos ou cessações de benefícios.

Não se mostra viável o apelo porque, para se verificar a data em que o reclamante efetivamente obteve ciência da sua enfermidade

e, assim, porventura estabelecer-se a divergência jurisprudencial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1307/2007-006-10-00.6

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Marlene dos Santos Brito
Advogado	Vanessa Rio dos Reis Targino Alves
Recorrente	União (Ministério da Fazenda Nacional)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 285; recurso apresentado em 25/11/2008 - fl. 287).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, caput e § 6º, 48 da CF;

- violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 275/282, deu provimento ao recurso da Reclamante, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 287/305). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto,

insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, XXVII e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

Sob a ótica de divergência jurisprudencial, inviável também o processamento do recurso de revista, já que a tese neles defendida encontra-se superada pelo entendimento do Col. TST, consubstanciado na Súmula já mencionada, fato a obstar a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pugna a União pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do

empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Por fim, ressalte-se que não houve manifestação da Eg. Turma acerca do artigo 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/smmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1324/2007-010-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques
Recorrido	Regilânea Ferreira de Sá Freitas
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2008 - fl. 346; recurso apresentado em 24/11/2008 - fl. 348).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A reclamada argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 103-Ad da Constituição Federal, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s)- 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 337/343, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a FUNASA (fls. 348/358). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Indica violação dos dispositivos legais acima citados.

Inadmissível o apelo por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Não se verifica, também, afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do Col. TST, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista (Súmula nº 333 do Col. TST).

Registre-se, por oportuno, a inviabilidade do seguimento do recurso por divergência jurisprudencial. O aresto oriundo da SBDI-I/TST (fls. 354/355) trata genericamente da possibilidade de formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada, não adentrando à especificidade do caso em julgamento, em que não se configurou a existência de mútua colaboração própria de convênio, mas, sim, a prestação de serviços próprios da atividade-meio da FUNASA. (Súmula nº 296/TST). Acrescente-se a tal fundamento que os demais arestos colacionados ou são oriundos deste Tribunal ou de Turmas do Col. TST, fontes não autorizadas à demonstração de dissenso (Art. 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-1346/2007-019-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Danielle Garcez Castro e Outra
Advogado	Sebastião Caetano Rosa
Recorrido	José de Jesus Faria
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2008 - fl. 136; recurso apresentado em 27/11/2008 - fl. 137).

Regular a representação processual (fl. 9).

Inexigível o preparo (art. 789-A da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s)- 93, IX, da CF.

Pugnam as recorrentes pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou acerca de questões relevantes para a solução justa da lide.

A Egr. Turma, ao contrário do que alegado, trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram na conclusão de que a doação do imóvel às agravantes caracterizou fraude à execução, tornando o negócio jurídico sem efeito perante os credores (fls. 112/115). Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente, não havendo afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incs. II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 110/117, complementada às fls. 132/135, negou provimento ao agravo de petição interposto pelas recorrentes, por entender caracterizada a fraude à execução. A decisão ficou assim ementada, in verbis :
1.FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Pacífico é que a simples existência de ação contra a sociedade empresária não prejudica, de imediato, o direito do sócio de dispor de seus bens. Entretanto, sendo de conhecimento do executado a existência de reclamações trabalhistas que podem, inclusive, reduzi-lo à insolvência, a doação de bens ocorrida em momento posterior revela nítido intuito de frustrar os credores.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Sustentam as recorrentes (fls. 137/153) que a reclamatória que deu origem ao crédito recorrido é posterior à data em que efetuada a doação do imóvel, que a anulação do referido negócio só poderia se dar por meio de ação pauliana própria, e não em sede de embargos de terceiro, que referido bem nunca pertenceu à empresa executada, e que a doação em questão se efetivou antes da desconsideração da personalidade jurídica da executada, motivos pelos quais não há falar em fraude à execução.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do disposto no §2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 do C. TST. Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, conforme manifestações reiteradas do Excelso Supremo Tribunal Federal, a violação de tais preceitos apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo, conforme se depreende dos seguintes arestos, in verbis:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7.º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, DJ de 08/03/02)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, in DJ de 19/12/01).

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme iterativas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Por sua vez, não se vislumbra violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, em face da ausência do correto prequestionamento (Súmula nº 297 do C. TST), visto que a Egr. Turma, em que pese ter afastado a violação do referido dispositivo, não emitiu tese a respeito, pois não se discutiu nestes autos o direito de propriedade, mas a transferência de imóvel de modo a configurar fraude à execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região
/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1359/2007-004-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Deborah Gonçalves de Sá
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 442; recurso apresentado em 07/11/2008 - fl. 443).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item IV, do C. TST;
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I; 37, II e §§ 2º, 6º; e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 434/441, negou provimento ao recurso do Distrito Federal e manteve a sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 443/454). Requer a reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST, ao caso sub judice, porque não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas, sim, um termo de parceria (similar ao convênio). Sem razão, contudo.

Inicialmente, registre-se a impossibilidade do reexame por parte do Col. TST dos fatos delimitados no v. acórdão recorrido acerca da configuração de efetiva prestação de serviços, ante o óbice estabelecido na Súmula nº 126.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, I e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não se sustenta, pois os arestos colacionados ou são oriundos de Turma do Col. TST, fontes não autorizadas à comprovação de dissenso, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, por abordarem situações em que não se configurou a terceirização de serviços, mas, sim, a instituição de convênios firmados com entidades privadas com subvenção de entidade pública, o que atrai

a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8202/2005-009-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Graham Bell Alarme Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Hilyn Hueb

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 150; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114/TST;
- violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 219, § 5º, do CPC; 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80; 20º, da Lei 10.522/2002 e 205 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 130/147, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União. Manteve a r.sentença em que, declarando-se a prescrição intercorrente, julgou-se extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerou, por outro lado, regular o pronunciamento da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na medida em que ela somente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito quando já transcorridos mais de cinco anos desde o pedido de arquivamento da execução sem baixa na distribuição.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 151/164. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT sob o argumento de que não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. Defende o afastamento da prescrição declarada na Origem.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB; 219, § 5º, do CPC; 174 do CTN; 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80; 20 da Lei nº 10.522/2002; do aresto transcrito para o cotejo de teses e da contrariedade à Súmula 114/TST.

Por fim, gize-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8268/2005-007-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	SATAL Serviços de Assistência Técnica de Aeronaves Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 179; recurso apresentado em 18/11/2008 - fl. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do art. 5º, LV da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40, § 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v.acórdão às fls. 157/161, complementado pelo julgamento dos embargos de declarações às fls. 154/157 e 171/175, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2- Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução, em face da existência da prescrição intercorrente. Agravo não provido. Nas razões recursais (fls. 180/189), a União assevera, em síntese, que a incidência do § 2º do art. 896 da CLT só ocorre em processos de execução de sentença ou naqueles incidentes de embargos de terceiro. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na origem.

Sem razão, contudo.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266

do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se inviável o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais indicados, bem como dos arestos trazidos à colação.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, incólume o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº PREC-412/2006-861-10-00.4

Exequente	Maria de Jesus Leal Pires
Advogado	Jose Adelmo dos Santos
Executado	Itapiratins-TO
Procurador	Alonso de Souza Pinheiro

Processo: 412-2006-861-10-00-4 Precatório

nº28/2008

Exequente: MARIA DE JESUS LEAL PIRES

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO/DECISÃO À FL.105:"O Supremo Tribunal negou seguimento à Reclamação nº5961, cassando a medida liminar anteriormente concedida, nos termos do disposto no artigo 21 § 1º, do RIFSTF (fls. 101/104). Em face do exposto, torno sem efeito o despacho exarado às fl. 97, que determinou o cumprimento da liminar, ordenando o normal prosseguimento da execução. Remeta-se cópia deste despacho à Vara de origem para ciência e providências cabíveis. Após, na época própria, voltem-me os autos conclusos, para a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária para o exercício de 2010, a ter do art. 100 da Constituição Federal. Publique-se". RICARDO ALENCAR MACHADO - Desembargador Federal do Trabalho, Juiz Vice - Presidente do TRT/10ª Região, no Exercício da Presidência

Despacho

Processo Nº RT-490/2007-001-10-00.0

Reclamante	Francisca Oliveira de Sousa
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	IVAN MACHADO BARBOSA

DESPACHO/DECISÃO À FL.204:" O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 0490-2007-111-10-00-0 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos excluindo, quando necessário, as custas, ante o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT. Após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8038/2007-001-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Riwa Padaria e Confeitaria Ltda-EPP
Executado	Rita Moreira
Advogado	ARIEL GOMIDE FOINA

DESPACHO À FL.72:"Vistos. Às fls. 54 e seguintes a executada Rita Moreira alega que houve bloqueio de salário, requerendo a sua desconstituição. Em que pese a ordem de bloqueio (fl. 48), não é possível verificar pelos documentos trazidos pela exequente se a penhora recaiu sobre crédito de salário, pois a única informação sobre a conta bancária trazida pela executada foi o documento de fl. 67, que apenas traz dados sobre os bloqueios, sem indicar se a conta é do tipo salário, qual o saldo, etc. Desse modo, determino: 1.cadastre-se o advogado de fl. 59 no SAP; 2.intime-se a segunda executada pelo DJ para, em 5 (cinco) dias, informar seu endereço residencial para intimação e ainda, para trazer aos autos os extratos bancários da conta que sofreu o bloqueio, referente aos últimos anos, e se necessário, outros documentos que revelem que os créditos dessa conta são oriundos de salário. Pena de manutenção do bloqueio, inclusive com ordens futuras; 3.diligencie a Secretaria

acerca da comprovação da transferência determinada à fl. 50. Com a resposta, conclusos, oportunidade em que serão analisadas as declarações de renda". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8211/2005-002-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Clube Primavera
Executado	Antonio Carlos Felicio Bueno

EDITAL Nº 105/2008:Co-responsável: ANTÔNIO CARLOS FELICIO BUENO (CPF: 000.638.271-15)CDA nº/DATA: 10 5 96 001037-52 (30/04/1996) Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da decisão à fl. 245, abaixo transcrita: "Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 240 de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior 'a propositura da ação, que houve a interposição de embargos à execução em autos apartados (com custas próprias) e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Desconstituo o bloqueio de fl. 18. Determino: 1. Como os executados não foram localizados na última tentativa de intimação/penhora (fls. 204 e 207), reputo que eles estão em local incerto e desconhecido. Intimem-se os executados por edital; 2. expeça-se ofício ao Detran, requerendo sejam cancelados os bloqueios sobre os veículos de fls. 183; 3. intime-se o cartório de registro de imóveis 6º ofício) requerendo a certidão de ônus reais do imóvel arrematado, para que se verificar se a arrematação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, haja vista as dificuldades apontadas às fls. 110 e seguintes. 4. oficie-se à CEF a fim de verificar se existe e qual o valor do saldo da conta judicial de fls. 57 e 70; 5. com o decurso do prazo da executada, intime-se a exequente. Brasília, 18/12/08. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta." E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 18 dias de dezembro de 2008. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8021/2008-002-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Executado	Laudenor de Sousa Limeira

DESPACHO À FL. 42/43: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução fiscal proposta perante a Justiça Federal. Em setembro de 2008 o Juiz Federal declinou a competência do feito a esta Especializada (fl. 40). Consta do processo que no âmbito da Justiça Federal houve a interposição de embargos à execução, os quais foram processados de forma apartada, como de praxe naquele ramo do Judiciário (fls. 29). Há registro de que houve julgamento dos Embargos, com interposição de apelo, encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 32). Uma vez proferida a decisão de mérito pelo juiz competente à época, adota-

se o entendimento de que há prorrogação da competência, ainda que haja alteração legislativa na competência material. Privilegia-se a segurança jurídica como política de organização judiciária. Ainda que no processo de execução, não haja propriamente sentenças de mérito, havendo embargos à execução, com prolação de decisão, mantém-se a competência do Juízo Prolator. Contrário fosse, estaria o Juízo Trabalhista obrigado a cumprir e principalmente a executar decisão de mérito do Juízo Federal, o que não nos parece ser o mais adequado, haja vista a independência do Juiz. O STJ mantém idêntico posicionamento, conforme registro mediante a transcrição da ementa abaixo, a título exemplificativo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.

4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento.

7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Manutenção do decisum agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/04/2008 e publicado em 05/05/2008). Nesse diapasão, suscito conflito de competência NEGATIVO com o MM. Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhe-se cópia desta decisão, e das folhas 2/16, 23/25, 29/32,

40 e 41 ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, CF), para processamento e julgamento do conflito de competência. Intime-se a exequente. Intime-se o primeiro executado pelo Diário da Justiça, observando os dados do advogado de fl. 15, o qual deverá ser cadastrado no SAP, caso tal cadastro não tenha ainda sido efetuado".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

al.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/04/2008 e publicado em 05/05/2008). Nesse diapasão, suscito conflito de competência NEGATIVO com o MM. Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhe-se cópia desta decisão, e das folhas 2/16, 23/25, 29/32, 40 e 41 ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, CF), para processamento e julgamento do conflito de competência. Intime-se a exequente. Intime-se o primeiro executado pelo Diário da Justiça, observando os dados do advogado de fl. 15, o qual deverá ser cadastrado no SAP, caso tal cadastro não tenha ainda sido efetuado".

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1129/1991-003-10-00.6

Reclamante	Espólio de VENTURA RODRIGUES DOS SANTOS n/p de Joselito Vieira dos Santos(2)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO D F)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO À FL.238:"O DISTRITO FEDERAL apresentou Pedido de Revisão de Cálculos nos autos do Precatório nº 618/1995, apontando como crédito bruto dos exequentes a quantia de R\$ 130.223,11, nos termos da planilha de fls. 212/213. Trata-se de valor incontroverso, motivo pelo qual determino a sua liberação em favor dos exequentes, determinando à Secretaria do Juízo Conciliatório do Precatório que expeça ofício ao Gerente da Agência 1399 da Caixa Econômica Federal para que adote as seguintes providências, valendo-se dos recursos financeiros existentes na conta judicial nº 042.01504363-0: 1) recolha o imposto de renda e contribuição previdenciária cota-parte empregado e empregador, conforme calculado na planilha de fl. 213; 2) transfira o crédito líquido dos exequentes para a conta de seu advogado. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1248/1992-009-10-00.8

Reclamante	ABDIEL SOARES DA SILVA (+5)
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA-SALUB
Advogado	GUIZELIA DUNICE BRITO

DESPACHO À FL.143:"Em face das disposições contidas no Decreto nº27.591/2007-DF, determino a reatuação do precatório em epígrafe, fazendo constar como executado o SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. Após, conforme peticionado pelo executado à

fl.141, requerendo a juntada de procuração (fl.142), registre-se à devida anotação no Sistema de Administração de Processos - 2ª Instância. Publique-se, cumpra-se". Ricardo Alencar Machado - Desembargador Federal do Trabalho, Juiz Vice-Presidente do TRT/10ª Região, no Exercício da Presidência

Despacho

Processo Nº RT-8078/2005-011-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	JUSCELINO FERNANDES DA CRUZ ME
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Executado	Juscelino Fernandes da Cruz

DESPACHO À FL.71:"Vistos. À fl.69 o executado requer que o pagamento seja feito pelo valor nominal da dívida, sem encargos. Em que pesem as alegações do autor, não há embasamento legal para em juízo obter-se a renúncia de parcelas como juros de mora, correção, etc, os quais tem previsão expressa na lei, motivo pelo qual indefiro o seu pedido. Dessa forma, determino: 1 - cadastre-se a procuradora de fl.69 no SAP; 2 - intimem-se os executados deste despacho, pelo DJ; 3 - uma vez que este Juízo não localizou outras execuções fiscais em desfavor do executado no âmbito desta Especializada, e verificando que a execução se refere a dívida vencida em 1999, cujo valor em 2007 era de R\$4129,45, intime-se a exequente para informar se o crédito exequendo foi objeto de perdão/remissão, nos termos do art. 14 da MP449, de 03/12/2008. Prazo de 10 (dez) dias". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8050/2005-014-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Comercial de Alimentos Alvorecer Ltda + 01
Executado	Auciomar Miranda Costa
Executado	Mariza Nunes Vieira Costa

EDITAL Nº 104/2008:"Co-Responsável: MARIZA NUNES VIEIRA COSTA (CPF: 214.397.961-49) CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 93 000913-17 (28/07/1993) Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Executado e seu(s) Co responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias. Valor Total dos Cálculos...R\$ 3.863,56(valor atualizado em 22/08/2008) Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF. Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 18 dias de dezembro de 2008. AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8319/2005-014-10-00.4

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado OSWALDO LUIZ SAENGER

EDITAL Nº 106/2008:Co-responsável: NÃO CONSTA CDA nº/DATA: 10 5 98 000134-71 (09/03/1998) 10 5 98 000127-42 (09/03/1998)

10 5 98 000135-52 (09/03/1998) 10 5 98 000130-48 (09/03/1998)
10 5 98 000133-90(09/03/1998) Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da decisão à fl. 168, abaixo transcrita: "Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 162 de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura da ação, que não houve a interposição de embargos e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Determino: 1.Intime-se o único executado por edital; 2. Com o decurso do prazo da parte executada, intime-se a exequente. Brasília, 19/12/08. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu,Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 19 dias de dezembro de 2008.AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-8046/2007-019-10-00.1

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Adenilton Pias de Almeida

EDITAL Nº 103/2008:Co-Responsável: ADENILTON PIAS DE ALMEIDA (CPF: 373.695.801-30)CDA(s)/Data(s) de Inclusão: 10 5 03 003010-08 (24/11/1994) Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Executado e seu(s) Co responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito Judicial a importância abaixo especificada no prazo de 5 (cinco) dias. Valor Total dos Cálculos....R\$2.504,50(valor atualizado em 04/11/2008)Deverá(ão) o(s) Executados(s) comparecer(em) à Secretaria deste Juízo, onde poderá(ão) tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica(m)-lhe facultado(s) efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias. Eu,Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 18 dias de dezembro de 2008.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Processo: 0099-2007-111-10-00-1 RPV

nº149/2008

Exequente: MARIA FERNANDES ALVES CHAVES

Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILLAR - OAB/DF18.722

Executado: DISTRITO FEDERAL

Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO/DECISÃO À FL.163:" O DISTRITO FEDERAL

peticiona à fl. 157, alegando a duplicidade de requisições para a quitação do mesmo débito. Pontua que o Juízo Conciliatório do Precatório enviou ofício datado de 20.08.2008 comunicando sobre o crédito da exequente , mas outra requisição de pequeno valor da mesma credora já havia sido enviada Assinala que a RPV enviada pelo Juízo Conciliatório incluiu o valor das custas no crédito da exequente. Nesses termos, pede a anulação da última RPV. Assiste razão parcial ao executado O carimbo no final da fl. 142 e a certidão de fl.143 comprovam que a Vara do Trabalho do Gama cientificou o executado em 23.06.2008 sobre a expedição de RPV para pagamento de crédito da exequente. O mandado de intimação à fl. 149 comprova que o executado foi novamente intimado, desta vez pelo Juízo Conciliatório do Precatório, para comunicar sobre a existência de obrigação de pequeno valor pendente de pagamento para a mesma credora. Não obstante a duplicidade de requisição , até o momento nenhum pagamento foi efetuado. Ressalte-se que o crédito líquido da exequente, tanto na primeira como na segunda requisição, corresponde a R\$4.150.00, de modo que não houve a alegada inclusão das custas no crédito da exequente . Afastada essa impugnação aos cálculos, determino a atualização dos valores e a expedição de alvará para liberação do crédito líquido da exequente, valendo-se dos recursos financeiros na conta convênio TRT/GDF nº 1503997-7, agência 1399, operação 042 da Caixa Econômica Federal. Expedido o alvará , intime-se o exequente para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-860/1997-001-10-00.7

Reclamante José Batista do Nascimento Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Massa Falida de Ebal Empresa de Segurança Ltda. (Administrador Judicial: Alexandre Garcia da Costa José Jorge)
Advogado ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE

DESPACHO Fl. 202. "Vistos os autos. A certidão de habilitação de crédito, à fl. 197, teve por base os cálculos às fls. 189, atualizados até a data 10-05-2000, data da falência da executada, consoante pedido do exequente. Assim, aponte o reclamante, no prazo de cinco dias, a incorreção alegada. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-234/1998-001-10-00.1

Reclamante DENISE BEATRIZ VIEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

Reclamado CARVALHO SODRE E ANDRADE LTDA
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

DESPACHO Fl. 103. "Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização e fixo em R\$ 1.813,07 o valor da execução, atualizado até 31/01/2009, sem prejuízo de futuras correções. Dou por garantido o Juízo apenas para efeitos de discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamado. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1187/1998-001-10-00.3

Reclamante MARCLEO ROSSELI DE CARVALHO
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado VIA BRAZIL COMPLEXO DE TURISMO E LAZER
Reclamado JANDERSON DE SOUZA LUCIANO
Advogado PEDRO ALVES PEREIRA
Reclamado CLENIO SILVA
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado ARAMIZO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado VALDECI GONZAGA DE SOUSA
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

DESPACHO Fl. 360. "Com a desconstituição da penhora nos autos do processo principal, os embargos de terceiros perdem seu objeto, uma vez que a tutela pretendida pelo embargante já fora alcançada de modo diverso, o que suprime o interesse processual, razão pela qual julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, os embargos de terceiros oposto por CLENIO ALMEIDA DA SILVA em desfavor de MARCLEO ROSSELI DE CARVALHO, na forma do art. 267, VI, do CPC. Dê-se ciência às partes. Após, apense-se aos autos da C.P.E. supra mencionada. Em 17/07/2008."

Despacho

Processo Nº RT-158/2004-001-10-00.3

Reclamante YEDA RABELLO BAPTISTA
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CLINICA DE REPOUSO PLANALTO
Reclamado Agnelo Correa
Reclamado Quintino Rodrigues de Castro
Reclamado Isaias Ferreira Paim
Reclamado Eugênio Luiz Villani Baptista

DESPACHO Fl. 729. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 04/02/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se a reclamada, por edital, e os sócios, nos endereços indicados a fl 640. Em 19/12/2008."

Despacho

Processo Nº RT-722/2005-001-10-00.9

Reclamante Eronilson Santiago Soares
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Mare D Italia Ltda
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO Fl. 528. "Convolo o depósito recursal, no importe de R\$ 4.465,94, em penhora. Homologo os cálculos de atualização às fls. 626/627 e fixo em R\$ 3.548,33 o valor da execução, atualizado até 31-01-2009, sem prejuízo de futuras correções. Dou por garantido o Juízo apenas para efeitos de discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo comum de 5 dias. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-11/2006-001-10-00.5

Reclamante Leonardo Schwindt
Advogado ROGERIO AVELAR
Reclamado ROMA SYSTEMS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado Rodrigo José Figueiredo Loureiro
Reclamado Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

DESPACHO Fl. 365. "O endereço apresentado é o mesmo onde já houve diligências negativa pelo Oficial de Justiça, conforme certidão bem detalhada à fl. 361. Aguarde-se por mais 30 dias pela informação da parte interessada. Em 07/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-910/2007-001-10-00.9

Reclamante José Renato Correia Soares
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A. - TC/BR
Advogado ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO Fl. 473. "Vista ao exequente do Agravo de Petição, prazo de oito dias. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1273/2007-001-10-00.8

Reclamante Teodora Pereira Barros
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 104. "Vistos os autos. Ante a certidão supra, expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 101, recolhendo-se as contribuições previdenciárias e IRPF constantes na planilha de fl. 87, zerando-se a conta. Ato contínuo, libere-se à executada a guia de fl. 103, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações supra, ao arquivo Definitivo. Em 19/12/2008."

Despacho

Processo Nº RT-8046/2007-001-10-00.3

Exequente Luiz Carlos Porfirio de Sousa
Advogado LUCIANO SILVA CAMPOLINA
Executado Sabor Divino Ltda - EPP
Executado Eugênio de Aquino Ribeiro
Executado Gustavo de Oliveira Aquino Ribeiro

DESPACHO Fl. 83. "Em 08/01/09 este juízo consultou as 3 últimas declarações de imposto de renda do sócio da executada, as quais foram arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Vista ao exequente das informações prestadas pelo Sistema INFOJUD, prazo de 5 dias. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-117/2008-001-10-00.0

Reclamante Edvaldo Francisco de Macedo
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 69. "Vistos os autos. Ante a certidão supra, expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 67, recolhendo-se as contribuições previdenciárias e constantes na planilha de fl.

51 e transferindo-se para uma conta apartada o saldo remanescente para posterior liberação ao perito. Ato contínuo, libere-se à executada a guia de fl. 68, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. s a juntada dos comprovantes, intime-se o perito ao recebimento do seu crédito.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações supra, ao arquivo definitivo. Em //2008."

Despacho

Processo Nº RT-131/2008-001-10-00.4

Reclamante Cleidson Souza Pinheiro
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO Fl. 301. "Indefiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça à reclamada à fl. 277, ante a ausência de amparo legal. Assim, o recurso interposto pela reclamada mostra-se nitidamente deserto, visto que a recorrente não comprovou os recolhimentos do depósito recursal e as custas processuais, em desatenção à Súmula 245 do TST e ao § 1º do art. 789 da CLT. Ante o exposto, com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 consolidado, o apelo não ultrapassa a barreira do recebimento. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-956/2008-001-10-00.9

Reclamante Elisete Cavalcanti Rodrigues
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Américo Oliveria Natividade
Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA

DESPACHO Fl. 29. "Vistos os autos. Intime-se o reclamado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do reclamante a respeito do descumprimento do acordo, sob pena de execução das parcelas descumpridas, acrescida da multa de 100%. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1001/2008-001-10-00.9

Reclamante Ocimar Nogueira de Souza
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 106. "Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo reclamado, prazo de 5 dias. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-001-10-00.0

Reclamante Emília Estefânia de Machado Nóbrega
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAÍSE MACHADO MELO

DESPACHO Fl. 200. "Vista oa reclamado do recurso inteposto, prazo de oito dias. Em 09/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-001-10-00.3

Reclamante Kátia Alves Ribeiro
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF - Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO Fl. 247. "Vista ao reclamado do recurso interposto, prazo de oito dias. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1159/2008-001-10-00.9

Reclamante Cecy Severino Botelho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado TATIANA MUNIZ SILVA ALVES

DESPACHO Fl. 139. "Vista aos reclamados do recurso interposto, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela 1ª reclamada. Em 08/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1165/2008-001-10-00.6

Reclamante Cássia Barbosa dos Santos
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO Fl. 233. "Vista ao reclamado do recurso interposto, prazo de oito dias. Em 08/01/2008."

Despacho

Processo Nº RT-1169/2008-001-10-00.4

Reclamante Stevan Hayakawa Cunha
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 341. "Vista ao reclamante do recurso interposto, prazo de oito dias. Em 09/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-001-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado JBC Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 48. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/02/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o autor. Expeça-se edital para notificar a ré. Em 07/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1272/2008-001-10-00.4

Reclamante Sérgio Oliveira Libório
Advogado VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
Reclamado Caixa Econômica Federal

DESPACHO Fl. 67. "De ordem do Juiz Titular, Defiro o requerimento do reclamante e retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/02/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intimem-se as partes. Em 07/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1348/2008-001-10-00.1

Reclamante João Batista Júnior
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado Jlr Comércio de Peças e Acessórios Ltda

DESPACHO Fl. 71. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 04/02/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1/2009-001-10-00.2

Reclamante Bruno Nogueira Lima
Advogado DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Reclamado Instituto Candanto de Solidariedade ICS
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/02/2009, às 09:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º através de mandado. Em 09/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-001-10-00.7

Reclamante Daniely Araujo Damaceno
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Fácil Publicidade Ltda. (Agecel Lista Telefônica)

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/02/2009, às 10:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/01/2009."

Despacho

Processo Nº RT-5/2009-001-10-00.0

Reclamante Manoel Martins Casado
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MB Construservice Ltda.
Reclamado Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
Reclamado E.C.L - Engenharia e Construções Ltda.

DESPACHO Fl. 25. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/02/2009, às 11:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 09/01/2009."

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-55/1996-003-10-00.5

Reclamante RAQUEL DIAS LIMA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado DEPIL CENTER SALÇO DE BELEZA LTDA-ME
Advogado VANILDE SHIRLEY M. TRIGO DE LOUREIRO
Reclamado Leonardo Miranda Costa
Reclamado Juliana Castanho Ribeiro
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Vistos. 1. Tendo se tornado inviável a garantia da execução, abro às partes o prazo excepcional de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pelos executados, sendo o segundo intimado pela via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1489/1996-003-10-00.2

Reclamante FRANCISCO GENESIO MELO
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado CONSERVADORA DE EDIFICIOS BOA VISTA LTDA
Advogado DALTRO NUNES RIBEIRO
Reclamado Idvina da Glória Sudre Dourado
Reclamado Purcina Silva Sudré

Vistos, etc. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora, importando o silêncio em concordância. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-904/1999-003-10-00.3

Reclamante REINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Reclamado BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEICOES E ALIMENTOS LTDA
Advogado JULIO CESAR MOTA
Reclamado STEAK REFEICOES E SERVICOS LTDA (SANDRA)
Advogado JULIO CESAR MOTA
Reclamado Sebastião Rodrigues Galvão
Reclamado Sandra de Fátima Pinto
Reclamado Sílvia Maria Pinto
Reclamado Nilza Aparecida Pinto

Ao exequente, para receber as guias e impulssionar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, desde já autorizado.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1191/1999-003-10-00.5

Reclamante MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA
Advogado GILBERTO FORTUNATO
Reclamado Adilson Bueno Godoi
Reclamado Roseneire Rodrigues de Almeida Godoi

Intime-se o exeqüente para receber o alvará e impulsar a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1167/2000-003-10-00.0

Reclamante SEVERINO FRANCELINO GOMES
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado CAIRO ROBERTO FERNANDES SANTOS
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos. Consoante teor da certidão de fl. 196, o executado mudou-se do endereço informado pelo exequente há cerca de dois anos e não foi localizado nenhum morador nos imóveis, em especial no lote nº 92. Desse modo, não é possível intimar o executado, o que impossibilita o deferimento do requerimento de fl. 202. Nesse contexto, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, abstendo-se de reiterar pedidos já analisados pelo Juízo, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1340/2000-003-10-00.0

Reclamante NELSON MONTE ALVES DA SILVA
 Advogado DANIELA DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA
 Reclamado BAR E RESTAURANTE E CHURRASCARIA CERRADO LTDA
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Condiciono a expedição da certidão requerida pela patrona do exequente à comprovação de recolhimento dos emolumentos previstos no art. 789-B, V, CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-128/2003-003-10-00.9**

Reclamante WELLINGTON CRISTIAN LOPES AGUIAR
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado VIDROFAMA LTDA
 Reclamado Fábio Gomes de Deus
 Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 1.242,98 (atualizada até 31/01/2009). Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-152/2005-003-10-00.0**

Reclamante Cristiana Gomes da Silva
 Advogado JOSE IDEMAR RIBEIRO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Vistos, etc. Anotem-se nos assentamentos próprios o nome dos novos patronos da exequente. Concedo vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1060/2005-003-10-00.7**

Reclamante Marcelo Medeiros Paiva
 Advogado ANDRE DE SOUSA E SILVA
 Reclamado Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Otávio alves Neto
 Reclamado Sílvia Alves Cavalcanti

Inclua-se o feito na pauta de audiências em execução do dia 22/janeiro/2009, às 15:00 horas, para tentativa conciliatória, intimando-se as partes para fins de comparecimento. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-210/2006-003-10-00.6**

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SÍNDESV
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança LTDA
 Reclamado Otávio Alves Neto

Vistos. Em face do resultado negativo das hastas públicas e haja vista os recentes acordos realizados com a demandada em outros processos na fase de execução, inclua-se o feito na pauta de audiência de execução do dia 29.01.2009 às 15h15min. Publique-

se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-965/2006-003-10-00.0**

Reclamante Maristela Viana França de Andrade
 Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
 Reclamado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-106/2007-003-10-00.2**

Reclamante José Antônio Pereira
 Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
 Reclamado Ceb Distribuição S.A.
 Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

Vistos, etc. Cumpre ressaltar que o depósito recursal foi utilizado para quitar parte da execução, sendo certo que já foi recebido pelo reclamante (fl. 375). Concedo a vista requerida pela reclamada. Prazo de cinco dias. Publique-se. Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-517/2007-003-10-00.8**

Reclamante Lindauto Caires Ribeiro
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Assino o prazo de dez dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-648/2007-003-10-00.5**

Reclamante José Eduardo Chalita
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Cite-se o(a) Executado(a), por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 513.370,67 (atualizada até 11/08/2008).

Despacho**Processo Nº RT-1053/2007-003-10-00.7**

Reclamante Valdir da Silva Jesus
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Cite(m)-se a(s) 1ª e 2ª Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$677,43 (atualizada até 31/12/2008). Juiz do Trabalho

RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1073/2007-003-10-00.8**

Reclamante Ricardo José Stefani
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Se positivo o resultado da pesquisa BACENJUD, converto, desde já, o

montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhada intimação às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias as iniciar-se pela executada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-57/2008-003-10-00.9**

Reclamante Adriano da Silva Campos
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Mara Lúcia Menezes Tomé

Julgo extinta a execução. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-59/2008-003-10-00.8**

Reclamante Robson Fernandes Pereira
 Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
 Reclamado José Aparecido de Souza - ME (Kulelé Burger)

Intime-se a reclamada, via DJ, para fornecer as guias para o saque do FGTS, em 48 horas, conforme determinado na sentença.

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 3.127,21 (atualizada até 31/12/2008).

Despacho**Processo Nº RT-167/2008-003-10-00.0**

Reclamante Regina Maria Alves dos Santos Gonçalves
 Advogado SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
 Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Julgo extinta a execução do crédito previdenciário (art. 794, I, do CPC) Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-197/2008-003-10-00.7**

Reclamante Alexandre Augusto Brito Gomes
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Tellus Informática e Telecomunicações
 Advogado JORGE ELIAS SUAID

Assino ao reclamado o prazo de 10 dias para carrear aos autos os contracheques do autor ao longo de todo o pacto laboral (agosto/2005 a fevereiro/2008), sob pena de arbitramento. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-287/2008-003-10-00.8**

Reclamante Liliâne Nunes Soares
 Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
 Reclamado INTEGRA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. ME
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Reclamado Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME

Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Cite(m)-se a(s) 1ª e 2ª Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$34.392,76 (atualizada até 30/11/2008).

Despacho**Processo Nº RT-383/2008-003-10-00.6**

Autor Ministério Público do Trabalho
 Réu Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT
 Advogado MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
 Réu Omar José Gomes
 Advogado WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
 Réu Hélio de Souza Regato de Andrade
 Advogado RICHARDES CALIL FERREIRA
 Réu Braulino Sena Leite
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu Jaime Bueno Aguiar
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu José Maia da Silva
 Advogado JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
 Réu José Dias Trigo
 Advogado ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO MACHADO
 Réu Elizeu Manoel Sezerino
 Advogado LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS
 Réu Patrício Cristino de Magalhães
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu Eliaquim Damacena Felisberto
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu José Theodoro Guimarães da Silva
 Advogado MANOEL FREDERICO VIEIRA
 Réu Manoel Farias Rodrigues
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu João José de Borba
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu Humberto Djalma Barros
 Advogado LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
 Réu Epitácio Antônio dos Santos
 Advogado LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS
 Réu Antônio de Freitas Tristão
 Réu Edson Dias de Araujo
 Réu Inácio José de Carvalho

Vistos, etc. À vista do requerimento ora apresentado, que noticia a possibilidade de acordo entre as partes nos próximos dias, retiro o feito da pauta anteriormente designada e incluo-o na pauta de audiência de instrução do dia 05.03.2009 às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se os reclamados que não constituíram advogado diretamente, via postal. Intime-se o autor, Ministério Público do Trabalho, por mandado, sem a remessa dos autos. Anexar cópia deste. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-394/2008-003-10-00.6**

Reclamante Solange de Fátima Costa Corrêa
 Advogado CRAU ALVES LOPES
 Reclamado Violeta Solino Aires

Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Assino o prazo de cinco dias à reclamada para efetuar a devida baixa na CTPS obreira, no que concerne ao contrato assinado à fl. 16, uma vez que rabiscado o contrato registrado à fl. 15, devendo, inclusive, fazer a devida observação no campo de anotações acerca da rasura efetuada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-408/2008-003-10-00.1

Reclamante Luiz de Almeida Lima
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Telmec Engenharia Ltda.
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

Assino a reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-003-10-00.7

Reclamante Emerson Itapirema de Araujo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Messias Ricardo Moreira - ME

Vistos.O executado requer que o exequente pague sua cota previdenciária.Pois bem, cumpre ressaltar que no que concerne à cota do empregado incidente sobre a condenação, o valor será deduzido do valor bruto do reclamante.Quanto à cota do empregado referente ao pacto laboral, cabe ao executado efetuar o recolhimento, por não ter feito o pagamento na época devida.Assino novo prazo de 48 horas para a executada quitar seu débito, sob pena de execução.Publique-se o inteiro teor deste. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-558/2008-003-10-00.5

Reclamante Elna Dias Cardoso
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C SOEDUC (Nome Fantasia Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília - Unidade Gama)
Advogado RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
Reclamado Grupo Educacional Fortium
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Assino ao 1º reclamado o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o pagamento tempestivo da 6ª parcela do acordo, sob pena de execução do valor acrescido da multa pactuada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-623/2008-003-10-00.2

Reclamante Rayane Moraes da Silva
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado Ricardo Gomes da Silva ME
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

À reclamante, para recebimento da CTPS no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-732/2008-003-10-00.0

Reclamante Carlos Alberto do Espirito Santo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-775/2008-003-10-00.5

Reclamante Geraldo dos Reis Melo
Advogado RAMILSON MARTINS SANTOS
Reclamado Arquidys Arquitetura e Construções Ltda. (Luiz Alves Sica)

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para informar se a segunda, terceira e quarta parcelas do acordo foram pagas, sob pena de serem consideradas quitadas. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-841/2008-003-10-00.7

Reclamante Joelma Barbosa de Oliveira Casagrande
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN Anro Real S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 13.226,40 (atualizada até 31/12/2008).

Despacho

Processo Nº RT-896/2008-003-10-00.7

Reclamante Francisco Ferreira de Carvalho
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Almir Filho Construções Ltda
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Ao reclamante, para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-003-10-00.0

Reclamante Shilberti Xavier de Oliveira
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado UTB - União Transportes Brasília Ltda.
Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Vistos.Julgo extinta a execução.Publique-se.Intime-se a União, via SCAE.Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1000/2008-003-10-00.7

Reclamante José Ferreira Sousa
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Assino ao reclamado o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1022/2008-003-10-00.7

Reclamante Gustavo Marques Mendonça
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Assino ao reclamado o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1034/2008-003-10-00.1

Reclamante Idenaudo Vital de Mendonça
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Goiás Construtora Ltda.
Advogado CEZER DE MELO PINHO
Reclamado Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Vistos, etc. Assino o prazo de oito dias ao primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-003-10-00.0

Reclamante Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codesvasf
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-003-10-00.8

Reclamante Luciano João de Lima
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba- Codevasf
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1237/2008-003-10-00.8

Reclamante Elisabeth Barros Vale Porto
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Vania Maria Souto Kongerlsev

Vistos. Assino o prazo de cinco dias à reclamante para receber sua CTPS. Publique-se. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-003-10-00.3

Reclamante Aelson Alves de Freitas
Advogado THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
Reclamado Caixa Econômica Federal

Assim sendo, havendo prova inequívoca, e evidenciada a verossimilhança da alegação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a expedição de alvará judicial em favor dos reclamantes, para liberação do FGTS depositado durante o período em que foram empregados da empresa CORAL - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20.01.2009 as 13h:55.

Fica V.Sa.

intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora

epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º

subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da

reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,

desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-003-10-00.7

Reclamante Carlos Cardoso dos Santos
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Aos reclamantes, para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1342/2008-003-10-00.7

Reclamante Elen Rafael Vitoriano Barbosa
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19.02.2009 as 14h:20.

Fica V.Sa.

intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora

epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º

subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da

reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,

desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1344/2008-003-10-00.6

Reclamante Célio Lamounier
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade De Transportes Coletivos de Brasília TCB

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.01.2009 as 14h:20

Fica V.Sa.

intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora

epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º

subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da

reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,

desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1346/2008-003-10-00.5

Consignante ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado Raquel Carvalho de Arruda

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26.01.2009 as 14h:25 Fica V.Sa.

intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora

epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º

subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do

comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da

reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,

desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1201/2000-004-10-00.3

Reclamante ELMITON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado ANTONIO VALE LEITE
Reclamado MASSA FALIDA DE PRONIL LTDA (NA PESSOA DO SÍNDICO, SR. CARLOS CÉSAR SANTANA LIMA)
Reclamado COOHASPAI COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SOLDADOS POLICIAIS DA ATIVA E INATIVA

Fl. 189 Em face da decretação da falência da primeira Executada, com a consequente expedição de certidão de habilitação de crédito, indeferido o pleito de prosseguimento da execução em desfavor dos seus sócios. Ademais, nos termos do v.acórdão de fls. 171/173, para eventual prosseguimento da execução em desfavor da segunda Executada, necessário se faz a comprovação, pelo Exequente, da efetiva impossibilidade de recebimento de créditos junto ao Juízo falimentar, devendo o Exequente ser intimado a comprovar, documentalmente, tal fato, prazo de trinta dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-478/2003-004-10-00.1

Reclamante MAILANE DA ROCHA SILVA
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Fl. 367 Intime-se o Executado ao recebimento do alvará, em cinco dias, a despeito de o mesmo já ter recebido a guia de levantamento referente a conta ora indicada, consoante se verifica pelo recibo de fl. 361v. Recebido, devolvam-se ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-267/2005-004-10-00.0

Reclamante Antônio Carlos Alves de Mello
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S.A. (N/P DO INTERVENTOR Sr. JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS)

Fl. 408 Expeça-se a certidão requerida, remetendo-a ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Dê-se ciência ao Exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-699/2005-004-10-00.1

Reclamante Wagner Azevedo dos Santos
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Erivon Cardoso dos Santos
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO

Fl. 139 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-261/2007-004-10-00.5

Reclamante Esmeralda de Oliveira Pereira
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado Distrito Federal (Sugar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Fl. 215 Intime-se o Exequente via DJ e a primeira Executada via editalícia, a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-836/2007-004-10-00.0

Reclamante Nation Gomes da Silva
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Alarm Center
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Fl. 215 Rejeito liminarmente os embargos à Execução de fls. 202/204, tendo em vista que a correção dos valores depositados a título de depósito recursal não acompanham a correção dos débitos trabalhistas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-918/2007-004-10-00.4

Reclamante Ana Paula Ribeiro da Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado AW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP
Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
Reclamado Wagner Matos Bacelar
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Reclamado Alexandre Naun do Vale

Designo o dia 23/01/2009, às 14h15min, para realização de audiência em execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-944/2007-004-10-00.2

Reclamante Cásia Berticelli Busatta
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Diário do Congresso (José Carlos Leitão)
 Reclamado Multibanco Consultoria e Prestadora de Serviços Ltda.
 Advogado LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 Reclamado JCL Brasil Publicidade Ltda.
 Advogado LUCIANO SILVA CAMPOLINA

Fl. 151 Intime-se a Reclamante para proceder ao levantamento da CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-108/2008-004-10-00.9**

Reclamante Daniel Ferreira dos Santos
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Fl. 259 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento da sua CTPS no prazo de 05 dias. Recebida, ao cálculo, para liquidação da sentença, inclusive do recolhimento previdenciário do período contratual reconhecido (cotas-parte do empregado e empregadora), bem como da multa aplicada às fls. 231/232 em desfavor da Reclamada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-548/2008-004-10-00.6**

Reclamante Enedina Lopes Aguiar
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Fl. 64 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-660/2008-004-10-00.7**

Reclamante Camila Rodrigues da Silva
 Advogado FRANCISCO CARLOS CAROBA
 Reclamado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 Advogado NILTON CORREIA

Fl. 183 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-670/2008-004-10-00.2**

Reclamante Lidiane Machado de Freitas
 Advogado VALERIO DA SILVA
 Reclamado Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Banco de Minas Gerais - BMG
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Sent. fls. 70/77 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados na petição inicial da presente ação, condenando Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda a pagar a Lidiane Machado de Freitas, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com

aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): a) indenização por dano moral de R\$ 560,00; b) honorários advocatícios de 10%; absolvendo BANCO BMG S/A; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ R\$ 14,00, calculadas sobre R\$ R\$ 700,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-974/2008-004-10-00.0**

Reclamante José Ribamar Costa dos Santos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Vistos etc.

- Designo o dia 19/01/2009, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.
- Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
- Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
- Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
- O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
- Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-988/2008-004-10-00.3**

Reclamante Miromes Ferreira de Sousa
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado NELSON PESSOA FILHO

Fl. 217 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-992/2008-004-10-00.1**

Reclamante Henrique Pedra Jaber

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Polítec Tecnologia Da Informação Sa.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 674 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-004-10-00.1

Reclamante Heiko Humann
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
 Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Fl. 165 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-004-10-00.0

Reclamante Rosana Silva Cezário
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Contrel Clínica Ortopédica Traumat. Reabilitação Ltda.
 Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

Fl. 35 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do alegado inadimplemento da segunda parcela do acordo, prazo de cinco dias, sob pena de se considerar vencidas as demais parcelas, com a consequente instauração do procedimento executório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1114/2008-004-10-00.3

Reclamante Tatiana Damasceno Lima
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Plínio Panificadora e Confeitaria Ltda.
 Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Fl. 56 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1162/2008-004-10-00.1

Reclamante Milton Pereira Leite
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado BRASFORT - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado GUILHERME RODRIGUES

Fl. 242 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1185/2008-004-10-00.6

Reclamante Claudio Henrique Vargas Santos
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
 Reclamado Swissport Brasil Ltda.
 Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA

Fl. 105 Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. por motivo de adequação da pauta, adio a realização da audiência para o dia 18/02/2009, às 14 horas, mantidas as cominações da ata de fl. 27. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1315/2008-004-10-00.0

Reclamante Priscila Ferreira Pagioro
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Sesi - DR/DF

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/01/2009, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1323/2008-004-10-00.7

Reclamante Evaldo de Sousa Leite
 Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/01/2009, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1325/2008-004-10-00.6

Reclamante	Aisha Paulo Fonseca
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
Reclamado	Colégio Galois

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/01/2009, às 13:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-004-10-00.0

Reclamante	Manoel Martins do Nascimento
Advogado	LILIA HILARIO CARMONA
Reclamado	Alvorada Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 19/01/2009, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição

inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-004-10-00.5

Reclamante	Deraldo Paiva Ribeiro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/01/2009, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-004-10-00.0

Reclamante	Lucivaldo Pinheiro
------------	--------------------

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Antônio de Moraes Mendes (nome de fantasia: Nova Construtora)

Vistos etc.

1. Designo o dia 19/01/2009, às 13:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-004-10-00.3

Reclamante Maria Geni Pantaleão Cesário
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado CPS Comércio Ltda. - EPP (Ilê Restaurante)

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/01/2009, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de

que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-004-10-00.5

Reclamante Cícero Pereira Barbosa
 Advogado RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
 Reclamado Ipanema Segurança Ltda.
 Reclamado Ibama

Vistos etc.

1. O reclamante requer, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao pedido de liberação do FGTS, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido de saque do FGTS não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico do autor, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante à ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, e, com esteio no art. 29-B da Lei nº 8.036, de 1990, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Designo o dia 17/02/2009, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

3. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado por via postal e o segundo reclamado mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-972/1988-005-10-00.2**

Reclamante ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado DIEDRO REPRESENTACOES LTDA

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício ao Juízo de Sucessões requerendo reserva de crédito.

Defiro conforme requerido.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, nos autos do processo nº 2001.01.1.075097-7, processo de inventário de Rubem Barbosa de Carvalho, para efetivação da reserva de crédito, no importe de R\$8.205,51, valores atualizados até 31/12/2008.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-540/1990-005-10-00.6**

Reclamante JOSE RITO GOMES
 Advogado WANDERLEY BASTOS
 Reclamado ATACADAO SAO PAULO LTDA

Vistos os autos.

O processo encontra-se em fase de execução sem a garantia do Juízo até a presente data.

O exequente requer o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da executada ora informado.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que os sócios indicados pelo exequente, não constam no do quadro societário da executada, conforme contrato social às fls. 45/49.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1813/1990-005-10-00.0**

Reclamante ELAINE FREITAS ALVES DOS SANTOS(4)
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 Reclamado UNIAO FEDERAL (EBTU)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, esclarecer o seu pedido.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1938/1990-005-10-00.0**

Reclamante JANETE SOARES BERNARDES
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamante CELINA GOMES DA SILVA (12)
 Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
 Reclamado CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERALS/A- CEASA

Advogado

RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos os autos.

Esclareço, a bem da seqüência lógica dos atos processuais, que, ao serem enviados os autos à Contadoria, a determinação constante do despacho de fls. 2114/2116 teve de ser revista, o que se deu de comum acordo entre este juiz e o Sr. Secretário de Cálculos Judiciais.

Com efeito, verificou-se que os valores constantes das planilhas de fls. 1690/1691 (elaboradas pela executada, e a respeito dos quais houve concordância dos exequentes, fls. 1764/1766) já absorviam o cálculo anteriormente realizado pela Contadoria (fls. 1672/1682), este que dizia respeito aos encargos devidos em razão do levantamento de R\$161.000,00 realizado em 1997 (fl. 992). A executada fez um encontro de contas, com os valores de encargos previdenciários e fiscais devidos (somando-se aqueles do montante de R\$161.000,00 e aqueles dos próprios valores ainda a pagar), razão pela qual não se tornou necessária a realização de mais de uma planilha, conforme fora determinado anteriormente. O cálculo ora apresentado (fls. 2118/2128) encontra-se consolidado, com o remanescente total de encargos devidos, tomando-se por base aqueles valores apontados pela executada às fls. 1690/1691, na data em que foram apresentados (20/05/2005), razão pela qual restam homologados.

Ressalto que o valor contido no item "diversos" refere-se ao imposto de renda remanescente, apurado pela executada na coluna IRPF à fl. 1691, para além daquele de R\$8.509,35 (decorrente dos próprios valores depositados em juízo).

Em relação ao recolhimento previdenciário dos reclamantes (R\$4.456,46), bem como quanto aos valores já abatidos à fl. 1691 e que foram excluídos do presente cálculo, a executada deverá proceder à comprovação do pagamento nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de serem mantidos/reincluídos no cálculo. Deverá esclarecer, também, se a cota de INSS devida pela exequente JANETE SOARES BERNARDES, relativa ao montante anteriormente sacado em 1997, já foi recolhida, considerando que ela não participou do 1º acordo entabulado.

O cálculo deverá ser atualizado, procedendo-se à imediata liberação aos exequentes dos seus respectivos valores líquidos e recolhendo-se os demais encargos até onde for possível (excluindo-se, por enquanto, a cota de "INSS reclamante").

Os exequentes ficam intimados a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a situação descrita na petição de fl. 2129 (aposentadoria), já que os documentos que a acompanharam tratam de questão diversa. Na mesma oportunidade, deverão comprovar se existe em relação a qualquer deles outra hipótese que permita o saque do FGTS, sob pena de os valores serem transferidos diretamente às contas vinculadas.

Efetuada as diligências, os autos deverão voltar conclusos para verificação do prosseguimento da execução e da validade da comprovação dos encargos pela executada.

Cumpra-se.

Despacho**Processo Nº RT-167/1998-005-10-00.0**

Reclamante WALDIMAR DE OLIVEIRA MACHADO
 Advogado ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
 Reclamado SUINA AGRO INDUSTRIAL LTDA
 Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, fornecer o número de seu PIS para fins de recolhimento

previdenciário.

Informado o número do PIS, expedir ofício ao Banco do Brasil fornecendo os dados solicitados.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1204/1998-005-10-00.8

Reclamante	GENARO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	MG TRANSPORTES LTDA(SOCIO PROPRIETARIO ELI DE DEUS E FATIMA)
Reclamado	Eli de Deus Goldinho
Reclamado	Alice de Fátima Vieira

Vistos os autos.

A presente ação está em curso desde o ano de 1998 e ainda não se encontra garantida a execução.

Assim, por terem restado infrutíferas as diligências efetuadas, excepcionalmente defiro ao executado o prazo de 05 dias para, querendo, embargar a execução, a teor do art. 884 da CLT.

Fica o devedor ciente de que sua inércia implicará na liberação ao exeqüente dos valores disponíveis e prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Decorrido prazo acima e não havendo manifestação, libere-se ao exeqüente (Genaro Francisco Ribeiro), via alvará e por intermédio da sua advogada, Dra. Elgina Lino França de Moraes OAB/DF 9183, o saldo da conta judicial nº 3920.042.4812369-8. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento das custas processuais indicado no resumo de cálculo (fl. 378).

Após, intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará, devendo proceder o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

O banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Comprovadas as movimentações financeiras, retornem os autos conclusos para atualização e prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-273/1999-005-10-00.5

Reclamante	ALBERTINO RAMOS DA SILVA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	LIMP CAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (ANA PAULA CAMPOS REZENDE)

Vistos os autos.

Os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em 25 de janeiro de 2000 e lá permaneceram por oito anos pendente de liquidação em razão da ausência de informação por parte do reclamante quanto ao valor sacado a título de FGTS, procedimento este que não se coaduna com a rotina desta Vara do Trabalho na sua atual gestão.

Fixado o débito, foi expedido mandado para citação do reclamado, o que restou frustrado em razão da parte estar sendo intimada de todos os atos processuais via edital.

Desse modo, expeça-se edital para citação do reclamado para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Decorrido o prazo e verificada a inércia da parte em proceder ao pagamento espontâneo do débito, proceda a Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado LIMP CAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

(CNPJ nº 72.623.556/0001-45), utilizando-se do convênio BACENJUD.

Caso sejam parcialmente frutíferas, as providências deverão ser renovadas até a quitação total do débito, cujo valor atualizado até 31-12-2008 é de R\$ 3.244,82.

Não se mostrando eficaz a providência, diligencie a Secretaria no RECEITANET para conhecimento do quadro societário da empresa e conseqüente desconsideração da sua personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-777/2001-005-10-00.0

Reclamante	SINAIL BONFIM DE SOUZA
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Vistos os autos.

A executada requer que os valores remanescentes da execução, sejam liberados em seu favor.

Indefiro o pedido, tendo em vista que existem processos da executada nesta Eg. Vara, em fase de execução, motivo pelo qual, determino a imediata transferência dos valores do depósito recursal às fls. 103, para os autos do processo nº 1597-1997-005-10-00, entre às partes: AVELAR DE SOUSA COSTA e SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal CEF para o cumprimento da determinação em epígrafe. Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-329/2003-005-10-00.9

Reclamante	CLEBER JOSE DE CARVALHO
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado	SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado	JONAS ALVES ZONATO
Reclamado	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	DAN HEBERT S A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls. 660: "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução apresentado pelo executado às fls. 653/659."

Despacho

Processo Nº RT-546/2003-005-10-00.9

Reclamante	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado	RUBIA MARA PILOTTO BARCO
Reclamado	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Aires Martins
Reclamado	Daniel Aires Martins
Reclamado	Gilmar Lopes dos Santos
Reclamado	Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu
Reclamado	Rayka Bezerra de Melo

Vistos os autos.

Em face do teor negativo da certidão exarada pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30

dias, indicar o atual endereço dos sócios Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu e Rayka Bezerra de Melo.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-795/2003-005-10-00.4

Reclamante	MARCIA GUTIERREZ ABEN ATHAR BEMERGUY
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA
Advogado	PAULO ROBERTO I DA SILVA

Vistos os autos.

Comprovado o recolhimento parcial dos encargos e atualizada a conta, obteve-se o débito remanescente a título de imposto de renda no importe de R\$ 823,63.

Desse modo, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito do valor faltante à quitação do débito e extinção da execução, sob pena de prosseguimento regular do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1188/2003-005-10-00.1

Reclamante	SAYONARA TAVARES DA CRUZ
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	CAIXA SEGUROS SA
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder o levantamento do saldo remanescente por intermédio de alvará.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-79/2004-005-10-00.8

Reclamante	JOSELIA SIMOES CUNHA
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição pelo executado (fl. 899) e a concordância do exeqüente com os cálculos, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exeqüente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS OAB/DF 15.523, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04820159-1 e dos depósitos recursais de fls. 362 (R\$ 4.169,33 de 22-4-04) e 430 (R\$ 8.803,52 de 26-10-04).

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, devendo o saldo remanescente permanecer em conta judicial única.

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

O banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação, restitua-se ao executado, via alvará e por

intermédio do seu representante legal, o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento em 05 dias, bem como efetuar o saque nos 05 dias subseqüentes, sob pena de transferência do valor para outro processo em que figure no pólo passivo.

Ultimadas e comprovadas as providências, bem como decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-929/2004-005-10-00.8

Reclamante	GEORGIA CRISTINA NUNES ALVES
Advogado	MARCONI GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Vistos os autos.

Neste momento restitui o executado o alvará que lhe foi entregue para levantamento do seu crédito remanescente e recolhimento dos encargos devidos.

Argumenta a parte no sentido de que os recolhimentos constantes do alvará já foram por ela realizados e requer o levantamento do saldo total das contas judiciais indicadas.

Esclareço à parte que o depósito de R\$ 960,55, efetuado em cumprimento ao mandado de citação, foi feito em conta judicial, razão pela qual o Juízo, por economia processual, expediu o alvará 500/2008 para que a parte possa no mesmo ato receber o seu valor remanescente e o banco efetuar os recolhimentos devidos, razão pela qual consta no alvará indicação de duas contas judiciais, a efetuada pela parte e a resultante do bloqueio de R\$ 957,00 via bacenjud.

Desse modo, intime-se o executado para receber o alvará 500/2008, no prazo de 05 dias, bem como efetuar o saque nos 05 dias subseqüentes.

No que se refere aos bloqueios indicados às fl. 515 (R\$ 25,26) e 516 (R\$ 11,83), não há nos autos informação quanto à sua disponibilização ao Juízo, razão pela qual a Secretaria deverá diligenciar junto ao Banco do Brasil S/A quanto à sua transferência para conta judicial e caso haja confirmação da operação os valores deverão ser restituídos ao executado, via guia de levantamento.

Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-651/2005-005-10-00.0

Reclamante	Giselly Soares Pereira
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Leila Festas
Reclamado	Julio Cesar Shiessl
Reclamado	Leila Rodrigues Schiessl

Visto os autos: Intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. sob pena do arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-685/2005-005-10-00.4

Reclamante	Rutileia Azevedo de Jesus
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Só Software Informática Ltda. (Sucessora de TBA Informática Ltda.)
Advogado	CINTIA BARBOSA COELHO
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

"Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 12.034,60, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 536/548, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto os depósitos recursais de fls. 371 e 743 em penhora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Designa-se o dia 29/01/2009 às 12h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados. Brasília/DF, Quarta-feira, 3 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-827/2005-005-10-00.3

Reclamante	Gildecy Ferreira Milhomen
Advogado	AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
Reclamado	Emege Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Vistos os autos.

Comprovado o levantamento do crédito cabível ao exequente, intime-se o executado EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará para levantamento do seu crédito remanescente, devendo proceder o saque nos 05 dias subseqüentes.

Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-851/2005-005-10-00.2

Reclamante	Francisca Maria de Jesus Matos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Vistos os autos.

O Juízo se encontra garantido pelos depósitos recursais de fls. 488 (R\$ 4.678,13) e 562 (R\$ 9.617,29), somados aos depósitos judiciais de fls. 576 (R\$ 150,00) e 628 (R\$ 752.206,60).

O executado apresentou Embargos à Execução, momento em que defendeu que o crédito líquido do exequente é de R\$ 259.687,51, ao contrário do indicado nos cálculos apresentados pelo obreiro (R\$ 494.268,13), valor aquele que por se mostrar incontroverso deverá ser liberado imediatamente.

Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor de R\$ 259.687,51, por intermédio do seu procurador, o Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS OAB/DF 15523, o que deve ser efetuado com o saldo das contas judiciais 3.800.120.570.975 e 2.500.106.453.550, devendo o saldo remanescente permanecer nesta última.

Expeça-se, também, ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que transfira o saldo dos depósitos recursais de fls. 488 e 562 para a conta judicial no Banco do Brasil S/A de nº 2.500.106.453.550, com comprovação da operação no prazo de 05 dias.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para manifestação quanto aos aspectos contábeis indicados nos Embargos à Execução e Impugnação, momento em que deverá ratificar ou retificar a conta.

Despacho

Processo Nº RT-916/2005-005-10-00.0

Reclamante	Samuel Pereira Barbosa Júnior
Advogado	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para, no prazo de 5 dias, receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 5 dias subseqüentes.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-916/2006-005-10-00.3

Reclamante	Maria Jeanete Alves Isquierdo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos apresentada.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-184/2006-005-10-00.9

Reclamante	Valdeci Teixeira Assunção
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Brasal - Brasília Serviços Automotivos S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Comprovada a quitação do crédito obreiro, restitua-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial 3920.042.04820641-0, via guia de levantamento, intimando-o para o seu recebimento em 05 dias, devendo proceder ao saque nos 05 dias subseqüentes...

Despacho

Processo Nº RT-413/2006-005-10-00.5

Reclamante	Ana Paula Costa Aguiar
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	RJA Serviços Ltda.
Reclamado	União - Ministério da Previdência Social

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-916/2006-005-10-00.0

Reclamante Enivaldo Bispo Cardoso
 Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
 Reclamado Arvense Sigma Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.
 Advogado ALVARO PEREIRA IACCINO
 Reclamado Andreia Pereira Iaccino
 Reclamado elzi Pereira Iaccino

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de mandado de penhora dos bens da empresa Vinylica Importação e Exportação de Produtos Ltda, alegando que os sócios da executada são os mesmos da empresa supracitada.

Indefiro o pedido, tendo em vista que não há prova nos autos das alegações do exequente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2006-005-10-00.2

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Réu Muliarte Ind e Com de Moveis Ltda.
 Advogado EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos os autos: Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1127/2006-005-10-00.7

Reclamante Jônatas Miranda
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Gutemberg Impressões Com. Equip. Gráficos Ltda.
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
 Reclamado Roberpar Participação Ltda
 Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho
 Reclamado Etevaldo Dias
 Advogado FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do bem indicado pela executada.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1131/2006-005-10-00.5

Reclamante Heliane Alves de Melo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Fininvest S.A. - Negócios de Varejo
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Reclamado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 395/412, para fixar o débito provisório da Reclamada em R\$12.581,01, atualizado até 30/11/2008 e sem prejuízo de futuras atualizações. Converto os depósitos recursais de fls. 297 e 380 em penhora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. Designa-se o dia 02/02/2009 às 12h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados. Brasília/DF, Sexta-feira, 5 de dezembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1163/2006-005-10-00.0

Reclamante Leandro Dias de Souza
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA
 Reclamado Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
 Advogado MARCELO CUNHA MACIEL

Vistos os autos.

O exequente requer o benefício da justiça gratuita.

Defiro conforme requerido, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Os honorários periciais deverão ser pagos por RPH, com dobra, considerando-se a complexidade e a qualidade do trabalho prestado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-235/2007-005-10-00.3

Reclamante Flávio Antônio Pires Rodrigues
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Caetano Provin Cappellesso

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, conforme determinado na decisão de fls. 123.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-355/2007-005-10-00.0

Reclamante José Barbosa de Miranda
 Advogado ENRICO CARUSO
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
 Advogado DIONISIO RUBEN DE MACEDO

Vistos os autos.

Tendo sido homologado acordo formulado pelas partes, apresenta o executado comprovante de depósito da quantia de R\$ 71.419,68 indicando que se refere aos encargos devidos nos autos.

Ocorre que o débito ainda pendente é da ordem de R\$ 74.343,49, valor atualizado até a data do depósito efetuado pelo executado.

Assim, intime-se o executado para depositar, no prazo de 05 dias, o valor faltante no importe de R\$ 2.923,81, sob pena de prosseguimento da execução.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará para recolhimento dos encargos, obedecendo os percentuais indicados na memória de

cálculo que segue anexa.

Comprovada a transação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-428/2007-005-10-00.4

Reclamante	Junior Rodrigues da Trindade
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Seicom Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Ltda
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos os autos.

A executada requereu às fls. 205/206, verificação e retificação pela Contadoria dos cálculos apurados, no que tange ao IRPF, INSS e Honorários periciais.

A Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico relata que os valores apurados são os corretos, e que os já foram os deduzidos os valores recolhidos pela executada.

Assim, sanada as dúvidas em relação aos cálculos judiciais, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento do débito atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-454/2007-005-10-00.2

Reclamante	Giovanna Desiree Ribeiro Machado
Advogado	FLAVIA MACHADO GOMES PIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Thais Imobiliária e Administração Ltda.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição pelo executado e a renúncia ao prazo recursal pela exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente, via alvará e por intermédio da sua procuradora, a Dra. NILZA MARIA DE SOUZA OAB/GO 14.227, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.4820847-2 (fl. 317).

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, devendo o saldo remanescente permanecer na mesma conta judicial.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

O banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação, restitua-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial indicada.

Publique-se.

Ultimadas e comprovadas as providências, bem como decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-494/2007-005-10-00.4

Reclamante	Flavia Maria Araujo Ribeiro
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda (na pessoa de seus sócios, Marco Farani e Hermínio Cesar de Sene).
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Donatella Natilli ME
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	La Focaccia Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do exequente, tendo em vista que os cálculos foram atualizados, quando da liberação do crédito (fl. 158). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 157.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-614/2007-005-10-00.3

Reclamante	Fabiana Mendes Vaz
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Associação dos Funcionários do Ceub
Advogado	JULIANA GIRALDES DELAIX

Despacho de fls. 210: Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. :

Despacho

Processo Nº RT-671/2007-005-10-00.2

Reclamante	Bernardo de Souza Pinto
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
Reclamado	Ramon Sebastian de Souza Medeiros
Reclamado	Daniele de Souza Medeiros
Reclamado	Creso de Oliveira Vilela
Reclamado	Israel Gomes de Oliveira

Vistos os autos: Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-773/2007-005-10-00.8

Reclamante	Sandra Roseli Bica Abreu
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Drogaria Rainha da Paz LTDA.

"Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$2.112,89, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 59/68, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Designa-se o dia 05/02/2009 às 12h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, via Diário de Justiça e postal, para comparecerem independentemente da presença dos seus advogados. Brasília/DF, Quarta-feira, 10 de dezembro de 2008. MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-778/2007-005-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis da Silveira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico a existência de saldo remanescente à disposição da reclamada.

Tendo em vista que a reclamada possui outros processos nesta Eg. Vara do Trabalho em fase de execução, proceda a Secretaria a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal CEF para transferência do saldo do depósito recursal, com cópia do depósito em anexo, para uma conta à disposição deste Juízo no processo de nº 0018-1998-005-10-00-1, entre Asterio Ribeiro Borges e

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília TCB.
Cumprida as diligências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, uma vez que Egrégio TRT, extingui o processo com resolução do mérito.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-950/2007-005-10-00.6

Reclamante Jeremias Pinheiro de Araujo
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 834 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao reclamante, via alvará, por intermédio do seu procurador, a Dra. Nacir da Conceição Fernandes OAB/DF 18.189, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 4200-5.1800114352935.

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 818).

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A Agência 4200-5, determinando a devolução dos valores depositados na conta 700134376814 ao reclamado, tendo em vista a duplicidade de transferência de valores.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-964/2007-005-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas Alves Mendes
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Vistos os autos.

O bloqueio realizado, via BACENJUD, garante integralmente a execução.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1055/2007-005-10-00.9

Reclamante Adelgundes Moisés dos Santos Júnior
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Alto da Boa Vista
Advogado WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Tendo decorrido em 1º-12-08 o prazo do executado, intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1096/2007-005-10-00.5

Reclamante Thiago Prado Demonte
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA

Reclamado Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda (massa falida de) (Administrador Judicial Asdrubal Montenegro Neto)
Advogado BRENO HUGO SILVA GIAMATEI
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos de fls. 250/259 para fixar o débito da Reclamada em R\$3.313,01, atualizado até 30/11/2008 e sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.064,13 (92,49%)
INSS Reclamante....: 33,74 (1,02%)
INSS Reclamado.....: 88,21 (2,66%)
INSS Terceiros.....: 25,58 (0,77%)
INSS SAT.....: 8,82 (0,27%)
I R P F.....: 14,72 (0,44%)
Custas do Processo: 62,25 (1,88%)
Custas Art.789.....: 15,56 (0,47%)
Total Geral: 3.313,01

2.Intimem-se o exequente e a 1ª executada para se manifestarem para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1182/2007-005-10-00.8

Reclamante Francisco Jose Sales de Lima
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Primo Piato Restaurante Ltda.
Advogado ISAC SOARES CAMARA

Intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Despacho

Processo Nº RT-83/2008-005-10-00.0

Reclamante Nilton José do Carmo
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado José da Silva Garrote - Obra Unid. A.
Advogado EDNILSON PAULA MELO

...considerando que ao reclamante não foi oportunizado prazo para manifestação quanto aos cálculos, aguardar-se-á a realização da audiência, momento em que serão delineados meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-84/2008-005-10-00.4

Reclamante Paulo Virgílio Ângelo da Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado ASEFE - Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal.
Advogado ULISSES B. DE RESENDE

Despacho de fls. 125: "Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da importância de R\$ 262,47, referente ao valor remanescente da execução (custas, INSS e honorários assistenciais) nos termos do acordo de fls. 116, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-405/2008-005-10-00.0

Reclamante Evaldo da Costa Moura
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, quanto ao Recurso Ordinário interposto pela União.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-473/2008-005-10-00.0

Reclamante	Thiago Mendanha Gomes
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Control Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
Reclamado	Control Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Posto da Torre Ltda.

Vistos os autos:1.Ante o teor da certidão supra, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-701/2008-005-10-00.1

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercados Candangão)
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Réu	Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercados Candangão)
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

Vistos os autos.

Conforme requerido pelos Réus, defiro o prazo adicional de 05 dias para exibição da documentação indicada no despacho de fl. 240, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-717/2008-005-10-00.4

Reclamante	Valdivino Reis Vila Nova
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Cleonice Pereira dos Reis EPP

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega da CTPS para anotação pela Secretaria da Vara.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-836/2008-005-10-00.7

Reclamante	Daniel Dias Gonçalves.
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	CTI - Comercio Representações Assistência Técnica Ltda. - EPP.

Advogado	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
----------	-------------------------------

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada, ressaltando que o erro material da publicação da sentença(fl. 182/187), não reabre o prazo para as partes, conforme súmula 197 do TST.

Forme-se o instrumento, intimando o Reclamado/Agravado para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-minuta.

Apresentada a manifestação ou decorrendo o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. Regional, com as homenagens e cautelas habituais.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, que diante do efeito meramente devolutivo do recurso interposto, deverão ser encaminhados ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-841/2008-005-10-00.0

Reclamante	José Silva França
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	HN Soluções em Recursos Humanos
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES FARAH
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da 2ª reclamada para, no prazo de 05 dias, receber documentos (DVD) acostado nos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-005-10-00.4

Reclamante	Lusinete Luísa da Conceição.
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1114/2008-005-10-00.0

Reclamante	Edione Alves Pugas
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Construtora Atlanta Ltda
Advogado	FEROLA TORQUATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber a sua CTPS.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1247/2008-005-10-00.6**

Consignante Athalaia Gráfica e Editora Ltda.
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
 Consignado Antônio Carlos Pereira

Vistos os autos.

Conforme requerido, defiro à consignante o prazo de 05 dias para efetuar o depósito da quantia indicada como devida, nos termos do art. 893, I, do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-1282/2008-005-10-00.5**

Reclamante Anderson Danilo Lima Silva
 Advogado Isac Soares Câmara
 Reclamado Centro de Formação de Condutores B Minas Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1285/2008-005-10-00.9**

Reclamante Antonio Fernando de Castro Oliveira
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Reclamado Drogaria Despertar Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,

caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1287/2008-005-10-00.8**

Reclamante Priscilla Portela Lisboa
 Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
 Reclamado FB Produções

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 10h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1290/2008-005-10-00.1**

Reclamante Cicero Fernandes Vieira
 Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
 Reclamado Rcs Construção Civil

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 8h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1293/2008-005-10-00.5

Reclamante	Alisson Moreira Vieira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	G P Projetos e Informática Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1294/2008-005-10-00.0

Reclamante	Mônica Maria Martins Alves
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda. - Báu da Felicidade

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 02-02-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-8019/2008-005-10-00.7

Exequente	José Antonio Pereira dos Santos
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Executado	Destac - Comercio de Serviços Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para indicar, no prazo de 10 dias, o atual endereço do executado, dado que a citação foi devolvida pelo correios com a informação: "desconhecido".

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-164/1998-006-10-00.3

Reclamante	JOSÉ JOSÉ PEREIRA (+2)
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar a obrigação de fazer determinada na sentença de fls.364/375. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1303/1999-006-10-00.7

Reclamante	Ricardo de Amorim Hermes
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco BMD S. A.
Advogado	MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre a petição do executado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1310/2000-006-10-00.3

Reclamante	Alcides Gomes da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sercom - Construção, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Rita de Cássia Alves da Rocha

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pela Sra. Oficial de Justiça (penhora de aluguel não efetuada). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-215/2001-006-10-00.3

Reclamante Celson José Batista
 Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 Reclamado ARATEC - Araguaia Tecnologia Ltda.
 Advogado SANDOVAL CURADO JAIME
 Reclamado Ceb Distribuição S. A.
 Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO
 Reclamado Lazara Joana D'arc de Jesus
 Reclamado Marcelo Rodrigues da Cunha

Vistos. Convento os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 351).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-458/2002-006-10-00.2**

Reclamante ELIENE FERREIRA DE SOUSA
 Advogado RODRIGO GUTMACHER G BUENO
 Reclamado Massa Falida de SERVIÇON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA
 Advogado CLEONE PEREIRA DA COSTA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive oferecendo meios para prosseguimento da execução, face as informações constantes às folhas 155/158. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-832/2005-006-10-00.2**

Reclamante José Geraldo das Graças
 Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
 Reclamado Betta Instalação, Manutenção e Comércio Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Vistos. Convento os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 675).Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-919/2005-006-10-00.0**

Reclamante Raquel Ferreira Lima
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias, conforme requerido pelo perito designado nos presentes autos.Intime-se o perito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1051/2005-006-10-00.5**

Autor Elina Oliveira Mendes
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
 Réu MG Master Ltda.
 Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

Indefiro, ante o que consta de fl. 381. Publique-se. Sobrestem-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-1162/2005-006-10-00.1**

Reclamante Rodrigo André do Nascimento

Advogado CAROLINA CARMONA MACHADO
 Reclamado Mídia Distribuidora de Jornais Ltda
 Advogado RICARDO MUSSI

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira acostada à contracapa,, conforme os comandos da sentença369/371.Intime-se diretamente.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-16/2006-006-10-00.0**

Reclamante João Rocha de Oliveira
 Advogado PRESTES FERREIRA GOMES
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Considerando que o processo já encontra-se suspenso em razão do AI-RR interposto (fl. 175), nada a deferir com relação à petição protocolada pela Reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-385/2006-006-10-00.2**

Reclamante Marcos Ramos Marineli
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 Reclamado Hotel Nacional S. A.
 Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. Libere-se ao exequente o saldo existente na conta judicial de fl. 303, por meio da guia acostada à contracapa, transferindo-se os valores de R\$22,90 (custas processuais) à Receita Federal e de R\$6,13 (total previdenciário sob o Código 2909) à PGF/INSS.Assino-lhe o prazo de 5 dias para recebê-lo, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-839/2006-006-10-00.5**

Autor JOSÉ ALBERTO FARIAS
 Advogado FABER IRIA MATIAS
 Réu VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA
 Advogado NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

Vistos. Para homologação do acordo noticiado nos autos do AI-RR, incluo o feito na pauta de audiências do dia 22/01/2009 às 13:55 horas, sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-918/2006-006-10-00.6**

Reclamante André Luiz Leite
 Advogado IGOR ARAÚJO SOARES
 Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda
 Reclamado União (Ministério do Meio Ambiente)

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-66/2007-006-10-00.8

Reclamante Maria Waldelice Silva
 Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
 Reclamado Centro de Atividades Desportivas Stadium Oito Ltda.
 Advogado FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
 Reclamado Flávio Augusto da Costa Carmona
 Advogado FLAVIO STUDART WERNIK
 Reclamado Valter Carmona
 Advogado FLAVIO STUDART WERNIK

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito dos executados em R\$ 18.711,73 até 31/12/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Designo a data de 22/01/2009 às 13:50, para Audiência Conciliatória. Intime-se à exequente diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-109/2007-006-10-00.5**

Reclamante João Alves de Queiroz Filho
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Comercial Pontes Ltda.
 Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 250/254 para fixar o débito da executada em: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 45.121,62 (100,00%)

Total Geral...: 45.121,62 Atualizado: 31/12/2008

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-403/2007-006-10-00.7**

Reclamante Jaldemir Pereira da Silva
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Construtora Classe A Ltda.
 Reclamado Construções Acnt Ltda.
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 195 e 201). Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, bem como querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos às fl. 181/183. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-664/2007-006-10-00.7**

Reclamante Aline Silva Vasconcelos
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado José Vital Araújo Fagundes

Vistos. 1. À vista da incúria patrimonial do primeiro reclamado (INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS) e com base no art. 28 do CDC, analogicamente aplicado, determino a desconsideração da personalidade jurídica da aludida organização

social, incluindo no pólo passivo da lide os dirigentes indicados pelo Distrito Federal nos autos do Processo 01044-2007-006-10-00-5, quais sejam, quais sejam: RONAN BATISTA DE SOUZA (CPF nº 113.587.691-68), ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF nº 117.140.501-49), LÁZARO SEVERO ROCHA (CPF nº 071.508.061-04). 2. Em atendimento a decisão de mérito proferida no MS -TRT-00325-2008-000-10-00-3, a qual cassou a liminar deferida nos autos do processo 0414/2007 em curso neste Juízo e limitou a penhora a 30% dos vencimentos líquidos do impetrante (sócio-executado), José Vital Araújo Fagundes, determino a inclusão no pólo passivo do sócio JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES (CPF nº 084.931.701-00). Expeçam-se as notificações em execução, via AR, dos referidos sócios, observando-se os valores homologados à fl. 161. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-859/2007-006-10-00.7**

Reclamante José Judivan Bezerra de Oliveira
 Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Reclamado Viação Planalto Ltda - VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Considerando que o processo já encontra-se suspenso em razão do AI-RR interposto (fl. 75), nada a deferir com relação à petição protocolada pela Reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-890/2007-006-10-00.8**

Reclamante Joaldo Ferreira Costa
 Advogado NPJ UNIEURO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Vistos. 1. À vista da incúria patrimonial do primeiro reclamado (INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS) e com base no art. 28 do CDC, analogicamente aplicado, determino a desconsideração da personalidade jurídica da aludida organização social, incluindo no pólo passivo da lide os dirigentes indicados pelo Distrito Federal nos autos do Processo 01044-2007-006-10-00-5, quais sejam, quais sejam: RONAN BATISTA DE SOUZA (CPF nº 113.587.691-68), ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF nº 117.140.501-49), LÁZARO SEVERO ROCHA (CPF nº 071.508.061-04). 2. Em atendimento a decisão de mérito proferida no MS -TRT-00325-2008-000-10-00-3, a qual cassou a liminar deferida nos autos do processo 0414/2007 em curso neste Juízo e limitou a penhora a 30% dos vencimentos líquidos do impetrante (sócio-executado), José Vital Araújo Fagundes, determino a inclusão no pólo passivo do sócio JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES (CPF nº 084.931.701-00). Expeçam-se as notificações em execução, via AR, dos referidos sócios, observando-se os valores homologados à fl. 119. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1008/2007-006-10-00.1**

Reclamante Adalberto dos Santos Pereira Junior

Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
 Reclamado B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Defiro a execução provisória. À Contadoria, para liquidação a observar o disposto no(s) acórdão(s) de fls. 201/225 e 251/255. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1061/2007-006-10-00.2

Reclamante Olegário Alcebíades Pereira Filho
 Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Reclamado Viação Planalto Ltda - VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Considerando que o processo já encontra-se suspenso em razão do AI-RR interposto (fl. 105), nada a deferir com relação à petição protocolada pela Reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1091/2007-006-10-00.9

Reclamante Jorge David Baptista Telles
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAÍSE MACHADO MELO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-123/2008-006-10-00.0

Reclamante Ivan Dornelas de Oliveira
 Advogado FLAVIO VICTOR DIAS FILHO
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

Vistos. Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros nºs 01012-2008-006-10-00-0 e 01340-2008-006-10-0-7. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-142/2008-006-10-00.6

Reclamante Marcelo Pereira dos Santos Celestino
 Advogado SANDRA ARCHANJO PESSOA
 Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
 Reclamado União Federal - Ministério da Justiça

Vistos. Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros nºs 01013-2008-006-10-00-5 e 01338-2008-006-10-0-8. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-255/2008-006-10-00.1

Reclamante Luciana Velame França
 Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Projeto Sol Nascente Telemarketing e Creche Ltda. - ME

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para

manifestar-se acerca do total cumprimento do acordo, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, intime-se a União/PGF, via SCJAE, sobre os termos do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-472/2008-006-10-00.1

Reclamante Uilson Ramos de Paula
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Vistos. Recebo a petição da reclamada como exceção de pré-executividade. O inconformismo alusivo à adoção do procedimento previsto no art. 475-J do CPC não merece guarida. Entendo que a interpretação estrita do art. 769 da CLT à lacuna normativa do processo trabalhista não tem lugar quando a norma do texto consolidado apresentar envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional mais célere, justa e efetiva nesta Justiça Especializada. Correta, pois, a aplicação da regra insculpida no CPC (art. 475-J) em detrimento daquela contida no texto consolidado (art. 880) quando ela for mais fiel aos princípios que norteiam o processo trabalhista e, portanto, mais benéfica ao trabalhador do que a própria legislação processual do trabalho. Assim, em que pese o respeito ao entendimento manifestado no petitório patronal, tenho por correto o procedimento adotado na decisão de fl. 652/654, podendo a parte, após a garantia do juízo nos moldes preconizados pelo art. 475-J/CPC, ajuizar embargos no prazo do art. 884 consolidado, insurgindo-se contra o que entender de direito. Assim, rejeito liminarmente a exceção apresentada e assino à reclamada o prazo complementar de 12 dias para a finalidade prevista fl.277, devendo a mesma, ainda, regularizar a sua representação, tendo em vista a renúncia de seus advogados. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-499/2008-006-10-00.4

Reclamante Deusdete da Silva Martins
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 112). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-543/2008-006-10-00.6

Reclamante José Pereira da Silva
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar a obrigação de fazer determinada na sentença de fls.271/293. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-726/2008-006-10-00.1

Reclamante Alexandre Carmona Poeta
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Mãos à Obra - Materiais para Construção Ltda.

"(...)DISPOSITIVO - Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias do vínculo empregatício incontroverso e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ALEXANDRO CARMONA POETA em face de MÃOS À OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., para condená-la a, no prazo de 15 dias:(a) recolher na conta vinculada do Autor os depósitos do FGTS relativos a 44 meses de trabalho, bem como fornecer as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de indenização equivalente; e(b) pagar ao Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- 13º salário integral de 2005;- férias integrais 2004/2005 acrescidas de 1/3; e- férias proporcionais 2005/2006 (2/12) acrescidas de 1/3.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário integral, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 460,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 23.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Intime-se a Reclamada via postal no endereço de fls. 35 (CLT, art. 852).Publique-se."

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1182/2008-006-10-00.5

Reclamante Luciana Braga Castilho
Advogado GUSTAVO CORTES DE LIMA
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

"(...)DISPOSITIVO - Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, e no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1196/2008-006-10-00.9

Autor Edmilson Cardoso Oliveira
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Réu Construtora Beter S/A

Vistos. Considerando a notícia de Recuperação Judicial da executada CONSTRUTORA BETER S/A (cópia anexa), suspendo a presente reclamação trabalhista contra a referida empresa por 180 dias, a contar de 10/11/2008.Retiro o feito da pauta de audiência do dia 12/01/2009, às 14h20. Observando-se o princípio da economia processual, deixo já designada a data para realização da audiência una para o dia 1º/06/2009, à 14:20 horas.Notifique-se a reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1279/2008-006-10-00.8

Reclamante Edmilson Cardoso Oliveira
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado Construtora Beter S.A.

Vistos. Considerando a notícia de Recuperação Judicial da executada CONSTRUTORA BETER S/A (cópia anexa), suspendo a presente reclamação trabalhista contra a referida empresa por 180 dias, a contar de 10/11/2008.Retiro o feito da pauta de audiência do dia 12/01/2009, às 14h25. Observando-se o princípio da economia processual, deixo já designada a data para realização da audiência una para o dia 1º/06/2009, à 14:10 horas.Notifique-se a reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1323/2008-006-10-00.0

Reclamante Joaquim Nascimento da Fonseca
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Antec Construtora Ltda.
Reclamado Consórcio Via - Oas

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 19/01/2009 às 14:10hs, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se às reclamadas, sendo a primeira por Mandado Judicial. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1325/2008-006-10-00.9

Reclamante Fernanda Martins de Oliveira Bonfim
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 03/02/2009 às 14:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-006-10-00.3

Reclamante Francisco Araújo Galeno
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 04/02/2009 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-006-10-00.8

Reclamante Rosenilde Alves de Almeida
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA

Reclamado Susiane Frechiane Alves

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 02/02/2009 às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-006-10-00.2

Reclamante Carlos Eduardo Andrade
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 02/02/2009 às 14:40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-006-10-00.7

Reclamante Marcos de Jesus Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Novo Lar Mudanças e Transporte Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 03/02/2009 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2008-006-10-00.1

Reclamante Estela Lúcia Prado
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 04/02/2009 às 14:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-006-10-00.6

Reclamante Patrícia de Jesus Bizerra
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Capital Administração e Consultoria Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo,

instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 04/02/2009 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1332/2008-006-10-00.0

Reclamante Núbia Francisca
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 11/03/2009 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por Edital. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-006-10-00.5

Reclamante Caíque Bruno de Souza Fortunato
Advogado VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 05/02/2009 às 14:40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT.

Despacho

Processo Nº RT-1334/2008-006-10-00.0

Reclamante Renata Alvim Moreira da Costa
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Designar para audiência una a data de 27/01/2009, às 10:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Intime-se a testemunha arrolada a fl. 10. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1335/2008-006-10-00.4

Reclamante José Wilson Carvalho da Silva
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado Espólio de Joyce Cunha da Silva

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído

pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 27/01/2009, às 10:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1336/2008-006-10-00.9

Reclamante	Manoel Teodoro de Jesus
Advogado	LILIA HILARIO CARMONA
Reclamado	Alvorada Serviços Gerais Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 27/01/2009, às 09:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1337/2008-006-10-00.3

Reclamante	Sergio Henrique Mendes
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Reccol Real Construções e Comercio Ltda

Designar para audiência una a data de 09/02/2009, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1339/2008-006-10-00.2

Embargante	União
Embargado	Edirlan Valois dos Santos

Vistos. Versando os embargos sobre a totalidade da penhora, determino a suspensão do processo principal (Processo nº 00118-2008-006-10-00-7) até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no presente feito. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Cite-se o embargado EDIRLAN VALOIS DOS SANTOS (CPC, art. 1053) para, em 10 dias, querendo, apresentar contestação aos embargos ajuizados. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1341/2008-006-10-00.1

Reclamante	Rosa Marargareth Ledo Lopes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 27/01/2009, às 09:00 horas, quando deverão ser produzidas todas

as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1342/2008-006-10-00.6

Reclamante	Leila Patrícia Pereira de Lima
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Designar para audiência una a data de 11/03/2009, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por edital. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1343/2008-006-10-00.0

Reclamante	Florisvaldo Pires de Carvalho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade De Transportes Coletivos de Brasília TCB

Designar para audiência una a data de 05/02/2009, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1344/2008-006-10-00.5

Reclamante	Nercy Luíza Mendes Barroso
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Em observância aos termos do Art. 852-B, II, da CLT, converto o rito para o ordinário. Providencie à Secretaria as alterações no SAP e na capa dos autos. Designo para audiência una a data de 03/02/2009, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1345/2008-006-10-00.0

Reclamante	Francisco Silva da Costa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Reclamado Base Empreendimentos Imobiliários.
 Reclamado SRH Serviços de Acabamento e Recursos Humanos Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 27/01/2009, às 09:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Edital

Edital

Processo Nº RT-718/2006-006-10-00.3

Reclamante RONALDO PEREIRA DE JESUS
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Reclamado COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 Advogado MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): Total Geral: R\$ 6.180,69. Atualizado: 30/11/2008.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 19, DEZEMBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1193/2006-006-10-00.3

Reclamante Walter Henrique Mejlachowicz
 Advogado ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS MEDEIROS
 Reclamado E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda.
 Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Guilherme Antônio Monteiro da Costa domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,

penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

Total geral: R\$ 6.995,62.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 19, DEZEMBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1109/2008-006-10-00.3

Reclamante José Braga Alves
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado FERNANDO ZANETTI STAUBER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOSÉ BRAGA ALVES em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, solidariamente a pagar ao Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação:

a) salário do mês de Janeiro/2007; b) saldo de salário de seis dias de Fevereiro/2007; c) recolher na conta vinculada do Autor o FGTS relativo aos meses de Junho a Dezembro e 13º salário/2001, Abril a Novembro/2002, Fevereiro a Julho e Outubro a Dezembro e 13º salário/2003, Maio a Novembro/2004, Janeiro a Outubro/2005, Janeiro a Outubro e Dezembro e 13º salário/2006 e Janeiro e Fevereiro/2007.

d) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre salário de Janeiro/2007 e saldo de salário de Fevereiro/2007 e FGTS não depositado; e e) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). Sendo o Segundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Os Reclamados deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre salário e saldo de salário, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Oficie-se à União, por meio da PGFN, via SCJAE, e à DRT. Custas pelos Reclamados fixadas em R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, a serem

recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Cientes o Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST).

Intime-se o Primeiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852).".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 19, DEZEMBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1148/2008-006-10-00.0

Reclamante	Marcella Leite da Silva Alves
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FERNANDO ZANETTI STAUBER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito: (i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCELLA LEITE DA SILVA ALVES em face do DISTRITO FEDERAL; e (ii) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCELLA LEITE DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para condená-lo a, no prazo de 15 dias: a) retificar a baixa na CTPS da Reclamante para fazer constar como data de dispensa 1º/04/2007, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); b) recolher na conta vinculada da Autora o FGTS não depositado relativo aos meses de Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, bem como o incidente sobre as parcelas ora deferidas, acrescidos da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos; c) fornecer as guias TRCT com código 01 para saque do FGTS, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar; d) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação: d.1) aviso prévio indenizado; d.2) salário de Fevereiro/2007; d.3) saldo de salário de 02 dias de Março/2007; d.4) 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; d.5) 3/12 de 13º salário proporcional de 2007; d.6) férias vencidas de 2005/2006 acrescidas de 1/3; d.7) multa do art. 477, § 8º, da CLT; e d.8) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salários, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e diferenças de FGTS acrescidas de multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT,

art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

O Primeiro Reclamado deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salário de Fevereiro/2007 e saldo de salário de Março/2007, bem como sobre 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Oficie-se à União, por meio da PGFN, via SCJAE, e à DRT. Custas pelo Primeiro Reclamado fixadas em R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na medida em que o Distrito Federal não foi sucumbente no objeto da presente demanda. Cientes a Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST).

Intime-se o Primeiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852).".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 19, DEZEMBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1332/2008-006-10-00.0

Reclamante	Núbia Francisca
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 11/03/2009 às 14:00h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JANEIRO de 2009.

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-428/1998-007-10-00.5**

Reclamante MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado NILTON CORREIA
 Reclamado BRASAL REFRIGERANTES S/A
 Advogado SANDRA FONSECA CRISPIM

(fl.337) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 18.778,46, valor atualizado até o dia 30/09/2008, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 04/02/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1022/2000-007-10-00.5**

Reclamante LUZINETE DA CRUZ MARQUES
 Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA
 Reclamado BRITISH AND AMERICAN C DE IDIOMAS LTDA
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Eduardo Augusto Marani
 Reclamado Jackeline Cristina Marani

(fls.363).Vistos, etc.1. Inicialmente, intime-se a advogada do Reclamante para que aponha sua assinatura na petição de fls. 361/362. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-373/2001-007-10-00.0**

Reclamante LUIZ CARLOS BRITO
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado CERTA SERVICOS EMPRESARIAS E REPRESENTACOES LTDA
 Reclamado CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇA DO CORPO DE BOMBEIRO DO DF
 Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 Reclamado Maria Tereza de Moura Maia
 Reclamado Flávio Martins dos Santos

(fl.294) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela Receita Federal. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-653/2002-007-10-00.9**

Reclamante KATIA REGINA DRUZIANE ROQUE
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI
 Reclamado BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogado ROGERIO AVELAR

(fl.879 e 881) Vistos, etc. Publique-se novamente no Diário da Justiça o despacho de fl. 879. (despacho de fl. 879) Intime-se o advogado do Reclamado para o levantamento do alvará acima referido, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008.

Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-869/2002-007-10-00.4**

Reclamante MARIA JOSE DE ARAUJO
 Advogado CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

(fls.376).Vistos, etc.1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 368 e seguintes.2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-452/2004-007-10-00.3**

Reclamante LUCIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRO
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

(fl.288 e 297) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 3.680,72, valor atualizados até 31/12/2008. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 288. (item 3 de fl. 288) Efetuada a atualização, Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2008. Oswaldo Florêncio N. Junior.

Despacho**Processo Nº RT-1083/2005-007-10-00.7**

Reclamante Francisco José de Lima
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

(fls.438).Vistos os autos.1. Os depósitos recursais já foram liberados ao Exequente através da guia de fls. 378, certificada às fls. 414-verso, incluída no pagamento da execução. Indefiro, portanto.

2. Intime-se a Reclamada.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-189/2006-007-10-00.4**

Reclamante Marcelli Sepúlveda Cardoso
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado JFK Confecções Ltda
 Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

(fls.479).Vistos, etc.1. À vista da carga efetuada nos autos (fls. 475), defiro a solicitação da Reclamante.2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-501/2006-007-10-00.0**

Reclamante Wilson Carlos Pereira Costa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro Educacional Superior de Brasília Ltda. - UNIREAL
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

(fl.289) Vistos, etc. À vista da certidão supra e da petição de fls. 286, suspendo as praças designadas nos autos, determinando nova intimação do advogado do Reclamante para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 dias, implicando o silêncio em

homologação do acordo proposto pela Reclamada. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-531/2006-007-10-00.6

Reclamante Waldelito Alves da Costa
Advogado VIVIANE MOURA DE SOUSA
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

(fl.166) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 33.944,50, valor atualizado até o dia 30/11/2008, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 05/02/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-986/2006-007-10-00.1

Reclamante Ademir Quirino do Nascimento
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Garra Engenharia Ltda.
Advogado RAFAEL TEIXEIRA MORETI
Reclamado Gustavo Almeida Furtado
Reclamado Suzana Ribeiro Gomes Pereira Furtado

(fl.253) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 251/252, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. As parcelas previdenciárias e custas processuais, constantes do resumo de cálculos de fls. 227, deverão ser recolhidas pela Reclamada. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 5.Após, ao arquivo. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1192/2006-007-10-00.5

Reclamante Raimundo Alves do Amaral
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado SOBEBE - Sociedade de Bebidas Brasiliense Ltda. (Transportadora Soberana Ltda.)
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.409).Vistos, etc.1. À vista dos termos da certidão supra, anote-se e observe-se.2. Considero penhorados os depósitos existentes nos autos.3. Intime-se a Reclamada.Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1204/2006-007-10-00.1

Reclamante Daniela Freire Aragão
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência da dilação do prazo ao Perito por mais 60 dias, para elaboração do laudo técnico, conforme requerido ao telefone. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88/2007-007-10-00.4

Reclamante Antonio Francisco Araújo
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(fls.405).Vistos, etc.1. Defiro, conforme requerido.2. Expeça-se novo alvará à Reclamada, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-721/2007-007-10-00.4

Reclamante Ana Paula Abreu
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Parati S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fl.239) Vistos, etc. 1. Vista às partes dos embargos declaratórios opostos pela partes contrária, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-884/2007-007-10-00.7

Reclamante Ana Paula Abreu
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Parati S/A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fl.115) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-900/2007-007-10-00.1

Reclamante Eronilde Pereira da Silva
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fl.143) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos das certidões do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Oswaldo Florêncio Neme Junior. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2007-007-10-00.0

Reclamante Ranny Leite Carmo de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado Tim Celular S/A
Advogado ELISE RAMOS CORREIA

(fls.230).Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada.2. Intime-se.Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1175/2007-007-10-00.9

Reclamante Jorge Luiz dos Reis Brum

Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S/A
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

(fls.298).Vistos os autos.Determino a retirada do feito da pauta de julgamentos do dia 09 de janeiro de 2009, reabrindo-se a instrução processual.Juntem-se aos autos os documentos apresentados pela ré em 10/10/2008, acostando-se à contracapa os dois volumes encadernados. Considerando que o próprio reclamante não indicou parâmetros objetivos, ainda que estimados, para o seu enquadramento no novo plano de carreiras e remunerações da ré e que esta promoveu a juntada de tais documentos, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre tais documentos.Designo o dia 28/01/2009 às 08:50 para audiência de encerramento da instrução processual, sendo facultado o comparecimento das partes e procuradores.Publique-se. Brasília, 07 de janeiro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-8032/2007-007-10-00.8

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado CONDOMÍNIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
 Executado Raimundo Nunes Rodrigues
 Advogado LEONARDO ALVES RODRIGUES

(fl.116) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados do agravo de petição interposto pela União, no prazo comum de 08 dias. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-166/2008-007-10-00.1

Reclamante Arlindo dos Santos Araújo
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Petutes Alimentos Ltda.
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

(fl.126) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 82,75% do saldo existente na conta judicial nº 1500.126.599.330, devendo ser efetuados os devidos recolhimentos previdenciários e das custas processuais, na proporção abaixo indicada, quando do levantamento do alvará:PARCELA PERCENTUAL Reclamante 82,75% INSS-empregador (código 2909) 11,72% INSS-empregado (código 1708) 3,23% Custas processuais (código 8019) 2,30% TOTAL 100,00% 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o saldo existente na conta judicial nº 042.04821696-3 para a conta vinculada do Reclamante, a título de FGTS a recolher. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-205/2008-007-10-00.0

Reclamante Wallid Fares Chelala Targino
 Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 Reclamado CNA - LAGO NORTE - CENTURY IDIOMAS LTDA.
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado CNA Taguatinga - Instituto Cultural Brasil America Ltda

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado CNA Guara - Try Instituto de Idiomas Ltda
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado CNA Gama - Try Instituto de Idiomas Ltda
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Reclamado CNA Ceilândia - Instituto de Lingua Estrageira Ltda
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.287).Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelas Reclamadas.2. Intime-se.Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelas Reclamadas.
 2. Intime-se.
 Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008.

Claudio Bittencourt de Pinho
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-436/2008-007-10-00.4

Reclamante Vanessa Martins de Andrade Evangelho
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado L e E Serviços de Telemarketing Ltda. (Eugênia Carneiro da Silva)
 Reclamado Escolinha Beija Flor

(fl.60) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 7.029,85, valor atualizado até o dia 30/11/2008, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 28/01/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF), para tentativa conciliatória. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-007-10-00.2

Reclamante Ivan Alves da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.310/326) "...III - DISPOSITIVO Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar o correto nome do reclamado, qual seja, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Ex positis, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVAN ALVES DA SILVA, condenando

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO a pagar ao autor as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Liquidação por cálculos, nos termos da fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 e 381 do TST. Tratando-se de verba de natureza estritamente indenizatória, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias ou mesmo em descontos fiscais. Custas devidas pela ré no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes." Brasília, 12 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. Substituta

Despacho

Processo Nº RT-565/2008-007-10-00.2

Reclamante	Romilda Leitao Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Navarro de Educação e Cultura SC Ltda.
Advogado	ALESSANDRA MENDES DA SILVA

(FL.111) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti.

Despacho

Processo Nº RT-583/2008-007-10-00.4

Reclamante	Joanna Ângelo de Lacerda de Abreu
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

(fl.235) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 233/234. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-611/2008-007-10-00.3

Indiciante	Banco do Brasil S/A
Advogado	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
Indiciado	Marco Tulio Viana Ferro
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI

(fl.2084) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado/Indiciado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante/Indiciante. 2. Intime-se. 3. Após a manifestação do Reclamado ou o decurso do seu prazo, conclusos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelas partes. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-654/2008-007-10-00.9

Reclamante	Mary Naves da Silva Rios
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Advogado	EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA

(fls.369/384) "...DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Mary Naves da Silva Rios propôs em face de Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - Fepad, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o

reclamado nas seguintes obrigações:

a) anotar a CTPS da reclamante. Para tanto, deverá a reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se o reclamado para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando admissão em 17/12/2002, dispensa em 15/09/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), na função de pesquisadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT.; b) pagar: b.1) aviso prévio; b.2) férias proporcionais, 9/12 avo(s), de 17/12/2006 a 14/09/2007; b.3) férias integrais simples de 17/12/2005 a 16/12/2006; b.4) férias integrais dobradas de 17/12/2004 a 16/12/2005; b.5) férias integrais dobradas de 17/12/2003 a 16/12/2004; b.6) férias integrais dobradas de 17/12/2002 a 16/12/2003; b.7) 13º Salário proporcional, 8/12 avos, de 01/01/2007 a 14/09/2007; b.8) 13º salário integral de 01/01/2006 a 31/12/2006; b.9) 13º salário integral de 01/01/2005 a 31/12/2005; b.10) 13º salário integral de 01/01/2004 a 31/12/2004; b.11) 13º salário integral de 01/01/2003 a 31/12/2003; b.12) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00; d) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT; e) entregar as guias do seguro-desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00 (Art. 789, caput, CLT), calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor ora arbitrado a título de condenação. Intimem-se as partes." CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-808/2008-007-10-00.2

Autor	Augusto Pereira Maia
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Réu	CBN Administradora de Consórcio Ltda (N/P-Liquidante: Maria das Graças Gontijo)
Réu	Brasforte Empresa de Segurança Ltda
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Réu	Cosme Bandeira de Negreiros
Réu	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Réu Caio Werther Frota Filho

(fls.299).Vistos, etc.1. Vista às Reclamadas, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante.2. Intimem-se.Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-812/2008-007-10-00.0

Reclamante	Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	LG Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Caenge S.A. Construção e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(fl.142) Vistos, etc. 1. Manifestem-se o Reclamante e a 3ª Reclamada, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho. Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-007-10-00.6

Reclamante	Weldon Sampaio dos Santos
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

(fl.151) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho. Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-007-10-00.3

Reclamante	Elson Fontes
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado	TM Solutions Informática
Advogado	FABIOLA COBIANCHI NUNES

(fl.84/85) Vistos os autos, etc. TM SOLUTIONS INFORMÁTICA opõe Embargos Declaratórios à sentença de fls. 67/69 alegando a existência de contradição no julgado. Contra-razões às fls. 78/82. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO Alega a embargante haver contradição no julgado por que ao condenar a reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, determinando que a ré junte aos autos em cinco dias os comprovantes de pagamentos do paradigma para cálculo dos direitos do autos, assim não procedeu o Juízo ao condenar a ora embargante ao pagamento de saldo de salário e férias vencidas. Entende a embargante que "deve ser concedida à reclamada, da mesma forma que no caso do salário praticado com o paradigma, o direito de apresentar em Juízo no prazo de 5 dias o comprovante de pagamento relativo ao mês de agosto, bem como da concessão das férias vencidas, de maneira a se evitar o locupletamento ilícito do reclamante, que recebeu as verbas objeto da condenação (...) (fl. 72). A toda evidência a embargante maneja equivocadamente os embargos de declaração A contradição capaz de gerar embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação da prova ou

das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITA-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes. Brasília, 09 de dezembro de 2008.

Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-969/2008-007-10-00.6

Reclamante	Francisco de Assis Ribeiro da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Construtora Santos E Pereira Ltda-ME
Advogado	ALEXANDRE CARDOSO CHAVES

(fls.51).Vistos os autos, etc.CONSTRUTORA SANTOS E PEREIRA LTDA - ME interpôs Embargos Declaratórios à decisão de fls. 41/43 alegando omissão do julgado quanto às verbas pagas na audiência inaugural. Contra-razões à fl. 49. Tempestivos os embargos, deles conheço.De fato a omissão se verifica. Quando da realização da audiência inaugural, fl. 17, a ora embargante pagou ao reclamante a importância de R\$870,00 a título de verbas rescisórias (TRCT à fl. 28). A defesa também comprovou o recolhimento referente ao FGTS (fl. 29).Dessa forma, o valor pago em audiência (R\$870,00) deverá ser deduzido do crédito do reclamante a ser apurado em liquidação de sentença. Deverá ser observado também o valor já depositado a título de FGTS. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACATÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes.Brasília, 11 de dezembro de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1113/2008-007-10-00.8

Reclamante	Eunice Chaves Silva
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -CODEVASF
Advogado	IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

(fl.156) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada do recurso ordinário interposto pela Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2008. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-1125/2008-007-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados - Sindpd-DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos,

Analisando a certidão de fl. 259, cumpre-me destacar que os fatos narrados no documento ocorreram na forma como descrita e são de conhecimento desta Juíza.

Assim, verifico que a decisão de fl. 256, no que diz respeito ao arquivamento do processo por ausência do autor está equivocada.

Na verdade, houve desistência do pedido.

Posto isso, chamo o feito à ordem.

Homologo a desistência do pedido, conforme requerido na petição de fl. 258, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VIII, Do CPC.

Retifique-se os registros eletrônicos.

Intime-se o reclamante.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2008-007-10-00.4

Reclamante	José Brito da Silva Neto
Advogado	ELISA DA SILVA JARA
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Supera Engenharia Ltda.

(fls.28).Em 15 de dezembro de 2008, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda., Sr(a). LUCIO JOSÉ SILVA, desacompanhado(a) de advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Supera Engenharia Ltda., Sr(a). ADRIANA MONTEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO DE MAGALHÃES DE MOURA NETO, OAB nº 23.595/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante,decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 226,05, calculadas sobre R\$ 11.302,44, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 09h31min.Nada mais.MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1237/2008-007-10-00.3

Reclamante	Wilson Nunes de Santana Junior
Advogado	JOSE ALDE MIR BORGES DE MATOS
Reclamado	GHF - Comercial International Trading Ltda.

(fl.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/01/2009, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se a Reclamada, por mandado. 3. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1247/2008-007-10-00.9

Reclamante	Antonio Carlos da Silva Farias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Alfa X Clínica Odontológica Ltda.

(fls.20).Vistos, etc.1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à 1ª Reclamada, com o motivo "ENDEREÇO INSUFICIENTE", retiro o feito da pauta do dia 16/01/2009.2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT.3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 217,14, calculadas sobre R\$ 10.857,28, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.5. Intime-se o

Reclamante.Brasília/DF, 08 de janeiro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2008-007-10-00.0

Reclamante	Edson Souza de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Positiva Serviços e Limpeza Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil

(fls.47).Vistos, etc.1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à 1ª Reclamada, com o seguinte motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 20/01/2009.2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT.3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$82,28, calculadas sobre R\$4.114,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.5. Intime-se o Reclamante, via DJ, e o 2º Reclamado, via postal.Brasília/DF, 08 de janeiro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-007-10-00.3

Reclamante	José dos Santos
Advogado	CLINO BENEDITO BENTO
Reclamado	Distrito Federal

(fl.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/01/2009, às 10:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se o Reclamado, por mandado. 3. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1272/2008-007-10-00.2

Reclamante	Luciana Coutinho Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

(fl.68) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/01/2009, às 09:30 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 3. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-007-10-00.7

Reclamante	Marcelo de Oliveira Freitas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

(fl.58) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/01/2009, às 09:40 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 3. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti,

Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1274/2008-007-10-00.1

Reclamante Janete Garcia Rodrigues Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Reclamado Distrito Federal

(fl.64) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/01/2009, às 09:50 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 3. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-007-10-00.2

Impetrante Sindicato das Sociedades de Advogados e Escritórios de Advocacia do Distrito Federal. - SINSAE
 Advogado RAUL CANAL
 Aut. Coatora Excelentíssimo Senhor Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

(fls.90/91). Vistos os autos, etc. SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DO DISTRITO FEDERAL - SINSAE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Ilmo. Sr. SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que pretende o deferimento de medida liminar para "determinar que o impetrado proceda a publicação do registro sindical do mesmo no Diário Oficial da União, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de cominação de multa diária, (...) bem como seja determinado que em caso de não houver impugnação no prazo de 30 dias após a referida publicação, que conceda o Registro Sindical" (fl. 09). Segundo consta na inicial, o impetrante foi criado em 20/2/2004 objetivando representar as sociedades civis de advogados e os escritórios de advocacia com base no Distrito Federal. Após o devido registro dos seus atos constitutivos junto ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (nº 00007087 do livro nº A-15), em 30/3/2004 o ora impetrante protocolizou perante a Coordenação Geral de Registro Sindical, da Secretaria de Relações do Trabalho o seu requerimento de registro.

Narra o impetrante que após sucessivos requerimentos para que fosse observado o prazo de 60 dias previsto na portaria 343 de 4/5/2000 e o prazo de 180 dias para a tramitação do processo de registro sindical estabelecido na portaria 186 de 10 de abril de 2008, somente em 23 de março de 2006 através do memorando 034/2006/TEM/SRT/CGRT/DIAN o processo foi encaminhado para elaboração de parecer jurídico. Aduz que desde do último requerimento, apresentado em 4/9/2008 o processo encontra-se parado na Coordenação Geral de Recursos. Ao final, destaca que "já são aproximados 05 anos de espera por um mero pedido de registro sindical" (fl. 05). Entende que o periculum in mora está no prejuízo financeiro que o ora impetrante vem sofrendo por não poder cobrar a contribuição sindical anual que fomentará sua atividade representativa. Considerando o longo prazo de tramitação do processo administrativo, o que gerou um primeiro pedido de publicação do registro sindical em 16/12/2004, entendendo, a princípio, ausente o requisito do periculum in mora para o deferimento da liminar. Assim, no momento, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de avaliá-la em outro momento processual. Intime-se a

autoridade apontada como coatora para prestar os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Intime-se o impetrante, desta decisão. Brasília, 11 de dezembro de 2008, Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-351/1999-008-10-00.0

Reclamante RAIMUNDO NONATO CHAVES
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (Massa Falida de)
 Advogado AREF ASSEURY JUNIOR

FL. 647. "Vistos os autos...Altere-se o pólo passivo, fazendo constar: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (Massa Falida de). Em seguida, expeçam-se certidões de crédito em favor do Reclamante, do perito e da União. Após, intemem-se os Exeqüentes (Reclamante, perita e União) para recebimento das respectivas certidões, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que for de seu interesse, implicando o silêncio o arquivamento provisório dos autos..."

Despacho

Processo Nº RT-1032/2002-008-10-00.9

Reclamante ALGEMIRO CARVALHO MOURA
 Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
 Reclamado SUPER FAMA COMERCIAL LTDA

FL. 738. "Intime-se o exeqüente para que indique outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito."

Despacho

Processo Nº RT-1033/2003-008-10-00.4

Reclamante GUTEMBERG TERTULIANO DA SILVA
 Advogado JOSE IDEMAR RIBEIRO
 Reclamado CLINICA DE REPOUSO PLANALTO SA

FL. 170. Ao Recte. "Autos desarchiveados nesta data. J. Anote-se. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-225/2005-008-10-00.5

Reclamante Martin Ernesto Melcop
 Advogado ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

FLS. 725. "FL. 796. "Vista ao Exeqüente para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio a anuência."

Despacho

Processo Nº RT-110/2006-008-10-00.1

Reclamante Ronaldo Marques Sales
 Advogado CLAUDI MARA SOARES
 Reclamado Dreams Video Locadora Ltda-ME (na pessoa da sócia Sra. Elizilde de Albuquerque Silva)
 Advogado JOSE IDEMAR RIBEIRO

FL. 84. "Autos desarchiveados nesta data. J. Anote-se. Defiro o

requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado.

Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-756/2006-008-10-00.9

Reclamante ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

FL. 570. "Vistos os autos...Ante a restituição do montante recolhido a título de INSS cota-parte empregado pela Receita Federal do Brasil, intime-se o Exeçúente para recebimento da guia de fl. 569, no prazo de 5 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

Despacho

Processo Nº RT-161/2007-008-10-00.4

Reclamante Célio Lopes da Silva Mota
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado RL PIZZARIA LTDA. (LUIZ ANTONIO VELOSO LOPEZ)
Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Reclamado RL Pizzaria Ltda. (Áurea Veloso Lopes)
Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Reclamado RL Pizzaria Ltda. (Paulo Rogério Castro)

FL. 134. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 119, fixando o débito exeçúendo em R\$9.182,58, na data de 31.10.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 119. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-634/2007-008-10-00.3

Reclamante Elísio Roberto Borges
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

FL. 342. "Vistos os autos...Libere-se ao Exeçúente o saldo remanescente depositado na conta indicada a fls. 331, intimando-o para recebimento da guia de fl. 331, juntamente com a guia de fl. 317, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução..."

Despacho

Processo Nº RT-720/2007-008-10-00.6

Reclamante Luiz Martínez Natário
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE

FL. 796. "J. Recebo a presente peça como Impugnação aos Cálculos. Vista ao Exeçúente para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-792/2007-008-10-00.3

Reclamante Silene Figueira de Santana

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

FL. 298. "Vistos os autos. Concedo a vista pretendida pela Ré pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a incorporação da parcela deferida, bem como apresentar os cálculos referente ao passivo devido."

Despacho

Processo Nº RT-858/2007-008-10-00.5

Reclamante Ludenrique Campos Freire
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

FLS. 592. "...Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 05 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1083/2007-008-10-00.5

Reclamante Leticia Ramponi Etrusco
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil - Escola Paroquial Santo Antônio
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

FL. 327. "À Demandada para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo neste interregno comprovar o pagamento dos valores devidos, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1108/2007-008-10-00.0

Reclamante Christiane Vilar Caldeira
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
Reclamado Aero Suporte Ltda.
Advogado NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

FL. 234. "Vistos os autos...Uma vez que plenamente garantida a execução, intime-se o Executado dos termos do despacho de fl. 141, bem como deste para os fins do art. 884 da CLT. O Exeçúente deverá ser intimado para, querendo, opor Impugnação aos Cálculos no mesmo prazo supra."

Despacho

Processo Nº RT-101/2008-008-10-00.2

Reclamante Valtecio Alves de Andrade
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

FL. 95. "...Não havendo êxito, vista ao exeçúente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-008-10-00.7

Reclamante Antonio Carlos Ferreira de Sena
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO

ATA DE FLS. 180. "...Assim, concede-se às partes vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante em 12/01/2009. O prazo da reclamada contar-se-a a partir de 19/01/2009. Designa-se para ENCERRAMENTO, da instrução e renovação da proposta

conciliatória a data de 27/01/2009, às 13h55min. Intime-se a reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-008-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas Rodrigues
Aurora
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado Centrus Fundação Banco Central de
Previdência Privada
Advogado CESAR CARDOSO

Despacho/Decisão às fls.336. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1027/2008-008-10-00.1

Reclamante Geny Gonçalves de Oliveira
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento do
Vale do São Francisco - Codevasf
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO
COSTA TURRA

FL.232. "J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o RO do Reclamante remanescente. Defiro o desentranhamento pretendido pelo Reclamante, mediante traslado..."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1434/1996-009-10-00.0

Reclamante MARIA APARECIDA DO N PIRES
Advogado MARCOS LUIS BORGES DE
RESENDE
Reclamado Distrito Federal

Despacho fl. 451: Vistos, etc... Intimem-se as reclamantes para, no prazo de 5 dias, comprovarem o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1276/1999-009-10-00.1

Reclamante MENDERSON MACHADO
MAGALHAES
Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Reclamado BRASILIA CARD LTDA
Advogado JOSE LUIZ DA C. FILHO
Reclamado Eduardo Siqueira Barbosa
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

:" fl. 866. Intime-se o Reclamado para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.:" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1120/2002-009-10-00.7

Reclamante SENHORA APARECIDA NERES
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado LANCHONETE CANTINHO DOS
NAMORADOS (APOLONIO GARCIA
TEIXEIRA)

Despacho fl. 80:"Vistos, etc..."

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 30 dias, outro

meio para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo por um ano e arquivamento definitivo, nos termos do Art. 270 do Provimento Geral Consolidado desta Justiça Especializada."

Despacho

Processo Nº RT-1197/2003-009-10-00.8

Reclamante ANTONIO JOSE PEREIRA DOS
SANTOS
Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE
SOUSA
Reclamado TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

:"fl,235.vista ao Exequente dos termos do presente ofício para que se manifeste no prazo de 10 dias,requerendo o que for de seu interesse.intime-se.:"

Despacho

Processo Nº RT-455/2007-009-10-00.2

Reclamante José Ailton de Sousa Franca
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado PETRÔNIO MATOS DE LIRA
Reclamado Pizzaria e Restaurante Tarantela

:" fl,83.Intime-se o exequente para que indique,no prazo de 30 dias, outro meio para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo por um ano e arquivamento definitivo, nos termos do Ast. 270 do Provimento Geral Consolidado desta Justiça Especializada..:"

Despacho

Processo Nº RT-1272/2007-009-10-00.4

Reclamante Daniela Lume Asano
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado M P Sign - Sinalização Visual Ltda. ME
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ
MATTOS

Despacho fl. 109:"Vistos, etc..."

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 30 dias, outro meio para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo por um ano e arquivamento definitivo, nos termos do Art. 270 do Provimento Geral Consolidado desta Justiça Especializada."

Despacho

Processo Nº RT-920/2008-009-10-00.6

Reclamante Andreia de Almeida Pereira.
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Escola Infantil Aquarela do Saber Ltda.

Despacho fl. 56 Item 1:"Intime-se a reclamante para juntar aos autos a sua CTPS, no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1024/2008-009-10-00.4

Reclamante Antonio Carlos Nunes de Carvalho
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Despacho fl. 1071:"Ante a certidão supra, deixo de receber o recurso de fls. 1067/1070, por interpestivo. Dê-se ciência às partes."

Despacho

Processo Nº RT-1107/2008-009-10-00.3

Reclamante Maria Alves Grangeiro Botelho
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
Reclamado Oboé Crédito Financiamento e
Investimento S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO ARAUJO
REBOUÇAS CHAGAS

Reclamado Magazines Brasileiro Ltda
 Advogado SIDNEY GUERRA REGINALDO
 Reclamado Clarinete Vendas Ltda
 Advogado JULHIANO CESAR AVELAR

:" fl, 1098. Recebo quesitos Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1152/2008-009-10-00.8

Reclamante Franciene Rodrigues
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda - SBR (nome fantasia Macdonalds)
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

:" fl, 171. Intime-se a Reclamante, para querendo, apresentar manifestação sobre os Embargos Declaratórios com efeitos modificativos, no prazo de 05 dias.:"

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-009-10-00.1

Reclamante João Paulo da Silva Costa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Park Shopp Comercial Gertrude

: fl, 29. Ante os termos da certidão, intime-se o Reclamante para que informe, no prazo de 05 dias, o atual endereço da Reclamada, sob pena de arquivamento dos autos.:"

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-101/2000-010-10-00.1

Reclamante GERALDO FERREIRA
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado SERCON CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado ERCIAS DE PAULA
 Reclamado Clemente Rocha da Silva

1-Defiro a dilação de prazo de trinta dias requerida pelo exequente.
 2- Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1067/2007-010-10-00.9

Reclamante Elaine Xavier Severino
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Dominium Segurança Eletrônica Ltda. (proprietários: Alexander Alves Martins e Wilson Zaidan)
 Advogado IVAN CARLOS CORREIA

1-Defiro à executada o prazo de 30 dias para comprovar o parcelamento da dívida junto ao INSS, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do Provimento nº 01/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Bacen). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1127/2007-010-10-00.3

Reclamante Raimundo Pereira dos Santos
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Lombardia Comercial Ltda.
 Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA

1-Fica intimado o exequente e o sindicato para recebimento de seus créditos diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, no prazo de dez dias, Ordem Judicial nº 03/09.

2-Comprovada a movimentação da ordem judicial, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-16/2008-010-10-00.0

Reclamante Izael Damázio de Souza
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
 Reclamado World Cartuchos e Informática Ltda. ME (Rodrigo César Duarte)

1-Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.78/79), vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-368/2008-010-10-00.6

Reclamante Jaqueline de Moraes Bueno do Espírito Santo
 Advogado AUREA FELICIANA P. MARTINS
 Reclamado Mostra Moda Comércio de Roupas, Calçados e Acessórios Ltda. (nome fantasia Blant) na pessoa de André da Cunha ou de Paulo José Batista
 Reclamado Paulo José Batista Matos ME
 Reclamado André da Cunha Sá Rego
 Reclamado André da Cunha Sá Rêgo

1-Defiro à reclamante o prazo de trinta dias para atendimento da determinação de fls. 135, mantendo-se a cominação ali estipulada para o caso de não cumprimento. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-407/2008-010-10-00.5

Reclamante Vaudeci Silva Gois
 Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
 Reclamado Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S. A.
 Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA
 Reclamado CAESBA - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

1-Ficam intimadas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso ordinário de fls. 51/55 da PGF(INSS), no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-771/2008-010-10-00.5

Reclamante Everaldo Martins de Souza
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Jonas Motors Ltda-ME
 Advogado CHRISTIANNE RODRIGUES DE FARIAS

1 - Diante da certidão supra, reitere-se a intimação, via DJTE, para que o reclamante apresente sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-010-10-00.0

Reclamante Asir Pereira Cortes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-010-10-00.0

Reclamante Wanderson da Silva Monteiro
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

1-Sobre as alegações do reclamante de fls. 35 referente aos depósitos do FGTS, vista a reclamada para manifestar-se no prazo de 10, sob pena de seu silêncio gerar presunção de veracidade.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1138/2008-010-10-00.4

Reclamante Riossaku Wakami
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ata a fls. 280/281: "[...]O(A) reclamante entregará sua CTPS ao(à) reclamado(a) até o dia 19/1/2009, mediante depósito em Secretaria, para que este(a) a retire e proceda à anotação de baixa fazendo-se constar: data de admissão em 3/6/2006, data de afastamento em 12/8/2008, função de Analista de Sistemas e salário de R\$ 3.100,00, devendo o documento ser restituído a seu titular até 19/2/2009, também por intermédio da Vara.[...]O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas na forma da lei. O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais, objeto do presente acordo, bem como sobre o período do vínculo empregatício reconhecido, até 23/4/2009, sob pena de execução direta. Cumprido o acordo, intime-se o INSS. Retire-se o feito da pauta de 03/02/2009 às 15h. Audiência encerrada às 16h05min." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1181/2008-010-10-00.0

Reclamante Oziel Lopes da Costa
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Conforme decisão do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. André Damasceno, cuja juntada aos presentes autos determino, juntamente com as informações prestadas por este Juízo, que deferiu liminar no MS 0530-2008-000-10-00-9 suspendendo a ordem reintegratória, prejudicado o pedido do Autor de cumprimento da tutela antecipada que lhe foi deferida nesta 1ª instância, bem como o pedido do Reclamado de revogação da medida. Ante a petição às fls. 167/168 e certidão à fl. 164, devolvo ao Autor o prazo de cinco dias para vista da defesa da Ré e dos documentos juntados, iniciando-se em 14/01/2009. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-1052/2008-010-10-00.1

Reclamante Francisco Fonseca Filho
 Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Sigma Delta Ltda.

Reclamado Santa Clara Industria e Comercio de Alimentos Ltda.
 Advogado CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDES DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sigma Delta Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIO FRANCISCO FONSECA FILHO interpõe Reclamação Trabalhista em face de SIGMA DELTA LTDA e SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sustentando que: trabalhou para a primeira reclamada a serviço da segunda reclamada, na função de Auxiliar de Armazém no período de 06/07/2007 a 23/04/2008, percebendo R\$ 456,32; laborava das 7 às 19 h, com 2 horas de intervalo de segunda a sexta e no sábado das 7 às 17 h, fazendo jus a horas extras, as quais devem ser pagas com os reflexos em aviso prévio, 13º, RSR e FGTS+40%; a primeira reclamada não efetuou corretamente o recolhimento do FGTS+40%, requerendo seu pagamento, compensando-se o valor de R\$ 64,27; somente foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias em 27/05/2008, quando deveria ter sido efetuado em 25/04/2008, eis que o aviso prévio foi concedido na modalidade trabalhada, logo é devida a multa do art. 477 da CLT; é devida a multa do art. 467 da CLT. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nos itens 01 a 11 da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Na Audiência Inaugural, somente a 2ª reclamada se fez presente, ocasião em que o reclamante requereu a aplicação das penalidades de revelia e confissão ficta à 1ª reclamada. Contesta a 1ª reclamada, aduzindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que: o reclamante estava sujeito à jornada externa, portanto excluído do capítulo de duração do trabalho, na forma do art. 62 da CLT; as multas dos artigos 477 e 467 da CLT não se aplicam ao responsável subsidiário. Requereu a improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos. Réplica às fls. 65/68. Na Audiência de Instrução, foram ouvidos reclamante, preposto da 2ª reclamada e uma testemunha. Declararam as partes não ter mais provas a produzir. Conciliação final rejeitada. É o relatório. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO A) REVELIA

Regularmente notificada por Edital, a 1ª reclamada: SIGMA DELTA LTDA deixou de se fazer presente à audiência designada por este juízo. Tornou-se, portanto, revel, com o que restou configurada a confissão ficta. Dentro desse contexto, decreta-se a revelia da 1ª reclamada, pois não compareceu em juízo para defender-se. Por consequência tem-se que as imputações fáticas vindas à cognição são alçadas à condição de verdade processual. A revelia não atinge as impugnações específicas feitas pela 2ª reclamada (art. 320, I, do CPC), as quais serão apreciadas conforme o contexto probatório constante dos autos. B) PRELIMINARES B.1) INÉPCIA DA INICIAL Os dias e horários de trabalho foram corretamente declinados, cumprindo o requisito legal inscrito no §1º do art. 840 da CLT. Preliminar que se afasta. B.2) RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA A 2ª reclamada era tomadora dos serviços do reclamante, mediante contrato válido de terceirização. Trata-se de hipótese de responsabilidade subsidiária e não solidária. A responsabilidade subsidiária alcança as multas dos artigos 467/477 da CLT, a teor do Verbete 11/2004, do Eg. TRT-10ª Região, c/redação dada em 1º/07/2008: "RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais". Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, para responder a todos os créditos trabalhistas pleiteados, a teor da Súmula 331, IV, do C. TST. C) DURAÇÃO DO TRABALHO C.1) HORAS EXTRAS Afirma o reclamante que laborava das 7 às 19 h, com 2 horas de intervalo de segunda a sexta e no sábado das 7 às 17 h, fazendo jus a horas extras, as quais devem ser pagas com os reflexos em aviso prévio, 13º, RSR e FGTS+40%. Contesta a 2ª reclamada, aduzindo que o reclamante estava sujeito à jornada externa, portanto excluído do capítulo de duração do trabalho, na forma do art. 62 da CLT. A prova produzida demonstrou que o reclamante somente tinha horário para ingresso na empresa, podendo se dirigir para sua residência ao final de sua jornada. Embora o reclamante afirmasse que por 3 dias na semana retornava para descarregar caminhões, a testemunha EDINALDO LUIZ DE FRANÇA afirmou que não fazia parte das atribuições do reclamante carregar e descarregar caminhões. Portanto, o reclamante era trabalhador externo, sem estar sujeito a qualquer controle de jornada. Em processo com mesma causa de pedir, em autor da ação que exercia as mesmas funções que o reclamante e as reclamadas foram parte (Processo nº 0810-2008-021-10-00-8), a esta mesma conclusão chegou a MM. Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, "verbis": "(...) Alega o Reclamante que cumpria jornada das 7h às 19h, com quinze minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 7h às 17h, com quinze minutos de intervalo. Pede o pagamento de horas extras e seus respectivos consectários. Em resposta, sustenta a segunda Reclamada que o Reclamante não estava sujeito a controle de jornada, o que se fazia impraticável, uma vez que trabalhava externamente, na função de auxiliar de armazém, acompanhando motoristas nas entregas aos clientes. Invoca a exceção constante do art. 62, I, da CLT. Em depoimento pessoal, reconhece o Reclamante que seu trabalho era externo. Diz que fazia seu trabalho acompanhando motoristas em entregas, sem número ou horário pré-determinado, o que variava conforme o volume de serviço do dia, sendo que as rotas eram sempre modificadas. Assevera que iniciava o labor na empresa às 7h, diariamente e nesse horário ia para a rua no caminhão. Reconhece que nem sempre retornava à empresa ao final do dia, o que acontecia apenas quando havia carreta para descarregar, uma ou duas vezes por semana. Destaca-se de seu depoimento a afirmação de que "não havia folha de ponto; que não havia nenhum tipo de controle da jornada de trabalho". Era o motorista quem prestava conta das entregas, não sabendo se ao final do dia, ou no dia seguinte. Assevera que "em certo horário que o motorista decidisse não mais fazer entrega, o deixava em qualquer parada de ônibus para que o depoente fosse embora". Assim, o Reclamante é confesso, razão pela qual foi indeferida a prova testemunhal requerida pelas partes. A exceção de que trata o art. 62, I da CLT se refere ao trabalho externo "incompatível com a fixação de jornada". O comparecimento ao início da jornada não é capaz, por si só, de demonstrar o controle. O Reclamante saía acompanhado apenas do motorista, não havia qualquer controle por parte de seu superior hierárquico. Não havia acompanhamento pelo chefe, rotas pré-determinadas, relatórios de entregas. O Reclamante sequer retornava diariamente à Reclamada, ao final da jornada. Eis julgado

deste Regional, solucionando caso semelhante: "HORAS EXTRAS. MOTORISTA ENTREGADOR. TRABALHO EXTERNO (CLT, ART 62, I). CONFIGURAÇÃO. Dispondo o empregado, motorista entregador, de ampla liberdade para organizar o itinerário dentro de suas rotas preestabelecidas e definir os intervalos de descanso, inclusive livre da exigência de cumprimentos de horários e fiscalização, caracteriza-se o trabalho externo, tal como demarcado no inciso I do art. 62 da CLT, sobretudo diante da plena possibilidade de apressar ou retardar a execução dos serviços, conclusão que ainda se reforça quando é certo que interessava apenas a conclusão das entregas diárias, independentemente do momento em que se desse. Nessas situações, não lhe assiste o direito a horas extras, tanto mais quando resta não demonstrado o cumprimento da jornada elástica declinada na inicial". (TRT 10ª Região, processo 1198/2001, Relator Juiz João Luis Rocha Sampaio, publicado em 6/12/2002). Destarte, não caracterizada a submissão ou fiscalização de jornada, indefiro as horas extras pretendidas, juntamente com seus reflexos (...)". Os grifos são do original. Ressalto que o recurso ordinário do autor, no qual buscava a reforma desta decisão não foi provido. Indeferem-se os itens 01 a 07. D) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO D.1) FGTS + 40% O extrato de fl. 15 revela que durante o contrato somente foi recolhido o FGTS referente aos meses de julho e agosto/2007. Não há comprovante de recolhimento do FGTS nos demais meses do contrato de trabalho, tampouco da multa rescisória. Portanto, determina-se à 1ª reclamada, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/1990, recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho (salários do período de setembro/2007 a 23/04/2008 e 13º salários devidos no período de 06/07/2007 a 23/04/2008) e multa de 40%, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores (cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferem-se os itens 08 e 09. D.2) MULTA DO ART. 467 DA CLT A 1ª reclamada, empregadora do reclamante, é revel e confessa quanto à matéria de fato, hipótese em que é devida a multa do art. 467 da CLT, à base de 50% do valor deferido no item "D.1" da fundamentação, na forma da Súmula 69 do C. TST: "A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)". O FGTS e a multa rescisória se enquadram no conceito de verbas rescisórias, pois diz respeito a uma das verbas trabalhistas devidas pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho, consoante lição do ilustre jurista Sérgio Pinto Martins: "(...) Deve-se interpretar a expressão "verbas rescisórias", em sentido restrito; aquilo que é devido ao empregado uma vez rompido o vínculo contratual, apenas em decorrência da rescisão, tendo-se por exemplos o saldo de salários, o aviso prévio, as férias vencidas e proporcionais+1/3, 13º salário, a indenização por tempo de serviço (arts. 477, 478 e 479 da CLT) e a indenização adicional do art. 9º da lei 7238/84, indenização do art. 479 da CLT, indenização de 20 ou 40% sobre os depósitos do FGTS (porque decorre da dispensa de trabalhador)". (conf. Sérgio Pinto Martins, Comentários à CLT, 5ª ed. Atlas, 2001. p 467). Como afirmado no item "B.2" da fundamentação, a responsabilidade subsidiária alcança a multa do art. 467 da CLT. Defere-se o item 10. D.3) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme consta no TRCT de fl. 10, o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada no período de 25/03/2008 a 23/04/2008, logo, o pagamento deveria ter sido efetuado em 25/04/2008, porém

somente ocorreu sua efetivação em 27/05/2008, intempestivo, portanto.

Devida a multa do art. 477 da CLT. A base de cálculo é a remuneração para fins rescisórios constante do TRCT de fl. 10. Como afirmado no item "B.2" da fundamentação, a responsabilidade subsidiária alcança a multa do art. 477 da CLT. Defere-se o item 11.E) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À vista da declaração de fl. 08, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (item 15), sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção. F) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, sendo os salários na forma do art. 459, §1º da CLT (mês subsequente ao da prestação laboral, quando os créditos se tornarem exigíveis), entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST e as verbas rescisórias, na forma do art. 477, §6º da CLT. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, "pro rate die", de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST. G) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Incabíveis recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza jurídica das parcelas deferidas.

H) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições fundiárias e falta de pagamento de verbas rescisórias no prazo legal, cometidas pela 1ª reclamada, expeça-se, após o trânsito em julgado, Ofício à DRT noticiando o fato.

Indefere-se o pedido de expedição de Ofício ao INSS, pois não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas. Indefere-se o pedido de expedição de Ofício ao MPT, pois a lide é de interesse individual, não coletivo. Indefere-se o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, pois não incidem recolhimentos fiscais sobre as verbas deferidas. Indefere-se o pedido de expedição de ofício à CEF, pois a obrigação de fiscalizar o recolhimento do FGTS é da DRT e não da CEF. Defere-se o item 13 em parte. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminares suscitada e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por FRANCISO FONSECA FILHO em face de SIGMA DELTA LTDA e SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações: I - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho (salários do período de setembro/2007 a 23/04/2008 e 13º salários devidos no período de 06/07/2007 a 23/04/2008) e multa de 40%, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores (cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. II pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) multa do art. 467 da CLT; b) multa do art. 477 da CLT. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra. Demais pleitos improcedentes. Liquidação por cálculos. Custas pela 1ª reclamada, e pela 2ª subsidiariamente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.300,00, no importe de R\$ 26,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST). Audiência encerrada às 17 h 50 min. Nada mais. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDES DA SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1036/1998-011-10-00.2

Reclamante	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Advogado	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
Reclamado	MATER ENGENHARIA LTDA
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho de fls. 449-Vistos, etc.

Tendo em vista a dificuldade com que se processa a presente execução, não mais se localizando bens livres da executada, nomeio esta, na pessoa do sócio Marcelo Farias Dutra (contrato social à fl. 22) como fiel depositário dos bens penhorados à fl. 402, para cumprimento da formalidade prevista no art. 665 do CPC, sobretudo considerando o fato de que, em se tratando de bem imóvel, seu desfazimento não desperta relevante preocupação ao Juízo, tendo em vista o teor do art. 1227 do Código Civil.

A Secretaria deverá expedir o competente edital de praça, observando-se a correta descrição dos imóveis nos registros de fls. 362 e 369.

Publique-se.

Intimem-se os credores hipotecários dos imóveis, consoante já mencionado no despacho de fls. 379/381.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2008. (5ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-1016/1999-011-10-00.2

Reclamante	ANTONIO CIRINO DE PAIVA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB
Advogado	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Despacho às fols. 108:"J. A diligência requerida já foi adotada pelo Juízo e resultou negativa. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1111/1999-011-10-00.6

Reclamante	GISELLE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado	CHRISTIAN ROBERT LEAL
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Advogado JOSE NICODEMOS RODRIGUES VARELA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes (sócio ICS)
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena (sócio ICS)

Despacho às fls. 407: "J. Indefiro. A diligência encontra-se ao alcance da parte. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1228/2001-011-10-00.5

Reclamante VALDIVINO GOMES DOS SANTOS
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado PICTURE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
 Advogado GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR
 Reclamado CONSTRUTORA SENAP LTDA
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
 Reclamado Margarida Maria dos Santos
 Reclamado Jairo Rodrigues Barreto

Despacho às fls. 192: "Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira da conta 042/04819791-8 para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos ora atualizados, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$323,38; - autenticar guia DARF no importe de R\$22,12, no código 8019-C relativa às custas processuais; - liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta:

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Ivone Crispim Moura Ogliari (OAB/DF 13.505). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-423/2002-011-10-00.9

Reclamante MARIA QUITERIA INACIO VIEIRA
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
 Advogado MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo exequente. Intime-se o executado para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1115/2002-011-10-00.0

Reclamante VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
 Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
 Reclamado BRASILIA COMUNICACOES LTDA (RADIO OK FM) arrendada pela Arte Produção Assessoria,Marketing e Eventos ArtisiticosLtda

Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO
 Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto
 Reclamado Lino Martins Pinto
 Reclamado Luiz Estevão de Oliveira
 Reclamado Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira
 Reclamado Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende
 Reclamado Cleuci Meireles Estevão de Oliveira

Despacho às fls. 590: "J. O presente petição deve ser intimado também pelo autor. Intime-se. Prazo de cinco dias. DF., 10/12/2008 (4ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-115/2003-011-10-00.4

Reclamante FRANCISCO ALAN ALMEIDA DA CRUZ (1)
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Decisão fls. 332-334-CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Como a execução ora se processa em face da 2ª executada, não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros. Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo a segunda executada por mandado. Brasília, 19 de dezembro de 2008.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
 Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-143/2003-011-10-00.1

Reclamante IVALDO JOSE SOUZA
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
 Reclamado Walter Antunes dos Reis

Despacho

Processo Nº RT-145/2003-011-10-00.0

Reclamante ABENIL MACHADO CORREA (5)
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 370: "J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-169/2003-011-10-00.0

Reclamante AILSON AMARAL DOS SANTOS (4)
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 354: "J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na

forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-562/2003-011-10-00.3

Reclamante BELAMMINO CARVALHO DE ARAUJO
 Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
 Reclamado CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
 Advogado FABIO JOSE G. AGUIAR
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda (sócia majoritária da empresa 1ª reclamada)
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho às fls. 231: "J. A suspensão concedida à VASP não atinge as outras empresas do Grupo Econômico. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-657/2003-011-10-00.7

Reclamante JOSE CARLOS PICOLO
 Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
 Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Despacho às fls. 232: "Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira da conta 042/04821038-8 (fls. 227) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 217, nos seguintes termos: - liberar ao exequente, por meio de seus advogados, a importância de R\$ 1.109,15; - autenticar guia DARF com o saldo remanescente, no código 8019-C relativa às custas processuais, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Francisco Rodrigues Preto Junior (OAB/DF 12.919). Intime-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 08/01/2009 (5ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-687/2003-011-10-00.3

Reclamante RAQUEL LOIOLA EVANGELISTA
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado QUADRATA COMUNICACAO LTDA
 Advogado NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
 Reclamado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO

Despacho às fls. 387: "J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo definitivo. DF., 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-980/2003-011-10-00.0

Reclamante ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado José Dias Rocha
 Reclamado Grupo OK - Construção e Empreendimentos Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Grupo OK - Construção e Incorporação S.A.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 296: "J. Constata-se que os executados possuem procurador constituído nos autos. Assim, intimem-se as partes, por seus procuradores via DJ, na forma do art. 884 da CLT. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a iniciar pelos executados. DF., 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-25/2005-011-10-00.5

Reclamante ZELEIDE BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado WANDERLEY LEAL CHAGAS
 Reclamado CENTRO SEI INTELIGENCIA INFANTIL LTDA
 Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
 Reclamado Ana Cristina Siqueira Jorge

Despacho às fls. 439: "Indefiro. A exequente não observou o comando de fls. 433. Intime-se para que se manifeste claramente à respeito do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, informando meios a fim de viabilizar nova avaliação. Publique-se. Brasília 19/12/2008. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-56/2005-011-10-00.6

Reclamante DANIELA SINDEAUX RIOS
 Advogado LUSIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 Reclamado INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado CMI CENTRO DE M,ELHORAMENTO INSTITUCIONAL EM EDUCACAO LTDA
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Despacho às fls. 373: "J. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS. Prazo de cinco dias. Efetuado o recebimento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito. DF., 08/01/2009 (3ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-624/2005-011-10-00.9

Reclamante Regina Coeli Pennafort de Brito
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Despacho às fls. 866: "J. Intime-se mais uma vez a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente. Prazo renovado de cinco dias. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-627/2005-011-10-00.2

Reclamante Gersonide Bastos Saraiva
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Instituto Dom Pedro II
 Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

Reclamado Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)

Reclamado Associação de Pais, Alunos e Mestres do Coleglio Militar Dom Pedro II - APAM

Advogado JOSE MARIA PINHEIRO

Despacho às fls. 713: "J. Observe o exequente que os cálculos de fls. 703, com valor atualizado até 12/12/2008, exatamente a data de expedição do alvará. Assim, indefiro. Além do mais, a decisão retro desafia recurso próprio. Intimem-se as partes, sendo a executada APAM para ciência do bloqueio realizado. Prazo legal. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-204/2006-011-10-00.3

Reclamante Dimas Brumano Castro

Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Decisão fls. 767/768-... "CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por DIMAS BRUMANO DE CASTRO, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2008 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-272/2006-011-10-00.2

Reclamante Christiane de Castro Quartieri

Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA

Reclamado late Clube de Brasília

Advogado GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

Despacho às fls. 293: "...Intime-se a Executada ao recebimento da guia relativa ao saldo remanescente à sua disposição em 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-781/2006-011-10-00.5

Reclamante DOMINGOS NONATO DOS SANTOS

Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD

Reclamado ENGECOL PROJETOS E EDIFICACOES LTDA

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Célio Garcia Barbosa (sócio)

Reclamado Hamilton Sebastião Soares (sócio)

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho às fls. 166: "Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das contas 3100102811661 (fls. 142) e 4900105558097 (fls. 165) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 162, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$278,71; - autenticar em guia própria o importe de R\$527,17, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$ 3.794,72 (em 30/11/2007); - autenticar guia DARF no importe de R\$323,16, no código 8019-C relativa às custas processuais; - liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, aí incluído o valor relativo aos honorários assistenciais, "zerando" a respectiva conta. O procurador que efetuar o recebimento deve

apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador; O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE O BANCO DO BRASIL. Advogados autorizados ao levantamento: Robson Freitas Melo (OAB/DF 1.982). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 07/01/2009 (4ª feira).

Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1154/2006-011-10-00.1

Reclamante Rosangela Pereira Rosa

Advogado JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA

Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho às fls. 97: "J. O presente feito não se encontra em execução. Indefiro a suspensão por ora. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1219/2006-011-10-00.9

Reclamante Osmar Almeida da Silva

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Reclamado Roberpar Participações Ltda (sócia da reclamada)

Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho (sócio da reclamada)

Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho às fls. 227: "Vistos os autos. Determino desde já a transferência do valor bloqueado via Bacen-jud para conta em favor da presente execução. O montante existente nos autos é suficiente para quitação do crédito obreiro, de forma que fica extinta a execução com relação a tal parcela, nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, determino desde já a movimentação financeira no somatório das contas de fls. 192 (042/04815174-8), 193 (042/04815231-0) e 103 (042/01541390-5), nos seguintes termos: - liberar ao exequente, por meio de seu advogado, a importância de R\$9.906,55, relativa ao seu crédito líquido; - autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R\$575,00 relativa aos honorários do leiloeiro, Sr. Jorge Francisco; - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros com o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta. Advogados autorizados ao levantamento: Ubiratan Batista Pedroso (OAB/DF 5.350).

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o presente despacho, restarão pendentes de pagamento parte dos recolhimentos previdenciários, além da totalidade do imposto de renda, custas processuais e emolumentos, o que, somado, importa em R\$4.806,84. Assim, expeça-se desde já novo ofício eletrônico ao Bacen-jud para bloqueio da diferença apurada. Restando inócua a medida, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens. Comprovados os recolhimentos supra, intime-se o leiloeiro Jorge Francisco ao recebimento dos seus honorários em cinco dias. Publique-se para ciência das partes. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-213/2007-011-10-00.5

Reclamante Divânia Andrade da Silva
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado COOPERATIVA DOS PROF DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK
 Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
 Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda.(nome fantasia - CIMFEL HOME CENTER)
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA

Despacho às fls. 434: "intime-se o exequente a informar quais sócios da cooperativa deverá voltar-se a execução, qualificando-os".

Despacho**Processo Nº RT-527/2007-011-10-00.8**

Reclamante Francisco Antonio de Carvalho Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado CAESO - CAESB Esportiva e Social
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho às fls. 239:"J. Recebo o presente como embargos à execução. Assim, intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-569/2007-011-10-00.9**

Reclamante Luis Sampaio Feitosa
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls. 545: "J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 08/01/2009 (5ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-606/2007-011-10-00.9**

Reclamante Antonio Ferreira da Silva
 Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 359:"Diante do pagamento do débito, e da expressa concordância das partes com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório dos valores depositados para fins recursais - fls. 220 (R\$4.993,78 em 29/08/2007) e fls. 307 (R\$2.006,22 em 07/03/2008) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos ora atualizados, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$452,78;

- autenticar em guia própria o importe de R\$148,87, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$2.363,11 (em 30/11/2008); - liberar ao exequente, por meio de seus advogados, a importância de R\$6.395,95 - aí incluídos os honorários assistenciais;

- autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente à disposição da 2ª executada, "zerando" a respectiva conta. O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador; O PRESENTE

DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: João Américo Pinheiro Martins (OAB/DF 10.434). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se o Grupo Carrefour ao recebimento do saldo remanescente em cinco dias. Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-631/2007-011-10-00.2**

Reclamante Carmosina Barbosa dos Santos
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
 Reclamado BM Alimentos Ltda.
 Reclamado BM Alimentos Ltda.
 Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
 Reclamado Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado José Fagundes Maia Neto
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
 Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
 Reclamado Patrícia Bittencourt
 Reclamado Edimar Bittencourt

Decisão fls. 367/368-Vistos os autos.

CARMOSINA BARBOSA DOS SANTOS opõe, às fls. 362/363 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, asseverando que a contadoria não incluiu na conta os valores relativos a honorários assistenciais, deferidos no percentual de 10%.

A executada não apresentou contrariedade.

D E C I D O :
 ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conhecimento da impugnação oposta.

MÉRITO

Insurge-se o exequente contra os cálculos liquidatórios, pelo fato de não ter sido apurada a verba honorária concedida na coisa julgada, no percentual de 10%.

Assiste razão ao impugnante. De fato, a conta de fls. 245/251 não contemplou a verba em comento, motivo pelo qual deve ser retificada.

Nesses termos, determino a retificação da conta a fim de incluir-se honorários assistenciais no importe de 10%, nos termos da sentença condenatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por CARMOSINA BARBOSA DOS SANTOS, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à contadoria para retificar os cálculos, acrescentando os honorários assistenciais não apurados.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2008 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-732/2007-011-10-00.3

Reclamante José de Jesus Almeida Silva
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado BR ESTACIONAMENTOS LTDA.
 Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Alfa Administradora e Participações Ltda.
 Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Paulo Roberto Monteiro Villela (sócio 2º recda)
 Reclamado Neusa Monteiro Villela (sócia 2ª recda)

Despacho às fls. 304: "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo o montante sacado da guia de fls. 262, devendo ainda indicar meios que viabilizem o prosseguimento do feito, uma vez que o Juízo efetuou todas as diligências ao seu alcance e não logrou êxito em encontrar os sócios. Brasília-DF, 19/12/2008. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-837/2007-011-10-00.2

Reclamante ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho às fls. 303: "Com o intuito de viabilizar a correta liquidação do julgado e, ainda, de se evitar maiores prejuízos aos autores, intemem-se novamente os Reclamantes para que juntem aos autos, no prazo de 30 dias, cópias da CTPS em que foram anotadas as alterações contratuais, sendo o que o Autor Moisaníel Lisboa Pereira juntará também aos autos o extrato de sua conta vinculada, sob pena de considerar-se regular os depósitos de FGTS (fls. 196 e 193). Brasília-DF, 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-923/2007-011-10-00.5

Reclamante Rosangela Henrique dos Santos
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Grupo Carrefour)
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 323: "Cite-se a Reclamada para ciência da presente execução, assim como para, querendo, opor embargos no prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1068/2007-011-10-00.0

Reclamante Antonio Santos Rosa
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado La Cuccina Produtos Alimentícios

Despacho às fls. 44: "Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS obreira, na Secretaria desta Vara, em dez dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada".

Despacho

Processo Nº RT-1099/2007-011-10-00.0

Reclamante Elias Alves do Carmo
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Tellus S.A. Informatica e Telecomunicações
 Advogado JORGE ELIAS SUAID

Despacho às fls. 124: "J. O rito adotado na presente execução é o 884 da CLT. Assim, não conheço da presente impugnação ante a ausência de garantia do Juízo. Intime-se. Prossiga-se, conforme determinação retro. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1133/2007-011-10-00.7

Reclamante Flavio Henrique Oliveira Ferreira
 Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
 Advogado ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Despacho às fls. 133: "J. Ante os termos da decisão ora apresentada, SUSPENDO o curso executório por 180 dias. Publique-se para ciência das partes. Transcorrido o prazo, a executada deve ser intimada para noticiar o andamento da Recuperação Judicial, em cinco dias, sob pena de retomada da execução. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1172/2007-011-10-00.4

Autor SINDPROFAR/DF, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Réu Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
 Advogado ADRIANA ARANTES STUDART CORREA
 Réu Sempreviajavend - Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Distrito Federal

Despacho às fls. 232 - J. Ante a emenda apresentada, inclua-se no pólo passivo do feito o Sempreviajavend. Incluo o feito em pauta para realização de audiência inicial no dia 29 de janeiro de 2009 às 14:25 horas. Notifiquem-se os réus, observando as cominações dispostas na certidão de fls. 35. Intime-se o autor, por seu procurador via DJ. DF., 09/01/2009 (6ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1188/2007-011-10-00.7

Reclamante Thiago Henrique Ferreira Lima
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado McDonalds Comércio de Alimentos Ltda - Sdw
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho às fls. 258: "...Intime a Reclamante para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-1331/2007-011-10-00.0

Reclamante Eliene Beserra Guedes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Lider Recursos Humanos Ltda.
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE

Despacho às fls. 92: "... Intime-se a executada ao recebimento da

guia de saldo remanescente, no prazo de cinco dias. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1342/2007-011-10-00.0

Reclamante	Manoel Gomes de Melo
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO
Reclamado	Sideco Brasil Ltda
Reclamado	Civilia Engenharia Ltda

Despacho às fls. 188: "Tendo em vista a dificuldade em satisfazer a execução, por isso, e com base no art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei nº 8.078/90, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo os sócios como responsáveis pelo presente débito trabalhista. No caso em tela, mostra-se pertinente a inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a empresa executada assumido encargos financeiros (aqui incluindo-se os haveres rescisórios de seus funcionários) superiores ao capital social de que dispunha, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração. Por tais motivos, defiro a inclusão dos sócios SIDECO BRASIL LTDA, CNPJ 00.280.334/0001-66 e CIVILIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 60.699.667/0001-56, no pólo passivo da demanda, devendo ser expedida citação executória, por AR, aos referidos dirigentes, no endereço de fls. 22. Após a citação, e decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo da dívida, a Secretaria deverá expedir ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2008. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília".

Despacho

Processo Nº RT-43/2008-011-10-00.0

Reclamante	Guilherme Simão da Costa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 53: "Ante a disponibilização do crédito nos autos, fica extinta a execução que aqui se processava (art. 794, I do CPC). Intimem-se as partes, sendo o autor ao recebimento de seu crédito em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-50/2008-011-10-00.1

Reclamante	Leonardo Van Der Broocke
Advogado	OSVALDO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho às fls. 130: "J. Concedo à reclamada o prazo de quinze dias para que atenda à promoção da Contadoria, apresentados os contra-cheques necessários à liquidação do feito, sob pena de se fazer a conta por arbitramento. Intime-se. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-386/2008-011-10-00.4

Reclamante	Darlanio Mendes de Oliveira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Exata Serviços contábeis S. A. Ltda.
Advogado	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

Despacho às fls. 329: "intime-se a reclamada para anotar a CTPS

obreira, consignando a data da dispensa em 15/05/2008 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT, no mesmo prazo; deverá comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, efetuando a entrega do TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc.), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00; deverá também entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização no valor equivalente. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-011-10-00.1

Reclamante	Arilson Alves Viana
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Despacho às fls. 937: "Intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara a CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a reclamada proceda a baixa. Brasília-DF, 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-658/2008-011-10-00.6

Reclamante	Ricardo Rodrigues de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Araguaia - Construtora Brasileira de Rodovias S/A
Advogado	PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN

Despacho às fls. 68: "Intime-se a procuradora do Reclamante, Dra. Marcelle Maria da Silva Vasconcelos, ao recebimento da certidão nº 0053/2008 expedida a seu favor, acostada aos autos, em cinco dias. Brasília-DF, 19/12/2008. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-011-10-00.8

Reclamante	Ozanan Frederico Almada Freire
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Decisão de fls. 381/391-DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Ozanan Frederico Almada Freire contra IESA Projetos Equipamentos e Montagens SA.; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 01/08/2003, salvo FGTS, face a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) pagar o adicional de periculosidade na razão de 30% que deverá incidir sobre o salário. Devidos os reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, multa de 40%, adicional por tempo de serviço.

b) fornecer novo PPP (perfil profissiográfico previdenciário) ao Reclamante

c) pagar 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%,

divisor 220, observada a evolução salarial do Reclamante, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada. Por se tratar de parcela indenizatória do intervalo intrajornada, não há aqui reflexos.

d) pagar diferença do adicional noturno devendo ser observada a jornada de trabalho integral do Reclamante das 22 às 6 horas, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno (OJ 259 da SDI I do TST) e os valores já pagos nos contracheques. Devidos os reflexos da diferença do adicional noturno nas férias mais 1/3, décimos terceiros, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, adicional por tempo de serviço.

e) pagar indenização do café da manhã no valor de R\$ 1,20 por dia.

f) pagar multa do artigo 477 da CLT.

g) pagar honorários em favor da senhora perita (artigo 790 B da CLT), ora arbitrado em R\$ 1.700,00, corrigidos da data desta sentença.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): adicional de periculosidade e reflexos nos décimos terceiros salários; adicional noturno e reflexos nos décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se.

Brasília, 18 de Dezembro de 2008.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-849/2008-011-10-00.8

Reclamante	Jair Domingos dos Santos
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda (Grupo Conservo de BH)

Advogado DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Despacho: J. Uma vez que o autor não esteve presente na audiência do dia 13/11/2008, determino sua intimação para vista do laudo pericial por cinco dias, a contar de 13 de janeiro de 2009. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-875/2008-011-10-00.6

Reclamante	Antonio Augusto Ribeiro
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo BH
Advogado	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Despacho às fls. 59:"Faz imprescindível, para a homologação da avença, que também o reclamante assine a petição do acordo. Portanto, intime-se o reclamante para que cumpra tal mister. Prazo de dez dias, sob pena de não homologação da conciliação. Brasília-DF, 17/12/2008. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-011-10-00.2

Reclamante	Roberto Carlos Lopes do Nascimento
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Eduardo Roberto Ferreira Nogueira Junior

Despacho às fls.42: "intime-se o Reclamado para proceder às anotações na CTPS obreira, no prazo de cinco dias, após intimada para tanto, devolvendo-a em seguida, sob pena de pagamento de multa diária, fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determinado no decisório de fls. 36/37. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-937/2008-011-10-00.0

Reclamante	Reginaldo César Dias
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO

PROCESSO Nº 00937-2008-011-10-00-0

RECLAMANTE: REGINALDO CÉSAR DIAS

RECLAMADO: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Reclamada contra a sentença de fls. 349/363.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Insurge-se o embargante contra a decisão proferida, asseverando encontrar-se a sentença omissa, eis que não se ateu aos argumentos e limitações trazidos com a inicial, motivo pelo qual entende ser cabível a prestação de efeito modificativo ao julgado.

A argumentação esposada não merece prosperar. Trata-se, em verdade, de suposta contradição entre os elementos dos autos e a decisão atacada. Esclareço à embargante que a contradição que permite a alteração do julgado por meio dos declaratórios é aquela existente entre os próprios termos da sentença e não entre esta e

os elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, deferindo ou indeferindo o pedido formulado, qualquer equívoco na apreciação da prova, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, passível de reforma por meio do recurso adequado.

A decisão certamente desagradada a reclamada, que busca, perante o Juízo a quo, a reanálise das provas dos autos. Não há, contudo, omissão no julgado. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses do embargante, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-972/2008-011-10-00.9

Reclamante	Weldo Macedo Guimarães
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 374: "Tendo em vista o reordenamento da pauta, redesigno a data para audiência de encerramento de instrução para o dia 19/01/2009, às 14h55. Intimem-se as partes que ficam dispensadas de comparecimento. Brasília 07/01/2009. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1028/2008-011-10-00.9

Reclamante	Pedro dos Santos Sobrinho
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Reclamado	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA

Despacho às fls. 158: "A guia relativa à segunda parcela encontra-se à contracapa dos autos. Intime-se o autor ao recebimento em cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-011-10-00.9

Autor	Erismar Pacheco Sá
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Réu	Líder Auto Service Guincho ME
Réu	Emerson Ferreira Leite ME (Marraf Auto Assistência)

Despacho às fls. 773: "J. De fato, os autos estavam com carga ao réu. Assim, renovo ao requerente o prazo concedido no despacho retro. Intime-se. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1090/2008-011-10-00.0

Reclamante	Andrea Cristina Bernardo de Melo
Advogado	WANESSA LIMA DOS SANTOS ANDREJANINI
Reclamado	J A Livros Didáticos Ltda EPP (Wizard Idiomas)
Advogado	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Despacho às fls. 71: "Intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada".

Despacho

Processo Nº RT-1115/2008-011-10-00.6

Reclamante	Edmar Lisboa Ribeiro
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho às fls. 106: "J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1128/2008-011-10-00.5

Reclamante	Ana Lucia de Souza Oliveira
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Heloisa Helena Stein Neves
Advogado	HELOISA HELENA STEIN NEVES

Despacho às fls. 17: "J. Intime-se a reclamante a informar nos autos o número de PIS/PASEP a fim de possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Prazo de cinco dias. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1142/2008-011-10-00.9

Consignante	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Luiz Gustavo de Andrade Silva

Despacho às fls. 28: "Diante da certidão supra, primeiramente, devolva-se o TRCT acostado aos autos à Consignante, a qual terá

o prazo de 10 dias para efetuar o recebimento. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1144/2008-011-10-00.8

Reclamante Manoel Virgílio Gomes da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadóa da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho às fls. 80:"J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1146/2008-011-10-00.7

Reclamante Francisco Vital de Sena
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho às fls. 68:"J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1148/2008-011-10-00.6

Reclamante Carlos Wagner Lopes
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

Despacho às fls. 284: " J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 19/12/2008 (6ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1150/2008-011-10-00.5

Reclamante Veronice Ferreira dos Anjos
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Salute Lanchonete e Restaurante Ltda

Sentença às fls. 19/25: "III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, SALUTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA a pagar à reclamante, VERONICE FERREIRA DOS ANJOS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Caso a reclamada não proceda as anotações na CTPS, nos termos em que determinado no item 2 da fundamentação, a Secretaria deverá fazê-las.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação

que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de horas extras, 13º salário proporcional e as repercussões das horas extras em décimo terceiro salário. A reclamada comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral reconhecido, quotas dela e da reclamante, respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Ciente a reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada, via postal. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto - MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO - Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1157/2008-011-10-00.7

Reclamante Jaila Araújo Veras
 Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
 Reclamado CTIS Tecnologia S.A
 Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho às fls. 169:"J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1186/2008-011-10-00.9

Reclamante Maxuel Aparecido Trindade
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Gennari Peartree Projetos e Sistemas Ltda
 Advogado CLAUDIA YU WATANABE

Despacho às fls. 48:"...Com o intuito de se evitar qualquer futura alegação de nulidade, intime-se a Reclamada para tomar ciência da decisão proferida nestes autos (fls. 25/28). Brasília-DF, 17/12/2008. Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1243/2008-011-10-00.0

Reclamante Daniel Ruas Alves Gonçalves
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado House Administração Condominiais Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
 Reclamado Hospital Inacor

Despacho às fls. 99: "J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 09/01/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1246/2008-011-10-00.3

Impetrante	Sindicato dos Servidores em Universidades Públicas Estaduais e Municipais no Município de Piracicaba
Advogado	Ediberto Diamantino
Aut. Coatora	Secretário Executivo das Relações do Trabalho (Sr. Luiz Antonio de Medeiros)

Decisão às fls. 192/195: "Da análise da nota técnica na qual a autoridade coatora fundamentou sua decisão, tem-se que a decisão exigindo a certidão de trânsito em julgado está amparada em norma regulamentadora da matéria, a revelar a inexistência da fumaça do bom direito, e a recomendar, como consequência, o indeferimento da liminar pleiteada. Ante as razões expostas, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se, com urgência e por mandado, a autoridade coatora, para ciência. Intime-se o impetrante. Cientifique-se, via postal e com remessa da presente decisão, o Sindicato dos Trabalhadores da USP, no endereço constante da fls. 253. Após cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para parecer. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1247/2008-011-10-00.8

Reclamante	Antonio Carlos Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Despacho às fls. 88: "J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1253/2008-011-10-00.5

Reclamante	Wanderley Cardoso dos Santos
Advogado	MARCOS LOPES COELHO
Reclamado	Ichiban Sushi Alimentos e Serviços Ltda.

Despacho à fl. 31: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/01/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1264/2008-011-10-00.5

Reclamante	Ivan da Costa Pinheiro
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Masp Locação de Mão-de-Obra

Despacho às fls. 29: "J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 09/01/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1267/2008-011-10-00.9

Reclamante	Eduardo Simão Irineu
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Reclamado	Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado	Walter Mattos Bacellar
Reclamado	Carlos Augusto Guimarães Calaça

Despacho às fls. 64 - J. No prazo já concedido, o reclamante deve informar também o endereço da primeira reclamada. Com a informação, notifiquem-se os reclamados, sendo o Sr. Walter Mattos Bacellar por mandado. DF., 09/01/2009 (6ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1279/2008-011-10-00.3

Reclamante	João Batista Leolino de Miranda
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Morais, Castilho e Brindeiros Associados
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Despacho às fls. 24: "J. Não obstante haja menção a documento anexo, nenhum documento acompanhou o petítório. Publique-se para ciência das partes. DF., 07/01/2009 (4ª feira). Solyamar Dayse Neiva Soares - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1311/2008-011-10-00.0

Reclamante	Newton Alves Cardoso
Advogado	MARCELO MULLER LOBATO
Reclamado	União Federal

Despacho às fls. 162 - Vistos os autos.

O deferimento do pedido de antecipação de tutela, no caso em tela, causaria sensível temor quanto a irreversibilidade da medida, razão pela qual mostra-se desaconselhada a tutela in limine.

Nesses termos, e por julgar imprescindível a oitiva da parte contrária, com o regular curso probatório, INDEFIRO o pedido de aplicação da hipótese do art. 273 do CPC. O próprio fundado receio de dano mostra-se mitigado no caso em tela, se analisada a data de afastamento do obreiro (dezembro/2007), em que se observa o decurso de um ano de inércia do reclamante.

Fica resguardada, no entanto, a reconsideração da presente decisão.

Inclua-se o processo para inaugural na pauta de audiências do dia 03/02/2009, às 14:30 horas.

Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, por mandado, nos termos do art. 843 da CLT.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2008. (3ª feira). PATRÍCIA

BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-011-10-00.5

Reclamante José Raimundo Lopes Feitosa
Advogado MARCELO MULLER LOBATO
Reclamado União Federal

Despacho às fls. 164 - Vistos os autos.

O deferimento do pedido de antecipação de tutela, no caso em tela, causaria sensível temor quanto a irreversibilidade da medida, razão pela qual mostra-se desaconselhada a tutela in limine.

Nesses termos, e por julgar imprescindível a oitiva da parte contrária, com o regular curso probatório, INDEFIRO o pedido de aplicação da hipótese do art. 273 do CPC. O próprio fundado receio de dano mostra-se mitigado no caso em tela, se analisada a data de afastamento do obreiro (julho/2007), em que se observa o decurso de mais de um ano de inércia do reclamante.

Fica resguardada, no entanto, a reconsideração da presente decisão.

Inclua-se o processo para inaugural na pauta de audiências do dia 03/02/2009, às 14:35 horas.

Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, por mandado, nos termos do art. 843 da CLT.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2008. (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-011-10-00.2

Reclamante Alexander Souto Marongio
Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho às fls. 232: "J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 09/01/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-011-10-00.2

Embargante União
Embargado Josimar Abreu

Despacho às fls. 23: "Intime-se o embargado a apresentar defesa, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Brasília-DF, 19/12/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1330/2008-011-10-00.7

Embargante União
Embargado Arivaldo Xavier Faria

Despacho às fls. 23: "Intime-se o embargado a apresentar defesa, no prazo de quinze dias. DF., 18/12/2008 (5ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1332/2008-011-10-00.6

Reclamante Aloísio dos Santos
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CREA-DF Conselho Regional de Eng Arq e Agronomia

Despacho às fls. 89 - Vistos os autos.

Verifica-se que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que os pedidos formulados não foram liquidados.

Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Custas pela reclamante no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00), cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias.

Fica autorizado, após o pagamento das custas, o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia.

Intime-se apenas o reclamante.

Após comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília, 18 de dezembro de 2008 -PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-1334/2008-011-10-00.5

Reclamante Maria das Dores Nobre Cavalcante
Advogado MICHELE FIORE
Reclamado Instituto Candango de Solariedade - ICS

Despacho à fl. 23: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/01/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1335/2008-011-10-00.0

Reclamante Waleson Rodrigues de Moura
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Config Sys Sistemas Eletronicos Ltda EPP
Reclamado Ismael Alves de Brito Neto
Reclamado Creuzi Rodrigues da Silva
Reclamado Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado Maria Luciana Moreira da Silva

Despacho à fl. 96: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/02/2009, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1338/2008-011-10-00.3

Reclamante	Evelyn Nickerson Mac Ginity
Advogado	ERIKA LENEHR VIEIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Ltda.
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho à fl. 22: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1340/2008-011-10-00.2

Reclamante	Sebastião dos Santos Martins
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade De Transportes Coletivos de Brasília TCB

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/01/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento

pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1341/2008-011-10-00.7

Reclamante	Enéas de Ávila Filho
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Academia Ginarte Musculação e Ginástica Ltda

Despacho à fl. 96: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/01/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-011-10-00.9

Reclamante	Vera Marleide Loureiro dos Anjos
Advogado	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl. 24: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/01/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de janeiro de 2009."

Edital

Edital

Processo Nº RT-717/1997-011-10-00.2

Reclamante	REINALDO DA SILVA BRAGA
Advogado	AUTEMIDIO ANSELMO JULIAO
Reclamado	IT CIA INTERNACIONAL TECNOLOGIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) IT CIA INTERNACIONAL TECNOLOGIA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.783,35 (93,37%)
 INSS Reclamante.....: 42,27 (0,58%)
 INSS Reclamado.....: 116,21 (1,60%)
 INSS Terceiros.....: 30,64 (0,42%)
 I R P F.....: 122,71 (1,69%)
 Custas do Processo: 135,65 (1,87%)
 Custas Art.789.....: 33,99 (0,47%)

Total Geral: 7.264,82

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-449/2005-011-10-00.0

Reclamante	Nilva Alves de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.227,59 (72,71%)
 INSS Reclamante.....: 191,76 (1,51%)
 INSS Reclamado.....: 365,49 (2,88%)
 INSS Terceiros.....: 106,00 (0,84%)
 INSS SAT.....: 36,55 (0,29%)
 I R P F.....: 949,24 (7,48%)
 Custas do Processo: 207,37 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 51,84 (0,41%)

Hon. Advocatício.: 1.555,29 (12,25%)

Total Geral: 12.691,13

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-233/2007-011-10-00.6

Reclamante	Dário Praciano de Castro
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	Intituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Procuradoria Geral do Distrito Federal)
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º reclamado - ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Lázaro Severo Rocha para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 963,72 (97,56%)
 Custas do Processo: 19,28 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 4,82 (0,49%)

Total Geral: 987,82

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-244/2008-011-10-00.7

Reclamante	Frederico Luiz de Carvalho
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 674,11 (100,00%)

Total Geral: 674,11

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1054/2008-011-10-00.7

Reclamante	Cosmo Lopes Sousa
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sigma Delta Ltda.
Reclamado	Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Sigma Delta Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls.85/91 a seguir transcrito:"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, acolho parcialmente a preliminar, extinguindo o processo sem resolução do mérito no que tange aos pedidos de FGTS e indenização de 40% (CPC, art. 267, V) e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por COSMO LOPES SOUSA em desfavor de SIGMA DELTA LTDA, resolvendo o processo com solução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la a pagar horas extras e reflexos, bem como a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, responde de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor da primeira reclamada, inclusive com a desconsideração da pessoa jurídica.Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 3.000,00.Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as horas extras e os reflexos no repouso semanal remunerado e no 13º salário.Cientes o reclamante e a segunda reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se a primeira reclamada. Brasília, 28 de novembro de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1171/2008-011-10-00.0

Reclamante	Fabio Antunes da Costa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Hubert Peter Teodoro Jacobs

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL

BECCATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Hubert Peter Teodoro Jacobs, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls.19/20 a seguir transcrito: "

"Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista interposta por Fábio Antunes Costa contra Hubert Peter Teodoro Jacobs, julgo procedente o pedido para condenar o Reclamado a: a) anotar a CTPS do Reclamante, constando como data de admissão 07/01/2008, função servente, remuneração R\$1.200,00, data de saída 06/08/2008, no prazo de 48 horas, sem o que fará a secretaria da Vara, nos termos do art.39,§2º da CLT.A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Não existem recolhimentos fiscais e previdenciários. Arbitro o valor da condenação em R\$100,00, sendo as custas pelo Reclamado no importe de R\$10,64(art.789 da CLT). Reclamante intimada na forma da súmula 197 do TST. Intime-se o Reclamado.Publique-se". Brasília,16 de dezembro de 2008- Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-627/2003-012-10-00.7

Reclamante	ENIR MENEZES MENDES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	GAZETA MERCANTIL SA
Advogado	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
Reclamado	JB- Comercial SA
Advogado	RICARDO TRARBACH

despacho fl.:"Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, bem como da pesquisa perante o DETRAN, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-587/2005-012-10-00.5

Reclamante	Maria do Rosário de Fátima Miranda
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima - VASP (Massa Falida de) N/P do Administrador judicial Dr. Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA.
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind. e Comercio LTDA
Reclamado	Hotel Nacional s/a

Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia LTDA
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Bratur Brasília Turismo LTDA.

despacho de fl.: "Intime-se o administrador judicial da massa falida da 1ª reclamada conforme ordenado à fl. 463. Após, vista ao exequente das presentes petições para manifestação em 5 dias."
 Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-871/2005-012-10-00.1

Reclamante Danilo Ferreira de Lima
 Advogado JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Ante a extinção da execução, prejudicado o pedido de suspensão do processo em face do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da executada. Arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1084/2005-012-10-00.7

Autor Murilo Pereira da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
 Réu Alumi Publicidades Ltda.
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Réu VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Ante o que preconiza o §2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, indefiro a suspensão do processo requerida pela 2ª reclamada às fls. 374/377.

Assino às reclamadas o prazo legal para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-281/2006-012-10-00.0

Reclamante Marcus Vinícius Cardoso Filgueiras
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - UBESP
 Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA

despacho de fl. 254: "Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado, determino seja o bem penhorado a fls. 114 levado à praça. Determino que seja levado à praça no dia 10/02/2009, às 14h15min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 07/3/2009, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE, QUADRA 1, CONJ. A, LOTE 8 - CEP 70.634-110-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus

procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o leiloeiro, diretamente, via postal." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1207/2006-012-10-00.0

Reclamante Jesualdo Swiatek Carrenho
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACAHADO MELO

Em observância à promoção da Contadoria a fls. 464., determino ao banco reclamado que promova a feitura de nova conta observando-se os esclarecimentos a fls. 457/458. Prazo de 30 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para eventuais esclarecimentos e consolidação definitiva da conta. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-298/2007-012-10-00.8

Reclamante Ariane Ribeiro Pinho
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ALYSSON SOUSA MOURAO

Discute-se nos presentes autos matéria relacionada ao exaurimento da execução contra os sócios da primeira reclamada, a partir do qual deverá ser direcionada ao responsável subsidiário. Tal matéria é objeto de discussão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Agravo de Petição nº 00079-2006-014-10-00-0 e autuado sob nº 00382-2008-000-10-00-2. Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele incidente pelo Tribunal Pleno deste Regional. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-558/2007-012-10-00.5

Reclamante José Alves da Silva
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
 Reclamado Patrícia Abadia da Silva
 Advogado ERIKA LOYANE DA SILVA SOARES

Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, bem como da pesquisa perante o DETRAN, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-208/2008-012-10-00.0

Reclamante Juciene Cândida da Conceição Veloso
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Reclamado TECNOLINK INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das custas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o montante total do acordo, sob as cominações de direito e respectiva inscrição na dívida ativa. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-423/2008-012-10-00.0

Reclamante Joacir Santos de Andrade

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Enterpa Ambiental S/A.)
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

despacho de fl."Vista ao reclamante, por 5 dias, do laudo pericial apresentado." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-968/2008-012-10-00.7

Embargante Geane Soares da Costa
 Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
 Embargado Emerson da Frota Ferreira
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Indefiro o pedido de devolução de prazo para defesa, pois ao tempo em que foram requisitados os autos pelo embargado - 3.11.08 - já decorrido o prazo para tanto, conforme certificado a fls.32. Indefiro ainda o pedido de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas e requerida, por desnecessários no presente caso.

Publique-se.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de terceiro. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1020/2008-012-10-00.9

Reclamante Raimundo Ferreira dos Santos Junior
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Olho Vivo Administração de Serviços e Obras Ltda.

despacho de fl.:"Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1046/2008-012-10-00.7

Reclamante Luiz Ximenes Arruda
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Por intempestivo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (CLT, art. 895, "a"). Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1103/2008-012-10-00.8

Reclamante Carmem Maria Claudino Fernandes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado RAFAEL CARVALHO MAYOLINO

Intimem-se as testemunhas ora arroladas pelo reclamante, com urgência.Indefiro o pedido da reclamada de adiamento da audiência, ante a declaração de comparecimento espontâneo consignada na ata de fl. 149. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1309/2008-012-10-00.8

Reclamante Manoel Domingos Lopes da Cruz
 Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
 Reclamado TAP - Comércio de Peças e Acessórios Ltda - ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 26/01/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-012-10-00.9

Reclamante Eliomar Da Abadia Barbosa Fiusa
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Austin Comércio de Alimentos Ltda/ME - Pizzaria Siciliano

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 27/01/2009 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1319/2008-012-10-00.3

Reclamante Maria Natalina Chaves Ribeiro
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Marcos Lima Veira

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 27/01/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1320/2008-012-10-00.8

Reclamante Tania Cardoso de Araújo
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Feeds Lanches

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/01/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1322/2008-012-10-00.7

Reclamante Kátia Nolasco Pereira
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado São Braz Organização Hospitalar S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/01/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1324/2008-012-10-00.6

Reclamante Eduardo Labre Cirino Silva

Advogado ANDREIA DA SILVA LIMA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 28/01/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1325/2008-012-10-00.0

Reclamante Fabiana Cristiane Bernardes dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado Pharmaphyta Ltda ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 28/01/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-012-10-00.5

Reclamante Edvaldo Santos Jesus
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 28/01/2009 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-012-10-00.0

Reclamante Aline Yokoy de Souza
Advogado LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 29/01/2009 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-012-10-00.4

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado União Federal
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Carnaubais. - RN

Foi designada audiência inaugural para o dia 02/02/2009 às 14h15min, sendo obrigatório o comparecimento das partes sob as

penas do art.844 da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-012-10-00.9

Reclamante José Geraldo Carneiro
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado Viação Satélite Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 29/01/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-012-10-00.7

Reclamante Vera Lúcia Vicente da Silva
Advogado VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL
Reclamado Condomínio do Edifício Mar Negro

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 29/01/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1337/2008-012-10-00.5

Reclamante Aurita Evangelista Pereira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado ZI Ambiental Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 02/02/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1110/2007-012-10-00.9

Reclamante Raimunda Jansen Pereira
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado JAQUELINE BRITO DE BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.751,55 (78,69%)

INSS Reclamante...: 130,39 (3,73%)
 INSS Reclamado...: 340,89 (9,75%)
 INSS Terceiros...: 98,86 (2,83%)
 INSS SAT.....: 34,09 (0,97%)
 I R P F.....: 67,26 (1,92%)
 Custas do Processo: 58,98 (1,69%)
 Custas Art.789...: 14,75 (0,42%)
 Total Geral: 3.496,77

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JANEIRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1183/2007-012-10-00.0

Reclamante Cristiano Rodrigues Duarte
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado SOS Refrigeração

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SOS Refrigeração para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente...: 12.535,44 (71,04%)
 INSS Reclamante...: 363,93 (2,06%)
 INSS Reclamado...: 951,44 (5,39%)
 INSS Terceiros...: 617,34 (3,50%)
 INSS SAT.....: 95,16 (0,54%)
 INSS Pacto Laboral: 1.791,30 (10,15%)
 I R P F.....: 945,54 (5,36%)
 Custas do Processo: 276,90 (1,57%)
 Custas Art.789...: 69,22 (0,39%)
 Total Geral: 17.646,27

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JANEIRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-246/2008-012-10-00.2

Reclamante Saulo Sousa de Oliveira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado United Segurança Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado United Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito)

horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente...: 1.904,06 (96,35%)
 INSS Reclamante...: 5,29 (0,27%)
 INSS Reclamado...: 13,22 (0,67%)
 INSS Terceiros...: 3,84 (0,19%)
 INSS SAT.....: 1,98 (0,10%)
 Custas do Processo: 38,19 (1,93%)
 Custas Art.789...: 9,55 (0,48%)
 Total Geral: 1.976,13

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JANEIRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-673/2008-012-10-00.0

Embargante Maria Inês Golçalves Bertino
 Advogado LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Embargado União
 Embargado Clínica de Repouso do Planalto S/A
 Embargado Regis Benes Soares de Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os executados: Clínica de Repouso do Planalto S.A e o seu co-responsável tributário Regis Benes Soares de Andrade, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Assim, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de retificar o erro material constante da sentença a fls. 116/118, fazendo constar: "[...] e, no mérito admito os embargos à execução para, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo", bem como para excluir da conclusão a determinação para pagamento das custas processuais, manifesta nos seguintes termos: "Custas pela presente decisão, pela executada (dos autos principais), no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, as quais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de execução. Intimem-se as partes, sendo a União por meio de mandado". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 9, JANEIRO de 2009.

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-115/2004-014-10-00.4**

Reclamante ALBINO MOREIRA JUNIOR
 Advogado GERALDO MARCONI PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES
 BRASILEIRAS S A TELEBRAS
 Advogado JOSE CICERO CORDEIRO

Despacho/decisão de fls.405/418:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 15/7/2003, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a equiparação salarial com o paradigma Francimar Gomes Mourão e condenar SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB a pagar ao reclamante DAVINO REZENDE PEREIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais a partir de 15/7/2003, parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos adicional por tempo de serviço, férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários e FGTS (8%).
 b) correção dos contracheques - para preservar o valor salarial ora deferido necessário que o reclamante receba o mesmo enquadramento do paradigma, razão pela qual, a reclamada, após o trânsito em julgado, em 45 dias contados da intimação para tal, faça o posicionamento do reclamante na referência compatível com o valor salarial ora implantado, bem como implante o salário ora deferido, de forma a limitar a execução. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 3 da fundamentação.Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2009 às 17h.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-183/2004-014-10-00.3**

Reclamante EDJANE CARVALHO DE AGUIAR
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL
 LTDA (+02)
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS
 LTDA
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA
 REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.428:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e as duas primeiras executadas para, caso queiram, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela União.Prazo comum de oito dias.Publique-se.Brasília-Df, 07 de janeiro de 2009 Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-406/2004-014-10-00.2**

Reclamante FRANCISCA MACEDO GUIMARAES
 Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE
 IMOVEIS LTDA (+ 01)
 Advogado ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
 Reclamado CONDOMINIO DO BL E DA 102 SUL
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.606:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União.Brasília-Df, 08 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1170/2004-014-10-00.1**

Reclamante MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA
 SILVA
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE
 RESENDE
 Reclamado INSTITUTO PRESBITERIANO
 MACKENZIE
 Advogado LOURDES POLIANA COSTA DA
 CAMINO

Despacho/decisão de fls.723:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada, via DJTE e via postal, para receber o seu saldo remanescente.Prazo 15 dias.Brasília-Df, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-218/2005-014-10-00.5**

Reclamante Francisco de Assis de Souza
 Nascimento
 Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
 Reclamado Lotax Transportes Urbanos Ltda
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA
 NETO

Despacho/decisão de fls.228:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o arrematante, este último via postal para, caso queiram, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-250/2005-014-10-00.0**

Reclamante Heldis de Medeiros Azevedo
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
 Reclamado UNISAÚDE Centro-Oeste Cooperativa
 de Trabalho e Serviços dos
 Profissionais Técnicos e
 Administrativos na Área de Saúde + 01
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
 Reclamado AEROMIL - TAXI AÉREO LTDA
 Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

Despacho/decisão de fls.1007:"Vistos os autos.Defiro o requerimento da reclamada de fls.1006.Concedo o prazo de mais 10 dias para a 2ª reclamada proceder às anotações na CTPS obreira e comprovar os depósitos do FGTS relativo a todo pacto laboral, consoante do r.despacho de fls.997.Intime-se.Brasília-DF, 08 de janeiro de 2009 Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-752/2005-014-10-00.1**

Reclamante Gilson Mattias da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE
 Reclamado Ipanema Segurança Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho/decisão de fls.320:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União.Publique-se.Brasília-Df, 07 de janeiro de

2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-140/2006-014-10-00.0

Reclamante José Erivando Vieira da Cruz
 Advogado DARIO RUIZ GASTALDI
 Reclamado José Leonardo Antunes Ramos CIA Ltda - ME
 Advogado VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.285/286:"Vistos os autos.Julgo boa e subsistente a penhora à fl.272, designando leilão para o dia _07/02/2009, às10:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF - NORTE, Quadra-1, conj-A, Lotes-1/8,(Depósito-Elite Leilões), CEP-70364, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). Em caso de remição, deverá o executado oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, até vinte e quatro horas após o leilão, incluindo-se os honorários do leiloeiro.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao art.1º, I e II, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.Os ônus existentes sobre o bem serão de responsabilidade do arrematante.Intimem-se o leiloeiro via postal e o depositário.Intimem-se as partes, via DJTE.Expeça-se o edital.Brasília-DF,18 de dezembro de 2008. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-467/2006-014-10-00.1

Autor Maria das Graças Santos
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
 Réu Banco Bradesco S/A
 Advogado JOAQUIM JOSÉ PESSOA

Despacho/decisão de fls.682:"Vistos os autos.Vista ao reclamado dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamante às fls.674/681.Prazo de 10 dias.Intime-se.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-812/2006-014-10-00.7

Reclamante MARIA KATIERE ALVES LEITAO
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MARRAKECH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.183:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes e a União.publique-se.Brasília-Df, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1149/2006-014-10-00.8

Reclamante Adeni Bispo Lopes
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda
 Advogado JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

Despacho/decisão de fls.411:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Intimem-se as partes e a União.Publique-se.Brasília-Df, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-132/2007-014-10-00.4

Reclamante Raimundo Domingos Lima da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado

Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.

Despacho/decisão de fls.111:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado onde encontra-se o veículo indicado à constrição, possibilitando, assim, o regular cumprimento do mandado.Brasília-DF, 08 de janeiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1130/2007-014-10-00.2

Reclamante José de Deus Soares da Conceição
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Pão de Queijo Mineiro
 Advogado REBECA NOVAES AGUIAR

Despacho/decisão de fls.165:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para informar o valor levantado à título de FGTS.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 08 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1145/2007-014-10-00.0

Reclamante Marcia Francisca da Silva
 Advogado JOAO GOMES PEREIRA
 Reclamado DEBORA EMÍLIA MULATINHO BRAZ
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE
 Reclamado Mauro da Silva Braz
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Despacho/decisão de fls.73:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-405/2008-014-10-00.1

Reclamante Manoel Ferreira Montalvão
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.90:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo 15 dias.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-613/2008-014-10-00.0

Reclamante Darci Vaz Tosta
 Advogado CLAUDIO RAMOS DA SILVA
 Reclamado Consórcio Integrado Jorlan Orca Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.187/199:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial e a prejudicial de quitação total na forma da Súmula 330, do TST; II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o contrato de trabalho por prazo indeterminado e condenar CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA LTDA a pagar ao reclamante DARCI VAZ TOSTA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) o valor de R\$130,59 em razão da violação do art. 477, § 5.º, da CLT. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais na forma da

fundamentação. Custas de R\$10,64 pela reclamada, na forma do art. 789, da CLT. Para fins de depósito recursal arbitro à condenação o valor de R\$230,00. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 7 de janeiro de 2009 às 17h04min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-665/2008-014-10-00.7

Reclamante Paulo Cesar Silva Sousa
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.305: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela parte contrária. Prazo oito dias. Publique-se. Brasília-Df, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-669/2008-014-10-00.5

Reclamante Israel Xavier de Oliveira
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho/decisão de fls.273/279: "CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA (GRUPO CONSERVO) a pagar aos reclamantes ISRAEL XAVIER DE OLIVEIRA e VALDOMIRO OLIVEIRA COSTA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$567,20 para cada um dos reclamantes; b) FGTS com multa de 20% sobre o décimo terceiro salário e um dia de saldo salarial pagos no TRCT nos valores respectivos de R\$43,30 e R\$44,94.

Deferidos aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita. Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais. Custas de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 7 de janeiro de 2009 às 17h01min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-725/2008-014-10-00.1

Reclamante Davino Rezende Pereira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.373/379: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 15/7/2003, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR; II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a equiparação salarial com o paradigma Francimar Gomes Mourão e condenar SOCIEDADE DE TRANSPORTES

COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB a pagar ao reclamante DAVINO REZENDE PEREIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais a partir de 15/7/2003, parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos adicional por tempo de serviço, férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários e FGTS (8%);
- correção dos contracheques - para preservar o valor salarial ora deferido necessário que o reclamante receba o mesmo enquadramento do paradigma, razão pela qual, a reclamada, após o trânsito em julgado, em 45 dias contados da intimação para tal, faça o posicionamento do reclamante na referência compatível com o valor salarial ora implantado, bem como implante o salário ora deferido, de forma a limitar a execução. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 3 da fundamentação. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2009 às 17h. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-781/2008-014-10-00.6

Reclamante Magda Eldi Ferreira Quadros Alencar de Oliveira
Advogado SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO

Despacho/decisão de fls.212: "J. Vista à reclamada do recurso ordinário interposto pela autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1153/2008-014-10-00.8

Reclamante Josivan Francisco de Sousa
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Elaine da Silva dos Santos Construções
Reclamado Paróquia Nossa Senhora de Assunção (Canteiro de Obras)

Despacho/decisão de fls.43: "Vistos os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pelo reclamante, independentemente de traslado. Intime-se o reclamante para receber os referidos documentos, em cinco dias. Brasília-DF, 07 de janeiro de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-014-10-00.0

Reclamante Maria Geirilane Felipe de Souza
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos os autos

MARIA GEIRILANE FELIPE DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o gozo de trinta dias de licença maternidade, decorrentes da prorrogação do benefício pela Lei 11.770/2008. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para evitar dano irreparável.

A Lei 11.770/2008, em seu artigo 1.º instituiu o Programa Empresa Cidadã com vistas a prorrogar a licença maternidade por mais sessenta dias, exigindo que o empregador faça a adesão ao referido programa e que a empregada requeira o benefício em questão. Em seu art. 2.º autorizou a Administração Pública, direta, indireta e fundacional a instituir o programa que garanta a prorrogação da licença maternidade, portanto, a lei referida se mostra auto-aplicável em relação à reclamante, que é empregada de empresa pública.

O art. 273, do CPC autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se fazem presente no caso, sendo necessária a concessão da liminar para elastecer o período de licença maternidade, sob pena de dano irreparável à convivência da mãe com o bebê.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a concessão de mais trinta dias de licença maternidade, a contar de 5/1/2009, inclusive.

Incluo o feito na pauta do dia 22/1/2009 às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Nessa audiência o reclamado poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão e observando as formalidades de praxe. Proceda-se por mandado. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2008 (sexta-feira) CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-014-10-00.0

Reclamante	Achilles de Santana Júnior
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.01.2009 às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 08 de janeiro de 2009 (quinta-feira). Renata de Andrade - Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-014-10-00.8

Reclamante	Jose Carlos de Oliveira
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.01.2009 às 13.10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 09 de janeiro de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade - Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-014-10-00.2

Reclamante	Regina Santos de Medeiros
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Clean Express Lavanderia Ltda.
Advogado	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.01.2009 às 14.10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 09 de janeiro de 2009 (sexta-feira). Renata de Andrade - Diretora de Secretaria."

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-643/2003-015-10-00.9

Reclamante LILIAN SOARES SILVA
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
 Reclamado ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

"Intime-se a reclamada para que no prazo de 48 horas, junte aos autos os contracheques de empregado que exercia a função de auxiliar de governança no período de 26/06/98 a 19/05/03 para que os cálculos sejam efetuados de acordo com a variação salarial da função na mesma época, sob pena de considerar o valor apontado na inicial para liquidação da sentença. Intime-se ainda a reclamada para que no mesmo prazo de 48 horas, comprove os depósitos a título de diferenças de FGTS, na conta vinculada da reclamante, concernente a todo período da condenação, inclusive sobre as verbas de natureza salarial deferidas e da correspondente multa de 40%, sejam liberadas guias TRCT complementares, sob o código 01, sob pena de execução direta." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-1110/2004-015-10-00.5**

Reclamante NEIRIMAR GOMES DE BRITO
 Advogado WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 Reclamado ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A
 Advogado RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Levantado o alvará 306/2008 pelo exequente e transferidos os recolhimentos previdenciários e fiscais (fl. 413), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, via alvará, libere-se à executada (ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A), por intermédio de seu representante legal, o saldo ainda existente no depósito recursal de fl. 286.

Despacho**Processo Nº RT-56/2005-015-10-00.1**

Reclamante ANTONIO CESAR NEVES FRANCISCO
 Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
 Reclamado AMERICAN HOTEIS CLUBE LTDA ME
 Advogado FABIO CORTEZ
 Reclamado TOURIST CARD HOTEIS E TURISMO LTDA
 Reclamado Maurício dos Santos Azevedo
 Reclamado Luciene Luis Tertó

1. Comprovados os recolhimentos previdenciários (fls. 158 e 211), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-583/2005-015-10-00.6**

Reclamante Eduardo Romulo Jorge Ferreira
 Advogado LUCIA MOREIRA RAMALHO
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô DF
 Advogado HEULER BUENO REZENDE

1. Comprovados o levantamento do alvará nº 323/2008 pelo exequente (fl. 538), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber a guia acostada à contracapa dos autos, bem

como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

3. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-992/2005-015-10-00.2**

Reclamante Ivanildo Pereira da Silva
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Construtora Aguiar Ltda
 Advogado AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

1. Diante do determinado à fl. 149, razão assiste ao exequente quanto ao alegado à fl. 163.

2. Assim, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$1.083,92, até 31/12/2008, sem prejuízo de novas atualizações.

3. Ademais, possuindo a executada advogado constituído nos autos (fl. 30), por segurança jurídica, cite-na (CONSTRUTORA AGUIA) novamente, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, observado o valor atualizado do débito em R\$1.083,92, até 31/12/2008.

Despacho**Processo Nº RT-158/2006-015-10-00.8**

Reclamante Zacarias Alves dos Santos
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Centro Sul Reformas e Pinturas de Imóveis Ltda. - ME (Roberto Hypolito da Silva)
 Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
 Reclamado Roberto Hypolito da Silva
 Reclamado Marcio Henriques de Souza
 Advogado FRANCINETI COSTA FIGUEIREDO

1. Comprovados os recolhimentos previdenciários (fls. 166 e 172), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-208/2006-015-10-00.7**

Reclamante Miguel Borges Ferreira
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

Garantido o Juízo (fl. 425), intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 884 da CLT, sendo as executadas a partir do dia 14/01/2009 e o exequente a partir do dia 22/01/2009. Prazo e fins legais.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-217/2006-015-10-00.8**

Reclamante Gerson José de Oliveira Valença
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A +01
 Advogado TATIANA ALVES MEIRA
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1. Comprovados o levantamento do alvará nº 352/2008 pelo exequente e a transferência dos recolhimentos fiscais (fl. 391),

declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à executada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente na conta judicial nº 042/04818169-8.

3. Feito isso, intime-se para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Ainda, intime-se o Perito, por via postal, para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber a guia acostada aos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

5. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-218/2006-015-10-00.2

Reclamante	Valmir Dias Pereira
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	CIFAIS Assistencia Complementar a Saude dos Policias Militares do Distrito Federal
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

Vistos os autos. Trata-se de execução provisória. 1. Homologo os cálculos de fls. 285/294 e a atualização de fl.296, fixando o valor da execução em R\$ 3.948,00 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais), valores atualizados até 31/01/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Resumo de Cálculo:

Liq. Exequente.....: 3.776,64 (95,66%) INSS Reclamante....: 36,97 (0,94%) INSS Reclamado.....: 106,37 (2,69%) INSS Terceiros.....: 28,02 (0,71%). Total Geral: 3.948,00, atualizado até 31/01/2009. 2. Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 295, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Penhor o depósito recursal de fl. 208, como garantia total da execução. 4. Considerando que o a execução encontra-se garantida mediante o depósito recursal acima mencionado, intime-se a executada para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Cumpra-se. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-615/2006-015-10-00.4

Reclamante	Nilson Luiz Nogueira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	UNDP- United Nations Development Program Brazil Contry Office
Reclamado	União

"Intime-se o autor para no prazo de cinco dias, apresentar a sua CTPS em Secretaria." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-947/2006-015-10-00.9

Reclamante	Valdemar Pereira dos Santos
Advogado	MICHELLE VITORIA CUSTODIO
Reclamado	Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

1. Comprovados o levantamento do alvará nº 310/2008 pelo exequente (fl.363vº) e a transferência dos recolhimentos previdenciários (fl. 364), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, expeça-

se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo existente no depósito recursal de fl. 280 a uma conta judicial referente ao processo nº 00770-2006-015-010-00-0, entre as partes PAULO ROGERIO DE MORAIS DOS SANTOS LIMA e CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA, disponível ao Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2006-015-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores na Industria Gráfica no Distrito Federal - STIG - DF
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

1. Primeiramente, verifica-se erro procedimental com a publicação de despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 12/12/2008, pg.109/110. Por segurança jurídica, torno sem efeito a referida publicação.

2. Por sua vez, garantido o feito (fl. 570), requerendo o exequente a imediata liberação dos créditos restituídos (fl. 578) e desistindo a executada dos embargos do devedor de fls. 574/576 (fl. 579), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

3. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA NO DISTRITO FEDERAL - STIG-DF), por intermédio de seu advogado, FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA, OAB/DF 17.407, o valor de R\$107.112,97 saldo existente na conta judicial 042/04819073-5 (fl. 570) e nos depósitos recursais de fls. 258 e 334, condicionando o saque aos recolhimentos fiscais (Custas) e às transferências dos honorários periciais e do saldo remanescentes para contas disponíveis ao Juízo.

4. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

5. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada e à intimação do Sr. Perito para recebimento da guia referente aos seus honorários.

Despacho

Processo Nº RT-114/2007-015-10-00.9

Reclamante	Graciele Neves dos Santos
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	VALE RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	Grupo Ok (na pessoa de Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Vistos os autos. Ante a interposição de Agravo de Instrumento noticiado à fl. 143, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, proceda-se à pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do trâmite. Não tendo havido o referido trânsito, renove-se o prazo por mais 180 dias. Cumpra-se. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-267/2007-015-10-00.6

Reclamante	Bartolomeu Pereira de Souza
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Xiko Som Som Palco e Luz Ltda. ME
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Paula Zanon

Reclamado Neilton Bezerra da Silva
Reclamado Taina Zanon Carvalho

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2007-015-10-00.0

Reclamante Sebastião Ricardo Bastos Caixeta
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
Reclamado Aero Suporte Ltda.
Advogado NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

Vistos os autos. Os procuradores signatários da peça de fls. 125/126 possuem poderes para transigir, conforme procuração de fl. 07 e carta de preposição de fl. 127. Homologo o acordo noticiado às folhas 125/126, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, com multa de 50% em caso de inadimplência. As parcelas objetos do presente acordo serão depositadas na conta corrente em nome da advogada do autor, conforme convencionado à fl. 125. A reclamada arcará com o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais e custas processuais, devendo ser observados os valores constantes na planilha de fl. 113/121, que serão atualizados na data da efetivação do pagamento/ recolhimento. Logo, sendo a reclamada responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários bem como as custas processuais, deverá comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução direta.

Concedo ao reclamante o prazo de dez dias, a contar do pagamento da última parcela do acordo, para se manifestar sobre o seu cumprimento, sob pena de o seu silêncio caracterizar a sua quitação. Cumprido integralmente o acordo, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme art. 832, § 4º, da CLT. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DJ. Data supra. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1065/2007-015-10-00.1

Reclamante Auréa Alice Oliveira Batista Leão
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Villa Basilica Comércio de Alimentos Ltda (na pessoa dos sócios Fabrício Loyola Macêdo e Giovanna L. Macedo)
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls. 90/99, fixando o valor da execução em R\$ 3.939,97, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Resumo de Cálculo: Liq. Exequente.....: 3.344,80 (84,89%); INSS Reclamante.....: 96,16 (2,44%); INSS Reclamado.....: 251,44 (6,38%); INSS Terceiros.....: 72,92 (1,85%); INSS SAT.....: 25,14 (0,64%); IR P F.....: 61,94 (1,57%); Custas do Processo: 70,06 (1,78%); Custas Art. 789.....: 17,51 (0,44%). Total Geral: 3.939,97, atualizado até 31/12/2008. Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 100, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora. 4. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada. 5. Garantida a execução ou efetuada a

diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1090/2007-015-10-00.5

Reclamante Clezio Henrique Souza
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES

Vistos os autos. 1. Proceda a Secretaria o cadastro da advogada indicada à fl. 449, no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) e a anotação na capa dos autos do processo. 2. Homologo os cálculos de fls. 436/447, fixando o valor da execução em R\$ 10.320,03, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 5.983,18 (57,98%); INSS Reclamante.....: 155,61 (1,51%); INSS Reclamado.....: 406,83 (3,94%); INSS Terceiros.....: 643,16 (6,23%); INSS SAT.....: 40,69 (0,39%); INSS Pacto Laboral: 2.718,08 (26,34%); I R P F.....: 213,67 (2,07%); Custas do Processo: 127,05 (1,23%); Custas Art. 789.....: 31,76 (0,31%); Total Geral: 10.320,03, atualizado até 31/12/2008. 3. Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 448, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 4. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora. 5. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada.

6. Garantida a execução ou efetuada a diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1133/2007-015-10-00.2

Reclamante Dourival Silva Pinheiro
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hotel Nacional S.A
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada HOTEL NACIONAL S.A. a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante DOURIVAL SILVA PINHEIRO:

- proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, proceda à baixa na CTPS com data de saída em 31.05.07;
- férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço;
- 13º salário proporcional na razão de 2/12 avos;
- férias vencidas relativas ao aquisitivo 2006/2007 acrescidas de terço;
- restituição de descontos efetuados no valor mensal de R\$ 39,00 pelo período de 06.02.06 a 31.12.06 e de de 17,99 por mês no período de 01.01.07 a 28.02.07;
- comprovar, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos de FGTS relativos aos meses de março e maio de 2007, sob pena de conversão em indenização equivalente;
- fornecer, no prazo cinco dias contados da intimação para tal,

após o trânsito em julgado, atestado de afastamento e salários (AAS) e declaração de referência e bons antecedentes funcionais; h) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; i) indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); j) honorários assistenciais no importe de 15% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma lei.

A liquidação deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, bem como os critérios definidos na fundamentação.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

Incidirá contribuição previdenciária sobre 13º salário proporcional.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Arbitrados os honorários periciais médicos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a cargo da reclamada, devendo a secretaria deve observar que houve antecipação parcial de honorários periciais (fl. 141).

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 9.700,00, no importe de R\$ 194,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1302/2007-015-10-00.4

Reclamante	Marinalva Muniz Ferraz
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Restaurante Mão de Fada (representado por Rosa Maria de Sousa)
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls. 59/82, fixando o valor da execução em R\$ 62.031,91, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado: Resumo de Cálculo: Liq. Exequente....: 34.270,65 (55,25%); INSS Reclamante....: 1.839,20 (2,96%); INSS Reclamado....: 4.689,80 (7,56%); INSS Terceiros....: 3.021,07 (4,87%); INSS SAT.....: 468,98 (0,76%); INSS Pacto Laboral: 8.491,37 (13,69%); I R P F.....: 8.144,48 (13,13%); Custas do Processo: 885,09 (1,43%); Custas Art.789....: 221,27 (0,36%). Total Geral: 62.031,91, atualizado até 31/12/2008. 2.Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl.83, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora. 4. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada. 5. Garantida a execução ou efetuada a diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1348/2007-015-10-00.3

Reclamante	Ricardo Born (espólio de)
Advogado	ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Advogado

BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls.855/861 e a atualização de fls.863/869, fixando o valor da execução em R\$ 69.544,21, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 39.826,38(57,27%); Empregado PREVI...: 2.279,06(3,28%); INSS Reclamado....: 11.401,50(16,39%); INSS Terceiros....: 1.207,22 (1,74%); I R P F.....: 11.217,90 (16,13%); Custas do Processo: 1.066,47 (1,53%); Custas Art.789....: 266,62(0,38%); Diversos(PREVI Empregador).....: 2.279,06 (3,28%); Total Geral: 69.544,21, atualizado até 31/12/2008. 2.Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 862, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-11/2008-015-10-00.0

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Sata
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação às diferenças salariais decorrentes de suposto desvio funcional na forma do art. 295, parágrafo único, I do CPC e após decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 07.01.03, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JOSÉ PEREIRA DA SILVA:

- sessenta horas extras com adicional de 50% por ano trabalhado pelo período de 08.01.03 a 25.03.07, sendo tais horas referentes aos cursos frequentados;
- duas horas extras com adicional de 50% durante quatro dias por semana durante os meses de novembro e dezembro de 2005;
- pagamento de 1h com adicional de 50% relativo ao intervalo intrajornada descumprido, pelo período imprescrito, em relação aos dias em que houve labor superior a seis horas, nos termos da fundamentação;
- pagamento simples de 24 horas de labor aos domingos e 12 horas de labor em feriados no mês de novembro de 2005 e de 24 horas de labor em domingos e 6hs de labor em feriados no mês de dezembro de 2005, sendo todas acrescidas de adicional de 50%;
- adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base pelo período imprescrito;
- reflexos do adicional em: férias acrescidas de terço e 13º salários e horas extras;
- FGTS sobre o adicional de periculosidade, horas extras e pagamento deferido de domingos e feriados laborados, bem como as diferenças de multa fundiária decorrente.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

A liquidação deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, bem como os critérios definidos na fundamentação.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

Honorários periciais, pela reclamada, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Incidirá contribuição previdenciária em: pagamentos de domingos e feriados, horas extras, adicional de periculosidade, reflexos deste em 13º salários e em horas extras.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-015-10-00.0

Reclamante	Edvaldo Ferreira Dias
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	Exame Laboratório de Patologia Clínica SC Ltda.
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls.165/173, fixando o valor da execução em R\$ 56.899,93, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado: Resumo de Cálculo: Liq. Exequente....: 40.259,80 (70,76%); INSS Reclamante....: 1.473,08 (2,59%); INSS Reclamado....: 2.729,85(4,80%); INSS Terceiros....:791,68(1,39%); INSS SAT.....: 409,47 (0,72%); I R P F.....: 3.347,06 (5,88%); Custas do Processo: 901,60 (1,58%); Custas Art.789....: 225,40 (0,40%); Hon. Advocatício.: 6.761,99 (11,88%). Total Geral: 56.899,93, atualizado até 31/12/2008. 2.Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 174, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada.5. Garantida a execução ou efetuada a diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-133/2008-015-10-00.6

Reclamante	Ismael Alves Carneiro
Advogado	JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado	ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Vistos os autos.

Tendo em vista que em outros autos em trâmite nesta Vara do Trabalho o executado Instituto Candango de Solidariedade não vem sendo encontrado, bem como não são localizados bens do mesmo para prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, para os efeitos do art.270

do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, desde já autorizado.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-136/2008-015-10-00.0

Reclamante	Eder Carlos Barcelos
Advogado	SANDRA ARCHANJO PESSOA
Reclamado	REMAM SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

1.Diante da constituição pela reclamada (REMAN SEGURANÇA PRIVASA LTDA) de advogado nos autos (fls. 42/43 e 173), cite-na, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora, observado o valor do débito em 9.620,24, atualizado até 31/12/2008, conforme cálculos que se seguem.

Despacho

Processo Nº RT-163/2008-015-10-00.2

Reclamante	Antônio José de Moura
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Serralheria Bené Ltda. - ME

Diante do alegado pelo exequente à fl. 43, intime-se o seu patrono, LUCIANO PEDRO AREAL, OAB/DF 14.023, para, no prazo de 5 dias, ratificar o peticionado ou requerer o que entender de direito, sob pena de se ter por renunciado o crédito pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-175/2008-015-10-00.7

Reclamante	Luiz Fernando Cordeiro dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Toca de Frios Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

Vistos os autos.1. Homologo os cálculos de fls.81/85, fixando o valor da execução em R\$ 203,48, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Resumo de Cálculo: Liq. Exequente....: 203,48 (100,00%). Total Geral: 203,48, atualizado até 31/12/2008. 2.Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl.86, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. 3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada.5. Garantida a execução ou efetuada a diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-270/2008-015-10-00.0

Reclamante	Joabe Fernandes Lopes Rodrigues
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Neiron Savio Mello Campos (Centro de Treinamento de Cavalos Tangará)
Advogado	ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

Vistos os autos. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.

82/94, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para as devidas anotações. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder as anotações na CTPS obreira, conforme disposto à fl. 84. Cumpridas as determinações acima, intime-se o reclamante para receber o referido documento. Prazo legal. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação de sentença. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-015-10-00.7

Reclamante Valmir José Alves de Souza
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado House Administração Condominial Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fls. 93/97, fixando o valor da execução em R\$ 4.339,41, valores atualizados até 31.12.2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado: Resumo de Cálculo: Liq. Exequente....: 4.233,57 (97,56%); Custas do Processo: 84,67 (1,95%); Custas Art. 789....: 21,17 (0,49%). Total Geral: 4.339,41, atualizado até 31/12/2008.

2. Os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 98, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT.3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora. 4. Decorrido o prazo acima e não garantida a execução, diligencie-se no sistema de consulta da Receita Federal pela existência de filiais da executada. 5. Garantida a execução ou efetuada a diligência acima, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-635/2008-015-10-00.7

Autor Oswaldo de Castro
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
 Réu Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos, etc. Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é exclusivamente de direito, inclua-se no feito na pauta de encerramento de instrução do dia 22/01/2009, às 13:10hs. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores, observando a procuração de fls. 555/556. Data supra. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-934/2008-015-10-00.1

Reclamante Juniebson Pereira Cipriano
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Engecol Projetos e Edificacoes Ltda.
 Reclamado KB Kappenberger Braun
 Reclamado República Federal da Alemanha
 Advogado CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

Vistos os autos. Considerando que a primeira e a terceira reclamadas já encontram-se devidamente citadas (art. 267, §4º do CPC), assino às demandadas o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pelo reclamante, valendo seu silêncio como anuência. Intimem-se as

reclamadas, sendo a primeira, por via postal, no endereço de fl. 17, e a terceira, por mandado, via MRE.

Ante a proximidade, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 20/01/2009, às 13:15hs. Suspenda-se, por ora, a expedição do edital de notificação mencionado à fl. 53. Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador. Com a resposta ou decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Data supra. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-946/2008-015-10-00.6

Reclamante José Alberto dos Santos Almeida
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Ante o exposto, ACOLHO a prejudicial para reputar prescrita a pretensão relacionada às parcelas de exigibilidade anterior à 9.9.2003, extinguindo o processo, nesse particular, com resolução de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna c/c artigo 269, inciso IV, do CPC e, prosseguimento no feito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA para determinar à SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB.

Benefícios da Justiça Gratuita ao obreiro.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 17h06min.

Nada mais. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1055/2008-015-10-00.7

Reclamante João Batista Nogueira
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial e ACOLHO a prejudicial de prescrição total para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO BATISTA NOGUEIRA em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa (R\$20.000,00).

Intimem-se as partes.

Encerrada às 17h15min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1059/2008-015-10-00.5

Reclamante Ricardo Albuquerque de Araújo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Class Car Ltda
 Advogado ANTONIO ILAURO DE SOUZA

Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ricardo Albuquerque de Araújo na reclamação trabalhista ajuizada em face de Classic Centro Automotivo Ltda Me.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 540,00, calculadas sobre R\$ 27.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefício da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-015-10-00.5

Impetrante	Kioto Odaguiri Enes
Advogado	FLAVIA PONTES QUEVEDO
Aut. Coatora	Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect

Nos termo da Lei nº 5.584/70, que disciplina a assistência judiciária nesta Justiça Especializada, da qual é espécie a justiça gratuita, o benefício é devido à parte que comprovar insuficiência econômica para litigar, com prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

A prova da miserabilidade jurídica é feita por meio de declaração da parte ou do advogado com poderes para tal, cuja veracidade se presume, nos termos da Lei nº 7.115/83.

Assim, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

Intime-se o impetrante deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após, certificada a publicação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-015-10-00.7

Reclamante	Carlos Rosa dos Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial e ACOLHO a prejudicial de prescrição total para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por CARLOS ROSA DOS SANTOS em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação que integram este dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$340,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa (R\$17.000,00).

Intimem-se as partes.

Encerrada às 17h20min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1230/2008-015-10-00.6

Reclamante	Reginaldo Teotonio da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	VIALUZ Viação Luziânia Ltda.
Advogado	IVALDO JOSE DE SOUSA

1.Intime-se a reclamada (VIALUZ VIAÇÃO LUZIÂNIA LTDA) para, no prazo de 5 dias, receber em Secretaria o conjunto de uniforme e a ocorrência policial em que o reclamante declarou ter perdido o

crachá da empresa, acondicionados em local próprio.

Despacho

Processo Nº RT-1301/2008-015-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Dias Fernandes
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Maria Angélica de Carvalho Barbosa Vianna

Vistos, etc.Ante os documentos apresentados pela reclamada, defiro o pedido de fl.17.Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 14/01/2009, às 13h40min, e inclua-o na pauta do dia 22/01/2009, às 13:40horas, restando mantidas todas as observações e cominações do despacho de fl.12.Publique, com URGÊNCIA, para ciência da reclamante.

Intime-se a reclamada, por SEED.Data supra.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-015-10-00.3

Reclamante	Guillermo Ribero Cereijo
Advogado	BRUNO DE CARVALHO GALIANO
Reclamado	Lojas Renner S/A

Vistos os autos.À análise da petição inicial, verifica-se que os pedidos contidos na letra "a" o qual se requer, dentre outros, o pagamento das horas extras e seus reflexos e gratificação natalina; na letra "b" o qual se pede o reflexo das horas extras acrescidas do adicional noturno à remuneração do reclamante para fins do pagamento das férias, acrescidas de 1/3 do 13º salário, parcelas rescisórias e FGTS; assim como na letra "d" o qual se requer o pagamento de salário equivalente a cinco dias trabalhados no mês de encerramento do pacto laboral, bem como o saldo referente ao mês de julho (fl.10), não foram liquidados, em desacordo com o §1º do art. 852-B da CLT.

Trata o § 1º artigo 852 -B da CLT: Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;II - omissis; III - omissis. § 1. O não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.Da leitura do dispositivo acima constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos, sob pena de descumprimento da Norma Trabalhista.Assim, considerando o não atendimento da norma trabalhista, e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011 -10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL.

ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852- B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido.(sem destaques no original). (TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006) Custas, pelo autor, no importe de R\$175,79 calculadas sobre R\$8.789,93, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração mediante cópia. Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo. Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Titular

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Titular

Edital

Edital

Processo Nº RT-1299/2008-015-10-00.0

Reclamante	Iran Cláudio da Silva
Reclamado	R A Assessoria de Esporte e Lazer (Nome de Fantasia - Scala da Asa Sul)
Reclamado	Academia Scala Ltda.
Reclamado	Mauro José Silva Amorim

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) TERCEIRO RECLAMADO MAURO JOSÉ SILVA AMORIM, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15 DE JANEIRO DE 2009 ÀS 13H20M, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E

LIMA.

Brasília/DF 19, DEZEMBRO de 2008.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-328/1997-016-10-00.9

Reclamante	ESPÓLIO DE EDVALDO JORDAO LEITE (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE FRANCISCA CARVALHO LEITE)
Advogado	MANOEL FAUSTO FILHO
Reclamado	TRUC S LANCHES LTDA

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-375/2001-016-10-00.0

Reclamante	JOSE NILSON MOREIRA ROSA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONSTEC CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para ciência das diligências efetuadas por meio do RENAJUD, que restaram negativas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-184/2002-016-10-00.9

Reclamante	NADIA FERREIRA MARTINS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	MEJIA E SANTOS LTDA (MONICA MEJIA)
Reclamado	Monica Mejia
Reclamado	Antonio de Assis Santos

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1106/2003-016-10-00.2

Autor	ANTONIO VIEIRA E ARAUJO
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Réu	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

"(...Data e hora da 1ª Praça:22/01/2009, às 15.00h.Data e hora da 2ª Praça:22/01/2009, às 15h10 min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01-Lote de terreno nº 1265 da quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF sob o nº 8660; 02- lote de terreno nº 1275 da quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Oficiode Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661. Toatal da Avaliação de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei

nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

Despacho

Processo Nº RT-4/2005-016-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA DA SOLIDADE
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. EM PROCESSO DE RECUPERACAO
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto Limitada - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S.A
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

J. Anotem-se os dados do novo procurador das executadas, conforme requerido. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, das alegações e requerimentos formulados por ambas as executadas.

Despacho

Processo Nº RT-59/2005-016-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Ferreira da Cunha
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

J. Anotem-se os dados do procurador da executada, conforme requerido. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, das alegações e requerimento trazidos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-310/2005-016-10-00.8

Reclamante	Antônio Pereira de Souza
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Premetal Engenharia Industria e Comércio Ltda.
Reclamado	Ana de Fátima Guimarães

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-381/2005-016-10-00.0

Reclamante	Jason Cardoso dos Santos
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

J. Anotem-se os dados do procurador da reclamada, conforme requerido. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, das alegações e requerimento trazidos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-411/2005-016-10-00.9

Reclamante	Ademar Ferreira da Luz
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Via Lux Instalações Elétricas Ltda
Reclamado	Luiz Carlos da Silva Mesquita
Reclamado	José Vilmar Miguel Araújo
Reclamado	Edileusa Camelo de Oliveira

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-766/2006-016-10-00.9

Autor	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BRASILIA DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS

J. Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-157/2007-016-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Intime-se o reclamante para que em cinco dias informe o número do PIS/NIT para que sejam efetivadas as transferências dos recolhimentos.

Despacho

Processo Nº RT-220/2007-016-10-00.9

Reclamante	Maria de Fátima Silva
Reclamado	INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA DO DISTRITO FEDERAL -ICP/DF
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	UNIÃO (Ministério das Comunicações)

Vistos.Considerando que há valor à disposição do Juízo, à fl. 340, resultado de transferência de bloqueio antes efetuado por meio de BACEN JUD, desnecessária a penhora de bens da executada, já que o Juízo se encontra garantido.Intime-se a executada desse despacho e para ciência de tem o prazo de cinco dias para oposição de embargos quanto ao débito homologado à fl. 334, após os quais, sem manifestação, o valor que se encontra à disposição do Juízo será utilizado para a efetivação dos recolhimentos previdenciários ainda devidos pela executada, de forma atualizada.

Despacho

Processo Nº RT-452/2007-016-10-00.7

Reclamante	Claiton Lúcio Brilhante
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Eliane Correa de Almeida
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-500/2007-016-10-00.7

Reclamante Maria da Conceição Sena Lopes Fernandes
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Karma Soap Cosméticos Ltda.
 Advogado MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES
 Reclamado Masal Comércio e Importações Ltda.
 Advogado JOÃO CARLOS LIMA JUNIOR

Renove-se a intimação de fl.173, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.....Fls.173:Intime-se o exequente para ciência da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado com certidão negativa, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-680/2007-016-10-00.7**

Reclamante Paulo Roberto Brito Pereira
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Staff Recursos Humanos Ltda.
 Advogado ROGERIO AVELAR
 Reclamado Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
 Advogado MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Intime-se a reclamada para recebimento do alvará nº 686/2008 que está acostado à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-886/2007-016-10-00.7**

Reclamante Nelson Rodrigues da Cruz
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado CESAR RODRIGUES ALVES

"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, e homologo o débito exequendo em R\$ 2.719,91, posicionado monetariamente em 31/08/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se o cálculos de fls. 127/133, com vistas à formação do competente precatório.Isento o Distrito Federal do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.Intimem-se o exequente e o segundo executado, por seus procuradores.)"

Despacho**Processo Nº RT-1228/2007-016-10-00.2**

Reclamante Frayson Warlens da Silva Nascimento
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Ma Pisos e Lajes do Brasil Ltda.
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
 Reclamado Moacir Horstmann
 Reclamado Nair de Fátima Quinzinho Hostmann

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-1257/2007-016-10-00.4**

Reclamante Késia Guimarães Rodrigues Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Financeira Alfa S/A
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a reclamada para que em cinco dias devolva a CTPS do reclamante com as devidas anotações, devendo ainda trazer as guias próprias para levantamento do FGTS.

Despacho**Processo Nº RT-8039/2007-016-10-00.0**

Exequente Eva Maria Pereira Maciel
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Executado Valmila Jóias Ltda.
 Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
 Executado Carlos César Cádio Santos
 Executado Maria Aparecida da Silva

Considerando-se a diligência infrutífera com relação a pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-232/2008-016-10-00.4**

Reclamante Alisson Soares de Paiva
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Castro Engenharia Ltda.
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos.Ante o depósito efetuado e a manifestação da União/PGF, declaro extinta a execução.Providencie a Secretaria o recolhimento previdenciário referente ao pacto laboral e INSS de terceiros a partir do depósito de fl. 76, utilizando o CNPJ da empresa.Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho e que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará.Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo.

Despacho**Processo Nº RT-296/2008-016-10-00.5**

Reclamante Maíra Aparecida Faustino
 Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
 Reclamado Casa de Carnes T-Bone Steak Ltda. EPP
 Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA
 Reclamado Luiz Amorim dos Santos
 Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

Considerando que a CTPS da reclamante se encontra à contracapa dos autos, intime-se para o recebimento do documento, em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-479/2008-016-10-00.0**

Reclamante Paulo Antônio da Silva
 Advogado CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
 Reclamado Massa Falida do Instituto de Educação NDA Junior

Vistos.Defiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita e dispense o reclamante do recolhimento das custas processuais.Intime-se o reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-595/2008-016-10-00.0**

Reclamante Wanderson Ribeiro Alves Vicente
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado VIPLAN Viação Planalto Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

J. Considerando que o número do PIS ou NIT do reclamante é necessário para a conversão do valor em guia GPS, conforme requerido pela PGF, intime-se o autor para informar tais dados. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-643/2008-016-10-00.0**

Reclamante	Geraldo Kennedy do Couto
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"(...Pelo exposto CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração opostos por GERALDO KENNEDY DO COUTO e POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, nos termos da fundamentação supra.Audiência encerrada às 16h30min.Intimem-se as partes.)"

Despacho

Processo Nº RT-756/2008-016-10-00.5

Reclamante	Eliza Teixeira Correia
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Vistos.Ante a solicitação de dispensa do encargo pela perita antes nomeada, nomeio perito o Dr. WELDSO NUNIZ PEREIRA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar o laudo, em 60 dias, a contar de 13.01.2009, observados os quesitos já formulados.O perito entrará em contato com o reclamante para acompanhar na diligência, conforme determinação contida à ata de fl. 167.Fica designada nova data para audiência de encerramento de instrução aos 13.04.2009, às 13.20 horas.As partes serão intimadas para vista do laudo pericial, posteriormente.Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, por seus procuradores.Intime-se o perito nomeado.

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-016-10-00.7

Reclamante	Josiel Pereira da Silva
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

"(...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por JOSIEL PEREIRA DA SILVA contra IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, para condenar esta, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Honorários periciais pela reclamada.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal das parcelas salariais na forma do direito vigente.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado para esta finalidade.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante.)"

Despacho

Processo Nº RT-802/2008-016-10-00.6

Reclamante	Thalita de Mattos Lima
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	TNG Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THALITA DE MATTOS LIMA em face de TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamante, no importe de R\$363,10, calculadas sobre R\$18.155,30, dispensadas na forma da lei.Intimem

-se as partes.)"

Despacho

Processo Nº RT-816/2008-016-10-00.0

Reclamante	Nélson Vieira Martins
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

"(...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por NÉLSON VIEIRA MARTINS contra IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, para condenar esta, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Honorários periciais pela reclamada.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal das parcelas salariais na forma do direito vigente.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado para esta finalidade.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante.)"

Despacho

Processo Nº RT-861/2008-016-10-00.4

Reclamante	Cleide Argenta Mendes.
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Instituto Presbiteriano Mackenzie.
Advogado	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLEIDE ARGENTA MENDES em face de INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamante, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.)"

Despacho

Processo Nº RT-1034/2008-016-10-00.8

Reclamante	Walter França Barbosa da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Intime-se o reclamante para vista, caso queira, acerca do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado.Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1103/2008-016-10-00.3

Reclamante	Meire Gomes dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Verônica Rodrigues de Carvalho
Advogado	MONICA BITTENCOURT HENRIQUES

J. Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante ao recebimento, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2008-016-10-00.9

Reclamante	Cleuber Wisley Rodrigues
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mega Mármore e Granitos (na pessoa de Leonardo Bezerra Neto e Cleyton Fonseca)

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo,

deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2008-016-10-00.3

Reclamante Arthur de Oliveira e Plazzi
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-1193/2008-016-10-00.2

Reclamante Valdivina Barboza da Costa
 Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
 Reclamado Maria Luciene Gomes da Silva
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES

J. Intime-se a reclamante para informar o seu número de PIS ou NIT a fim de que a reclamada possa providenciar o recolhimento previdenciário, na forma do acordo homologado. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-016-10-00.0

Reclamante Adão Luiz Rosa
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Ato ordinatório de fls. 27: "Incluo o feito na pauta do dia 27/01/2009, às 15h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-016-10-00.5

Reclamante Maria da Paz Souza
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado ZI Ambiental Ltda.

Ato ordinatório de fls. 22: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/02/2009 às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1328/2008-016-10-00.0

Reclamante Maria do Socorro Guimarães da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado ZI Ambiental Ltda.

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/02/2009 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-016-10-00.4

Reclamante Maria da Luz da Silva Matos
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado Shirlei De Souza Rodrigues ME

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 03/02/2009 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1211/2008-016-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Candeia Ind e Com de Ceramica Ltda. - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Candeia Ind e Com de Ceramica Ltda. - EPP, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/01/2009 às 14h15min, à AUDIÊNCIA UNA

relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número da sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS, e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-669/2007-017-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Vieira
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Banco Central

Conclusão: "Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada, de vício na citação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl.208, para que seja efetivada a notificação da decisão (fls.198/201) à segunda reclamada via MANDADO, dispõe a Lei nº 10.910/04. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1362/2007-017-10-00.0

Reclamante	Deuzânia Lima Gonçalves Amorim
Advogado	PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado	Associação de Assistência aos Trabalhadores da Fundação Educacional do Distrito Federal - ASEFE (Policlínica)
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.108/112, fixando o valor total da execução em R\$ 864,30, atualizados até 31/12/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-802/2008-017-10-00.2

Reclamante	Josinaldo Mendonça de Souza
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix serviços ambientais Ltda.

Decisão: "Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por JOSINALDO MENDONÇA DE SOUZA em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme fundamentos acima, parte integrante deste decism. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado por este juízo de R\$

2.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes, o reclamante via publicação eletrônica e a reclamada via postal, ante a renúncia de seus procuradores. Intime-se o INSS. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-898/2008-017-10-00.9

Reclamante	Joaci Borges dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Timiza Paes Especiais Ltda. ME (Panificadora Pão Dourado)
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Conclusão: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Retifique-se o pólo passivo para fazer constar o correto nome da reclamada, qual seja: Timiza Pães Especiais Ltda. Observe a Secretaria. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, o adicional noturno, e o adicional de insalubridade deferidos, cuja natureza é salarial. Os honorários periciais, a serem suportados pela reclamada, são fixados em R\$ 1000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1063/2008-017-10-00.6

Reclamante	Roberto Bezerra de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Conclusão: Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-017-10-00.6

Reclamante	Lourivaldo Dias Nunes
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Supera Engenharia Ltda
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Conclusão: "Pelo exposto, conheço dos embargos oferecidos para prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1102/2008-017-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto Bezerra
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Conclusão: "Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência material e, no mérito, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, conforme se apurar em liquidação por meros cálculos, observados os parâmetros neles

traçados, e respeitada a prescrição decretada. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Incide contribuição previdenciária sobre a parcela deferida, cuja natureza é salarial. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1147/2008-017-10-00.0

Reclamante	Marilda Terezinha Macera
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contra-razões ao recursos ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital." Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1173/2008-017-10-00.8

Reclamante	Rita de Cassia Cortez
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Instituto Cand. de Solid. - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contra razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1321/2008-017-10-00.4

Impetrante	Sintramoto Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas e Motoboys de Goiânia
Advogado	MAX LUIZ FERNANDES RIBEIRO
Aut. Coatora	Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho

"Vistos, etc. Alega o impetrante omissão da autoridade coatora, pois não defere nem indefere o pedido de registro sindical do impetrante protocolado há mais de dois anos. Primeiramente afirma que não houve impugnação do registro sindical por parte de entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida no todo ou em parte com a do requerente, preenchendo, assim, os requisitos listados na Portaria 343/2000 do MTE. Mais adiante informa que recebeu ofício do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual foi alegado pelo órgão competente a existência de conflito de base territorial com o SINDICATO DOS MOTO-TAXISTAS E MOTOBOYS DO ESTADO DE GOIÁS-SINDIMOTO..Entende não existir conflito de base territorial entre o sindicato impetrante, de base municipal, com o sindicato SINDIMOTO, de base estadual. Como visto, a matéria gira em torno de registro sindical que foi impugnado no Ministério do Trabalho e Emprego pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTO-TAXISTAS e MOTOBOYS DO ESTADO DE GOIÁS-SINDIMOTO, levando ao sobrestamento do feito no Ministério do Trabalho e Emprego. Da análise da inicial, conclui-se que o universo jurídico do sindicato, de base estadual, a quem já fora concedido o registro (SINDIMOTO), no qual a impetrante, de base municipal, visa ingressar, será atingido pela decisão a ser proferida, mormente se for acolhido o pedido. A impetrante, entretanto, não incluiu no pólo passivo o mencionado sindicato. Trata-se, sem dúvida, de litisconsórcio passivo necessário, pois a eficácia da sentença dependerá da citação do litisconsorte, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Esse o entendimento jurisprudencial: "Há litisconsórcio

necessário quando a decisão da causa puder afetar diretamente a esfera jurídica do terceiro, caso em que deverá ser necessariamente citado, caso a lei expressamente não estabeleça a facultatividade litisconsorcial" (STF -RT 594/248). Apud Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante: 7.ed.rev.e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.418. Em se tratando de mandado de segurança, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de não admitir a emenda à inicial. Se o impetrante não promoveu a citação do litisconsorte necessário, a consequência é a extinção do processo sem análise do mérito. Doutrinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney: "Nos termos do CPC 47 par. ún., caso o autor não promova a citação do litisconsorte necessário, o processo do MS deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade processual (CPC 267, IV). Caso sobrevenha sentença sem a integração do litisconsórcio necessário, terá sido dada inutilmente (inutiliter data), sendo ineficaz e prescindindo de ação rescisória para ser desconstituída porque não alcançada pela autoridade da coisa julgada (coisa julgada material). In Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante: 7.ed.rev.e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.1607. A sentença, no caso dos autos, afetará, diretamente, o universo patrimonial do litisconsorte, e a sua inclusão, no pólo passivo, é medida indispensável. Não sendo a inclusão viável - não se admite a emenda em caso de mandado de segurança, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. Houve portanto o desatendimento ao que determina o art.6.º, da Lei 1.533/51. Tal vício, na forma da Súmula 415/TST, não pode ser sanado, não havendo de se falar em emenda à exordial em mandado de segurança. Assim, dada a inaplicação do art.284, do CPC, aos mandados de segurança, e na forma que dispõe o art.8.º da Lei 1.533/51, INDEFIRO o presente mandado de segurança, razões pelas quais julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios - Súmula 512 do STF. Custas, pela impetrante, no valor de R\$ 20,00. Intime-se a impetrante, via imprensa oficial. Nada mais." Brasília - DF, 07 de janeiro de 2009. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAia - DF, 07 de janeiro de 2009. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-653/1995-017-10-00.6

Reclamante	MARILZA PIRES MACIEL
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	PRIMAVERA MOVEIS
Reclamado	NEUSA CHAVES DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao PRIMAVERA MOVEIS e NEUSA CHAVES DE AQUINO, atualmente em locais incertos e não sabidos, que ficam INTIMADAS do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se o executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital**Processo Nº RT-1332/2000-017-10-00.7**

Reclamante ANTONIO LUCIO DA SILVA
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado R G M SERVICOS GERAIS LTDA (LUIZ CARLOS SERTAO)
 Reclamado FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios Geraldo Ricardo de Almeida e Ronaldo Martins de Almeida, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.475,94 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.216,56 (92,54%)
 INSS Reclamante.....: 29,18 (0,84%)
 INSS Reclamado.....: 72,95 (2,10%)
 INSS Terceiros.....: 28,88 (0,83%)
 INSS SAT.....: 7,30 (0,21%)
 INSS Pacto Laboral: 39,93 (1,15%)
 Custas do Processo: 64,91 (1,87%)
 Custas Art.789.....: 16,23 (0,47%)
 Total Geral: 3.475,94

Atualizado:31/07/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Vistos os autos. Citem-se os sócios para pagamento do débito, via edital." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital**Processo Nº RT-1138/2002-017-10-00.3**

Reclamante JOSE SANTIAGO NETO
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado C E C COMPUTADOR E COMPANHIA LTDA (PAULO GRANDE POUSA)
 Advogado HAROLDO TOTI

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada C E C COMPUTADOR E COMPANHIA LTDA (PAULO GRANDE POUSA), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 749,48 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 613,15 (81,81%)
 INSS Reclamante.....: 25,97 (3,47%)
 INSS Reclamado.....: 67,90 (9,06%)
 INSS Terceiros.....: 19,69 (2,63%)

INSS SAT.....: 6,79 (0,91%)

Custas do Processo: 12,78 (1,71%)

Custas Art.789.....: 3,20 (0,43%)

Total Geral: 749,48

Atualizado:30/05/2003, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Vistos os autos. Esgotados todos os meios de pagamento da execução pela executada e, considerando a teoria da desconsideração de personalidade jurídica, instauo o processo de execução contra os sócios. Cite-se o sócio (fls.103), para pagamento de débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital**Processo Nº RT-669/2007-017-10-00.3**

Reclamante Luiz Carlos Vieira
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
 Reclamado Banco Central

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) JAGUAR SEGURANÇA LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada, de vício na citação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl.208, para que seja efetivada a notificação da decisão (fls.198/201) à segunda reclamada via MANDADO, dispõe a Lei nº 10.910/04. Intimem-se as partes." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital**Processo Nº RT-900/2007-017-10-00.9**

Reclamante Esperidião Francisco Dourado
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Intituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Intituto Candango de Solidariedade, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 592,81 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 592,81 (100,00%)

Total Geral: 592,81

Atualizado:31/12/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 223/227, fixando o valor total da execução em R\$ 592,81, atualizados até 31/12/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se o 1º executado, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de contração judicial." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-82/2008-017-10-00.5

Reclamante	Francisco de Assis Araújo
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio Residencial Rural RK
Advogado	JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Condomínio Residencial Rural RK, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se o executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-375/2008-017-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Réu	Escala Empreendimentos de Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Escala Empreendimentos de Engenharia Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada, via edital, para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-396/2008-017-10-00.8

Reclamante	Maria Luciene Gomes Barbosa
------------	-----------------------------

Advogado	DENISE BASTOS MOREIRA
Reclamado	Laboratório Neurobiocardio Ltda. - ME
Reclamado	Maria da Conceição Ferreira de Araújo
Reclamado	Osman Ribeiro de Araújo

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Laboratório Neurobiocardio Ltda.-ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 49.589,92 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	33.510,82 (67,58%)
INSS Reclamante.....:	1.692,69 (3,41%)
INSS Reclamado.....:	4.425,13 (8,92%)
INSS Terceiros.....:	1.283,31 (2,59%)
INSS SAT.....:	663,75 (1,34%)
I R P F.....:	6.960,13 (14,04%)
Custas do Processo:	843,27 (1,7%)
Custas Art.789.....:	210,82 (0,43%)
Total Geral:	49.589,92

Atualizado:31/12/2008, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: " Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 68/91, fixando o valor total da execução em R\$ 49.589,92, atualizados até 31/12/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de contração judicial." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1147/2008-017-10-00.0

Reclamante	Mariilda Terezinha Macera
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Instituto Candango de Solidariedade, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contra-razões ao recursos ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.E,para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital**Processo Nº RT-1252/2008-017-10-00.9**

Reclamante Francisco Ulhoa
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Colossal do Brasil Serviços Ltda. , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, conforme se apurar em liquidação por meros cálculos, observados os parâmetros neles traçados. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante. Tem direito o sindicato aos honorários (15 por cento sobre o valor da condenação), preenchidos os requisitos legais: cf. fls. 7 a 9. Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 14,00, calculadas sobre R\$ 700,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante. Intime-se o reclamado. Encerrou-se a audiência. Nada mais." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JANEIRO de 2009. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-512/2004-018-10-00.1**

Reclamante BRUNA HELENA ALTOE
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado Centro Medico Para Tratamento Analise E Pesquisa Ltda (SPA - Vale dos Lírios)
 Advogado DEBORA SILVA BRASILEIRO
 Reclamado Mozar Donizete de Abreu
 Reclamado Eliana Ferreira de Matos
 Reclamado Egles Alves de Souza
 Reclamado Telma Marinho Sobrinho
 Reclamado Maria da Glória Martins

"Vistos, etc. Manifeste-se a exeqüente acerca do teor do documento acostado à fl. 392, no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito".

Despacho**Processo Nº RT-1234/2005-018-10-00.0**

Reclamante João Luiz da Cunha
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da Contadoria. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-1215/2006-018-10-00.5**

Reclamante Waldir Gonçalves dos Santos Junior
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Reclamado

SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 331/347 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 25.544,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho**Processo Nº RT-274/2008-018-10-00.8**

Reclamante Gláucio Santos Viana
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 293/307 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 6.834,62 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.

Despacho**Processo Nº RT-785/2008-018-10-00.0**

Reclamante William Antonio Florindo Cintra
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Iridium Comércio e serviços Ltda.
 Advogado JOAO LEITE
 Reclamado SKY Brasil Serviços Ltda.
 Advogado MARCELO PIMENTEL

F U N D A M E N T O S pelos quais rejeito as preliminares suscitadas pela 2ª reclamada, extingo a reconvenção proposta no bojo da ação pela 1ª reclamada em face do reclamante e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por WILLIAM ANTONIO FLORINDO CINTRA, para condenar a IRIDIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário, a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas, restringindo, no caso da 2ª reclamada, às obrigações de dar, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT), com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de saldo salarial, 13º salário proporcional, diferenças salariais pela cumulação de função e pelo piso da CCT, detém caráter salarial, e estão sujeitas à incidência previdenciária, sendo as demais de índole indenizatória.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada,

nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003.

Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal.

Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/2007). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 98,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.900,00.

Despacho

Processo Nº RT-901/2008-018-10-00.0

Reclamante	Domingos Carlos Nunes de Sousa
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Contrec - Construtora Terr. e Consultoria Ltda.
Advogado	CRISTIANE RUBINGER BOTELHO

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por DOMINGOS CARLOS NUNES DE SOUSA em face da reclamada CONTREC CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a proceder à retificação da CTPS do autor quanto às datas de admissão e demissão e a pagar a este as verbas deferidas no curso da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da primeira reclamada, observada a Sum. 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$3.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-957/2008-018-10-00.5

Reclamante	Haroldo Antonio de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

decisão de fls. 405/415

"ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MILTON ALVES DE ANDRADE FILHO em face da reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta conclusão passa a integrar.

Concedo, ainda, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$40.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES."

DESPACHO DE FLS. 416: "Vistos, etc. À vista da promoção supra, retifico de ofício o erro material ocorrido, para que passe a constar no dispositivo da sentença em questão, o nome correto do autor: HAROLDO ALVES DE ANDRADE FILHO, permanecendo a ata inalterada quanto ao mais. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-961/2008-018-10-00.3

Reclamante	Ruth Esther Lopes de Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por RUTH ESTHER LOPES DE SOUSA em face das reclamadas VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA e VIVO S/A, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação supra, que a esta conclusão passa a integrar.

Concedo, ainda, à reclamante, os benefícios da justiça gratuita. a forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da primeira reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$8.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-976/2008-018-10-00.1

Reclamante	João Justino de Brito
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por JOÃO JUSTINO DE BRITO em face da reclamada SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA TCB, ante o acolhimento da preliminar de coisa julgada, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$20.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2008-018-10-00.4

Reclamante	Meguy Cristina Santana da Costa
Advogado	ALAN LAUREANO DE ARAUJO
Reclamado	Administradora de Consórcio Saga Ltda.
Advogado	EURIPEDES ALVES FEITOSA

F U N D A M E N T O S pelos quais extingo sem resolução de mérito o presente feito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos

deduzidos na inicial por MEGUY CRISTINA SANTANA DA COSTA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA., tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 3.227,98, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1300/2008-018-10-00.5

Reclamante	Adriana Silva Aguiar
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

"J. Intime-se o reclamante para informar em 48 horas o atual endereço da primeira reclamada."

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1400/1994-020-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO MINERALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CARIZZI E OLIVEIRA LTDA(Sócios DENISE PELLEGRINI CARIZZI E JOÃO MALAQUIAS DE OLIVEIRA)
Advogado	NELSON JOSÉ DOS SANTOS
Reclamado	NOVO TETO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.280.

Tendo em vista que somente agora foi feita a movimentação determinada às fls.269,intime-se o exequente para recebimento do seu cré

dito,no prazo de 05 dias.

Do mencionado despacho intime-se,ainda a segunda reclamada vez que ela não tem procurador constituído nos autos,não podendo ser

intimado pelo DJ. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-667/1995-020-10-00.2

Reclamante	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	TULIPA CHOPARIA LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO MAJORITARIO GILDO DA SILVA GADELHA E SR. KARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA)
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA

Ao Exeq.desp.de fl.362,J.Sem razão o exequente,porquanto o documento de fl.344 foi encaminhado ao Banco do Brasil no dia 30.10.2008,conforme comprovante de carimbo no rodapé da autorização.Diligencie a Secretaria,junto ao Banco do Brasil,acerca do cumprimento da referida autorização.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1099/1995-020-10-00.7

Reclamante	VALDEMIRO ALEIXO DE CARVALHO
Advogado	PEDRO SILVA OLIVEIRA

Reclamado

STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.207,"Intime-se o(a)exequente,para vista da certidão de fls.206,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,requerendo o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento do feito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com a maifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-351/2003-020-10-00.1

Reclamante	NEUCYR MUNIZ MARINHO DA ROCHA
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	DON TACO FIESTA LTDA (na pessoa dos sócios Flávio José Pin e Jackson de Gois Gonçalves)
Reclamado	FLAVIO JOSE PIN
Advogado	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado	Jackson de Gois Gonçalves

Ao Exeq.desp.de fl.433,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-293/2005-020-10-00.8

Reclamante	Horácio Veras de Carvalho Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado	União Federal

Ao Exeq.desp.de fl.295,Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias,indicar meios de prosseguimento da execução,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-679/2005-020-10-00.0

Reclamante	Sérgio Aparecido Gonçalves Albiero
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Arte Sign Sinalização

Ao Exeq.desp.de fl.202,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,em relação a sócia Ana Cristina Paulino da Silva. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1036/2005-020-10-00.3

Reclamante	Eudete Lima Santos Filha
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

A Executada,desp.de fl.867,Defiro o pleito do executado às fls.863,de liberação dos depósitos recursais e saldos remanescente existentes nos autos (fls.864/866).Expeça-se alvará judicial.Intime-se o executado para,em 5 dias,vir receber o alvará.Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-80/2006-020-10-00.7

Reclamante	Jurandir Ferreira Borges
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS OTÁVIO ALVES NETO E SILVIA ALVES CAVALCANTE)

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Ao Exeq.desp.de fl.279,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor do presente ofício. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-949/2006-020-10-00.3

Reclamante Fernanda Alves Ramos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ceap - Colégio Evangélico Amigos do Pai Ltda. - ME
 Advogado ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

A Executada,desp.de fl.118,Intime-se o executado das penhoras de fls.101,112 e 117.Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-973/2006-020-10-00.2

Reclamante Ricardo Soares Pereira
 Advogado JORGE NARA
 Reclamado Jorge Gomes Gessos e Premoldados de Cimento

Ao Exeq.desp.de fl.94,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1119/2006-020-10-00.3

Reclamante Antonio de Oliveira
 Advogado RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
 Reclamado GÂVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Reclamado Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Condomínio do Bloco D da SQS 403

Ao Exeq. desp.de fl.154,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-38/2007-020-10-00.7

Reclamante Mariano Marques da Silva
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
 Reclamado GIUSEPPY ALESSANDRO MORAIS DA SILVA-ME
 Reclamado Elmo Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO

Ao Exeq.desp.de fl.103,Intime-se o exequente para,no prazo de 10 dias,manifestar-se sobre o resultado negativo das Praças,requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-515/2007-020-10-00.4

Consignante 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
 Advogado ANGELA MARTINS DA CRUZ
 Consignado JUCINEA GOMES DE SOUSA
 Advogado NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO
 Consignado Marcia Regina Ferreira Alves
 Advogado NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO

A Consignante,desp.de fl.102,Preliminarmente,intime-se a consignante para,em 05 dias,efetuaro recolhimento previdenciário da cota parte do empregado(R\$4.064,57)e do empregador(R\$14.754,02),sob pena de execução. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-584/2007-020-10-00.8

Reclamante Delma de Fátima Conceição
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI.
 Reclamado Hospital Santa Lúcia S.A.
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

A Executada,desp.de fl.295,Considerando-se o saldo da conta de fls.290,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:-quitem-se as custas do art.789-A,inciso II,"a" (R\$11,06);-transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores,referentes ao pacto laboral, : 1.617,06(cota-parte do empregador),R\$407,79(terceiros)e o saldo remanescente da conta para a cota-parte do empregado,zerando-a.Intimem-se as partes e o INSS para ciência.Após ultimadoas as providências acima e decorrido o prazo,arquivem-se os autos,com baixa,eis que extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-874/2007-020-10-00.1

Reclamante Francisco Antonio Gomes da Silva
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Ao Exeq.desp.de fl.319,Indefiro o pleito de fls.318,do exequente,uma vez que a obrigação de proceder a entrega do documento próprio para habilitação no seguro desemprego(fl.266)foi devidamente cumprida pela reclamada(fl.305)e devidamente recebido pelo reclamante(fl.307 verso).Ademai,não justificou o reclamante o motivo pelo qual o nSNE se recusou a liberar o benefício.Homologo os cálculos de fls.309/316,fixando a execução em R\$ 2.277,41,na data de 31/10/2008,sem prejuízo de futuras atualizações,na forma da lei.Cite-se a executada(art.880 da CLT).Dê-se ciência ao exequente.Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1047/2007-020-10-00.5

Reclamante Joaquim dos Santos Neto
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Ao Recdo,desp.de fl.699,Intime-se o reclamado para,no prazo de 15 dias,apresentar os cálculos,conforme determinado no despacho de fls.670,que deverá observar também o contido no despacho de fls.697. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-6/2008-020-10-00.2

Reclamante Sandra Beatriz Tumelero Nunes
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Cisco do Brasil Ltda.
 Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Às Partes,desp.de fl.322,J.Ciência às partes do teor da designação de audiência no juízo deprecado.Designado o dia 17/03/2009 às 11:00 horas,para a inquirição deprecada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-33/2008-020-10-00.5

Reclamante Alberto Luiz Brandão
 Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA (REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE ANDRÉ LUIZ BRANDOLFF)
 Advogado RAUL CANAL
 Reclamado Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
 Advogado MARIANA KOURY VELOSO

Às Partes. desp. de fl. 187, considerando-se o valor do depósito de fls. 185 e os cálculos às fls. 152, determino: -quitem-se as custas de diligências; -transfira-se para a conta do INSS o saldo remanescente do depósito, sendo-se a conta, a título de recolhimento previdenciários cota-parte empregado e empregador. Expeça-se o alvará. Feito isso, arquivem-se os autos, com baixa, eis que extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-536/2008-020-10-00.0**

Reclamante José Carlos Alves
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Reclamado Vortex Engenharia Ltda.
 Advogado AGUINALDO DINIZ
 Reclamado União Federal (Ministério da Aeronáutica VI Comar Militar da Aeronáutica)
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Ao Exeq. desp. de fl. 163, Diante do teor da certidão supra, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-641/2008-020-10-00.0**

Consignante S M Restaurante e Lanchonete Ltda .ME
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI
 Consignado Erlivânia Gonçalves Aires
 Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ao Consignado desp. de fl. 70, Para querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela PGF (INSS) Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1199/2008-020-10-00.9**

Reclamante Jorge Dantas Dias
 Advogado GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

Às Partes. Desp. de fl. 159, Em face da petição de fls. 151/152 e dos documentos de fls. 153/155, adio a audiência UNA para o dia 12/03/2009, 15:00 horas. Libere-se a pauta do dia 22/01/2009, às 15:00 horas. Mantenham-se as cominações legais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1/2009-020-10-00.0**

Reclamante Lidiane Loiola de Oliveira

Advogado ISABELA MENEZES DE FARIAS
 Reclamado CECAP ? Sociedade Educacional Península Norte S. C. Ltda.

Designo o dia 04/03/09, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-2/2009-020-10-00.5**

Reclamante Éder Leonardo Silva Melo
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. - Ipanema
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Reclamado União Federal

Designo o dia 11/03/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-3/2009-020-10-00.0**

Reclamante Iremar Pereira de Sousa
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Sadia S. A.

Designo o dia 22/01/09, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-67/2005-021-10-00.3**

Reclamante Rosana Priscila Gonçalves de Sousa Viana
 Advogado RICARDO JANCOSKI
 Reclamado ANGELO VICENTE RAPUCCI RODRIGUES NETO IRMÃOS LTDA.
 Advogado ELBER CARLOS SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 18.799,13 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 538,52 INSS COTA PARTE EMPREGADO

R\$ 1.956,72 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 2.644,68 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 97,27 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 109,91 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 24.146,23 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO A

Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 232). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 24.146,23, valor atualizado até 31/12/2008, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04823819-3, procedente do depósito recursal de fl. 118, o qual será convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$18.947,69 em 31/01/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Em Janeiro 8, 2009

Despacho

Processo Nº RT-85/2005-021-10-00.5

Autor	Paulo Cesar Teixeira
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Réu	Amaral e Mota Ltda.
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

"(...)Confirmada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos".

Despacho

Processo Nº RT-301/2005-021-10-00.2

Reclamante	Jonas Januário
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado	ANTAQ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como dos depósitos de fls. 265 e 269.

Está liberada ao autor sua CTPS, acostada à contracapa dos autos, devidamente anotada. Intime-se. Em Janeiro 8, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-8371/2005-021-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	TOURING CLUB DO BRASIL
Advogado	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
Executado	Leonardo de Castro França

DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos por TOURING CLUB DO BRASIL. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo o valor da execução em R\$ 8.167,81, corrigido até a data de 30/05/2003, sem prejuízo de futuras atualizações.

Custas pela executada, no valor de R\$ 44,26, que serão cobradas

ao final, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Libero a penhora de fls. 92 da CP 56/2006.

Mantenho a penhora de fls. 19 da CP 06/2008, a qual julgo subsistente.

Anotem-se os dados da procuradora da executada (fls. 17 da CP).

Intime a executada, por sua procuradora, via DJ.

Intime-se a PGFN.

Intime-se o fiel depositário, indicado no verso das fls. 92, dando-lhe ciência da liberação da penhora efetivada na CP 56/2006.

Mantenha-se a Carta Precatória de nº 06/2008 na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, sem interposição de agravo de petição, ela será devolvida ao Juízo Deprecado para o prosseguimento dos demais atos executórios. Brasília, 8 de Janeiro de 2009

Despacho

Processo Nº RT-8373/2005-021-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SERSAN SOLCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONST. CIVIL E AGROPEC. LTDA
Executado	Angkor Participações Ltda
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Vistos em inspeção interna.

Intime-se o arrematante, por seu procurador, para receber o valor da guia de fl. 127, acostada à contracapa.

Aguardar no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-102/2006-021-10-00.5

Reclamante	Edilon da Costa Dias
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MPM Transportes Ltda. (MPM Produções e Transportes Ltda.)
Reclamado	MPM Locações e Transportes Ltda. (MPM Service Ltda.)
Reclamado	Adolfo Levi Silva
Reclamado	Adriano Alves

Abre-se vista ao exequente, devendo ele indicar meios de prosseguimento da execução em quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado.

Publique-se. Em Janeiro 9, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-289/2006-021-10-00.7

Reclamante	Anoel Ramos de Souza
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Pianino Pizzaria Ltda.
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA

1. Uma vez que se tornou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para que a executada se manifeste sobre os cálculos de fls. 270/289.

O silêncio da executada será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará a liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exequente.

2. Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-421/2006-021-10-00.0

Reclamante	Erizaldo Oliveira Nunes
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução. Em Janeiro 9, 2009

Despacho

Processo Nº RT-472/2006-021-10-00.2

Autor Cláudio Aparecido Batista da Silva
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Réu Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução. Em Janeiro 9, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1046/2006-021-10-00.6

Reclamante Maria Berenice Machado Borges
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

"(...)DECISÃO

Pelo exposto:

1) CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE.
2) CONHEÇO dos embargos à execução apresentados pela executada para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo em R\$ 173.499,93 o montante da execução, valor em 31/08/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 126.983,39 - crédito líquido do exequente;
- R\$ 4.730,42 - FGTS a depositar;
- R\$ 21.449,31 - imposto de renda;
- R\$ 18.620,93 - INSS cota do empregador + SAT + TERCEIROS;
- R\$ 1.077,42 - custas processuais;
- R\$ 638,46 - custas do art. 789-A, IX da CLT
- R\$ 173.499,93 - valor da execução em 31/08/2007

As custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), a cargo da executada, serão cobradas ao final, e importam em R\$ 44,26.

Com a majoração da conta, os depósitos de fls. 502 e 520 tornaram-se insuficientes para abarcar todo o valor da execução. Assim, a executada deverá proceder à complementação do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, via publicação.

Intime-se a União (PGF), via Contadoria."

Despacho

Processo Nº RT-932/2007-021-10-00.3

Reclamante José de Jesus Fernandes Borges
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes de Brasilia - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Ao Agravo de Petição interposto pela parte reclamante foi negado provimento, com condenação em custas no importe de R\$ 44,26, conforme acórdão de fls. 282/283, já transitado em julgado (fls.288). A decisão dos embargos liberou o saldo da conta de fls. 256 (honorários assistenciais) e extinguiu a execução. Assim, intime-se o autor para pagamento das custas em 48 horas,

bem como seu advogado para levantar a guia dos honorários. Publique-se. Em Janeiro 9, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-992/2007-021-10-00.6

Reclamante Rubiane Francisca dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Rodriguez e Oliveira Ltda. ME
Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 9.174,90 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 563,21 INSS COTA PARTE EMPREGADO

R\$ 2.046,68 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 1.705,06 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 113,58 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 57,22 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 13.660,65 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.161).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 13.660,65, valor atualizado até 30/11/2008, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04822070-7, procedente do depósito recursal de fl. 88 o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$8.613,11 em 31/01/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Em Janeiro 8, 2009

Despacho

Processo Nº RT-1035/2007-021-10-00.7

Reclamante Jessé Peixoto Santos Junior
Advogado FABIANA GUIMARÃES MENDES
Reclamado ACSA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME
Reclamado MM Cursos de Informática e Treinamento Técnico Ltda ME
Reclamado Open Filmes e Publicidade Ltda.
Advogado SUELEN SILVA MAXIMO
Reclamado Marciel Alves de Souza
Reclamado Juliana Costa Liberato

Vistos os autos em inspeção.

Considerando que tentativa de citação do sócio administrador Marciel Alves de Souza, no novo endereço, restou frustrada, bem como todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o atual paradeiro do sócio Marciel Alves de

Souza, bem como para indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1150/2007-021-10-00.1

Reclamante Edson Pedreira Ramos
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 12.024,85 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 995,69 FGTS A DEPOSITAR

R\$ 3.899,50 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 3.380,41 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 215,57 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 82,00 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 20.598,02 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 236).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 20.598,02, valor atualizado até 30/11/2008, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04822083-9, procedente do depósito recursal de fl. 239, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 15.696,88, EM 31/01/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Em Janeiro 7, 2009

Despacho

Processo Nº RT-1185/2007-021-10-00.0

Reclamante Cesar Luis Sassi
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intime-se o reclamante para vir receber o alvará expedido (nr, 384/2008), em cinco dias.

Publique-se.Em Janeiro 8, 2009 .

Despacho

Processo Nº RT-1219/2007-021-10-00.7

Reclamante Josefina Odiles da Costa
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a manifestação do reclamante, por mais trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1228/2007-021-10-00.8

Reclamante Edvaldo da Fonseca Barbosa
 Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1293/2007-021-10-00.3

Reclamante Ana Magna Silva Couto
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a Reclamada para, em quinze dias, fornecer os documentos necessários à liquidação de sentença, conforme manifestação da Contadoria a fls.325.Publique-se.Em Janeiro 9, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-22/2008-021-10-00.1

Reclamante Wander da Costa Alves
 Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A. Ltda.)
 Advogado INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos em inspeção interna.

Intime-se a executada para ter ciência da penhora realizada por intermédio do Banco Central e que garantiu o juízo.

Prazo legal.

Proceda-se por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-71/2008-021-10-00.4

Reclamante Vera Lúcia Regina dos Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Ensino Stela Brito Ltda. (Maria Estela Brito Nascimento)
 Advogado RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$80,00.

As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo. O reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, empregador, SAT e terceiro e ainda os recolhimentos fiscais, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento do acordo e comprovado o recolhimento previdenciário, encaminhem-se os autos PGF (INSS) para ciência.

Em Janeiro 9, 2009

Despacho

Processo Nº RT-183/2008-021-10-00.5

Reclamante Joao Mucio de Lima
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.
 Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos em inspeção.

Verifico a esta altura que o débito executado é de natureza previdenciária, conforme homologação de cálculo de fl. 73. Desnecessária, portanto, a vista concedida ao exequente, uma vez que o credor é a PGF.

Assim, torno sem efeito a determinação de fl. 88 e a intimação de fl. 89.

Oficie-se à CEF, determinando que, a partir da conta nº 042/04821280, proceda aos seguintes recolhimentos:a) de R\$ 289,28, em guia GPS (Código 1708), a título de recolhimento previdenciário cota parte do empregado;b)de R\$ 757,40, em guia GPS (Código 2909), a título de recolhimento previdenciário cota parte do empregador (R\$ 525,97), SAT (R\$ 78,90) e Terceiros (R\$ 152,53); e, c)do saldo remanescente, zerando-se a conta, a título de custas processuais, em guia DARF (Código 8019).

A CEF deverá comprovar nos autos os recolhimentos determinados.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes deste despacho.

Intime-se a PGF. Proceda-se, via Contadoria.

Despacho**Processo Nº RT-307/2008-021-10-00.2**

Reclamante Clarianne Douetts de Melo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado LABOR SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA.
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 501,81 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE
 R\$ 0,00 INSS COTA PARTE EMPREGADO
 R\$ 0,00 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS
 R\$ 0,00 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)
 R\$ 0,00 CUSTAS PROCESSUAIS
 R\$ 2,51 CUSTAS ART. 789-A
 R\$ 504,32 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 140).Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$504,32 valor atualizado até 31/12/2008, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04823794-4, procedente do depósito recursal de fl. 104, o qual será convertido em penhora.Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 93,56 em 31/01/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Em Janeiro 8, 2009.

Despacho**Processo Nº RT-384/2008-021-10-00.2**

Reclamante Cláudia Costa Cavalcanti Souza
 Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

Despacho a fl. 653 - "Vistos os autos.

Considerando os termos do acórdão de fls. 644/650 que reabriu a instrução processual, designo audiência para o dia 16/02/2009 às 14h50min, tendo em vista que esta Juíza estará de férias. Na ocasião, deverá a reclamada trazer sua(s) testemunha(s) para oitiva, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via D.J."

Despacho**Processo Nº RT-405/2008-021-10-00.0**

Reclamante Ronan Frota da Rocha
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado RG Osasco Transportes Rodoviários Ltda. (nome fantasia RG Transportes Rodoviários Ltda.)
 Advogado MANOEL PLINIO DOS SANTOS

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 500,00 CUSTAS PROCESSUAIS
 R\$ 1.192,00 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)
 R\$ 1.749,95 INSS DO PACTO LABORAL
 R\$ 356,47 INSS DE TERCEIROS
 R\$ 3.798,42 TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CUSTAS PROCESSUAIS.A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 172).O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para que fique ciente do montante dos cálculos ora homologados.O executado deverá providenciar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em Janeiro 9, 2009

Despacho**Processo Nº RT-438/2008-021-10-00.0**

Reclamante Rejane Fernandes Gomes
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União Federal

Vistos em inspeção.

Comprove o reclamante, em cinco dias, o valor levantado a título de FGTS.

Comprovado o valor, ao cálculo.

Despacho**Processo Nº RT-450/2008-021-10-00.4**

Reclamante Natanael Dantas de Farias Filho
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Auto Posto Tanque de Ouro Ltda
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 9.510,87 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 397,73 INNS RECLAMANTE

R\$ 1.482,99 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 929,88 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 109,10 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 54,19 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 12.484,76 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 152).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 12.484,76, valor atualizado até 30/12/2008, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04823806-1, procedente do depósito recursal de fl. 155, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 7.451,24, em 31/01/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Em Janeiro 7, 2009

Despacho

Processo Nº RT-508/2008-021-10-00.0

Reclamante	Tabatha Cristina Silva Zayat
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a reclamada para comprovar, em dez dias, o restabelecimento do auxílio-alimentação, na forma da decisão de fls. 254/264.

Após, ao cálculo das parcelas vencidas

Despacho

Processo Nº RT-519/2008-021-10-00.0

Reclamante	Evanio Pereira Ruela
Advogado	JOSE MAURICIO OLIVEIRA
Reclamado	Rio Grandense Construções LTDA
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Reclamado	Condomínio do Bloco "K" da SQN 303, Residencial Alberto Perez
Advogado	CARLOS DE SOUZA DANTAS JUNIOR

Vistos em inspeção.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-520/2008-021-10-00.4

Reclamante	Maria da Conceição Rocha de Araújo
------------	------------------------------------

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Ante o acima certificado, e considerando que a 1ª demanda encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se a Reclamante para juntar aos autos sua CTPS, em 10 dias, para as anotações determinadas na sentença.

Despacho

Processo Nº RT-625/2008-021-10-00.3

Reclamante	José Felício Bergamim
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, entregar o TRCT e a chave de conectividade.

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-021-10-00.0

Reclamante	Deseudite Portil
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Suely Maria Caetano Giordano
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la e entregar as guias TRCT.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à DRT para as providências cabíveis. Publique-se. Em Janeiro 8, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-682/2008-021-10-00.2

Reclamante	Maria Antonia Pereira da Silva
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Correio Brasileiro S/A
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Vistos em inspeção interna.

Considerando o acórdão de fls. 108 que reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência, libere ao reclamado o depósito recursal de fl.83.

Expeça-se alvará.

Intime-se o reclamado para recebimento.

Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-794/2008-021-10-00.3

Reclamante	Expedito Souza
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Jordão Transportes Ltda.
Advogado	LOUISE RAMIRO DA COSTA
Reclamado	Votorantin Cimentos Brasil Ltda.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se. Em Janeiro 8, 2009.

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-021-10-00.0

Reclamante	Edson Ferreira Costa
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	MANUELA SIMOES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN

DISPOSITIVO:

Do exposto, REJEITO as preliminares e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA e de forma subsidiária, a Reclamada TAM LINHAS AÉREAS S.A, a pagarem ao Reclamante EDSON FERREIRA COSTA, as parcelas constantes da fundamentação da presente a qual faz parte do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91 e Súmulas 200 e 381, do TST, não havendo disposição legal que afaste a incidência de tais encargos.

Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): adicional de periculosidade e horas extras com seus respectivos reflexos em 13º salário, feriados em dobro intervalo intrajornada (OJ nº 354, da SBDI-I/TST, jurisprudência a qual me curvo, com ressalvas pessoais), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.

Ciente a segunda Reclamada, por seu procurador Súmula 197 do C. TST.

Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores, via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-820/2008-021-10-00.3**

Reclamante	Marcus Ronald Viana Serpa
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

III DISPOSITIVO

Do exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às pretensões anteriores a 12/8/2003, apanhadas pela prescrição quinquenal e no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a Reclamada IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A, a pagar ao Reclamante MARCUS RONALD VIEIRA SERPA, as parcelas constantes da fundamentação da presente a qual faz parte do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91 e Súmulas 200 e 381, do TST.

Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente

em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): adicional de periculosidade e reflexos em 13ºs salários; intervalo intrajornada (OJ nº 354, da SBDI -I/TST, jurisprudência a qual me curvo, com ressalvas pessoais), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação. Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-821/2008-021-10-00.8**

Reclamante	Carlos Eduardo de Almeida Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO

Ante o acima certificado, libero à Reclamada o depósito recursal de fls. 144.Expeça-se alvará, intimando-se a Reclamada para vir recebê-lo em cinco dias.Recebido o alvará, arquivem-se os autos, em definitivo.Em Janeiro 9, 2009

Despacho**Processo Nº RT-1032/2008-021-10-00.4**

Reclamante	Kevelin Sodre Cotrim
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ

Vistos em inspeção interna.

Há recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado às fls. 126/150.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contra-razões ao recurso.

Prazo legal e sucessivo, começando pelo reclamante.

Intimem-se via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-1090/2008-021-10-00.8**

Reclamante	Lilian Regina Martins Marçal
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Há recurso ordinário interposto pela reclamada às fls.382/391.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho**Processo Nº RT-1140/2008-021-10-00.7**

Reclamante	Lorena Sousa Monte
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Intime-se a reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho**Processo Nº RT-1141/2008-021-10-00.1**

Reclamante Luiz Gustavo de Medeiros
 Advogado WANDERLEY LEAL CHAGAS
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

III-DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo Reclamante, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para sanar a omissão e afastar a compensação requerida, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar a sentença embargada. Publique-se, para ciência do Reclamante, por intermédio de seu procurador. Intime-se a Reclamada, por mandado. Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1191/2008-021-10-00.9**

Reclamante Mateus André Moreira de Jesus
 Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA
 Reclamado Kyoto Star Motors Ltda. MTZ
 Advogado VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

III DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO as preliminares, ACOLHO a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 14/11/2008, as quais são EXTINTAS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada KYOTO STAR MOTORS LTDA a pagar ao Reclamante MATEUS ANDRÉ MOREIRA DE JESUS, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que deverão ser apuradas as parcelas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei 8.177/91, súmulas 200 e 381 do TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação provisoriamente, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), as quais deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): horas extras e adicional respectivo, com reflexos nos 13ºs salários e nos RSRs, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação. Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1326/2008-021-10-00.6**

Reclamante Raimundo Nonato Figueiredo
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/02/2009 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifique-se o segundo reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1328/2008-021-10-00.5**

Reclamante Reginaldo Pereira de Souza
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado Data Construções e Projetos Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 27/01/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1329/2008-021-10-00.0**

Reclamante Maria do Céu Brito
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/01/2009 às 13h45min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-4/2009-021-10-00.0**

Reclamante Carlos Antônio Soares de Sena

Advogado RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
 Reclamado Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis
 Reclamado Ipanema Segurança Ltda.

Despacho a fl. 48 - "Vistos os autos em inspeção.

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE SENA ajuíza reclamatória trabalhista em face de IPANEMA SEGURANÇA LTDA e IBAMA União Federal, com pedido de liminar para levantamento do saldo de FGTS existente na Caixa Econômica Federal, mediante alvará judicial.

Para que seja concedida a liminar pretendida, consoante art. 273 do CPC é preciso que haja: prova inequívoca a convencer ao juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; não pode o provimento ter caráter irreversível. Os requisitos legais são cumulativos e a ausência de apenas um deles, ressalvados os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação do provimento. Quanto ao FGTS, há disposição legal expressa, proibindo a antecipação de tutela ou liminar para levantamento de depósitos fundiários. É o que se depreende do art. 29-B da lei 8.036/90:

"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Destarte, indefiro a antecipação de tutela.

Incluo o feito na pauta do dia 09/02/2009 às 13h50min .

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se o segundo reclamado, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1326/2008-021-10-00.6

Reclamante Raimundo Nonato Figueiredo
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/02/2009 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição

do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 9, JANEIRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-845/2007-021-10-00.6

Reclamante Aroldo Pereira dos Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Salnet Suprimentos de Informática Ltda. - ME (HS Informática)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Salnet Suprimentos de Informática Ltda. - ME (HS Informática), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DECISÃO Pelo Exposto, conheço dos embargos de declaração, em sede de execução, interpostos pela União para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, e via publicação. Intime-se a UNIÃO (PGF), via Contadoria. Em 15 de Dezembro de 2008." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 7, JANEIRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1186/2008-021-10-00.6

Reclamante Jocilon Santana Barbosa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III-DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal o Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL a pagarem em favor do Reclamante JOCILON SANTANA BARBOSA, as parcelas constantes da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por

cálculos. Juros de mora e correção monetária nos termos da lei 8.177/91 e súmulas 200 e 381, do C. TST. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo primeiro Reclamado. O Segundo Reclamado é isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Os Reclamados deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), em relação ao salário de fevereiro de 2007, parcela deferida acima, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC). Cientes o Reclamante e o segundo Reclamado Súmula 197, do TST. Intime-se o primeiro Reclamado, por edital art. 852, da CLT. Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 8, JANEIRO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146/2007-111-10-00.7

Reclamante	Joezer Francisco da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
Reclamado	Granito Marmore Triângulo Ltda -ME- EVALDO MAURÍCIO DE SOUZA(Representante legal)
Advogado	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA

Despacho às fls. 260. Ao exequente: "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao andamento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-204/2007-111-10-00.2

Reclamante	David de Moura Gonçalves
Advogado	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Zuca Lanches (Valdeni Sousa Fonseca)

Despacho às fls. 128. Ao exequente: "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-385/2007-111-10-00.7

Reclamante	Líliã Maria Ferreira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Tânia Maria

Despacho/decisão às fls. 92: À reclamante: "Acerca do pagamento efetuado e do recibo apresentado pela reclamada, manifeste-se a reclamante, no prazo de 5 dias, importando o silêncio a quitação."

Despacho

Processo Nº RT-472/2007-111-10-00.4

Reclamante	Maria Ester da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Simpson Burguers

Decisão às fls. 104. às partes: "As partes trouxeram aos autos (fls.

102/103) proposta de acordo, no qual a executada compromete-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais) à exequente, conforme consta da peça objeto do acordo. HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto aos créditos da União, já foram apurados pela Contadoria Judicial em liquidação da sentença (fl. 70), deverão ser recolhidos e comprovados, no prazo de 5 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-496/2007-111-10-00.3

Reclamante	Ademilson Pereira de Sousa
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Fercan
Advogado	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO

Despacho/Decisão às fls. 38. Ao Executado: "Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-497/2007-111-10-00.8

Reclamante	Marcos Welby Liberato da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Wamsley Alves da Silva- ME

Despacho às fls. 85. Ao exequente: "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-87/2008-111-10-00.8

Reclamante	Angelina Carvalho dos Santos
Advogado	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

Despacho/Decisão às fls. 114. Ao Executado: "Converto em penhora o depósito recursal de R\$ 766,08 (fl. 78). Acerca do gravame, manifeste-se o executado, no prazo legal. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-91/2008-111-10-00.6

Reclamante	Francisco Procópio
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pollyana Geralda Pereira (nome fantasia Ferro Velho da Galega)
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Despacho/Decisão às fls. 99. Ao Executado: "Cite-se o executado,

na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art.652, § 4º do CPC para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora".

Despacho

Processo Nº RT-130/2008-111-10-00.5

Reclamante Valdivia Torres Rodrigues
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Faculdades Eurobrasileira para Educação
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho às fls. 116. À Recte: "Intime-se a reclamante para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, no prazo de 8(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-131/2008-111-10-00.0

Reclamante Rander Maciel Adriano
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado LUK Telecon
Reclamado HDST Sistemas ME/ Prodigital sucessora da LUK Telecon
Reclamado Hdl Chaves Sistemas Eletronicos-ME
Advogado FRANCISCO LOIOLA DA SILVA

Decisão às fls. 112/114. Às partes: "Ante ao exposto, REJEITO o pedido da exceção de pré-executividade oposta por HDL CHAVES SISTEMA ELETRÔNICOS - ME, em desfavor de RANDE MACIEL ADRIANO, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisum. Intimem-se a excipiente e a excepta, por seu advogado, constituído nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-231/2008-111-10-00.8

Reclamante Glauber Matta de Oliveira
Advogado JOSE CARDOSO FILHO
Reclamado Jerry Omar Correia-ME
Advogado CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho/decisão às fls.103:A Exeçüente. "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida por meio do BACEN, intime-se a exeçüente para indicar as diretrizes hábeis ao andamento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-295/2008-111-10-00.8

Reclamante Raquel Connceição Barbosa da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Claudia Maria da Silva Barros
Advogado ITAMAR BATISTA LIMA

Despacho/decisão (fls 72) "Intime-se a Reclamante, para apresentar a CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-111-10-00.8

Reclamante Robinson Nascimento Martins
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Granja Caipira Nunes
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Despacho às fls. 34. Ao recdo: "Acerca da notícia do descumprimento do acordo, manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-455/2008-111-10-00.8

Reclamante Marcela Maria Mendes Alves

Advogado JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado Unissan Ensino Superior Ltda.

Despacho/decisão às fls.71:À reclamante. "Em face da certidão negativa do oficial de Justiça intime-se a reclamante para informar o atual endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, visando o prosseguimento do feito."

Despacho

Processo Nº RT-456/2008-111-10-00.8

Reclamante Eliane Augusta Correia
Advogado JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado Unissan Ensino Superior Ltda.

Despacho/decisão às fls.74:À reclamante. "Em face da certidão negativa do oficial de Justiça intime-se a reclamante para informar o atual endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, visando o prosseguimento do feito."

Despacho

Processo Nº RT-500/2008-111-10-00.8

Reclamante Maria Helena Félix Pereira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Point Universitário (bar e Lanchonete)
Advogado JULIO CESAR PEREIRA NEVES

Despacho/decisão às fls.43:À Exeçüente. "Intime-se a exeçüente para informar o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 dias, visando o prosseguimento do feito."

Despacho

Processo Nº RT-570/2008-111-10-00.8

Consignante Lucilia Lopes dias de Almeida
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Consignado Josinete Santana Siqueira

Decisão às fls. 16. Ao consignante: "ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Custas, pela consignante, no importe de R\$ 12,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 15. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração, mediante cópia. Intime-se a consignante."

Despacho

Processo Nº RT-617/2008-111-10-00.8

Reclamante Neto Ferreira Batista
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado MDF Moveis Ltda

Ao Recte: "Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 19/12/2008 às 11h35. Decisão às fls. 09/10." POSTO ISSO, decido JULGAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC, a ação de reclamação trabalhista proposta por NETO FERREIRA BATISTA em face de MDF MÓVEIS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum. Faculto ao autor, caso tenha interesse, o desentranhamento da procuração, via traslado. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 732,01 (setecentos e trinta e dois reais e um centavo), calculadas sobre R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), valor arbitrado à causa, das quais está dispensado, em face da declaração às fls.05. Intime-se o Reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-618/2008-111-10-00.8

Reclamante Ailton Cavalcante dos Anjos

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado MDF Moveis Ltda

Decisão às fls. 09/10. Ao recte: "POSTO ISSO, decido JULGAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC, a ação de reclamação trabalhista proposta por AILTON CAVALCANTE DOS ANJOS em face de MDF MÓVEIS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum. Faculto ao autor, caso tenha interesse, o desentranhamento da procuração, via traslado. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.663,32 (um mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 83.166,44 (oitenta e três mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta quatro centavos), valor arbitrado à causa, das quais está dispensado, em face da declaração às fls. 05. Intime-se o Reclamante."

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1197/1998-102-10-00.3

Reclamante EVA LUCIA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado COLÉGIO OPÇÃO LTDA-ME (SUCESSORA DA ESCOLA CAMINHO FELIZ LTDA)
Advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado DARCY SELASSIÉ GOSNE JÚNIOR
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA

(fl.666) Intime-se a exeqüente para ciência do cumprimento do mandado de fls. 664, conforme certidão lavrada às fls.665, bem como do teor deste ofício.

Despacho

Processo Nº RT-1599/1999-102-10-00.9

Reclamante JAIME MARTINS FRANCELINE
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado STYLLUS REP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO HELIO ASSIS CAEIRO)
Reclamado Hélio Assis Caeiro
Reclamado Wilton Luiz de Assis Caeiro

(fl.599) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1298/2002-102-10-00.1

Reclamante PAULO CELSO TRAJANO MONTE
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado Mercedes Erminia Barbiani
Reclamado Ivone Aires dos Santos

(fl.299) Ante a teor da certidão deprecada, forneça o exeqüente o endereço atual da executada ou requeira o que entender de direito para fins de citá-la, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-488/2005-102-10-00.4

Reclamante Cirlene Carvalho Silva

Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Jec. Com de Utilidade Domestica Ltda ME
Advogado MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(FLS. 528) "Vistos, etc. Considerando a decisão transitada em julgado e o extrato do FGTS carreado aos autos, determino a expedição de ofício a CEF para retificação da data da admissão na conta vinculada do reclamante para constar 30/09/2004. Deverá constar no ofício que o depósito na conta vinculada e a anotação na CTPS obreira foi decorrente de decisão judicial nos presentes autos. Intime-se o reclamante.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1222/2005-102-10-00.9

Reclamante Amadeus Benigno da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado JB Marques Transportes Ltda ME (na pessoa dos sócios JOÃO BATISTA MARQUES JÚNIOR e DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls.471/473) CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por GLOBEX UTILIDADES S/A, por tempestivos, para no Mérito REJEITÁ-LOS, mantendo in totum os cálculos de liquidação. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossega-se na execução.

Despacho

Processo Nº RT-344/2006-102-10-00.9

Reclamante Aline dos Santos Braga
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado ZAY 2 SISTEMAS E INFORMACOES LTDA.
Advogado ESDRAS DANTAS DE SOUZA

(fl.153) Forneça o exeqüente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-983/2006-102-10-00.4

Reclamante Carlos Antonio Carvalho
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

(fl.534) Ao exeqüente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, haja vista o teor do ofício deprecado e o documento que o instrui, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-102-10-00.0

Reclamante Isnaldo da Costa Rodrigues
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora Artec Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fl.364)Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1931/2008-102-10-00.7

Reclamante Jose Raimundo Mendes de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Georgios Pantelis Ledakis

(Fl.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1932/2008-102-10-00.1

Reclamante Genivaldo José Ribeiro Coelho
Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercado)

(Fl.13)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1933/2008-102-10-00.6

Reclamante Herleida Goudinho dos Santos
Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA

Reclamado Drogaria Correa e Menezes Ltda - ME

(Fl.22)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1936/2008-102-10-00.0

Reclamante Bernardo Ferreira da Silva Filho
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1937/2008-102-10-00.4

Reclamante Maria de Fatima Fonseca Cruz
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

(Fl.11)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1939/2008-102-10-00.3

Reclamante	Valdete Pereira dos Anjos
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Nelson Moreria Braga

(fl.74)Vistos, etc.Na inicial o reclamante alega que trabalhou para o reclamado no período de 01/12/2003 a 09/10/2008. Afirma que, apesar de receber atestados médicos para afastar-se das atividades e de ter sido reconhecido o acidente de trabalho pelo INSS, que lhe concedeu auxílio acidentário, foi obrigado, pelo reclamado, a continuar trabalhando. Após, encontrando-se ainda doente, foi dispensado sem justa causa no dia 09/10/2008. Alega, também, que não está apto para o trabalho, tampouco poderia ser dispensado sem justa causa pela reclamada. Com base nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada nula sua demissão, bem como seja determinada sua reintegração no emprego.Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, pois o próprio reclamante formula requerimento para realização de perícia médica a fim de prova da alegada moléstia supostamente decorrente do trabalho.Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se o reclamante.(Fl. 73)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1940/2008-102-10-00.8

Reclamante	Edson Gonçalves dos Santos.
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Arco Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

(Fl.14)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1941/2008-102-10-00.2

Reclamante	Antônia Poliana Melo dos Santos
Advogado	LUCIANNA COELHO FERNANDES
Reclamado	Antônia Lima de Medeiros Neres

(Fl.15)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/02/2009, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1942/2008-102-10-00.7

Reclamante	João Bosco da Silva Oliveira
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Associação Brasileira de Educadores Lassalistas Instituto Agrícola La Salle

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2009, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1/2009-102-10-00.7

Reclamante	Adaulto Bezerra França
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLONIA
Reclamado	Fadel Batista Marques
Reclamado	Retífica de Motores Rei da Carçaça Ltda
Reclamado	Retífica de Motores Comolatti Ltda - ME

(Fl.83)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2009, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-102-10-00.1

Reclamante	Gerivaldo da Silva Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Zadoque Prestação de Serv. e Hidraulicos
Reclamado	J Martine Const. e Incorporadora Ltda

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2009, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-102-10-00.6

Reclamante	Cristiano de Castro
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Auto Peças e Acessórios Amigão Ltda

(Fl.20)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2009, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-102-10-00.0

Reclamante	Dinabete Souza de Oliveira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Isamar Gonçalo de Souza Ribeiro

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/02/2009, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-11/2009-102-10-00.2

Reclamante	Enoch de Almeida Filho
------------	------------------------

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado SHN Latas e Acessórios para Veículos Ltda

(Fl.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/02/2009, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-15/2009-102-10-00.0

Reclamante Patricia Leane de Castro da Cunha
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Organização Contábil Cometa Ltda
 Reclamado Espólio de Pedro Ribeiro Barbosa
 Reclamado Maria Rodrigues Barbosa

(Fl.13)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/02/2009, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Edital

Edital

Processo Nº RT-2019/1998-102-10-00.0

Reclamante JOSE MARQUES DE CARVALHO
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado MINASTEC ENGENHARIA LTDA
 Advogado MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO
 Reclamado Maria Elisangela de Carvalho Ferreira
 Reclamado Lilian Leia da Silva Tibério

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a executada Lilian Leia da Silva Tibério para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 2.015,13 (49,38%)
 Custas do Processo: 40,30 (0,99%)
 Custas Art.789.....: 10,08 (0,25%)
 Diversos.....: 2.015,13 (49,38%)
 Total Geral: 4.080,64
 Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-612/2005-102-10-00.1

Reclamante Luana Cardoso Lacerda
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Marinalva da Silva Pires ME
 Advogado PRESTES FERREIRA GOMES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : MARINALVA DA SILVA PIRES

Endereço: QR. 423, CONJUNTO 17 CASA 33 SAMAMBAIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 10/02/2009, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 10/02/2009, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): (penhora de fl. 166) "01 (uma) prateleira de vidro temperado, medindo 4,80m x 2,30m, com cinquenta e seis divisões, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais); 01 (uma) prateleira de vidro temperado, medindo 2,25m x 1,00m, com vinte divisões, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$410,00 (quatrocentos e dez reais)."

(penhora de fl.167) "01 (uma) prateleira, tipo gondola, em vidro temperado, com dezesseis divisões, com parte superior e cantoneiras, toda em vidro, medindo 1,60m x 1,20m, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais)." Total da avaliação R\$3.010,00 (três mil e dez reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar

o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1165/2007-102-10-00.0

Reclamante Josan Melo dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Auto Mecânica JJ Ltda - ME

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MAURÍCIO MACHADO RODRIGUES

Endereço: SQN 410, BLOCO E, APTº 103, ASA NORTE/DF

Data e hora da 1ª Praça: 10/02/2009, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 10/02/2009, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Forno Capital, com 4 câmaras, em bom estado, avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JANEIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-310/2008-102-10-00.6

Reclamante Antônia Graziella De Aquino Carvalho
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Mauricio Machado Rocha
Advogado FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MAURÍCIO MACHADO ROCHA

Endereço: CHÁCARA 56, COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA

Data e hora da 1ª Praça: 10/02/2009, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 10/02/2009, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01 microcomputador, monitor, teclado, mouse, pentium 485 "PREVIEW", HD 2GB, em bom estado de uso e conservação, funcionando, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais). Total da avaliação: R\$800,00."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JANEIRO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1447/2005-103-10-00.1

Reclamante Adriana Alves da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Geiger Hight Tec Industria e Comercio de Equipamentos Ltda
Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado Gutemberg Reis Geiger
Reclamado Ednar Magno

"Trata-se de execução para cumprimento da sentença proferida às fls. 10/13, no valor de R\$ 1.802,72, atualizados até 30.04.2006, conforme cálculos às fls. 30/38. Decorrido o prazo para o pagamento do débito pela executada, após a citação às fls. 46/47, procedeu-se à penhora via BACEN/JUD, às fls. 57/58, restando infrutífera. Realizada a penhora, verificou-se às fls. 62/63 que a empresa executada encerrou suas atividades. Foram várias as tentativas de localizá-la, bem como de encontrar bens passíveis penhora, como fazem prova os ofícios expedidos ao DETRAN/DF, à Receita Federal, ao Cartório de Imóveis do DF e à Junta Comercial do DF. Atualizaram-se os cálculos às fls. 120/126, efetuando novo BACEN/JUD às fls. 128/129, novamente infrutífero. Considerando o inteiro teor dos autos, e diante as dificuldades de garantia da presente execução, conclui-se ser este o momento processual oportuno para proceder à desconsideração da personalidade jurídica do executado, com arrimo no art. 50 do CC/2002 e na jurisprudência trabalhista. Assim, os sócios GUTEMBERG REIS GEIGER e EDNAR MAGNO passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa GEIGER HIGHT-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, adote a Secretaria a seguinte medida: a) Reautuem os autos, para fazer constar no pólo passivo referidas pessoas físicas, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída; Expeçam-se citações, via postal, ao sócio GUTEMBERG REIS GEIGER (CPF

014.394.537-80) e à socia EDNAR MAGNO (CPF 008.752.466-05), nos endereços constantes nos mandados às fls. 171 e 173, a fim de que paguem, no prazo de 48 horas, o montante integral e atualizado da execução, e, não sendo possível o pagamento da execução no interstício deferido, deverão indicar, em igual prazo, bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob as penalidades legais. Não havendo o pagamento ou a indicação de bens, serão tomadas as seguintes providências: Pesquisa BACEN/JUD em nome do executado GEIGER HIGHT-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 06.923.332/0001-24) e dos sócios GUTEMBERG REIS GEIGER (CPF 014.394.537-80) e EDNAR MAGNO (CPF 008.752.466-05). Expedição de ofício ao DETRAN/DF para que informe acerca da existência de veículos em nome dos sócios e, em caso afirmativo, efetue o bloqueio de transferência. E, também, à Secretaria da Receita Federal, para que envie a este Juízo as últimas declarações de bens dos sócios, para prosseguimento da execução. Dê ciência à exequente. Intimem-se os sócios da executada para que comprovem os recolhimentos previdenciários relativos ao período do pacto laboral (1.9.2005 a 10.10.2005), ante a petição da PGF às fls. 187/188. Não o fazendo, nos cálculos já se encontram o INSS em questão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-384/2006-103-10-00.7

Reclamante Gislaíne Campos de Sousa
 Advogado EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA
 Reclamado Colegio Tecnico Leao XIII
 Advogado JANE REZENDE MARTINS

"Considerando a devolução do SEED a fls. 120 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se, " intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-481/2006-103-10-00.0

Reclamante Robson Caires da Silva
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Imagitec Comercio e Representação Ltda

"Em face do dito neste expediente e no de fls. 33, e verificando que não consta nos autos nenhum nome de representante legal da executada, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da continuidade da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-568/2006-103-10-00.7

Reclamante Ivone Maria dos Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
 Reclamado Supermercado Carrefour
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Defere-se. Expeça-se alvará para liberação a quem for de direito da importância depositada pela reclamada, observando-se os percentuais do cálculo de fls. 287. Intimem-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-630/2006-103-10-00.0

Reclamante Maria da Conceição Rodrigues Fonseca
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Surf Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado ALAN LAUREANO DE ARAUJO

"Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE a exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1452/2006-103-10-00.5

Reclamante Jaqueline Chaves da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Denner Leopoldo Melo Almeida

"Ante os termos da certidão, intime-se a exequente para fornecer o número do NIT ou do PIS/PASEP a fim de que possa ser cumprida a determinação de fl. 118." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-238/2007-103-10-00.2

Reclamante Loides Sousa Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Phoenix Representação Comercial de Cartões de Créditos e Consórcios Ltda Me
 Reclamado Banco Citicard S/A
 Advogado LARISSA FERREIRA SILVA
 Reclamado Itau Seguros S/A

"Intime-se diretamente a exequente para informar o número de seu NIT no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-536/2007-103-10-00.2

Reclamante Itamar do Carmo Ferreira
 Advogado JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos Embargos à Execução, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-260/2008-103-10-00.3

Reclamante Maria Eliana Sousa e Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda.
 Advogado TALITA DE SOUZA PAIVA

"Intime-se o procurador da exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 55, no prazo de 10 dias, após, conclusos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-310/2008-103-10-00.2

Reclamante Simone Lima de Sousa
 Advogado CARLOS SIDNEY OLIVEIRA
 Reclamado KG Comercial Agropecuária Ltda EPP

Reclamado Elizabet Fátima Araujo Almeida
 Reclamado Maria Conceição Marçal

"Intime-se o exequente para indicar o atual endereço da executada, bem como manifestar-se acerca da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.90, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-482/2008-103-10-00.6

Reclamante Nestor da Costa Parreao
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado NOVACAP - Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-748/2008-103-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Gomes
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Curinga dos Pneus Ltda filial 04
 Advogado ANTONIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO

"Tendo em vista que o Sr. Perito não produziu o laudo nem entregou os autos, impossível o encerramento da instrução nesta data. Ficam, desde já, cientes as partes quanto à designação da perícia para o dia 16/12/2008, conforme certificado pelo secretário de audiências. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 03/02/2009, às 14h40min. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante."

OBS: LAUDO PERICIAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS, À DISPOSIÇÃO DAS PARTES, PARA VISTA
 Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-847/2008-103-10-00.2

Reclamante Ezequiel Silva Bezerra
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Carlos Renato da Silva
 Reclamado Eliene Fátima Lucas Consteletti
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

"Expeça-se alvará ao reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do seguro desemprego, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-103-10-00.4

Reclamante Diego de Jesus Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Authêntica Informática Ltda.

"Intime-se o reclamante a apresentar sua CTSP na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1120/2008-103-10-00.2

Reclamante Hermenegildo Gomes Reis
 Advogado CAMILLA THAIS PORTO

Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
 Reclamado Distrito Federal

"CONCLUSÃO: POSTO ISSO, rejeito a incompetência material da Justiça do Trabalho arghida pelo 2.1 reclamado e declaro oficialmente a ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos moldes do § 3.º do artigo 267 do CPC, relativo ao pedido do reclamante HERMENEGILDO GOMES REIS, em face dos reclamados NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL e DISTRITO FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante."

Custas de R\$ 274,06, calculadas sobre R\$ 13.703,32, valor atribuído B causa, pelo reclamante, dispensado.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1121/2008-103-10-00.7

Reclamante Néilton Pereira Machado
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado MEGA BRASIL Administração e Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO à fl. 74: "Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1168/2008-103-10-00.0

Reclamante Lusivane Antonia de Oliveira
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Restaurante Sertanejo

"Intime-se a reclamante para indicar o atual endereço do reclamado, bem como manifestar-se acerca da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.29, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1191/2008-103-10-00.5

Consignante Bilhares Oliveira Ltda - ME
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Consignado Willian de Souza Primo

"Intime-se a consignante a levantar a guia à fl. 09 bem como recolher o valor de R\$ 6,70 a título de custas processuais. Intime-se a consignante diretamente, via postal, e via DJ." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1201/2008-103-10-00.2

Reclamante Dailce Nunes dos Santos
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Sercongel Serviços de Contabilidade Geral

"Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 44/45, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei. O reclamante deverá noticiar o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 05 dias após o seu vencimento, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa. Intime-se a União, por meio da PGF para manifestar-se acerca dos termos do acordo e sua homologação, no prazo legal." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1503/2008-103-10-00.0

Reclamante JUSSARA Soares Corado
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado CLÍNICA odontológica life Ltda

"Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante para recebê-la em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1645/2008-103-10-00.8

Reclamante Irioneide Alves Freire
Reclamado Sociedade Educacional Pinheiros dos Santos (Cursos Unidos)

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.14/45, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 336,54, calculadas sobre R\$ 16.826,93, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1807/2008-103-10-00.8

Reclamante Valdemir Mendes dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Supera Engenharia Ltda

"CONCLUSÃO: ISSO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante VALDEMIR MENDES DOS SANTOS em face de KAVALAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e SUPERA ENGENHARIA LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 68,41, calculadas sobre R\$ 3.420,68, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1886/2008-103-10-00.7

Reclamante Cordelino Martins de Oliveira
Reclamado DATA - Construções e Projetos Ltda
Reclamado Grupo OK Construções e Incorporações Ltda

Vistos, etc.Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30/01/2009, às 10h15min.Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ,

CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 15 de dezembro de 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1887/2008-103-10-00.1

Reclamante Vicente José Soares
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

Vistos etc.Para atender ao disposto no artigo 282, IV do Código de Processo Civil, defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de que informe quais as verbas pleiteadas, já que menciona uma planilha, mas que não veio aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Inclua-se o feito na pauta do dia 30/01/2009, às 10h30min.Mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após a emenda, notifique-se o reclamado.17/12/2008.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1891/2008-103-10-00.0

Reclamante Rui Baptista Pereira
Advogado LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
Reclamado Griffie Choperia

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/01/2009, às 10h25min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(A) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ/CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se for o caso.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se a reclamada.17/12/2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1899/2008-103-10-00.6

Reclamante Hermenegildo Gomes Reis
Advogado CAMILLA THAIS PORTO
Reclamado Novacap-Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO à fl. 30: "Inclua-se o feito na pauta do dia 12/02/2008, às 14h05min. as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n. 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(A) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ/CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se for o caso. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, sendo o segundo, POR MANDADO." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1904/2008-103-10-00.0

Reclamante Ueverson Denis Gemano
Reclamado Comercial Pontes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2009, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1905/2008-103-10-00.5

Reclamante Rodrigo Gomes Nonato
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Sistem Instalações Elétricas
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria
Reclamado B/Montec Engenharia LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2009, às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1906/2008-103-10-00.0

Reclamante Márcia Rosa Dias
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Centro de Educação Crsitã do Distrito Federal
Reclamado Multi Educativa (Faculdade Evangélica)

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2009, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1907/2008-103-10-00.4

Reclamante Ezequiel Lourenço Barbosa
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Madeireira Eldorado Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2009 às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1908/2008-103-10-00.9

Reclamante Luiz Félix Filho
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Recanto das Emas EPP

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2009, às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1911/2008-103-10-00.2

Reclamante Adaires Luciano Santana
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Jeronimo Barbosa de Sousa
Reclamado Elson Rodrigues de Carvalho
Reclamado Monica Ricarte Peters

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2009 às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1912/2008-103-10-00.7

Reclamante Arlindo da Silva Abreu
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Emanuel Mendes Marinho
Reclamado Isaias da Silva Navarro

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2009, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1916/2008-103-10-00.5

Reclamante Wanderley Pereira
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Indústria Brasileira de Concretos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/01/2009, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1917/2008-103-10-00.0

Reclamante Karina Alice Batista da Silva
Reclamado MG Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/01/2009 às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1918/2008-103-10-00.4

Reclamante Vanessa Ferreira da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda
Reclamado Vivo S/A

"Audiência inicial designada para o dia 28/01/2009 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1/2009-103-10-00.3

Reclamante Sergio de Souza Lopes Albuquerque
Reclamado FC Construtora Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/01/2009, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-103-10-00.8

Reclamante Emilio Custódio Rocha
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Leandro Mozzaquato e Cia LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2009 às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-103-10-00.2

Reclamante João Eldio Tavaré Machado
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Marcos Cezar da Cunha

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2009, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-103-10-00.7

Reclamante Daniela Dias da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Restaurante Duarte Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/01/2009, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-802-10-00.6

Reclamante Raimunda Gomes Ferreira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Maria Izete Garcia de Brito

(Despacho anexo). 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 29/01/2009, às 11h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2008 (6ª feira)
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-9/2009-802-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Luiz dos Santos Cabral

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-10/2009-802-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Wilames da Costa e Silva

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h05min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-11/2009-802-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Nelci Luiz Garcias

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n.

338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-12/2009-802-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Gilberto Muhbeier

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h15min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-13/2009-802-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Carlos Reinaldo Lucas

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI

12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-14/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Mauro Lino de Souza

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h25min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico

do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-15/2009-802-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Domício de Souza Barros

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-16/2009-802-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Maria Lidia Ferreira Leão

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h35min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-17/2009-802-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Alcyr Cintra Silva

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h40min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-18/2009-802-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Emerson Akira Kuratomi Nakata

(Despacho anexo). 1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h45min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-19/2009-802-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Joaquim Cesar Schaidt Knewitz

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n.

338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-20/2009-802-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Ademar Pereira da Silva

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 14h55min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-21/2009-802-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	José Eronides de Sousa Pequeno

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda

02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-22/2009-802-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Francisco Valdo de Oliveira

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h05min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico

do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-23/2009-802-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Marilon Barbosa Castro

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-24/2009-802-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Simar Fernandes da Silva

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h15min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-25/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Rainor Aguiar Almeida

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-26/2009-802-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Reinaldo Rufino

1.Designo audiência para o dia 28/01/2009, às 15h25min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 9 de janeiro de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-27/2009-802-10-00.2

Reclamante	Paulo Afonso Filho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	M. D. Engenharia Ltda.

(Despacho anexo). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 29/01/2009, às 10h40min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n.

338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 9 de janeiro de 2008 (6ª feira)
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-150/2007-812-10-00.9

Reclamante	Maria Heleilda Pereira
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado	José Ricardo Bezerra
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 80: "Vistos os autos.

1. À vista da informação contida na certidão de fl. 76, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE PENHORA de bens de propriedade do executado, para cumprimento a partir do dia 07 de janeiro de 2009.
2. Publique-se para ciência do reclamante.
Araguaína/TO, 11/12/2008. Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-812-10-00.6

Reclamante	Juracy Alves Ribeiro
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	FAZENDA MELODIA - SEBASTIÃO GERALDO MELO
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR
Reclamado	Fazenda Melodia - Norma de Oliveira Melo
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR

Visto os autos.

Defiro a expedição de alvará ao reclamante para habilitação no seguro-desemprego, em estando preenchidos os demais requisitos. O silêncio do reclamante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do alvará, valerá como quitação da avença. Feito, retornem-se os autos ao arquivo.
Araguaína/TO, Quinta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-453/2008-812-10-00.2

Reclamante	José Adriano Rodrigues dos Santos
Reclamado	João Ferreira Chaves - Fazenda São Miguel
Advogado	RENATO JACOMO

DESPACHO DE FL. 26: "Vistos e examinados. 1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 21/24 (R\$ 233,17), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se o executado, por seu procurador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Publique-se. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a

diligência supra, e ainda não quitado o débito executando, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto aos convênios disponíveis acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009.
VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-479/2008-812-10-00.0

Reclamante	Kleyton Sudário Moreira
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural - COOPTER
Advogado	MARCELA JULIANA FREGONESI

Visto os autos.

1. Em primeiro lugar, insta esclarecer que as ordens e decisões judiciais devem ser cumpridas nos seus estritos moldes, não merecendo questionamento, suplementação, "correção" por parte de instituição financeira que sequer participa do processo correspondente.
2. Efetivamente, não compete à Caixa Econômica Federal proceder de ofício à retenção de valor a título de Imposto de Renda - e se o fizer age com efetivo excesso, sendo por isso causadora de prejuízo pecuniário ao credor.
3. Este juízo expediu alvará, contendo ordem judicial, para que ao trabalhador ou ao seu advogado fosse liberado o valor presente na conta acrescidos dos rendimentos legais (Alvará nº 330/2008).
4. No mencionado alvará consta a determinação de recolhimento de Imposto de Renda (DARF/código 5936, no valor de R\$ 46,79+jcm), sendo que a retenção realizada pela CEF é ilegítima, à sua conta e risco, no importe de R\$ 177,20 (cópia em anexo).
5. Tal órgão deveria ter se resumido a cumprir o determinado, inclusive porque desconhece a realidade do processo que gerou o pagamento.
6. Como a responsabilidade pelo comportamento irregular é da CEF, DETERMINO a esta última que proceda à imediata restituição do valor de R\$ 177,20 ao reclamante e/ou ao seu advogado, com comprovação nos autos no prazo de 48 horas..
7. Cumpra-se por mandado, devendo ser certificado o funcionário responsável pelo atendimento da determinação.
8. Determino que cópia deste despacho e dos documentos de fls. 349, 360, 364 e 365, sejam remetidos por OFÍCIO à Superintendência da CEF no Estado do Tocantins, para as providências cabíveis.
9. Publique-se para ciência da parte autora por seu procurador.
Araguaína/TO, 9 de janeiro de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-812-10-00.2

Autor	Ronaldo Ferreira da Silva
Advogado	André Francelino de Moura
Réu	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO DE FLS. 237: "Defiro a substituição por cópias dos documentos de fl. 201, a cargo do requerente. Intime-se as partes da decisão de fls. 228/235 e o Sr. Perito do depósito de fl. 236. Em 08.01.2009 - 5ªf. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho".

DECISÃO DE FLS. 234: "Ante o exposto e tudo o que dos autos

consta, decide a MM 2ª Vara do Trabalho de Araguaína, na reclamatória ajuizada por RONALDO FERREIRA DA SILVA em face da empresa FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, julgar, em parte, procedentes, os pedidos deduzidos na exordial para: 2 - Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48h, a contar do trânsito em julgado desta sentença, o que for apurado pelo contador do juízo a título de: Indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e danos estéticos no importe de R\$ 20.000,00, cujo total de indenização por danos soma: R\$ 40.000,00. 5 - Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; 6- honorários periciais pela reclamada, no valor de R\$-1.000,00 após 48 hs do trânsito em julgado, com ressarcimento da antecipação pelo E. TRT da 10ª região. 7 - Tudo consoante fundamentação; 8 - Custas pela reclamada, incluídas as de liquidação, no importe de R\$-800,00 calculadas sobre o valor que passo arbitrar em R\$ 40.000,00. 9 Notifique-se as partes em razão da antecipação da sentença . Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-513/2008-812-10-00.7

Reclamante	Gonçalo Ferreira da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Francisco Martins da Silva
Advogado	RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS

DESPACHO DE FL. 78: "Vistos e examinados. À vista dos comprovantes de fls. 47 e 75, não havendo outras parcelas a quitar declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. Decorrido in albis os prazos legais, encaminhem-se os autos ao arquivo em definitivo. Araguaína/TO, 08/01/2009 (5ª feira)

VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-581/2008-812-10-00.6

Reclamante	Antônio Eudes Araújo de Miranda
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

Vistos os autos.

À vista do petítório de fl.316, DEFIRO a antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 357,42 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), nos moldes do disposto na Portaria PRE-DGA nº 11/2007, atualizada pela Portaria/DGA nº 003/2008.

EXPEÇA-SE a requisição de antecipação de honorários periciais.

Diante do período de férias noticiado pelo Sr. Perito à fls. 317, retire-se o feito da pauta do dia 21 de janeiro de 2009.

Para encerramento de instrução e renovação de proposta conciliatória designa-se o dia 10 de março de 2009 (terça-feira), às 14hs. Facultada a presença das partes.

O Sr. Perito informa que o exame médico pericial será realizado no dia 05/02/2009 (5ª feira), às 18hs, no consultório de ortopedia do Hospital e Maternidade Dom Orione, Centro, Araguaína/TO. O reclamante deverá comparecer munido dos seus exames de imagem de Tomografia Computadorizada, já realizados.

Intimem-se o reclamante e o Sr. Perito, via postal, sendo este para retirada dos autos em carga. Publique-se.

Araguaína/TO, 8 de janeiro de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-587/2008-812-10-00.3

Reclamante	João Henrique Costa Silveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Frinorte Alimentos Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Bertin S/A
Advogado	CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO

Vistos os autos.

Quanto ao requerimento de execução provisória por Carta de Sentença destaco ao peticionante a previsão contida no atual art. 475-O da Lei Adjetiva Civil:

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (sem grifos no original).

Nesse contexto, apenas em situações efetivamente excepcionais há se falar em execução provisória que permita a retenção de numerário da parte demandada.

De outro modo, observo especificamente no caso dos autos que o requerimento não veio acompanhado de nenhuma fundamentação específica capaz de evidenciar a existência de risco capaz de inviabilizar a execução definitiva no momento oportuno, tratando-se, até aqui, a parte acionada, de pessoa jurídica com idoneidade financeira.

Além disso, a execução provisória poderia acarretar mais ônus do que benesse ao exeqüente, na medida em que há recurso em processamento, hábel a modificar substancialmente o conteúdo econômico presente na sentença proferida. Ainda no particular, observo que a apreciação de recursos pelo E. Regional tem sido marcada pela evidente celeridade, pelo que apenas se vislumbra, com a presente, a hipótese de atropelos processuais desnecessários.

De outra parte, na forma do § 3º do mesmo artigo antes referido, tem-se que ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, §§ 1o.

Por fim, destaco que em se tratando de execução provisória, há se observar também o disposto no art. 475-A, § 2º, do CPC, pelo que a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes, da mesma forma que, na esteira do art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Diante do exposto, determino a intimação do requerente para, em cinco dias, manifestar-se sobre a permanência do interesse na execução provisória, valendo seu silêncio como desistência.

Caso permaneça o interesse em referência, deverá providenciar, em complemento aos documentos que instruem o requerimento, a juntada de todos os necessários à quantificação do débito, além da memória discriminada e atualizada dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de desistência, venham os autos conclusos.

Publique-se para ciência da parte por seu procurador.

Traslade cópia deste para os autos de Carta de Sentença.

Araguaína/TO, Sexta-feira, 9 de Janeiro de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-593/2008-812-10-00.0

Reclamante Betiane Leal Paixão
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Impacto Consultoria Empresarial Ltda

Vistos, etc.

1. Em face do trânsito em julgado do feito, EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação do reclamado para retirar a CTPS obreira e proceder os registros pertinentes, no prazo de 48hs, sob pena pagamento de multa.

2. EXPEDIÇÃO dos ofícios determinados na res judicata

3. Após, encaminhem-se autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

4. Feito, VISTA à AGU/PGF com a remessa dos autos para ciência dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 3º, da CLT), sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, 9 de janeiro de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-812-10-00.3

Reclamante Edson Alves Santana
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Juliane Barbosa Costa Carneiro Cia Ltda - Auto Socorro Carneiro do Guincho
Reclamado Amper Construções Elétricas Ltda

Visto os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de audiência, RETIRO o feito da pauta do dia 29.01.2009.

INCLUO o feito na pauta de audiência UNA no dia 03 DE FEVEREIRO de 2009, às 14h30min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.

INTIMEM-SE as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.

COMUNIQUE-SE com urgência o juízo destinatário da CP expedida à fls. 45, acerca da nova data.

Araguaína/TO, 09 de janeiro de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1284/2008-812-10-00.8

Reclamante Maria Fabiana Moreira
Advogado MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Município de Aragominas/TO

Vistos os autos,

Diante da necessidade de remanejamento dos feitos Itinerante, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29.01.2009.

No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 03 de fevereiro de 2009, às 14h45min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

VALMIR RÊGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1294/2008-812-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Airton Fontenelle Rocha

Vistos os autos,

Diante da necessidade de remanejamento dos feitos Itinerante, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29.01.2009.

No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h00min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

VALMIR RÊGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-812-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Manoel Alves Carrijo

Vistos os autos,

Diante da necessidade de remanejamento dos feitos Itinerante, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29.01.2009.

No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h15min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

VALMIR RÊGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1298/2008-812-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Elizabete Guimarães de Araújo

Vistos os autos,
 Diante da necessidade de remanejamento dos feitos Itinerante, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29.01.2009.
 No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 03 de fevereiro de 2009, às 15h45min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.
 Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.
 Araguaína/TO, Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

VALMIR RÊGO OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1299/2008-812-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado João Batista Lopes (Espólio de) - Representado por Antônia Alves Lopes

Vistos os autos,
 Diante da necessidade de remanejamento dos feitos Itinerante, retiro o feito da pauta de audiências do dia 29.01.2009.
 No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 03 de fevereiro de 2009, às 16h00min, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.
 Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procuradores.
 Araguaína/TO, Quarta-feira, 8 de Janeiro de 2009.

VALMIR RÊGO OLIVEIRA
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1303/2008-812-10-00.6

Reclamante Elias Cunha Monteiro
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Wilson Saraiva - Chacara Vagnesha

ATO ORDINATÓRIO:
 Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05-02-2009, às 10h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
 NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.
 O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.
 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1304/2008-812-10-00.0

Reclamante Wenderson Sérgio dos Santos
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Vera L. Carvalho Costa Ravagnani

ATO ORDINATÓRIO:
 Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 03-02-2009, às 16h45min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
 NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
 O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.
 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1305/2008-812-10-00.5

Reclamante Telmo do Espírito Santo Solino Fonseca
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Construct Construções, Indústria, Comércio, Representações e Prémoldados Ltda
 Reclamado Votorantin Cimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO:
 Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05-02-2009, às 10h45min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.
 NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.
 O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.
 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-812-10-00.0

Reclamante Antônio Nascimento Cordeiro
 Advogado GASPAR FERREIRA DE SOUSA
 Reclamado SPA Engenharia

ATO ORDINATÓRIO:
 Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito

ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05 -02-2009, às 11h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1307/2008-812-10-00.4

Reclamante	Valkirio Noleto de Lima
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04 -02-2009, às 10h25min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI, junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1308/2008-812-10-00.9

Reclamante	Paulo César Alves Ferreira
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04 -02-2009, às 10h40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI, junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de

Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1309/2008-812-10-00.3

Reclamante	James Willian Freitas Souza
Advogado	THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05 -02-2009, às 09h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1310/2008-812-10-00.8

Reclamante	José da Guia Costa Silva
Advogado	FLÁVIA MOREIRA DE OLIVERIA FERREIRA
Reclamado	Lázaro de Deus Vieira Neto

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05 -02-2009, às 11h45min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-812-10-00.7

Reclamante	Divino Luiz Marques
------------	---------------------

Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
 Reclamado Município de Araguaína/TO

Despacho

Processo Nº RT-1314/2008-812-10-00.6

Reclamante Hugo da Silva Lopes
 Advogado Edésio do Carmo Pereira
 Reclamado Feci Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 05-02-2009, às 10h15min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.

852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1315/2008-812-10-00.0

Reclamante Salu Neto César da Silva
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Reclamado Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04-02-2009, às 10h55min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI,junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1316/2008-812-10-00.5

Reclamante Adilton Gomes da Paixão
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Reclamado Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04-02-2009, às 11h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI,junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1317/2008-812-10-00.0

Reclamante Alex Caitano Gomes da Silva
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Reclamado Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04-02-2009, às 11h25min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI,junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-812-10-00.4

Reclamante Jair Elói Santana
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Reclamado Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04-02-2009, às 11h40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI,junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu

procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1319/2008-812-10-00.9

Reclamante	Félix Pereira Bezerra
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Reclamado	Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 04-02-2009, às 11h55min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) 1ºRECLAMADO(S), via POSTAL e a 2ª RECLAMADA, via CPI, junto a Procuradoria Federal em Palmas/TO. O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1324/2008-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Oswaldo Albino de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO:

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região. O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 03-02-2009, às 16h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1325/2008-812-10-00.6

Embargante	Joao Victor Santos Leal
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Embargado	União Federal - Fazenda Nacional

Vistos os autos. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros em Ação de Execução Fiscal) em que são partes: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (exequente), e POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA (executado), nos autos n.º08010-2007-812-10-00-9.

Vindica o embargante, em suma, a restituição de numerário bloqueado de sua conta corrente, sob a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal.

Observe a Secretaria a distribuição por dependência (art. 1.049 CPC). Dê-se vista a embargada (União/PGFN) com remessa dos autos, para, querendo, no prazo legal (art. 1053 do CPC), contestar os embargos de Terceiros, sob pena de aplicação do que preceitua os artigos 803 c/c 285 e 319, do CPC.

Transcorrido o prazo ou protocolada a contestação venham os autos conclusos. Publique-se. Araguaína/TO, 9 de janeiro de 2009 - 5ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-67/2007-812-10-00.0

Reclamante	Alex de Jesus da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	Montana Snak Bar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Montana Snak Bar, atualmente estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.80, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sento o reclamante também por seu procurador. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las. Encaminhe-se os autos à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais), para retirada da certidão e confecção das cópias das peças obrigatórias.

Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, 11/12/2008 Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara Eu, , MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 9, JANEIRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	133
Despacho	1	Despacho	133
Resolução	3	Edital	141
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	141
Despacho	4	Despacho	141
SECRETARIA DA 3ª TURMA	4	Edital	145
Despacho	4	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	146
COORDENADORIA DE RECURSOS	6	Despacho	146
Despacho	6	Edital	147
JUÍZO CONCILIATÓRIO	65	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150
Despacho	65	Despacho	150
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	68	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152
Despacho	68	Despacho	152
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	71	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	154
Despacho	71	Despacho	154
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	76	Edital	162
Despacho	76	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	163
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	80	Despacho	163
Despacho	81	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	165
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	90	Despacho	165
Despacho	90	Edital	169
Edital	97	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	170
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	98	Despacho	170
Despacho	99	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	175
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	105	Despacho	175
Despacho	105	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	182
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107	Despacho	182
Despacho	107	Edital	188
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	108		
Despacho	108		
Edital	109		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	111		
Despacho	111		
Edital	124		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	125		
Despacho	125		
Edital	128		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	129		
Despacho	130		